



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 83

Brasília - DF, segunda-feira, 5 de maio de 2014

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Educação	8
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Justiça.....	21
Ministério da Saúde	23
Ministério das Comunicações.....	69
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	78
Ministério do Esporte.....	79
Ministério do Meio Ambiente.....	80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	82
Ministério do Trabalho e Emprego.....	84
Ministério dos Transportes	84
Conselho Nacional do Ministério Público.....	85
Ministério Público da União	85
Tribunal de Contas da União	87
Poder Judiciário.....	143
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	146

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 12.966, DE 24 DE ABRIL DE 2014

(Publicada no DOU de 25 de abril de 2014 - Seção 1)

- Na página 2, **onde se lê:**

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Leia-se:

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

(p/Coejo)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.233, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o Decreto nº 2.908, de 29 de dezembro de 1998, que regulamenta a distribuição dos cargos da Carreira de Analista de Comércio Exterior por órgão do Poder Executivo federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 2.908, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Carreira de Analista de Comércio Exterior é composta de setecentos e trinta cargos." (NR)

"Art. 3º

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: seiscentos e vinte cargos;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: trinta e seis cargos;

III - Ministério da Fazenda: vinte e nove cargos;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: sete cargos;

V - Ministério do Desenvolvimento Agrário: quinze cargos; e

VI - Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República: vinte e três cargos.

§ 2º Os ocupantes de cargos da Carreira de Analista de Comércio Exterior distribuídos para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão ser alocados na Câmara de Comércio Exterior ou, por tempo determinado, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Mauro Borges Lemos

Miriam Belchior

DECRETO Nº 8.234, DE 2 DE MAIO DE 2014

Regulamenta o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012,

DECRETA :

Art. 1º Para fins do disposto no art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, são considerados sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos que, sem intervenção humana, utilizem redes de telecomunicações para transmitir dados a aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo, o ambiente ao seu redor ou sistemas de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 1º Ato do Ministro de Estado das Comunicações criará câmara de gestão e acompanhamento do desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina a serem incentivados no âmbito do art. 38 da Lei nº 12.715, de 2012.

§ 2º A câmara de gestão e acompanhamento indicada no § 1º terá estrutura e funcionamento definidos em ato do Ministro de Estado das Comunicações e contará com apoio da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 3º Compete à Anatel regulamentar e fiscalizar as disposições previstas neste artigo, observado o disposto nas normas do Ministério das Comunicações.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 2 DE MAIO DE 2014

Autoriza a transferência de recursos para aumento do capital social do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

DECRETA :

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos para aumento de capital social do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, no valor de R\$ 193.650.000,00 (cento e noventa e três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), mediante créditos da União consignados na Lei nº 12.942, de 27 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A efetivação da transferência financeira referida no **caput** depende da liberação do Ministério da Fazenda, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 2º Fica autorizado o aumento de capital do Serpro, mediante incorporação dos recursos referidos no art. 1º, acrescido da atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, nos termos do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, até a efetiva capitalização.

Parágrafo único. A efetivação do aumento de capital social de que trata o **caput** ocorrerá por meio de deliberação do Conselho Diretor, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega



DECRETO DE 2 DE MAIO DE 2014

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 3.750.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso XXI, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro do exercício de 2013, relativo a Recursos Ordinários, apurado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							25.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0909 0536	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							25.000
09 274	0909 0536 0001	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	S	3	1	90	0	300	25.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									25.000
TOTAL - GERAL									25.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							725.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0909 0536	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							725.000
09 274	0909 0536 0001	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	S	3	1	90	0	300	725.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									725.000
TOTAL - GERAL									725.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							3.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 274	0909 0536	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais							3.000.000
09 274	0909 0536 0001	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	S	3	1	90	0	300	3.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.000.000
TOTAL - GERAL									3.000.000

DECRETO DE 2 DE MAIO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 105.452.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", e II, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), crédito suplementar no valor de R\$ 105.452.000,00 (cento e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil reais), em favor dos Ministérios da Justiça e dos Transportes, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da
Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditórios
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2020		Cidadania e Justiça								1.700.000
		ATIVIDADES								
14 422	2020 2017	Política Nacional de Justiça								1.700.000
14 422	2020 2017 0001	Política Nacional de Justiça - Nacional								1.700.000
			F	3	2	90	0	100		
2070		Segurança Pública com Cidadania								43.112.001
		PROJETOS								
06 183	2070 7U23	Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos								43.112.001
06 183	2070 7U23 0001	Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos - Nacional								43.112.001
			F	3	2	90	0	100		
TOTAL - FISCAL										44.812.001
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										44.812.001

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça								17.036.241
		ATIVIDADES								
06 122	2112 2000	Administração da Unidade								17.036.241
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								17.036.241
			F	3	2	90	0	100		
TOTAL - FISCAL										17.036.241
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										17.036.241

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2070		Segurança Pública com Cidadania								2.400.000
		ATIVIDADES								
14 421	2070 20UH	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário								2.400.000
14 421	2070 20UH 0001	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário - Nacional								2.400.000
			F	4	2	40	0	100		
TOTAL - FISCAL										2.400.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.400.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2070		Segurança Pública com Cidadania								30.563.758
		ATIVIDADES								
06 181	2070 2B00	Força Nacional de Segurança Pública								30.563.758
06 181	2070 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional								30.563.758
			F	3	2	90	0	100		
TOTAL - FISCAL										30.563.758
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										30.563.758

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2075		Transporte Rodoviário								140.000
		ATIVIDADES								
26 125	2075 2907	Fiscalização da Exploração da Infraestrutura Rodoviária								140.000
26 125	2075 2907 0001	Fiscalização da Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Nacional								140.000
			F	3	2	80	0	100		
TOTAL - FISCAL										140.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										140.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes										
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
2073		Transporte Hidroviário								10.500.000
		ATIVIDADES								
26 784	2073 20LN	Manutenção e Operação dos Terminais Hidroviários na Região Amazônica	F	3	2	90	0	100	10.500.000	
26 784	2073 20LN 0010	Manutenção e Operação dos Terminais Hidroviários na Região Amazônica - Na Região Norte							10.500.000	
									10.500.000	
TOTAL - FISCAL									10.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									10.500.000	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2070		Segurança Pública com Cidadania							94.812.000	
		ATIVIDADES								
06 181	2070 20UD	Prevenção à Violência e à Criminalidade	F	3	2	90	0	100	4.000.000	
06 181	2070 20UD 0001	Prevenção à Violência e à Criminalidade - Nacional							4.000.000	
06 181	2070 8855	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública	F	4	2	30	0	100	74.475.500	
06 181	2070 8855 0001	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública - Nacional							74.475.500	
06 181	2070 8858	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública	F	3	2	90	0	100	6.524.500	
06 181	2070 8858 0001	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública - Nacional							6.524.500	
		PROJETOS								
06 183	2070 7U23	Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos	F	4	2	90	0	100	9.812.000	
06 183	2070 7U23 0001	Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos - Nacional							9.812.000	
TOTAL - FISCAL									94.812.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									94.812.000	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes										
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes								140.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	2126 0713	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER	F	3	2	90	0	100	140.000	
28 846	2126 0713 0001	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - Nacional							140.000	
									140.000	
TOTAL - FISCAL									140.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									140.000	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes										
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2073		Transporte Hidroviário							10.500.000	
		ATIVIDADES								
26 784	2073 20LN	Manutenção e Operação dos Terminais Hidroviários na Região Amazônica							10.500.000	
26 784	2073 20LN 0010	Manutenção e Operação dos Terminais Hidroviários na Região Amazônica - Na Região Norte	F	4	2	90	0	100	10.500.000	
TOTAL - FISCAL										10.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.500.000

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 8.232, DE 30 DE ABRIL DE 2014

(Publicado no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2014, Seção 1)

No Decreto nº 8.232, de 30 de abril de 2014, na parte em que altera o inciso V do **caput** do art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, **onde se lê** "R\$ 77,00 (setenta e seis reais)", **leia-se** "R\$ 77,00 (setenta e sete reais)".

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 91, de 2 de maio de 2014. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do General-de-Exército ODILSON SAM-PAIO BENZI, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar na vaga decorrente da aposentadoria do General-de-Exército Raymundo Nonato de Cerqueira Filho.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Exposição de Motivos

Nº 18, de 6 de fevereiro de 2014. Autorização para nomeação de setenta e dois candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Analista de Infraestrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Autorizo. Em 2 de maio de 2014.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 29 de abril de 2014

Entidade: AR SCHISEG

CNPJ: 04.871.764/0002-94

Processo Nº: 00100.000109/2014-22

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 08/14), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SCHISEG, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Autoriza a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG a alienar bem imóvel integrante de seu Ativo Permanente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO-CND, no exercício da sua atribuição que lhe confere o parágrafo quarto do art. 5º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e, o artigo 12 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, dada a urgência e relevância da matéria, resolve, "*ad referendum*" do Colegiado:

Art. 1º - Autorizar a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG a alienar os imóveis relacionados em anexo, condicionada a:

I - avaliação prévia dos imóveis, além de respeitada a legislação específica quanto aos demais procedimentos necessários à alienação dos bens;

II - autorização do Conselho de Administração da Companhia; e

III - comprovação de que os imóveis se apresentam livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS



- ANEXO
1. BONFINÓPOLIS DE MINAS, localizada na microrregião de Unaí, constituída de 3.005m² de área construída (armazéns graneleiro e convencional com capacidade de 7.500t) em terreno de 50.000m²;
2. CANÁPOLIS, localizada no Triângulo Mineiro, na microrregião de Uberlândia, constituída de 3.824m² de área construída (armazém convencional com capacidade de 6.000t, atualmente desativado) em terreno de 10.000 m²;
3. CONCEIÇÃO DE ALAGOAS, localizada no Triângulo Mineiro, na microrregião de Uberaba, constituída de 3.380m² de área construída (armazém graneleiro com capacidade de 15.000t) em terreno de 34.224m²;
4. PARACATU, localizada no noroeste de Minas Gerais, constituída de 6.882m² de área construída (armazéns convencionais e silos metálicos com capacidade de 22.000t, atualmente desativados) em terreno de 20.000 m²;
5. PASSOS, localizada no sul de Minas, constituída de 3.380m² de área construída (armazém graneleiro com capacidade de15.000t) em terreno de 50.000 m²;
6. PATOS DE MINAS, localizada no noroeste de Minas, instalada na região central do Município, constituída de 5.441m² de área construída (escritório e armazém convencional com capacidade de 12.000t) em terreno de 16.700 m²;
7. SACRAMENTO, localizada no Triângulo Mineiro, constituída de 6.068m² de área construída (armazém graneleiro com capacidade de 9.000t) em terreno de 50.000 m²;
8. SANTA VITÓRIA, localizada no Triângulo Mineiro, constituída de 6.853m² de área construída (armazéns graneleiro e convencional com capacidade de 18.000t) em terreno de 48.067 m².

SECRETARIA DE PORTOS

EXTRATO DA ATA DE CONSTITUIÇÃO

Em 24 de abril de 2014, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi realizada a reunião de instalação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP do Porto de Porto Velho, na Sede da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento à reunião.

JOÃO ALEXANDRE RIOS DOS REIS
Presidente do CAP

EXTRATO DA ATA DE CONSTITUIÇÃO

Em 29 de abril de 2014, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi realizada a reunião de instalação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP do Porto de Porto Alegre, no Edifício Sede da Superintendência de Portos e Hidrovias, em Porto Alegre - RS, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram o Termo de Posse e a lista de comparecimento à reunião.

LEONARDO LANNA GUILLÉN
Presidente do CAP

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE
Em 29 de abril de 2014

Proc. nº 50301.000091/2014-71.
Nº 3 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ, DECIDE por aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. CNPJ 06.248.349/0001-23, por infração ao disposto no Inc. IV do Art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1660-Antaq de 08 de abril de 2010.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CHEFE
Em 28 de abril de 2014

Nº 3 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 004/2014-UARSP,

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.042, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aereonaves	Data
2014S04-21	Ritter Consultoria e Projetos Ltda. - Brasil	Reconfiguração de interior da cabine para transporte de carga	Piper Aircraft modelo PA-34-220T, N/S 3449169, PR-DIX	23.04.2014
2014S04-22	Rosen Sunvisor System, LLC - EUA	SA01838SE (Installation of sunvisor assembly part number 1381000)	Cessna Aircraft modelos LC41-550FG e LC42-550FG	25.04.2014
2014S04-23	Avionics Design Services - Canadá	SA99-10 (Electronics Standby Instrument System Installation)	Bombardier modelo BD-700-1A10	25.04.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontram disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO
E SIMPLIFICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL
E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o art. 2º da Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013, que aprova os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 dias após sua publicação."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2014.

VINICIUS BAUDOUIN MAZZA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 406, DE 2 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II da Constituição Federal, e em face do que consta do Processo 21212.000071/2012-39 - CONAB;

Considerando as manifestações das Consultorias Jurídicas da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e deste Ministério, que acolho e agrego a esta decisão, para dela fazer parte integrante, como fundamento, consoante o Parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, fundado ainda no artigo 87, caput e inciso IV Parágrafo 3º, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; resolve:

Art. 1º declarar a inidoneidade da Empresa BRÁULIO ALVARENGA NAYA ME para licitar ou contratar com Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação perante esta autoridade, que será concedida se a punida ressarcir a Administração

constante do Processo Administrativo Sancionador Nº 50302.000346/2014-95, instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 000587-8, decide ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à empresa Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 61.145.488/0003-00, tendo em vista que não foi constatado a infringência ao Artigo 32, Inciso I, da Norma Aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

GUILHERME DA COSTA SILVA

Pública pelos prejuízos resultantes das infrações apuradas naquele processado e depois de transcorrido o prazo da suspensão aplicada pelo contratante, consoante inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93; tudo na conformidade dos Pareceres jurídicos editados nos autos do processo indicado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.001012/2014-35, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova a Norma Técnica que trata dos critérios e procedimentos para importação de artigo regulamentado com fins de pesquisa científica ou de experimentação.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Instrução Normativa em Consulta Pública.

Art. 2º As respostas à consulta pública, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do formulário de envio de sugestões e comentários à consulta pública (Anexo IV), para o endereço eletrônico: dsv@agricultura.gov.br.

Parágrafo único. As respostas de que trata o caput poderão ser encaminhadas por escrito para o endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Divisão de Quarentena Vegetal - DQV/CGPP/DSV/SDA, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 332, CEP: 70043-900 - Brasília- DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 95, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 393, de 19 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2010 e item XXII, do art. 44, da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Suspender a habilitação para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA do Médico Veterinário JOSÉ VIEIRA SILVA FILHO, CRMV-PE nº 01764, concedida pela Portaria nº 009, de 13 de janeiro de 2009, publicada no Boletim Pessoal nº 01 de 09/01/2009, em 19/01/2009 e o que consta do Processo nº 21036.000063/2009-75, com espeque nos incisos I e II do art. 8º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DENILDO PEREIRA DE LIMA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 469, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005965/2013-28, de 16 de dezembro de 2013, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Automatiza Indústria e Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.621.285/0001-03, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Catraca com controle eletrônico de acesso e de frequência.

Modelos: ATZ-100; ATZ-200; ATZ-300; ATZ-400.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 92, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre o impedimento de previsão contratual de devolução de recursos públicos federais e o estabelecimento de limite à penalidade de multa em contratos de patrocínio, coprodução ou investimento por meio dos mecanismos federais de incentivo fiscal instituídos pelas Leis nº 8.313/91, nº 8.685/93 e pela MP 2.228-1/01.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, IV, do Anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e das competências previstas no artigo 7º, V, VIII, IX e XI, da MP 2.228-1, de 2001, e considerando:

i - o regime jurídico dos contratos de patrocínio, investimento ou coprodução, celebrados no âmbito dos mecanismos de incentivo geridos pela ANCINE, previstos nas Leis nº 8.313, de 1991, nº 8.685, de 1993, bem como na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001;

ii - a natureza pública dos recursos envolvidos nestas espécies de contratos;

iii - a conveniência e a oportunidade na fixação de critérios para utilização de recursos incentivados; e

iv - os princípios da boa-fé, confiabilidade, proporcionalidade e razoabilidade contratual;

Resolve, em sua 522ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 2014, editar esta Deliberação de Diretoria Colegiada, com eficácia normativa e vinculante para todas as suas unidades organizacionais:

Art. 1º Nos contratos de patrocínio, investimento, ou coprodução, celebrados no âmbito dos mecanismos de incentivo geridos pela ANCINE previstos nas Leis nº 8.313, de 1991, nº 8.685, de 1993, bem como na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, fica vedada a estipulação de cláusula penal compensatória, ou disposição congênere, no sentido da devolução dos recursos incentivados, ou de valor equivalente, pelo contratante proponente de projeto audiovisual.

Art. 2º Ressalvado o disposto no artigo antecedente, é admitida a previsão contratual de pena moratória ou compensatória, desde que em percentual fixo e limitadas, conjuntamente, ao montante máximo de 5% (cinco por cento) do patrocínio ou investimento efetivamente realizado.

Art. 3º A apresentação de contratos em desconformidade com esta Deliberação, assim como a falta de regularização espontânea das cláusulas diligenciadas, implicam a ineficácia dos mesmos em relação à ANCINE.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput deste artigo, os correspondentes recursos incentivados, mesmo que eventualmente depositados em conta de captação, não serão objeto de autorização para movimentação, sendo destinados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA DOS SANTOS ALCÂNTARA
Diretora-Presidente
Substituta

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

III - Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

IV - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº 01450.003885/2014-77
Projeto: Diagnóstico Interventivo Arqueológico da LT 500KV - SE Campina Grande III - Ceará Mirim II - C2"
Arqueólogos Coordenadores: Luiz Fernando Erig Lima e Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Municípios de Campina Grande, Puxinanã, Lagoa Seca, Montadas, Areal, Esperança, Remígio, Algodão de Jandaíra, Arara, Casserenge, Solânea, Dona Inês, Riachão, Tacima, Estado da Paraíba. Municípios de Passa e Fica, Lagoa D'Anta, Santo Antônio, Serrinha, Lagoa de Pedras, Lagoa Salgada, Monte Alegre, Vera Cruz, Macaíba, Ielmo Marinho e Ceará Mirim, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02 - Processo nº 01514.004478/2013-12
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Áreas de Abrangência do Complexo Mineral Serra do Taquaril - Etapa 1
Arqueólogos Coordenadores: Alenice Maria Motta Baeta e Henrique Moreira Duarte Piló
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Municípios de Nova Lima, Sabará e Raposos, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03 - Processo nº 01450.005896/2014-91
Projeto: Programa de Prospeção Complementar, Monitoramento Arqueológico e educação Patrimonial na Área de Duplicação da BR-470/SC, Trecho Navegantes - Divisa SC/RS
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Municípios de Navegantes, Ilhota, Gaspar, Blumenau e Indaial, Estado de Santa Catarina
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses
04 - Processo nº 01425.000101/2014-66
Projeto: Salvamento Arqueológico e Educação Patrimonial na LT 500 Kv SE Paranaíta - SE Ribeirãozinho
Arqueólogos Coordenadores: Suzana Hirooka e Sirlei Hoeltz

Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia
Área de Abrangência: Municípios de Alta Floresta, Carlinda, Claudia, Colíder, Feliz Natal, General Carneiro, Guiratinga, Itauba, Nova Canaã do Norte, Nova Ubiratã, Paranatinga, Ribeirãozinho, Santa Carmem, Santo Antônio do Leste, Sinop, Tesouro, Torixoreu, Vera Paranaíta e Novo São Joaquim, Estado do Mato Grosso
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses
05 - Processo nº 01500.000500/2014-87
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Etapa Resgate) do terreno do Pátio da Marítima

Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 12 meses
06 - Processo nº 01500.001306/2014-19
Projeto: Projeto de Monitoramento Arqueológico: Rua Jardim Botânico, 568
Arqueóloga Coordenador: Giovani Scaramella
Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 12 meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 267, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
140425 - A Bofetada
Teatro de Comédia Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.352.207/0001-25
Processo: 01400000434201473
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 573.590,00
Prazo de Captação: 05/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de 20 apresentações em Salvador-BA e circulação do espetáculo em 15 capitais do Brasil, com 3 apresentações em cada cidade, totalizando 45 apresentações.
140334 - BRUSQUE EM DANÇA, A INCLUSÃO ATRAVÉS DA CULTURA
Associação de Pais e Voluntários Dos Atletas Especiais de Brusque
CNPJ/CPF: 07.275.889/0001-69
Processo: 01400000341201449
Cidade: Brusque - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 467.278,80
Prazo de Captação: 05/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar no período de março a dezembro de 2.014, nas cidades de Brusque e Pomerode-SC, oficinas de dança folclórica, contemporânea e de hip hop exclusivamente a alunos com Deficiência Intelectual, e ao final destas oficinas realizar duas apresentações sendo uma em cada cidade.
140379 - Poema Secreto de S.J
EMMANUEL MARINHO DO NASCIMENTO FILHO - ME
CNPJ/CPF: 12.469.715/0001-77
Processo: 01400000386201413
Cidade: Dourados - MS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 299.400,00
Prazo de Captação: 05/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O espetáculo O Poema Secreto de S.J. teve sua estréia em abril de 2013, uma montagem que marcou a história das artes em Mato Grosso do Sul, considerando os grandes nomes envolvidos no projeto e a originalidade do trabalho. Concebido e interpretado pelo poeta e ator Emmanuel Marinho(MS), e execução musical ao vivo de Antonio Porto, com direção de Joel Pizzini(RJ). Inspirado no texto bíblico do Apocalipse, de São João Evangelista, uma encenação que busca propiciar uma reflexão sobre o homem



contemporâneo e sobre a construção/desconstrução da história e da arte. A proposta aqui apresentada, pretende realizar uma temporada na cidade de São Paulo e Rio de Janeiro, e apresentações em Campo Grande e Porto Alegre, num total de 16 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

138393 - BMW Jazz Festival 2014

Dueto Produções e Publicidade Ltda.

CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01

Processo: 01400023664201320

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.286.294,00

Prazo de Captação: 05/05/2014 à 31/10/2014

Resumo do Projeto: Com o objetivo de repetir o sucesso dos anos anteriores, será produzida uma nova edição do BMW Jazz Festival no ano de 2014. Assim como aconteceu nos anos 2011, 2012 e 2013 o festival terá a duração de 03 dias, contando com alguns dos maiores nomes do jazz nacional e internacional. No último dia do festival será realizado um show gratuito no Parque do Ibirapuera. Realização: 01/02 a 31/07/2014.

140668 - CD Dança das Cordas - Luiz Marques e turnê para divulgação.

luiz fernando braz marques

CNPJ/CPF: 517.043.826-53

Processo: 01400000748201476

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 448.651,50

Prazo de Captação: 05/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto pretende a gravação de um CD de música instrumental do compositor e violonista Luiz Marques, intitulado Dança das Cordas, com uma turnê pelas cidades: Diamantina, Ouro Preto, Tiradentes, Sabará, Belo Horizonte, São Paulo, Brasília, Maceió, Manaus, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Salvador e Recife. Estes Shows serão realizados em teatros e espaços culturais sempre com dança contemporânea e uma banda acompanhando o compositor, e ainda artistas convidados em alguns shows.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

138133 - Que fim levou?

Editora Atos Comercio de Livros Ltda

CNPJ/CPF: 18.036.008/0001-73

Processo: 01400023254201389

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 982.215,00

Prazo de Captação: 05/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto "Que fim levou?" tem como objetivo exposição gratuita itinerante com a finalidade de preservação da memória do futebol através de exibição de imagens/fotografias/vídeo, radiofônico e televisivo, assim como a exposição de acervo de objetos que marcaram a história do futebol.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)

1310934 - Centro de Referencia da Cultura Tradicionalista Regional

Centro de Tradições Gauchas Gaudérios do Rodeio

CNPJ/CPF: 91.259.234/0001-03

Processo: 01400038523201310

Cidade: Rodeio Bonito - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 335.082,82

Prazo de Captação: 05/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Pretende-se reconstruir e remodelar a sede social do CTG Gaudérios do Rodeio que tem servido como referencia regional no fomento das atividades culturais tradicionalistas. Com a remodelação pretende-se dar maior dinâmica ao espaço já existe, mas que infelizmente com o passar dos anos deixou de ser oferecer a qualificação necessária para que ali se desenvolvam as atividades necessárias para a preservação e perpetuação da cultura tradicionalista gaúcha. Como a dança e a música instrumental, por ex

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

140671 - Blues Fest Araxá 2014

Moto Clube 100 Destino

CNPJ/CPF: 06.279.170/0001-33

Processo: 01400000751201490

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado R\$: 354997,50

Prazo de Captação: 05/05/2014 à 31/10/2014

Resumo do Projeto: O Projeto visa a realização do Blues Fest Araxá 2014, festival que reunirá grandes atrações do blues e do jazz que busca através da música, resgatar as origens da cultura negra, o reconhecimento e respeito às identidades culturais do povo brasileiro com a valorização das manifestações afro-americanas.

140466 - 1 Prêmio de Música Digital - Prêmio MDB

DIGITAL MUSIC EDITORIA E PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 14.837.945/0001-77

Processo: 01400000475201460

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: 423000,00

Prazo de Captação: 05/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Prêmio Música Digital Brasil (Premio MDB) é um concurso cultural que tem como objetivo revelar novos talentos da música popular brasileira, no segmento sertanejo, através, exclusivamente, de plataformas digitais, tendo o Facebook como o espaço virtual de votação popular. O Juri técnico, composto por cinco membros, será presidido pelo Diretor Musical Carlos Maluli. Os três classificados para a final terão suas obras divulgadas no Youtube com gravação profissional de um clipe.

PORTARIA Nº 268, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural (is), relacionado(s) a esta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 8132 - SÉRIE PHILARMÔNICA & CONVIDADOS

Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo

CNPJ/CPF: 05.656.880/0001-72

SP - São Bernardo do Campo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 2394 - Jorge + 100 - A Bahia de Jorge nos dias de hoje

DANUTTA DE ARAUJO RODRIGUES - ME

CNPJ/CPF: 14.034.159/0001-31

BA - Salvador

Período de captação: 01/04/2014 a 30/06/2014

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

No DOU de 2/5/2014, Seção 1, página 15, onde se lê: PORTARIA No- 124, DE 6 DE MARÇO DE 2014-(Publicada no DOU de 7-3-2014), leia-se: PORTARIA No- 187, DE 6 DE MARÇO DE 2014-(Publicada no DOU de 7-3-2014).

(p/Coejo)

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**PORTARIA Nº 68, DE 2 DE MAIO DE 2014**

Disciplina as formas de colaboração e os procedimentos de escolha dos consultores científicos para fins do assessoramento previsto no artigo 3º do Estatuto da CAPES.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02/03/2012, publicado no Diário Oficial da União de 06/03/2012, resolve:

Art. 1º A atuação dos consultores científicos junto à Capes não estabelece vínculo laboral e abrange a integração dos colegiados superiores da entidade, das comissões, comitês e grupos de trabalho, bem como a participação individual, por convocação ad hoc.

Art. 2º A coordenação técnica das atividades dos consultores, no acompanhamento e na avaliação de programas e cursos de mestrado e doutorado e nas demais ações voltadas para o desenvolvimento da pós-graduação nacional, é feita pelo respectivo Coordenador de Área, exceto no caso de linhas de ação e programas que tenham comitês especiais próprios.

Art. 3º O campo de competência de cada Coordenador de Área é definido em conformidade com os seguintes procedimentos:

I - as áreas do conhecimento, para efeito da organização das linhas e programas de ação da Capes, são agregadas pelo Conselho Superior em número definido de áreas de avaliação;

II - cada área de avaliação conta com um Coordenador de Área, com um Coordenador Adjunto, para a substituição eventual do titular da função e com um Coordenador Adjunto de Mestrado Profissional;

III - cada Coordenador de Área responde pela coordenação das atividades de avaliação correspondentes às áreas de conhecimento que integram a área de avaliação para a qual foi designado.

Art. 4º Os Consultores Científicos deverão observar a legislação incidente sobre as respectivas atividades, especialmente:

I - conduzir-se pelos estritos ditames da ética profissional;

II - pronunciar-se com autonomia, impessoalidade e isenção, independentemente de grupo, curso, programa, instituição ou associação a qual integre;

III - zelar pela qualidade, clareza, coerência, precisão e adequada fundamentação acadêmica, técnico-científica e sobre o mérito dos pareceres e proposições elaborados;

IV - manter o sigilo sobre os estudos das propostas de projetos que lhe forem confiados e dos que vier a tomar conhecimento, em virtude da condição de colaborador, tendo em vista que a Consultoria Científica exerce função de assessoramento, não lhe competindo tornar públicas as decisões de mérito da CAPES.

Art. 5º São atribuições do Coordenador de Área:

I - colaborar continuamente no debate e na definição da política nacional de desenvolvimento da pesquisa, tecnologia e inovação, da formação de professores para educação básica e da gestão acadêmico-científica dentro da perspectiva mais ampla das necessidades e interesses nacionais e, nesse contexto, do desenvolvimento da pós-graduação em sua área;

II - subsidiar as Diretorias da Capes na indicação de consultores científicos qualificados, observadas as orientações para tal fim estabelecidas;

III - coordenar a atuação das comissões e grupos regulares de consultores correspondentes a seu campo de competência, assegurando o cumprimento das normas em vigência e das recomendações ou resoluções dos colegiados superiores da Capes;

IV - zelar pela qualidade dos pareceres e proposições apresentados por consultores ou comissões sob sua coordenação, para que atendam aos requisitos de clareza, coerência, precisão e adequada fundamentação acadêmica, técnico-científica e sobre o mérito dos pareceres e das proposições elaboradas;

V - apresentar à Diretoria de Avaliação, nos prazos, na formatação e com os conteúdos fixados, os documentos requeridos para a fundamentação e organização dos processos de avaliação em sua área, de acordo com as normas e instruções para esse fim baixadas;

VI - articularem-se e reunirem-se regular e periodicamente com os demais Coordenadores de Áreas e com os representantes de sua grande área e dos colégios visando a integração e coerência de suas ações;

VII - manter os membros do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) que representam sua grande área ou colégios devidamente informados sobre questões relativas a processos, propostas ou solicitações vinculadas ao seu campo de competência, para respaldar a atuação destes junto ao referido colegiado.

Art. 6º A função de Coordenador de Área requer de seu titular, além de elevada competência e autonomia intelectual, imprescindíveis para o cumprimento das atribuições tratadas nesta Portaria, habilidades, dedicação especial e permanente disponibilidade para reuniões presenciais, na CAPES, tendo em vista os múltiplos desdobramentos de seu papel, que exige uma atuação destacada como:

I - especialista de alto nível, capaz de sinalizar os rumos que a evolução da pesquisa e da pós-graduação na área podem ou mesmo devem tomar e de formular pareceres e proposições que subsidiem as decisões sobre os diferentes programas e linhas de ação;

II - interlocutor da Capes na identificação, planejamento e execução das ações necessárias para o devido cumprimento das finalidades do órgão, compartilhando a responsabilidade das decisões relativas à sua participação nas ações pertinentes à sua função;

III - articulador do pensamento de diferentes grupos ou tendências, auxiliando na harmonização dos interesses ou particularidades de áreas, com a necessidade de definição e cumprimento da política de desenvolvimento da pós-graduação nacional, sempre respeitando as diferenças de posições científicas de qualidade no campo de sua atuação;

IV - coordenador das comissões regulares de avaliação da pós-graduação e de projetos correspondentes aos programas vinculados ao seu campo de ação;

V - representante da Capes junto à comunidade acadêmica para o debate de questões relativas à política de desenvolvimento da pós-graduação nacional e da Educação Básica, dos aspectos relacionados com a concepção e execução dos programas e linhas de ação da agência e aspectos da gestão acadêmico-científica.

Art. 7º Os Coordenadores de Área e seus respectivos Adjuntos são designados pelo Presidente da Capes para mandatos concomitantes de três anos, admitida uma recondução, no caso de período sucessivo.

§ 1º Os Adjuntos e Adjuntos de Mestrado Profissional das Coordenações de Área são escolhidos pelo Presidente da Capes, entre os nomes sugeridos pelos respectivos titulares.

§ 2º Ocorrendo vacância na função de Coordenador de Área, o respectivo Adjunto será designado para complementar o mandato, cabendo ao novo titular sugerir os nomes para a escolha e designação daquele que exercerá a função de Adjunto.

§ 3º Ocorrendo vacância na função do Coordenador Adjunto e/ou Adjunto de Mestrado Profissional, caberá ao Coordenador de Área sugerir novos nomes para a escolha, pelo Presidente da CAPES, de novo(s) Adjunto(s) para completar o mandato.

Art. 8º Os Coordenadores de Área são escolhidos pelo Presidente da Capes dentre os nomes das listas tríplices apresentadas pelo Conselho Superior.

§ 1º Para as nominatas que compõem as listas tríplices para a função de Coordenador de Área a Capes realizará consultas a cursos ou programas de pós-graduação, associações e sociedades científicas e de pós-graduação, de âmbito nacional, atendendo aos prazos estabelecidos no calendário anexo;

§ 2º Os cursos e programas de pós-graduação poderão, no prazo e forma estipulados pela Capes, apresentar 5 (cinco) nomes indicados para a função, que atendam às seguintes exigências:

a) ter atividades de ensino, pesquisa e orientação junto a programas e cursos de pós-graduação;

b) ter capacidade de liderança e excelência acadêmica, considerada a qualidade, a originalidade e a densidade científica de suas respectivas trajetória e produção acadêmico-científica;

c) ter competência e autonomia intelectual, requeridas para o desempenho da função;

d) ter disposição e disponibilidade para cumprir, junto à Capes, as atribuições correspondentes à função de Coordenador de Área;

e) ter experiência em gestão acadêmica, primordialmente nos aspectos relacionados à pós-graduação;

§ 3º O programa ou curso de pós-graduação não poderá indicar mais de um docente-pesquisador vinculado ao próprio programa ou curso. Não serão consideradas as indicações de que tenham menos de 5 (cinco) nomes, ou que infrinjam o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O programa ou curso de pós-graduação não deverá indicar, salvo casos excepcionais detalhadamente justificados pessoas que estejam exercendo cargos na administração de Instituições de Ensino Superior, tais como Reitor, Pró-Reitor, Diretores ou figuras equivalentes em instituições de ensino ou pesquisa.

§ 5º As associações e sociedades científicas e de pós-graduação poderão, no prazo e forma estipulados pela Capes, apresentar lista de até 3 (três) nomes que atendam às exigências preceituadas no § 2º deste artigo e complementarmente apresentarem experiência em participação e representação da área em atividades de abrangência em nível nacional;

§ 6º As associações de programas de pós-graduação e sociedades científicas não poderão indicar nomes que estejam exercendo cargos na diretoria ou de representação das mesmas.

§ 7º As indicações serão feitas exclusivamente em forma eletrônica por meio da página da Capes: www.capes.gov.br, atendendo os procedimentos operacionais estabelecidos.

§ 8º Não serão consideradas as indicações que não atendam integralmente a todos os parágrafos deste Art. 8º.

Art. 9º Encerrados o processo e o período de consulta serão adotados pela Diretoria de Avaliação os seguintes procedimentos:

I) processamento das indicações e exclusão dos nomes que não atendam às condições de participação, dispostos no § 2º do Art. 8º;

II) elaboração de listas contendo: i) nome de todos os indicados; ii) número de indicações; iii) PPGs e instituição a qual sem vinculam e unidade da federação da IES; iv) currículos Lattes e v) quando pertinente, informações sobre exercício(s) anterior(es) na função de Coordenador ou Representante de Área;

III) envio das listas ao Conselho Superior.

Art. 10º Na elaboração das listas tríplices serão observadas as seguintes etapas e procedimentos:

I) o Conselho Superior irá estabelecer, a partir da nominata prevista no inciso III do Art. 9º, uma lista de até 6 (seis) nomes;

II) a Diretoria de Avaliação irá oficializar consultando até os 6 (seis) nomes estabelecidos pelo Conselho Superior, para: i) manifestarem-se que, caso designados, aceitarão a Coordenação de Área e ii) apresentarem um documento que deverá conter um plano de atividades e uma proposta de atuação para 3 (três) anos frente à Coordenação de Área e atividades na CTC-ES, baseado em modelo proposto pela Diretoria de Avaliação.

III) o Conselho Superior, a seu único e exclusivo critério, estabelecerá "Comitês de Busca" para auxiliar na análise dos currículos e documentos, previstos no Art. 9º e no inciso II deste Art. 10º, respectivamente. Os "Comitês de Busca" não terão composição fixa, e deverão ser estruturados majoritariamente por professores e pesquisadores de notório conhecimento sobre as respectivas áreas, sobre os procedimentos e processos de avaliação e sobre os atuais e diferentes programas e ações da CAPES;

IV) o Conselho Superior facultará aos "Comitês de Busca" que, nas situações consideradas como necessárias ou adequadas, sejam convidados os nominados na lista prescrita no inciso I) deste artigo, para uma reunião e entrevista na CAPES;

V) o Conselho Superior procederá, então, com a elaboração da lista tríplice, a ser submetida à Presidência da CAPES, para escolha e designação dos Coordenadores de Área.

Art. 12 Revoga-se a Portaria nº 207 de 22 de outubro de 2010.

LIVIO AMARAL

ANEXO

Calendário para a consulta e indicação de coordenadores de área

Data/Período	Atividades/Providências
05/05/2014	- Publicação da Portaria regulamentando o processo.
26/05/2014	- Prazo máximo para a indicação dos nomes pelos programas de pós-graduação, associações e sociedades científicas.
20/06/2014	- Prazo máximo para envio da manifestação dos indicados de proposta de atuação frente à Coordenação de Área e atividades no Conselho Técnico-Científico do Ensino Superior - CTC-ES (inciso II do Art. 10º)
08/08/2014	- Prazo máximo para reuniões e entrevistas com Comitês de Busca (inciso IV do Art. 10º) e elaboração das listas tríplices pelo Conselho Superior
15/08/2014	- Prazo máximo para Decisão do Presidente e Publicação da Portaria de designação dos novos coordenadores.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE**PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2014**

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve:

Nº 224 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Educação e Informação em Saúde, instituído pelo Edital nº 4, de 20/01/2014, publicado no DOU de 21/01/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Administração Geral/Empreendedorismo

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final

1º - Cláudia de Souza Libânio - 6,05

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

Nº 225 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Fonoaudiologia, instituído pelo Edital nº 4, de 20/01/2014, publicado no DOU de 21/01/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Motricidade Orofacial

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Pontuação Final

1º - Monalise Costa Batista Berbert - 7,72

2º - Lauren Medeiros Paniagua - 7,44

3º - Vanessa Santos Elias - 7,40

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação



Nº 226 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Fonoaudiologia, instituído pelo Edital nº 4, de 20/01/2014, publicado no DOU de 21/01/2014, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Odontologia e Ortodontia
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Márcia Angélica Peter Maahs - 8,51
2º - Tatiana Siqueira Gonçalves - 8,19
3º - André Weissheimer - 7,32
4º - Luciana Borges Retamoso - 7,04
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMÁZONAS

PORTARIA Nº 708, DE 2 DE MAIO DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMÁZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Portaria nº 1370-MEC, de 07.12.2010, CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 077-PP-GI/IFAM, datado de 28 de abril de 2014; resolve:

I. Alterar a Estrutura Organizacional das Coordenações vinculada a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós Graduação e Inovação - PPGI, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	
Coordenação de Pesquisa	De	Para
	FG-02	FG-01
Coordenação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT	FG-02	FG-01

II Os efeitos financeiros dessa alteração entram em vigor a contar de 01 de maio de 2014.

JOÃO MARTINS DIAS

PORTARIA Nº 709, DE 2 DE MAIO DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMÁZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Portaria nº 1370-MEC, de 07.12.2010, CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 329/2014-PROAD/IFAM, datado de 29 de abril de 2014; resolve:

I. Alterar a Estrutura Organizacional da Coordenação vinculada a Pró-Reitoria de Administração - PROAD, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	
Coordenação de Concessão de Passagens	De	Para
	FG-04	FG-02

II. Os efeitos financeiros dessa alteração entram em vigor a contar de 01 de maio de 2014.

JOÃO MARTINS DIAS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE ABRIL DE 2014

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art.1º Instituir as Coordenações Estaduais do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares, conforme determinam a Resolução CD/FNDE nº 45, de 24 de setembro de 2012, e a Resolução CD/FNDE nº 55, de 27 de dezembro de 2012, com as seguintes atribuições:

- I.realizar a gestão pedagógica e administrativa do Programa a partir das orientações estabelecidas pela Coordenação Nacional;
- II.definir ações para a implantação e execução do Curso de Formação para Conselheiros Escolares, em conformidade com as orientações da Coordenação Nacional;
- III.gerenciar a rede de tutoria para atuar em sua jurisdição, promovendo a formação dos tutores e articuladores;
- IV.selecionar os candidatos a tutor e articulador do Curso de Formação para Conselheiros Escolares;
- V.solicitar oficialmente à Coordenação Nacional do Programa, na SEB/MEC, a interrupção ou o cancelamento do pagamento de bolsa ou a substituição do beneficiário, quando for o caso;
- VI.planejar, executar, monitorar e avaliar o Curso de Formação para Conselheiros Escolares ministrado pelos tutores e supervisionado pelos articuladores;
- VII.estimular a participação dos sistemas/redes estaduais e municipais de educação nas ações de formação do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares;
- VIII.apoiar os articuladores, tutores e cursistas em relação à utilização do Sistema de Informações do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares - SICE, monitorando sistematicamente a atualização das informações;
- IX.apoiar os articuladores e tutores na realização dos encontros presenciais do Curso de Formação para Conselheiros Escolares;

X.apoiar a pesquisa avaliativa do Programa, propondo reformulações pertinentes;

XI.informar tempestivamente à Coordenação Nacional do Programa quaisquer anormalidades que possam ocorrer na oferta do Curso.

Art.2º Designar, para compor as Coordenações Estaduais de que trata o artigo anterior, os seguintes representantes: Coordenação Estadual do Paraná

Representantes da Secretaria Estadual da Educação	Deuseles de Oliveira
	Janete de Fátima Stimamiglio
Representantes do Grupo Articulador de Fortalecimento do Conselho Escolar - GAFCE	Arlido Cardoso da Silva
	Márcia Aparecida Baldini
Representante da Undime	Eloisa de Abreu Santos Chella
Representante da Universidade Federal do Paraná	Andrea do Rocio Caldas

Coordenação Estadual de Pernambuco

Representantes da Secretaria Estadual da Educação	Ana Cláudia Vilela da Silva
	Norma Bandeira de Almeida Vasconcelos
Representantes do Grupo Articulador de Fortalecimento do Conselho Escolar - GAFCE	Josenildo Henrique da Silva
	Lyza Gennifer Moreira de Barros
Representante da Undime	Adriana Maria das Neves
Representante da Universidade Federal de Pernambuco	Darci Barbosa Lira de Melo

Coordenação Estadual do Rio Grande do Norte

Representantes da Secretaria Estadual da Educação	Mônica Maria Guimarães Feitosa
	Ana Fátima Fernandes Pereira
Representantes do Grupo Articulador de Fortalecimento do Conselho Escolar - GAFCE	Éden Ernesto da Silva Lemos
	Maria Eugênia de Moura Furtado Saraiva
Representante da Undime	Maria de Fátima Viegas Gomes
Representante da Universidade Federal de Pernambuco	Walter Pinheiro Barbosa Júnior

Coordenação Estadual do Rio Grande do Sul

Representantes da Secretaria Estadual da Educação	Cindi Regina Sandri
	Daniela Borba Bürgie
Representantes do Grupo Articulador de Fortalecimento do Conselho Escolar - GAFCE	Luciene de Oliveira Fernandes
	Loureci Vieira de Abreu
Representante da Undime	Nair Ribeiro da Silva
Representante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Neusa Chaves Batista

Art.3º Os coordenadores estaduais deverão conhecer os programas e ações financiados pelo MEC, bem como a modalidade de educação a distância, e apoiar a Coordenação Nacional do Programa no processo de gestão, organização e capacitação dos tutores e articuladores e na assistência técnica e pedagógica no desenvolvimento do Curso de Formação para Conselheiros Escolares.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ LUCE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MAIO DE 2014

Regulamenta o desenvolvimento de processos de certificação profissional no âmbito da Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 13 do Anexo I do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e pelo art. 9º da Portaria Interministerial MEC-MTE nº 5, de 25 de abril de 2014, resolve;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica regulamentado o desenvolvimento de processos de certificação profissional no âmbito da Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC.

Parágrafo único. A Rede CERTIFIC constitui-se como instrumento de política pública de Educação Profissional e Tecnológica voltado para o atendimento de trabalhadores que buscam o reconhecimento formal de conhecimentos, saberes e competências profissionais desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - Certificação profissional: reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais necessários à inserção no mundo do trabalho ou requeridos para o exercício profissional, obtidos a partir de experiência de vida, de educação e de trabalho.

II - Credenciamento: processo para autorizar as unidades de ensino das instituições e redes de educação profissional e tecnológica para integrarem a Rede CERTIFIC.

III - Cursos de educação profissional e tecnológica:

a) Cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional - cursos FIC;

b) Cursos de educação profissional técnica de nível médio - cursos técnicos; e

c) Cursos de educação profissional tecnológica de graduação - cursos superiores de tecnologia.

IV - Modalidades de certificação profissional:

a) Certificação de qualificação profissional: correspondente a curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional constante do Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, mantido pelo Ministério da Educação - MEC.

b) Certificação técnica: correspondente a curso técnico de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio.

c) Certificação tecnológica: correspondente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio.

d) Certificação docente da educação profissional: correspondente à licenciatura em educação profissional, prevista nas diretrizes curriculares para formação de professores da educação profissional e vinculada ao exercício profissional de professores com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na educação profissional e tecnológica.

V - Beneficiários: trabalhadores, maiores de 18 anos, portadores de certificado ou diploma compatível com a escolaridade mínima requerida para o respectivo processo de certificação profissional, inseridos ou não no mundo do trabalho, que buscam o reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

Art. 3º A oferta de certificação profissional rege-se, complementamente ao disposto nesta Portaria, pelo Documento Orientador da Rede CERTIFIC.

Art. 4º Constituem etapas preparatórias para oferta de processos de certificação profissional, em cada unidade de ensino certificadora:

- a) o levantamento e a articulação da demanda;
- b) a sensibilização da comunidade interna para oferta de processos de certificação profissional;
- c) a elaboração e a aprovação de regulamentação interna de certificação profissional;
- d) o credenciamento junto à Rede CERTIFIC;
- e) a elaboração e a aprovação do projeto pedagógico de certificação profissional e a autorização para a oferta;
- f) a formação da equipe multiprofissional avaliadora;
- g) a sensibilização da comunidade externa; e
- h) a publicização dos processos de certificação profissional e respectivas vagas.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO DE UNIDADES CERTIFICADORAS

Art. 5º Poderão integrar a Rede CERTIFIC, após submeter-se a processo de credenciamento, as unidades de ensino:

I - da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Rede Federal;

II - das redes públicas estaduais, distrital e municipais de educação profissional e tecnológica; e

III - dos Serviços Nacionais de Aprendizagem - SNA.

Art. 6º Para o credenciamento junto à Rede CERTIFIC, as instituições e redes de educação profissional e tecnológica deverão efetuar os seguintes procedimentos:

I - aprovar, no respectivo órgão deliberativo máximo ou no Conselho Estadual, Distrital e Municipal de Educação, regulamentação interna para a certificação profissional;

II - aprovar, no respectivo órgão deliberativo máximo ou no Conselho Estadual, Distrital e Municipal de Educação, termo de credenciamento junto à Rede CERTIFIC, para cada unidade de ensino certificadora; e

III - submeter, por meio do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, os termos de credenciamento aprovados, para formalização junto à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do MEC, e homologação.

§ 1º As redes públicas estaduais, distrital e municipais de educação profissional que tenham competência delegada de reconhecimento de cursos técnicos de nível médio pelos conselhos estaduais, distrital ou municipal de educação terão regulamentação interna e termo de credenciamento aprovados no órgão deliberativo máximo.

§ 2º A submissão dos termos aprovados poderá ser feita de forma centralizada, pelo órgão gestor da instituição ou rede ofertante, ou distribuída, por cada unidade de ensino, de acordo com regulamentação de cada rede ou instituição.

CAPÍTULO III
DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA PARA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 7º Para desenvolver processos de certificação profissional, as instituições e redes de educação profissional e tecnológica deverão aprovar regulamentação interna específica.

Parágrafo único. A regulamentação interna para certificação profissional deverá ser aprovada pelo órgão deliberativo máximo da instituição ou rede de educação profissional e tecnológica ou pelo conselho estadual, distrital e municipal de educação, conforme o caso.

Art. 8º Deverão constar na regulamentação interna para certificação profissional de cada rede ou instituição:

- I - Forma de acesso aos processos de certificação profissional;
- II - Caracterização do público beneficiário da certificação profissional;
- III - Requisitos para oferta de processos de certificação profissional pelas unidades;
- IV - Etapas que constituem os processos de certificação profissional;
- V - Modalidades institucionais de certificação profissional e certificações emitidas;
- VI - Concepção de avaliação diagnóstico-formativa no processo de certificação profissional;
- VII - Condições para funcionamento da certificação profissional nas unidades certificadoras;
- VIII - Processo de avaliação;
- IX - Critérios de avaliação de conhecimentos, saberes e competências;

- X - Critérios de aprovação em processos de certificação profissional (aproveitamento mínimo);
- XI - Possibilidade de recurso quanto ao resultado da certificação profissional; e
- XII - Forma de inserção de trabalhadores que concluíram o processo de certificação em curso correspondente (para certificação de qualificação profissional).

CAPÍTULO IV DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º Os processos de certificação profissional são estruturados por meio de projetos pedagógicos de certificação profissional.

Parágrafo único. Os projetos pedagógicos de certificação profissional deverão observar os elementos mínimos definidos nesta Portaria, no Documento Orientador da Rede CERTIFIC e nas diretrizes curriculares nacionais para certificação profissional, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

Art. 10. Os projetos pedagógicos de certificação profissional deverão estar vinculados aos respectivos cursos de educação profissional e tecnológica ou à licenciatura em educação profissional, de acordo com a modalidade de certificação profissional.

Parágrafo único. Para a elaboração do projeto pedagógico de certificação profissional, deverão ser observados o perfil profissional de conclusão e os requisitos mínimos estabelecidos para o curso correspondente, constantes nos Catálogos Nacionais de Educação Profissional e Tecnológica, ou equivalentes, mantidos pelo MEC, e nas diretrizes curriculares para a formação de professores da educação profissional, conforme a modalidade de certificação profissional.

Art. 11. Cada projeto pedagógico de certificação profissional deverá conter os seguintes elementos mínimos:

- I - Identificação da certificação profissional, vinculada ao curso correspondente;
- II - Descrição da oferta do(s) curso(s) que evidencia(m) o cumprimento dos requisitos de oferta;
- III - Justificativa para o desenvolvimento da certificação profissional;
- IV - Objetivos gerais e específicos da certificação profissional;
- V - Forma e requisitos de acesso, inclusive escolaridade mínima;
- VI - Perfil profissional de conclusão objeto da certificação profissional;
- VII - Etapas e descrição do processo de certificação profissional, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação de conhecimentos, saberes e competências profissionais;
- VIII - Instalações e equipamentos disponíveis para o processo de certificação profissional;
- IX - Pessoal docente e técnico-administrativo que atuará no desenvolvimento do processo de certificação profissional; e
- X - Certificação emitida, constando atestados, certificados, inclusive intermediários, e diplomas a serem expedidos.

Parágrafo único. Por opção da rede ou instituição de educação profissional e tecnológica, o projeto pedagógico de certificação profissional poderá ser desmembrado em dois documentos:

- a) Projeto pedagógico de certificação profissional geral, para oferta em qualquer unidade de ensino certificadora, no qual deverão constar os itens previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII e X, e uma descrição genérica dos itens previstos nos incisos III, IX e X; e
- b) Projeto de autorização de funcionamento de certificação profissional, específico para cada unidade de ensino certificadora, no qual deverá estar prevista a descrição específica II, III, IX e X.

Art. 12. Os projetos pedagógicos de certificação profissional técnica deverão prever certificação(ões) intermediária(s) de qualificação profissional para os trabalhadores, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

Art. 13. Os projetos pedagógicos de certificação profissional deverão prever as condições para o atendimento adequado às pessoas com deficiência no desenvolvimento do processo de certificação profissional.

CAPÍTULO V DAS ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 14. Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos nas seguintes etapas obrigatórias:

I - Inscrição: Manifestação de interesse dos trabalhadores em participar de reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais para fins de certificação.

II - Acolhimento: Apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional. Entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do beneficiário. Orientação e direcionamento do trabalhador para o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e/ou, quando for o caso, para cursos ou certificação de educação ou cursos de educação profissional, com base no diagnóstico realizado, sintetizado por meio de um Memorial Socioprofissional.

III - Matrícula: Formalização e validação da inscrição, mediante entrega de documentação.

IV - Avaliação: Processo de verificação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais do trabalhador, realizada por meio de atividades teórico-práticas.

V - Certificação: Registro dos conhecimentos, saberes e competências profissionais validados e emissão de documentos para fins de exercício profissional, prosseguimento de estudos e complementação do processo formativo, tendo por referência o resultado obtido no processo de certificação profissional.

VI - Encaminhamento: Entrega formal da certificação ao trabalhador, com caráter de reorientação. Apresentação de possibilidades de continuidade de estudos. Direcionamento às unidades do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, quando for o caso, para fins de participação em processos de intermediação de mão de obra e formalização do trabalho autônomo.

§ 1º As etapas descritas no caput serão realizadas pelas unidades ofertantes, excetuando-se a etapa de Inscrição, que poderá ser realizada nas unidades que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, mediante cooperação com a unidade de ensino certificadora.

§ 2º As etapas de Acolhimento, Avaliação e Encaminhamento deverão ser realizadas por equipe multiprofissional e prever atendimento individual ao beneficiário.

§ 3º A equipe multiprofissional de que trata o § 2º deverá ser composta por, no mínimo, um profissional da área técnico-pedagógica (pedagogo, psicólogo ou assistente social) e um profissional da área específica correspondente à certificação profissional.

§ 4º A etapa de Avaliação poderá ser desenvolvida em momentos individuais ou coletivos e deverá ter caráter diagnóstico-formativo.

§ 5º O Memorial Socioprofissional emitido após a etapa de Acolhimento conterá uma síntese do diagnóstico e o encaminhamento correspondente para cada beneficiário que se submeter ao processo de certificação profissional.

§ 6º Em caso de ausência de comprovação de requisito de escolaridade, em processos de certificação de qualificação profissional, devem ser verificadas, na etapa de Acolhimento, as condições do trabalhador para prosseguimento no processo de certificação profissional, ficando a matrícula condicionada basicamente à sua capacidade de aproveitamento, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º Em caso de encaminhamento do beneficiário para curso de qualificação profissional a partir de processo de certificação profissional, deverão ser observados o requisito de escolaridade mínima previsto no Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, e a solicitação de comprovação por meio do certificado correspondente.

Art. 15. Caberá a cada instituição ou rede integrante da Rede CERTIFIC estabelecer os critérios de avaliação de conhecimentos, saberes e competências profissionais e o aproveitamento mínimo a ser obtido para aprovação, devendo ser devidamente divulgados aos participantes do processo.

Art. 16. As instituições e redes integrantes da Rede CERTIFIC deverão tornar pública a oferta de processos de certificação profissional, antes da etapa de Inscrição e durante as etapas de Matrícula e Acolhimento, por meio de instrumentos próprios, com informações sobre:

- a) os conhecimentos, saberes e competências a serem certificados, para cada perfil profissional de conclusão;
- b) as profissões e ocupações a serem certificadas;
- c) os procedimentos e orientações sobre a inscrição;
- d) os critérios e os documentos necessários para efetuar a matrícula;
- e) as etapas do processo de certificação profissional;
- f) o cronograma de atendimento, quando houver;
- g) os instrumentos metodológicos de avaliação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais;
- h) os critérios de aprovação na certificação profissional; e
- i) a possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado da certificação profissional.

CAPÍTULO VI DOS DOCUMENTOS EMITIDOS

Art. 17. Ao final do processo de certificação profissional, as instituições ou redes de educação profissional ofertantes deverão emitir os seguintes documentos:

I - Atestado de Reconhecimento: documento obrigatório que registra os conhecimentos, saberes ou competências profissionais demonstrados e reconhecidos em processo de certificação.

II - Certificado de Qualificação Profissional: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados:

a) em processo de certificação de qualificação profissional; ou

b) em processo de certificação técnica, para as certificações intermediárias previstas nos projetos pedagógicos de certificação profissional.

III - Diploma de Técnico de Nível Médio: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação técnica.

IV - Diploma de Tecnólogo: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação tecnológica.

V - Diploma de Licenciado em Educação Profissional: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação docente da educação profissional.

§ 1º Os certificados ou diplomas emitidos a partir de processos de certificação profissional, quando registrados no SISTEC, terão validade nacional equivalente à do respectivo curso.

§ 2º Os certificados e diplomas emitidos darão ao trabalhador o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e associações de classe, quando houver.

§ 3º O Atestado de Reconhecimento deverá manter similaridade com o histórico do curso destinado à formação equivalente.

§ 4º Os certificados e diplomas emitidos em processo de certificação profissional deverão ser idênticos aos expedidos no curso correspondente e deverão mencionar as ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, quando existirem, às quais o trabalhador está apto.

§ 5º Os certificados e diplomas emitidos não terão prazo de expiração.

§ 6º Não poderá haver cobrança de taxas aos beneficiários para emissão de documentação, certificados e diplomas.

Art. 18. O resultado final do processo de certificação profissional estará condicionado às seguintes situações de matrícula, a serem registradas no SISTEC:

I - Aprovado: o beneficiário que obtiver aproveitamento mínimo para aprovação em processo de certificação profissional.

II - Reprovado: o beneficiário que, após a etapa de Certificação e resguardados os direitos de interposição de recurso, não obtiver aproveitamento mínimo para a aprovação em processo de certificação profissional.

III - Evadido/Abandono: o beneficiário que não comparecer à etapa de Avaliação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. No caso de inexistência de resolução específica sobre certificação profissional publicada pelo Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Educação, as redes públicas estaduais, distrital e municipais de educação profissional e tecnológica seguirão, para fins de credenciamento junto à Rede CERTIFIC, o disposto no § 1º do art. 6º desta Portaria, exclusivamente para:

I - unidades que já estejam credenciadas pelo respectivo Conselho e validadas no SISTEC; e

II - processos de certificação de qualificação profissional ou técnica correspondentes a cursos de educação profissional técnica de nível médio já reconhecidos e autorizados pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. A publicação de resolução específica sobre certificação profissional por um Conselho obriga a respectiva Rede estadual, distrital ou municipal de educação profissional e tecnológica a um processo de credenciamento, garantido o prazo de 6 (seis) meses para adequação.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

RETIFICAÇÃO

Na retificação da Portaria nº 07 de 02 de maio de 2014, Seção 1 Página e 18, onde se lê o CNPJ nº 04.321.881/0001-34, leia-se CNPJ nº 03.507.415-0024-30.



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 269, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e na Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

- Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Indeferimento do Pedido de Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201112320	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO SUDESTE MINEIRO	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AV. BARÃO DE RIO BRANCO, 2872, 3 PISO, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG
2.	200913902	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DOURADO	DIDA-VERFRAN GESTAO EM PESQUISA E EDUCACAO LTDA	RUA NHATUMANI 556-568, 568, 556, VILA RÉ, SÃO PAULO/SP
3.	201207671	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE NOVO MILÊNIO	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA - ME	AVENIDA SANTA LEOPOLDINA, 840, COQUEIRAL DE ITAPARICA, VILA VELHA/ES
4.	201204547	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FACCAT	ORGANIZACAO EDUCACIONAL ARTUR FERNANDES LTDA	RUA CHERENTES, 36, TÉRREO E SUPERIOR, CENTRO, TUPÃ/SP
5.	200807079	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE IMPERATRIZ	A. REGIAO TOCANTINA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.	AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, S/N, RESIDENCIAL KUBITSCHKE, IMPERATRIZ/MA
6.	201209916	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE PALMAS	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	ACSU-SE 40 CONJ. 2 LOTE 07/08, S/N, CENTRO, PALMAS/TO
7.	201205078	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ITAPIRA	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS	AVENIDA RIO BRANCO, 99, CENTRO, ITAPIRA/SP
8.	201216287	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE BAGÉ	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA	AVENIDA SANTA TECLA, 4200, GETÚLIO VARGAS, BAGÉ/RS
9.	201205650	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTA RITA DE CÁSSIA	DINAMICA ORGANIZACAO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME	AVENIDA ADELINA ALVES VILELA, 393, JARDIM PRIMAVERA, ITUMBIAIRA/GO
10.	201303573	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA DE VARGINHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG
11.	201216300	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE CAXIAS DO SUL	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA	RUA FEIJÓ JÚNIOR, 1049, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS
12.	201203466	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE POÇOS DE CALDAS	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 1.046, JARDIM DO GINÁSIO, POÇOS DE CALDAS/MG
13.	201203141	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE KURIOS	COMUNIDADE EVANGELICA BATISTA KURIOS	RUA ARGEU GURGEL BRAGA HERBST, 960, CENTRO, MARANGUAPE/CE
14.	201208626	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SERIGY	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - ME	RUA TENENTE WENDELL QUARANTA SANTOS, 1.386, SUÍSSA, ARACAJU/SE
15.	201207670	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE LUCÉLIA	UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA	AVENIDA INTERNACIONAL, 3000, CENTRO, LUCÉLIA/SP
16.	201204411	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE NORDESTE	DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A	RUA ANTONIO GOMES GUIMARÃES, 150, PRÉDIO, DUNAS, FORTALEZA/CE
17.	201209402	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLINIO PINTO COELHO LTDA - EPP	RUA DEOMAR JAEGGER, S/Nº, ALEQUICIS, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
18.	201202165	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	RUA ANTONIO ORRICO, 357, CAMPUS, SÃO JUDAS TADEU, JEQUIÉ/BA
19.	201200873	PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE BACABAL - FEBAC	MENEZES & LACERDA LTDA - ME	RUA 12 DE OUTRUBRO, 377, CENTRO, BACABAL/MA
20.	201113269	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE NATAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 1.514, ESTRADA DE PONTA NEGRA, CAPIM MACIO, NATAL/RN
21.	201113733	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE TOBIAS BARRETO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESP	RUA DE RIACHUELO, 1071, SÃO JOSÉ, ARACAJU/SE
22.	201206719	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRO-AMBIENTAIS	SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA	AVENIDA BRASIL, 9729, PENHA, RIO DE JANEIRO/RJ
23.	201205282	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA	RODOVIA SP 95, KM 46,5, S/N, MARTÍRIO, AMPARO/SP
24.	201210056	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA	RUA DOS ESPORTES, 1038, INCRA, CACOAL/RO
25.	201204760	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SERGIPANA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA OSCAR VALOIS GALVÃO, 355, GRANGERU, ARACAJU/SE

26.	201303575	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA DE VARGINHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG
27.	201110909	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE GETÚLIO VARGAS	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI LTDA	RUA JACOB GREMMELMAIER, 215, CENTRO, GETÚLIO VARGAS/RS
28.	201207010	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRO- AMBIENTAIS	SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA	AVENIDA BRASIL, 9729, PENHA, RIO DE JANEIRO/RJ
29.	201209505	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES DE SÃO VICENTE	UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA CAPITÃO MOR AGUIAR, 798, CENTRO, SÃO VICENTE/SP
30.	201208624	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SERIGY	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - ME	RUA TENENTE WENDELL QUARANTA SANTOS, 1.386, SUÍSSA, ARACAJÚ/SE
31.	201207254	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ORÍGENES LESSA	ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RODOVIA OSNI MATEUS, S/N, KM 108, SÃO JUDAS TADEU, LENÇÓIS PAULISTA/SP

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3.018, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar insubsistente a publicação do Edital de Chamamento nº 02, de 20 de março de 2014, ocorrida no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2014.

RUI VICENTE OPPERMANN,

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 398, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.065672/2013-46, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 11/04/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Morfologia/Histologia

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	JULIANO ANDREOLI MIYAKE	8,96
2º	PATRICIA DE SOUZA BROCARDIO	8,32

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 399, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.078130/2013-33, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 14/03/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Probabilidade e Estatística/Estatística

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	CRYSTIAN ARANTES PAIXÃO	8,00
2º	DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE	7,00

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 400, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.068896/2013-18, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro Socioeconômico, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 02/04/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Administração/Administração de Setores Específicos

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	CIBELE BARSALINI MARTINS	7,93

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 401, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.066717/2013-08, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 02/04/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Civil/Hidráulica

Aplicada

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 403, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064922/2013-21, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 14/04/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência da Computação/Hardware

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	LAÉRCIO LIMA PILLA	7,47

Lista de pessoas com deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAL
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.657, DE 2 DE MAIO DE 2014

Divulga modelos de documentos necessários à instrução de processos de constituição, autorização para funcionamento, alteração de controle societário, aquisição de participação qualificada, expansão de participação qualificada, fusão, cisão ou incorporação, transformação societária, cancelamento da autorização para funcionamento, eleição para cargos de administração, autorização para atuar em nova modalidade, cancelamento da autorização para operar em modalidade autorizada, alteração

do valor do capital social, reforma estatutária relativa à alteração da estrutura dos cargos de administração, transferência da sede social para outro município, mudança de denominação social das instituições de pagamento, bem como autorização para a prestação de serviços de pagamento, autorização para atuar em nova modalidade e cancelamento da autorização para operar em modalidade autorizada por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013.

O Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no art. 53 da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013; resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os modelos de documentos a seguir indicados, disponíveis no Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf), para fins de instrução dos processos de que trata a Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013, relativos a constituição, autorização para funcionamento, alteração de controle societário, aquisição de participação qualificada, expansão de participação qualificada, fusão, cisão ou incorporação, transformação societária, cancelamento da autorização para funcionamento, eleição para cargos de administração, autorização para atuar em nova modalidade, cancelamento da autorização para operar em modalidade autorizada, alteração do valor do capital social, reforma estatutária relativa à alteração da estrutura dos cargos de administração, transferência da sede social para outro município, mudança de denominação social das instituições de pagamento, bem como autorização para a prestação de serviços de pagamento, autorização para atuar em nova modalidade e cancelamento da autorização para operar em modalidade autorizada por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - modelos do requerimento referido no item 1 do Anexo II à Circular nº 3.683, de 2013:

a) autorização para funcionamento de instituição de pagamento:

1. requerimento de manifestação favorável à proposta do empreendimento relativo à constituição de instituição de pagamento, disponível para download no Sisorf 8.13.10.9;

2. requerimento de manifestação favorável à constituição de instituição de pagamento, disponível para download no Sisorf 8.13.10.10;

3. requerimento de aprovação dos atos constitutivos de instituição de pagamento, disponível para download no Sisorf 8.13.10.11;

4. requerimento de inspeção da estrutura organizacional implementada, disponível para download no Sisorf 8.13.10.12;

5. requerimento de autorização para funcionamento de instituição de pagamento, disponível para download no Sisorf 8.13.10.13;

b) autorização para instituições de pagamento em funcionamento:

1. requerimento de manifestação favorável ao empreendimento relativo a instituição de pagamento em funcionamento, disponível para download no Sisorf 8.13.10.14;

2. requerimento de autorização para instituição de pagamento em funcionamento, disponível para download no Sisorf 8.13.10.15;

c) autorização para instituições mencionadas no art. 44, inciso I, da Circular nº 3.683, de 2013, prestar os serviços de pagamento relacionados no art. 2º, incisos I a III, da referida circular:

1. requerimento de manifestação favorável à proposta do empreendimento relativo à prestação de serviço de pagamento, disponível para download no Sisorf 8.1.10.57;

2. requerimento de autorização para prestação de serviço de pagamento, disponível para download no Sisorf 8.1.10.58;

d) autorização para instituições mencionadas no art. 44, inciso II, da Circular nº 3.683, de 2013, que prestam os serviços de pagamento relacionados no art. 2º, incisos I a III, da referida circular:

1. requerimento de manifestação favorável ao empreendimento relativo à prestação de serviço de pagamento, disponível para download no Sisorf 8.1.10.59;



2. requerimento de autorização para prestação de serviço de pagamento, disponível para download no Sisorf 8.1.10.60;

e) autorização para atuar em nova modalidade:

1. requerimento de autorização para instituição de pagamento atuar em nova modalidade, disponível para download no Sisorf 8.1.10.16;

2. requerimento de autorização para instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil atuar em nova modalidade de serviço de pagamento, disponível para download no Sisorf 8.1.10.61;

f) transferência ou alteração de controle societário de instituição de pagamento:

1. requerimento de alteração de controle societário em sociedade anônima, disponível para download no Sisorf 8.1.10.7;

2. requerimento de alteração de controle societário em sociedade limitada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.8;

3. requerimento para complementação de instrução de processo de alteração de controle societário - publicação de declaração de propósito, disponível para download no Sisorf 8.1.10.18;

g) aquisição de participação qualificada em instituição de pagamento:

1. requerimento de aquisição de participação qualificada em sociedade anônima, disponível para download no Sisorf 8.1.10.22;

2. requerimento de aquisição de participação qualificada em sociedade limitada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.23;

h) expansão de participação qualificada em instituição de pagamento:

1. requerimento de expansão de participação qualificada em sociedade anônima, disponível para download no Sisorf 8.1.10.24;

2. requerimento de expansão de participação qualificada em sociedade limitada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.25;

i) cancelamento da autorização para operar em modalidade autorizada:

1. requerimento de cancelamento da autorização para instituição de pagamento operar em modalidade autorizada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.17;

2. requerimento de cancelamento da autorização para instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil operar em modalidade de serviço de pagamento autorizada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.62;

j) fusão, cisão ou incorporação de instituição de pagamento, disponível para download no Sisorf 8.1.10.19;

k) transformação societária de instituição de pagamento:

1. requerimento de transformação de sociedade limitada em sociedade anônima, disponível para download no Sisorf 8.1.10.20;

2. requerimento de transformação de sociedade anônima em sociedade limitada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.21;

l) cancelamento da autorização para funcionamento de instituição de pagamento, a pedido:

1. requerimento de cancelamento da autorização para funcionamento de sociedade anônima, disponível para download no Sisorf 8.1.10.26;

2. requerimento de cancelamento da autorização para funcionamento de sociedade limitada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.27;

3. requerimento para complementação de instrução de processo de cancelamento da autorização para funcionamento - publicação de declaração de propósito, disponível para download no Sisorf 8.1.10.28;

m) alteração do valor do capital social de instituição de pagamento:

1. requerimento de alteração de capital em sociedade anônima, disponível para download no Sisorf 8.1.10.5;

2. requerimento de alteração de capital em sociedade limitada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.6;

n) reforma estatutária ou alteração contratual relativa à alteração da estrutura dos cargos de administração, transferência da sede social para outro município ou mudança de denominação social de instituição de pagamento:

1. requerimento de reforma estatutária em sociedade anônima, disponível para download no Sisorf 8.1.10.3;

2. requerimento alteração contratual em sociedade limitada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.4;

o) eleição para cargos de administração em instituição de pagamento:

1. requerimento de eleição em sociedade anônima, disponível para download no Sisorf 8.1.10.1;

2. requerimento de eleição ou nomeação em sociedade limitada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.2;

II - modelos de declarações de propósito referidas no art. 5º, inciso I, no art. 21, § 3º, no art. 25, inciso I, e no art. 32 da Circular nº 3.683, de 2013, mencionadas no item 4 do Anexo II à referida circular:

a) constituição e autorização para funcionamento de instituição de pagamento: modelo de declaração de propósito em nome dos integrantes do grupo de controle da instituição a ser constituída, disponível para download no Sisorf 8.1.10.30.5;

b) alteração de controle de instituição de pagamento: modelo de declaração de propósito em nome dos novos integrantes do grupo de controle, disponível para download no Sisorf 8.1.10.30.7;

c) cancelamento da autorização para funcionamento de instituição de pagamento, a pedido: modelo de declaração de propósito, disponível para download no Sisorf 8.1.10.30.8;

d) eleição de administradores de instituição de pagamento: modelo de declaração de propósito, disponível para download no Sisorf 8.1.10.30.3;

III - modelo de declaração de atendimento aos requisitos legais e regulamentares em nome de integrantes de grupo de controle e de detentores de participação qualificada em instituição de pagamento, referida no art. 5º, inciso IV, da Circular nº 3.683, de 2013, mencionada no item 8 do Anexo II à referida circular, disponível para download no Sisorf 8.1.10.30.4;

IV - modelo de declaração de atendimento aos requisitos legais e regulamentares em nome de administradores de instituição de pagamento, referida no art. 30, caput, da Circular nº 3.683, de 2013, mencionada no item 8 do Anexo II à referida circular, disponível para download no Sisorf 8.1.10.30.1;

V - modelo de declaração de responsabilidade, referida no art. 25, inciso IV, da Circular nº 3.683, de 2013, mencionada no item 36 do Anexo II à referida circular, disponível para download no Sisorf 8.1.10.30.9;

VI - modelo de autorização à Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome de integrantes de grupo de controle e de detentores de participação qualificada em instituição de pagamento, referida no art. 5º, inciso VIII, alínea "a", da Circular nº 3.683, de 2013, mencionada no item 13 do Anexo II à referida circular, disponível para download no Sisorf 8.1.10.20.3;

VII - modelo de autorização à Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome de administradores de instituição de pagamento, referida no art. 27, § 1º, inciso IV, da Circular nº 3.683, de 2013, disponível para download no Sisorf 8.1.10.20.1;

VIII - modelo de autorização ao Banco Central do Brasil em nome de integrantes de grupo de controle e de detentores de participação qualificada em instituição de pagamento, referida no art. 5º, inciso VIII, alínea "b", da Circular nº 3.683, de 2013, mencionada no item 14 do Anexo II à referida circular, disponível para download no Sisorf 8.1.10.20.4;

IX - modelo de autorização ao Banco Central do Brasil em nome de administradores de instituição de pagamento, referida no art. 27, § 1º, inciso IV, da Circular nº 3.683, de 2013, disponível para download no Sisorf 8.1.10.20.2;

X - modelo de formulário cadastral - pessoa física, referido no art. 14, inciso V, da Circular nº 3.683, de 2013, mencionado no item 7 do Anexo II à referida circular, disponível para download no Sisorf 8.1.10.20.2;

XI - modelo de mapa de composição de capital, mencionado no item 41 do Anexo II à Circular nº 3.683, disponível para download no Sisorf 8.1.10.40.1.

Art. 2º Os documentos para instrução dos processos de que trata a Circular nº 3.683, de 2013, devem ser protocolizados no Banco Central do Brasil, direcionados ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf).

Art. 3º A transmissão do texto da declaração de propósito ao Banco Central do Brasil, referida na Circular nº 3.683, de 2013, art. 60, inciso III, deve ser feita com a utilização do padrão rich text format-rtf, via internet, para o endereço eletrônico digep.deorf@bcb.gov.br, imediatamente após a última publicação, com a indicação dos jornais e das datas de publicação. O documento deve ser enviado na forma de texto, sendo vedado o envio de arquivo compactado ou digitalizado na forma de imagem, bem como a utilização de colunas, itálico, negrito, sublinhado, marcadores automáticos de parágrafos, alinhamento por espaços ou marcas de tabulação ou, ainda, contendo imagens.

Art. 4º O Sisorf pode ser acessado na página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br), escolhendo-se, na sequência, as opções: "Sistema Financeiro Nacional - Organização do Sistema Financeiro - Manual de Organização do Sistema Financeiro - Sisorf", ou diretamente no endereço eletrônico www.bcb.gov.br/?SFNMANUAL.

Art. 5 Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO GOMES DA ROCHA

DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.656, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Divulga esclarecimentos e modelos relativos à instrução de pedido de autorização para arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e dispõe sobre a prestação de informações ao Banco Central do Brasil por instituidores de arranjos não integrantes do SPB, nos termos da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.705, de 24 de abril de 2014

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), substituto, no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", cc art. 96, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em conta o disposto na Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.705, de 24 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º As informações e os documentos que compõem o pedido de autorização de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), de que trata a Circular nº 3.682, devem ser apresentados em conformidade com os modelos e as orientações descritas nos anexos desta Carta Circular, sendo que:

I - as informações cadastrais do instituidor de arranjo devem ser preenchidas no formulário disponibilizado no Anexo I - Formulário de Informações Cadastrais: Identificação do Instituidor do Arranjo;

II - as estatísticas consolidadas dos participantes do arranjo (os volumes dos serviços prestados nos termos do § 3º, art. 6º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e do art. 2º da Circular nº 3.682, alterada pela Circular nº 3.705, de 24 de abril de 2014) e as informações de que trata o Regulamento anexo à Circular nº 3.682, art. 16, inciso I, devem ser fornecidas segundo as orientações do Anexo II - Descrição do Negócio;

III - as informações de que trata o Regulamento anexo à Circular nº 3.682, art. 16, incisos III a V, devem ser fornecidas segundo as orientações do Anexo III - Organização e Governança;

IV - as informações relativas ao regulamento do arranjo, de que trata o Regulamento anexo à Circular nº 3.682, art. 17, devem ser fornecidas observando os esclarecimentos e o conteúdo mínimo descritos no Anexo IV - Regulamento do Arranjo;

V - todos os documentos e informações do pedido de autorização apresentados pelo instituidor do arranjo de pagamento ao Banco Central do Brasil devem estar relacionados, para cada arranjo, em Índice Remissivo, conforme modelo do Anexo V.

Parágrafo único. Os documentos e informações não mencionados nos incisos do caput devem ser encaminhados como documentos anexos, devidamente identificados, na forma do Anexo V.

Art. 2º No caso de o instituidor requerer autorização para mais de um arranjo de pagamento:

I - as informações de que tratam os Anexos II (Descrição do Negócio), IV (Regulamento) e V (Índice Remissivo) devem ser submetidas para cada arranjo;

II - as informações de que tratam os Anexos I (Formulário de Informações Cadastrais: Identificação do Instituidor do Arranjo), III (Organização e Governança) e demais documentos devem ser submetidos uma única vez.

Parágrafo único. As informações do Anexo IV (Regulamento) comuns a dois ou mais arranjos devem constar uma única vez no documento, indicando a quais arranjos se referem.

Art. 3º No caso de um instituidor já possuir arranjo(s) autorizado(s) pelo Banco Central do Brasil, deve submeter pedido, contendo:

I - as informações de que tratam os Anexos II e V referentes ao novo arranjo;

II - a identificação, no Regulamento de que trata o Anexo IV, das informações específicas do novo arranjo.

Parágrafo único. Os demais documentos e informações devem ser encaminhados apenas se houver necessidade de alteração decorrente do novo arranjo.

Art. 4º O pedido de autorização do arranjo de pagamento deve ser protocolizado no Banco Central do Brasil, na sede ou em qualquer uma de suas regionais, endereçado ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban).

§ 1º No caso de arranjo de pagamento fechado em que atue apenas uma instituição de pagamento ou instituição financeira, cuja pessoa jurídica é a mesma do instituidor do arranjo, nos termos da Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.705, de 24 de abril de 2014 (Regulamento anexo, art. 2º, inciso I, alínea a), o instituidor deverá encaminhar em um mesmo pedido os documentos e informações necessários para a autorização do arranjo e da instituição de pagamento, não havendo necessidade de apresentação das informações e documentos elencados nos incisos I a V, do art. 16 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, uma vez que já estão contemplados na Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013.

§ 2º Na situação de que trata o parágrafo anterior, o pedido deverá ser protocolizado no Banco Central do Brasil, na sede ou em qualquer uma de suas regionais, endereçado ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf).

Art. 5º As informações de que trata o art. 4º da Circular nº 3.682 deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil a partir de 2015.

Art. 6º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

ANEXO I

Formulário de Informações Cadastrais: Identificação do Instituidor do Arranjo

1. Denominação social:

2. CNPJ:

3. Nome fantasia:

4. Endereço principal:

5. Complemento do endereço:

6. CEP:

7. Município:

8. UF:

9. Caixa Postal:

10. E-mail:

11. Site na web:

12. Municípios e UFs das eventuais dependências:

13. Diretor ou pessoa responsável pelo atendimento às demandas do BCB:

13.1. Nome:

13.2. CPF:

13.3. E-mail:

13.4. Telefone:

ANEXO II

Descrição Geral do Negócio

1. Identificar o(s) arranjo(s) para o(s) qual(is) o instituidor está solicitando autorização.

2. Para cada arranjo de pagamento, o instituidor deve informar:

2.1. os serviços de pagamento prestados (utilizar como referência os serviços listados nas alíneas "a" a "h", do inciso III, do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013);

2.2. público-alvo;

2.3. área de atuação (abrangência territorial);

2.4. estatísticas consolidadas dos participantes do arranjo (os volumes dos serviços prestados nos termos do § 3º, art. 6º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e do art. 2º da Circular nº 3.682, alterada pela Circular nº 3.705, de 24 de abril de 2014, deverão ser desconsiderados no cálculo das estatísticas);

2.4.1. Valor total das transações acumulado nos últimos 12 meses. O cálculo deve considerar a soma dos valores integrais das transações de pagamento entre usuários finais do arranjo, pagadores e recebedores, desconsiderando-se o número de parcelas e eventuais encargos financeiros.

2.4.2. Quantidade de transações acumuladas nos últimos 12 meses. O cálculo deve considerar a soma da quantidade das transações de pagamento entre usuários finais do arranjo, pagadores e recebedores.

2.4.3. Quantidade de dias em que o valor dos recursos depositados em conta de pagamento supera R\$ 50 milhões nos últimos 12 meses. O cálculo deve considerar o número de dias em que o valor dos recursos depositados em conta de pagamento supera R\$ 50 milhões, considerando-se o período acumulado dos últimos 12 meses que antecedem o encaminhamento do pedido. Se o arranjo estiver operando há menos de 12 meses, informar o número de dias no período de operação do arranjo.

2.4.4. Quantidade de dias em que o número de usuários finais ativos supera 2,5 milhões nos últimos 12 meses. O cálculo deve considerar o número de dias em que o número de usuários finais ativos (que tenham utilizado, nos últimos 90 dias, o serviço de pagamento disciplinado pelo arranjo) supera 2,5 milhões, considerando-se o período acumulado dos últimos 12 meses que antecedem o encaminhamento do pedido. Se o arranjo estiver operando há menos de 12 meses, informar o número de dias no período de operação do arranjo.

2.5. Metas de curto prazo (horizonte de 12 meses para os parâmetros de que tratam os itens 2.4.1 a 2.4.4).

2.6. Objetivos estratégicos de longo prazo.

ANEXO III

Organização e Governança

1. A identificação dos integrantes do grupo de controle do instituidor de arranjo e dos detentores de participação qualificada, conforme definido no art. 6º da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, utilizando modelo Sisorf 8.1.40.1 (Documento Capef - Composição de Capital - modelo Cadoc 38029-8).

2. Descrição da estrutura de governança do instituidor do arranjo, contendo:

2.1. atribuições e responsabilidades dos órgãos estatutários e contratuais, comitês e equivalentes;

2.2. identificação dos diretores nomeados para os órgãos estatutários e contratuais;

2.3. política de remuneração e incentivo dos administradores; e

2.4. funções e responsabilidades de auditoria interna.

ANEXO IV

Regulamento do Arranjo

O regulamento do arranjo de que trata o inciso VIII do art. 16 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682 deve contemplar, quando aplicável, as seguintes informações:

1. A definição do propósito do arranjo (compra ou transferência), sendo que o enquadramento em mais de um tipo de propósito evidencia a existência de mais de um arranjo.

2. A definição da modalidade de relacionamento dos usuários finais com a instituição participante do arranjo de pagamento (conta de pagamento pré-paga, conta de pagamento pós-paga, conta de depósito à vista ou relacionamento eventual), sendo que o enquadramento em mais de uma modalidade de relacionamento evidencia a existência de mais de um arranjo.

3. A definição da abrangência territorial do arranjo de pagamento (doméstico ou transfronteiriço), sendo que o enquadramento em mais de um tipo de abrangência territorial evidencia a existência de mais de um arranjo. O arranjo transfronteiriço não engloba o arranjo doméstico. Se um instrumento puder ser utilizado tanto no âmbito doméstico quanto no transfronteiriço, esse instrumento dá acesso a dois arranjos distintos.

4. A descrição detalhada das características do(s) instrumento(s) de pagamento emitido(s) no âmbito do arranjo de pagamento, contemplando, no mínimo:

4.1. os procedimentos de utilização;

4.2. os dispositivos de acesso (computador, celular, cartão, código de barras, outros);

4.3. os canais de acesso (POS, Internet, rede de telecomunicação, agência ou ATM, outros);

4.4. as tecnologias de acesso (remota, próxima, outras); e

4.5. as eventuais restrições de uso, se houver.

5. A descrição das regras de utilização da conta de pagamento, quando existir, contemplando, no mínimo, os critérios e as condições para disponibilização de limites, quando houver, e os procedimentos de abertura e encerramento.

6. A descrição das regras para o uso da marca, contemplando os requisitos, direitos, deveres, eventuais restrições ou proibições, bem como as regras de proteção e de exceção, quando houver, considerando não apenas os participantes do arranjo, mas também outros arranjos com os quais haja acordos de interoperabilidade, inclusive aqueles previstos no § 5º, art. 4º do Regulamento anexo à Circular nº 3.682.

7. Previsão das modalidades de participantes, especificando para cada modalidade indicada os critérios e requisitos de participação, especialmente no que diz respeito a exigências de capital mínimo, taxa de adesão, natureza do participante, padrões tecnológicos de acesso, infraestrutura mínima exigida e mecanismos de gerenciamento de riscos; bem como direitos, deveres e eventuais restrições impostas aos participantes.

8. Descrição detalhada do processo de autorização da transação de pagamento, contemplando:

8.1. os critérios e procedimentos para registro, a comunicação entre as partes, análise de crédito, confirmação, autenticação e aceitação da transação de pagamento;

8.2. a atribuição de papéis e responsabilidades de cada tipo de participante nas diversas etapas do processo; e

8.3. a definição do momento em que a transação é considerada autorizada no âmbito do arranjo de pagamento.

9. Identificação dos motivos de devolução e de rejeição das transações de pagamento, contemplando a descrição e a exemplificação de cada caso, inclusive quanto às regras de reversão de transação de pagamento (chargeback).

10. Definição do sistema de compensação e de liquidação utilizado na liquidação entre diferentes instituições de pagamento participantes do arranjo, contemplando a identificação de procedimentos específicos, quando aplicável.

11. Definição dos prazos máximos para envio da transação de pagamento ao sistema de compensação e de liquidação e dos prazos para a disponibilização de recursos para livre movimentação em conta de pagamento ou conta bancária de titularidade do recebedor da transação, sem qualquer restrição de prazo de bloqueio ou outro mecanismo equivalente.

12. Identificação dos riscos a que os participantes incorrem em função das regras e dos procedimentos que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o arranjo e os mecanismos utilizados para seu gerenciamento, especialmente no que se referem, entre outros, a:

12.1. exposições financeiras entre participantes e/ou entre arranjos, considerando o fluxo financeiro até a disponibilização de recursos em conta de livre movimentação do recebedor;

12.2. critérios para aceitação de garantias, da metodologia de cálculo e das condições de utilização;

12.3. processo de indenização e atribuição de responsabilidades;

12.4. limites para realização de operações sujeitas a risco de crédito;

12.5. mecanismos de proteção e de segurança da informação, de redes, de sites, de servidores e de canais de comunicação;

12.6. mecanismos de rastreamento das transações de pagamento;

12.7. mecanismos de detecção e acompanhamento de fraudes e de transações suspeitas;

12.8. monitoramento das falhas de segurança; e

12.9. mecanismos de contingência quando da indisponibilidade de sistemas.

13. A estrutura das tarifas e de outras formas de remuneração cobradas dos participantes pelo instituidor do arranjo, contemplando a identificação, a descrição, a metodologia e os parâmetros de cálculo, bem como aquelas cobradas entre participantes (sejam elas definidas pelo instituidor do arranjo, ou não). A descrição da metodologia e dos parâmetros de cálculo deve especificar os critérios utilizados para diferenciação (por modalidades de participante, por produto, por forma de captura da transação, por segmento do mercado, parcelamento etc.), quando aplicável.

14. A delimitação de responsabilidades entre o instituidor do arranjo e seus participantes.

15. A delimitação de responsabilidades entre os participantes do arranjo.

16. A governança dos processos decisórios no âmbito do arranjo, contemplando as políticas e os procedimentos para a tomada de decisões que impactem as regras de funcionamento do arranjo. Deve explicitar, também, quando couber, o processo de comunicação dessas decisões aos participantes do arranjo e a outras partes interessadas, inclusive solicitações de autorização do arranjo e de suas alterações ao Banco Central do Brasil, bem como a comunicação das alterações não passíveis de autorização pelo Banco Central do Brasil.

17. As regras para resolução de disputas referentes a pagamentos cursados no âmbito do arranjo especificando, entre outros:

17.1. os tipos de tarifas cobradas;

17.2. os direitos, as obrigações e as responsabilidades do instituidor e de cada modalidade de participante;

17.3. as formas e os prazos para devolução do pagamento; e

17.4. o processo de arbitragem e de conformidade.

18. As penalidades financeiras e não financeiras aplicáveis aos participantes quando do descumprimento das regras disciplinadas pelo arranjo, contemplando as principais condutas que podem ocasionar penalidades, os tipos de penalidade, valores de multas e procedimentos para contestação.

19. Os critérios e as condições para terceirização de atividades, contemplando a identificação daquelas passíveis de terceirização pelo instituidor do arranjo, bem como as que podem ser terceirizadas pelos participantes do arranjo.

20. Os padrões mínimos relativos a requisitos operacionais a serem adotados pelas instituições participantes do arranjo, relacionados, entre outros, a:

20.1. prevenção a ilícitos cambiais, lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo, inclusive no que diz respeito à manutenção de informações dos usuários finais do serviço de pagamento;

20.2. gerenciamento de continuidade de negócios, incluindo plano de recuperação de desastres;

20.3. conciliação de informações entre os participantes; e

20.4. capacidade para a prestação dos serviços.

21. A descrição dos padrões operacionais citada no item 20 deve contemplar a definição de indicadores e metas para disponibilidade de serviços, percentuais de fraude, limites mínimos de capacidade, dentre outros.

22. Os mecanismos de interoperabilidade entre os participantes do arranjo, contemplando a identificação e a descrição das regras, dos procedimentos e das tecnologias que viabilizem que participantes de um mesmo arranjo se relacionem de forma não discriminatória (exemplos: exigência de aceitação do instrumento ofertado no âmbito do arranjo, independentemente de seu emissor; utilização compartilhada do mesmo prestador de serviço de rede entre diferentes credenciadores).

23. Os mecanismos de interoperabilidade com outros arranjos contemplando a identificação e a descrição das regras, dos procedimentos e das tecnologias que possibilitem o fluxo de recursos entre diferentes arranjos de pagamento (exemplos: contratos entre arranjos e acordos de participação).

ANEXO V

Índice Remissivo

Para cada arranjo, o instituidor deve identificar no formulário abaixo todos os itens do pedido de autorização na documentação apresentada:

Arranjo:	Identificação (nº do documento, capítulo, seção, anexo, páginas etc)
Regulamento anexo à Circular nº 3.682, art. 16.	
I - Descrição das principais características do negócio, contendo, no mínimo, indicação dos serviços de pagamento a serem prestados, público-alvo, área de atuação, metas de curto prazo e objetivos estratégicos de longo prazo, local da sede e das eventuais dependências.	
II - Estatuto ou contrato social do instituidor do arranjo e suas alterações, no caso de arranjos já existentes, ou as minutas dos atos societários de constituição, no caso de novos arranjos.	
III - Identificação dos integrantes do grupo de controle do instituidor e dos detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias, conforme definido no art. 6º da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, quando couber.	
IV - Descrição da estrutura de governança do instituidor do arranjo.	
V - Identificação dos diretores nomeados para os órgãos estatutários e contratuais.	
VI - Identificação do diretor responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao arranjo.	
VII - Organograma funcional do instituidor do arranjo, contendo indicação do número de pessoas afetadas a cada área ou função e o número total de funcionários.	
VIII - Modelos de contratos das diferentes modalidades de participação no arranjo, quando couber.	
Regulamento anexo à Circular nº 3.682, art. 17.	Identificação (nº do documento, capítulo, seção, anexo, páginas etc)
I - Propósito do arranjo	
II - Modalidade de relacionamento dos usuários finais com a instituição participante.	
III - Abrangência territorial do arranjo.	
IV - Descrição detalhada das características do instrumento de pagamento emitido no âmbito do arranjo.	
V - Regras de utilização da conta de pagamento.	
VI - Tipos de transação de pagamento disponibilizadas (item contemplado no Regulamento anexo à Circular nº 3.682, art. 16, inciso I).	
VII - Regras para o uso da marca.	
VIII - Previsão das modalidades de participantes, especificando os critérios e requisitos de participação, suspensão e exclusão de participantes.	
IX - Descrição detalhada do processo de autorização da transação de pagamento, contemplando os critérios aplicáveis, a atribuição de responsabilidades entre participantes e a definição do momento em que a transação é considerada autorizada no âmbito do arranjo.	
X - Identificação dos motivos de devolução das transações de pagamento.	
XI - Definição do sistema de compensação e de liquidação utilizado na liquidação entre diferentes instituições de pagamento participantes do arranjo.	
XII - Definição dos prazos máximos para envio da transação ao sistema de compensação e de liquidação e dos prazos para a disponibilização de recursos ao recebedor da transação de pagamento.	
XIII - Identificação dos riscos a que as instituições participantes incorrem em função das regras e dos procedimentos que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o arranjo e os mecanismos utilizados para seu gerenciamento.	
XIV - Estrutura das tarifas e de outras formas de remuneração, tanto as cobradas pelo instituidor do arranjo, quanto as tarifas cobradas entre participantes.	
XV - Delimitação de responsabilidades entre o instituidor do arranjo e seus participantes.	



XVI - Delimitação de responsabilidades entre os participantes do arranjo.	
XVII - Governança dos processos decisórios no âmbito do arranjo.	
XVIII - Regras para resolução de disputas.	
XIX - Penalidades aplicáveis quando do descumprimento das regras contratuais de negócio.	
XX - Critérios e condições para a terceirização de atividades.	
XXI - Padrões mínimos relativos a requisitos operacionais a serem adotados pelas instituições participantes do arranjo.	
XXII - Mecanismos de interoperabilidade entre os participantes do arranjo.	
XXIII - Mecanismos de interoperabilidade com outros arranjos, incluindo a previsão de transferência de recursos entre eles.	

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
DO MERCADO ABERTO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.654, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Divulga relação dos tipos de cliente do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no art. 4º do Regulamento do Selic, aprovado pela Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Divulgar, em anexo, a relação dos tipos de cliente admitidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
Parágrafo único. O cadastramento dos clientes códigos 005, 022, 026, 040, 048, 054 e 055 é realizado exclusivamente pelo administrador do Selic.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:
I - os Comunicados nº 4.021, de 1º de julho de 1994, nº 4.800, de 28 de setembro de 1995, nº 6.840, de 13 de julho de 1999, nº 7.016, de 26 de outubro de 1999, nº 8.234, de 23 de fevereiro de 2001, e nº 10.865, de 24 de março de 2003; e
II - a Carta Circular nº 3.278, de 18 de junho 2007.

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

ANEXO

Tipos de Cliente do Selic		
Denominação	Código	
Banco não residente		006
Clube de investimento		027
Consórcio		013
Entidade aberta de previdência		018
Entidade fechada de previdência		020
FGTS		022
Fundo regulamentado pela CVM		025
Fundo/programa do extramercado		026
Fundo ou entidade assemelhada não residente		024
Operadora de plano de assistência à saúde		028
Pessoa física		029
Pessoa física não residente		030
Pessoa física - Tesouro Direto		054
Pessoa jurídica financeira - Vinculação/desvinculação (transitória)		031
Pessoa jurídica não financeira		033
Pessoa jurídica não financeira não residente		034
Regime próprio de previdência social do servidor público		035
Resseguradora		036
Resseguradora admitida		037
Seguradora de saúde		038
Sociedade corretora ou distribuidora não residente		043
Sociedade de capitalização		045
Sociedade seguradora		051
Demais fundos		023
Demais investidores institucionais		016
Demais investidores institucionais não residentes		017
Demais pessoas jurídicas financeiras não residentes		032
(Uso exclusivo do administrador do Selic)		005
(Uso exclusivo do administrador do Selic)		040
(Uso exclusivo do administrador do Selic)		048
(Uso exclusivo do administrador do Selic)		055

CARTA-CIRCULAR Nº 3.655, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Divulga relação dos tipos de conta do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no art. 4º do Regulamento do Selic, aprovado pela Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Divulgar, em anexo, a relação dos tipos de conta existentes no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).
Parágrafo único. A abertura e a movimentação das contas estão disciplinadas no Manual do Usuário do Selic.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:
I - os Comunicados nº 4.189, de 23 de setembro de 1994, nº 4.285, de 14 de novembro de 1994, nº 4.393, de 11 de janeiro de 1995, nº 4.408, de 20 de janeiro de 1995, nº 4.615, de 1º de junho de 1995, nº 4.687, de 21 de julho de 1995, nº 5.193, de 1º de julho de 1996, nº 5.204, de 9 de julho de 1996, nº 5.315, de 1º de outubro de 1996, nº 5.984, de 6 de janeiro de 1998, nº 6.693, de 12 de abril de 1999, nº 6.797, de 21 de junho de 1999, nº 8.108, de 28 de dezembro de 2000, nº 8.893, de 26 de setembro de 2001, e nº 11.293, de 7 de agosto de 2003; e

II - as Cartas Circulares nº 3.215, de 14 de novembro de 2005, nº 3.297, de 18 de fevereiro de 2008, nº 3.353, de 27 de novembro de 2008, nº 3.381, de 18 de fevereiro de 2009, nº 3.396, de 29 de abril de 2009, e nº 3.428, de 18 de janeiro de 2010.

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

ANEXO

Denominação	Código	Previsão legal
Custódia normal - Cessão fiduciária	026	Regulamento do Selic, art. 43.
Custódia normal - Compulsório depósito a prazo	004	Circular 3.062, de 21/9/2001 (revogada).
Custódia normal - Consorciado contemplado	008	Circulares 3.198, de 6/8/2003 (revogada), e 3.524, de 3/2/2011.
Custódia normal - Depósito exigibilidade adicional	010	Circular 3.144, de 14/8/2002 (revogada).
Custódia normal - Direcionamento de poupança	007	Resolução CMN 3.932, de 16/12/2010.
Custódia normal - Garantia	009	Regulamento do Selic, art. 42.
Custódia normal - Garantia suplementar de em-préstimo em moeda estrangeira (3.622)	011	Resolução CMN 3.622, de 9/10/2008.
Custódia normal - Garantia suplementar de em-préstimo em moeda estrangeira (3.672)	012	Resolução CMN 3.672, de 17/12/2008.
Custódia normal - Garantia suplementar de em-préstimo em moeda estrangeira (3.689)	024	Resolução CMN 3.689, de 4/3/2009.
Custódia normal - Instituição de pagamento - Moeda eletrônica	028	Circular 3.681, de 4/11/2013.
Custódia normal - Livre movimentação	001	Circular 3.068, de 8/11/2001.
Custódia normal - Livre movimentação - Até o vencimento	002	Circular 3.068, de 8/11/2001, e Resolução CMN 3.307, de 31/8/2005.
Custódia normal - Livre movimentação - Dispo-nível para venda	003	Circular 3.068, de 8/11/2001.
Custódia normal - Poupança vinculada	006	Circular 2.613, de 5/9/1995.
Custódia especial Selic - Aumento/constituição de capital	015	Resolução CMN 2.027, de 24/11/1993.
Custódia especial Selic - Patrimônio especial	017	Lei 10.214, de 27/3/2001, e Circular 3.057, de 31/8/2001.
Custódia especial Selic - Por conta e ordem	014	Regulamento do Selic, art. 20.
Custódia especial Selic - Reenquadramento de capital	016	Resolução CMN 4.019, de 29/9/2011, e Circular 2.572, de 18/5/1995.
Custódia especial câmara - Depósito	018	Regulamento do Selic, art. 86.
Custódia especial câmara - Fundo mutualizado	020	Regulamento do Selic, art. 85.
Custódia especial câmara - Garantia	019	Regulamento do Selic, art. 85.
Custódia especial interveniente - Cessão fiduciária alocação	027	Regulamento do Selic, art. 44.
Custódia especial interveniente - Cessão fiduciária garantia	025	Regulamento do Selic, art. 44.
Custódia especial órgão regulador - Ativos garantidores	013	Circular Susep 284, de 15/2/2005, e Resolução Normativa ANS 159, de 3/7/2007.
Corretagem	022	Regulamento do Selic, art. 20.
Emissão e baixa	023	Regulamento do Selic, art. 20.
Liquidação	021	Regulamento do Selic, art. 86.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA
DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 2 de maio de 2014

Processo Administrativo Sancionador CVM RJ nº 2013/3484
Reg. Col. 8735/2013

Acusados	Advogados	OAB
RICARDO ANTÔNIO VICINTIN	CRISTIANO PATRÍCIO PASSOS	OAB/MG 105.872

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes
DESPACHO

1. A RIMA INDUSTRIAL S/A, por intermédio do seu Diretor Presidente, Ricardo Antônio Vicintin, encaminhou, em atenção à solicitação da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), posição acionária, desde o ano de 2005 (fls. 216 a 219).

2. De posse de tais informações, a SEP, no Memo/CVM/SEP/GEA-3/Nº 035/14 (à fl. 220), compreende ter esclarecido a dúvida por mim suscitada no Despacho de fl. 210.

3. Diante disso, determino a intimação do defendente, nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, manifestação acerca das considerações da área técnica.

4. Publique-se o presente despacho no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM EMPRESAS

DECISÃO DE 31 DE MARÇO DE 2014

Julgamento do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM Nº RJ/2011/9483

Acusado: José Alberto Alves de Albuquerque Júnior - Diretor de Relações com Investidores da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

Ementa: Infração aos artigos 21, incisos V e X, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09 - Absolvição

Decisão: Tendo em vista a comprovação da impossibilidade de divulgar a Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.10 e o Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre encerrado em 31.03.11, julgo improcedentes as acusações que lhe foram formuladas no presente processo e, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 27.10.89, bem como no artigo 11 da Lei nº 6.358/76, absolvo o Sr. José Alberto Alves de Albuquerque Júnior.

Esta decisão será objeto de recurso de ofício ao Colegiado da CVM, nos termos do disposto no art. 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, alterada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18.10.00.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 28 DE ABRIL DE 2014

Nº 13.630 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza REINALDO HOLANDA DE LACERDA, CPF nº 041.189.718-79, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.631 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VICTOR BENNDORF SILVA, CPF nº 320.277.408-56, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.632 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARIO CESAR FALCÃO, CPF nº 084.633.028-82, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.633 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CITRINO GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 18.994.332, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.634 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza AQUA GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17.181.260, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 30 DE ABRIL DE 2014

Nº 13.635 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CARLOS EDUARDO REICH DE SAMPAIO, CPF nº 633.270.906-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.636 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODRIGO RHORMENS ALVES NATEL, CPF nº 246.122.238-02, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.637 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FABRIZIO DULCETTI NEVES, CPF nº 287.147.502-44, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.638 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LINKER INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.661.434, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.639 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BEC - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 07.299.480, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.640 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FERNANDA BARREIROS ROSALEM, CPF nº 171.764.048-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 2 DE MAIO DE 2014

Nº 13.641 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza EDUARDO PEREIRA PINTO, CPF nº 010.250.850-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.642 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RICARDO BRAGA, CPF nº 103.116.868-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO DE CONTROLE
DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na DECISÃO Nº 3, DE 9 ABRIL DE 2014, publicada no DOU de 2-5-2014, Seção 1, páginas 19 e 20, onde se lê: MENTA: Fomento Comercial..... leia-se: EMENTA: Fomento Comercial....

(p/Coejo)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121,
DE 11 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720574/2014-16 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca Ford, modelo Ex-

pedition XLT, ano 1999, cor azul, chassi 1FMPU18L6XLB94447, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 99/0932007-0, de 01/11/1999, pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ: 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTARÉM

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE ABRIL DE 2014

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM -PA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU nº 95, de 17.05.2012, e considerando o disposto no processo administrativo nº 10215.720018/2014-73, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, à empresa ANTONIO RAIMUNDO PIRES, CNPJ 19.056.772/0001-73, com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0210100/00005/2013, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 96/101 do processo nº 10215.720018/2014-73.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.002, DE 29 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITAS DA ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. MOMENTO DE RECONHECIMENTO. Nas vendas de unidades imobiliárias realizadas por pessoa jurídica incorporadora de imóveis, optante pela tributação do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, apurado sob o regime de competência, considera-se realizada a receita na data de efetivação do respectivo contrato de compra e venda, ainda que este se opere por instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou por qualquer outro documento compromissivo.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. RECEITAS DA ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. MOMENTO DE RECONHECIMENTO. Nas vendas de unidades imobiliárias realizadas por pessoa jurídica incorporadora de imóveis, optante pela tributação do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, apurado sob o regime de caixa, considera-se realizada a receita na medida do seu recebimento, independentemente da conclusão ou da entrega do imóvel.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 37, DE 5/12/2013

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; IN SRF nº 84, de 1979, itens nº 2 e 10 a 14; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 30 a 35; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 117, § 4º e 154; IN SRF nº 104, de 1998, art. 1º; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 16.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.003, DE 29 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITAS DA ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. MOMENTO DE RECONHECIMENTO. Nas vendas de unidades imobiliárias realizadas por pessoa jurídica incorporadora de imóveis, optante pela tributação do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, apurado sob o regime de competência, considera-se realizada a receita na data de efetivação do respectivo contrato de compra e venda, ainda que este se opere por instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou por qualquer outro documento compromissivo.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. RECEITAS DA ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. MOMENTO DE RECONHECIMENTO. Nas vendas de unidades imobiliárias realizadas por pessoa jurídica incorporadora de imóveis, optante pela tributação do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, apurado sob o regime de caixa, considera-se realizada a receita na medida do seu recebimento, independentemente da conclusão ou da entrega do imóvel.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 37, DE 5/12/2013

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; IN SRF nº 84, de 1979, itens nº 2 e 10 a 14; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 30 a 35; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº

9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 117, § 4º e 154; IN SRF nº 104, de 1998, art. 1º; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 16.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.004, DE 2 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: EFEITOS DA CONSULTA. CESSAÇÃO. Cesam os efeitos desta consulta decorridos 30 (trinta) dias da data de publicação da IN RFB nº 1.436, de 2013, que disciplinou a matéria consultada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 9º, inc. IV; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inc. I e III; Decreto nº 7.828, art. 3º, § 7º; e IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 5º e Anexo II.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. APLICAÇÃO. Na industrialização sob encomenda de terceiros definida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, seu executor, desde que a operação resulte em produtos referidos no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, está sujeito à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista no art. 8º dessa Lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 56, DE 20/2/2014

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, § 4º.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe da DivisãoSUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 2 DE MAIO DE 2014

Habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção de bem destinado à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 300, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, ainda, pelo artigo 9º, inciso IV, e art. 10, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e pela IN RFB nº 1.410, de 25 de novembro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.721424/2014-13, declara:

Art. 1º. Habilitada, em caráter precário, a empresa ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.699.082/0001-53, situada na Ilha de Tatucua, s/nº, Complexo Industrial Governador Eraldo Gueiros, CEP 55.590-970, em Ipojuca-PE, ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, operado em estaleiro naval e aplicado à construção de uma unidade completa de perfuração (navio-sonda), denominada "DRU 5 Leme", contratada por empresa sediada no exterior, de que trata o presente processo, atividade a ser executada no endereço acima indicado.

Art. 2º A empresa ora habilitada fica autorizada a operar o regime durante o prazo de vigência do Contrato de fornecimento de equipamentos, materiais e de serviços de construção, firmado em 3 de outubro de 2011, entre o Estaleiro Atlântico Sul S. A. e EAS International Inc., observando a data pactuada para a conclusão do objeto do referido contrato, mediante o Cronograma de Execução de Obras apresentado, que indica 28 de novembro de 2018.

Art. 3º. O controle da operação do regime de que trata este Ato será efetuado pela Inspeção da Receita Federal em Recife, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA MARIA GASPARINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINA GRANDEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 30 DE ABRIL DE 2014

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo a empreendimento situado na área da atuação da SUDENE, de titularidade da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso VI artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, D.O.U. de 26.04.2002, c/c o artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:



Art. 1º Fica reconhecido, com fundamento nos artigos 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539/2008 (alterado pelo Decreto nº 6.674/2008) e, tendo em vista o que consta do processo nº 10425.722253/2013-23, o DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS (calculados com base no lucro da exploração), a favor da pessoa jurídica BORBOREMA ENERGETICA S/A - CNPJ 09.036.424/0001-80 (titular do empreendimento), observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0089/2013 e Ane-xos (expedido em 27/09/2013 pela Superintendência do Desenvol-vimento do Nordeste - SUDENE do Ministério da Integração Na-cional) que a seguir vão destacados, sendo certo que somente o projeto a cargo da pessoa jurídica abaixo identificada foi beneficiado com o incentivo:

PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA REDUÇÃO:
BORBOREMA ENERGETICA S/A
CNPJ DO ESTABELECIMENTO INCENTIVADO (unidade produtora): 09.036.424/0001-80

ENDEREÇO DA UNIDADE PRODUTORA: RUA JOSÉ PAULINO DA ROCHA, 2.055, VELAME. CEP 58420-340. CAM-PINA GRANDE/PB.
CONDIÇÃO ONEROSA ATENDIDA: Implantação de em-preendimento na área de atuação da Superintendência do Desen-volvimento do Nordeste - SUDENE.
OBJETO DO EMPREENDIMENTO: Energia Elétrica.
CAPACIDADE INSTALADA ATUAL (Anual): 1.481.140 megawatt/hora.
CAPACIDADE INCENTIVADA (Anual): 100% da capaci-dade instalada.
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: Geração de Energia Elé-trica na Modalidade de Potência Contratada.
PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO IR (Lucro da Explo-ração): 75%.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO INCENTIVO: 10 (dez) anos .
INÍCIO DO PRAZO: 01/01/2013.
TÉRMINO DO PRAZO: 31/12/2022.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa ju-rídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - à restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da re-serva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DOMINGOS DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Inscreve no Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do Artigo 1º e incisos VI e VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 54 de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18.11.2013, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10100.000757/0314-13, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o Nº 06107/201, como ENGARRAFADOR (inciso II do §1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013) o estabelecimento da empresa ANDRÉ LUIZ GUIMARAES CPF 515.655.606-04 - ME , CNPJ: 68.497.122/0001-79, sito à Rua Floriano Peixoto, Nº 819, Bairro Bela Vista, Piumhi/MG , CEP: 37.925.000, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora de aguardente de cana, do código 22.08.40.00 da TIPI, das marcas comerciais, tipos e capacidades dos recipientes relacionados abaixo:

MARCA COMERCIAL	TIPO DO RECIPIENTE	CAPACIDADE DO RECIPIENTE (ml)
Vale da Canastra Prata	Não Retornável	670, 700 e 720
Vale da Canastra Ouro	Não Retornável	670, 700 e 720
Show de Bola Prata	Não Retornável	670, 700 e 720
Show de Bola Ouro	Não Retornável	670, 700 e 720
Savana Prata	Não Retornável	670, 700 e 720
Savana Ouro	Não Retornável	670, 700 e 720

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Nor-mativa RFB Nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com as respectivas alterações supervenientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Im-posto sobre Produtos Industrializados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 6º da Portaria DRF/DIV/Nº 54 de 14 de novembro de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
68.497.122/0001-79	VALE DA CANASTRA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
68.497.122/0001-79	VALE DA CANASTRA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
68.497.122/0001-79	VALE DA CANASTRA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
68.497.122/0001-79	VALE DA CANASTRA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
68.497.122/0001-79	SHOW DE BOLA PRATA (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
68.497.122/0001-79	SHOW DE BOLA PRATA (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
68.497.122/0001-79	SHOW DE BOLA OURO (RECIPIENTE NAO-RETOR-NAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
68.497.122/0001-79	SHOW DE BOLA OURO (RECIPIENTE NAO-RETOR-NAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
68.497.122/0001-79	SAVANA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
68.497.122/0001-79	SAVANA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
68.497.122/0001-79	SAVANA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
68.497.122/0001-79	SAVANA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 30 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AE-ROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - GALEÃO, no uso da competência outorgada pelo artigo 7º da IN SRF nº 409, de 19 de março de 2004 e, considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, bem como os artigos 224, incisos XIX e XX e 302, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, publicada no D.O.U de 17/05/2012, resolve:

Considerando a alteração cadastral referente ao nome de estabelecimento processada para o CNPJ 33.937.681/0001-78 da empresa LAN AIRLINES S.A, decorrente da fusão ocorrida com a empresa TAM Linhas Aéreas, habilitar a empresa LATAM AIRLINES GROUP S.A , por intermédio da filial inscrita sob o CNPJ 33.937.681/0003-30, a operar neste aeroporto, a título precário, o REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPOSITO AFIANÇADO, no endereço TPS -1, setor vermelho, 1º andar, nível 9,26, entre-eixos 40-41/C-E, salas 1685/1685-A, conforme análise constante do processo nº 10715.002227/2005-18.

Revogue-se o ADE nº 05, de 03/09/2009, publicado no DOU nº 171, seção 1, pág.63, de 08/09/2009.

CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA - CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, atendendo ao previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 4º c/c art. 38 da IN RFB nº 1.415/2013, a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 029, de 26 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 5 de março de 2014.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000951/2012-11				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FI-NAL
OGX Petróleo e Gás Ltda	Campos em Exploração: Bacia Sedi-mentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42 e BMC43	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40 32.319.931/0009-09 32.319.931/0007-39	Ordem de serviço OGXLT/2008/115R Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento do parágrafo10 do art. 17 da IN RFB nºNº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1089/2010.	31.12.2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005190/2010-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI-NAL
OGX Petróleo e Gás Ltda	Campos em Exploração: Bacia Sedi-mentar de Campos: BMC37, BMC38, BMC39, BMC40, BMC41, BMC42 e BMC43.BMC42, BMC43.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 L & M, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVI-ÇOS (MSA) nº OGXLTD/2008/115.	12/01/2017



	Bacia Sedimentar de Santos:BMS56, BMS57, BMS59.Bacia Sedimentar Pará- Maranhão: PAMA13, PAMA14, PA- MA15, PAMA16 e PAMA17	32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001020/2012-21				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI- NAL
Shell Brasil Petró- leo Ltda	Bacia Sedimentar de Campos: Bijupira, Salema, e BC-10 Bacia Sedimentar da Santos: BM-S-54	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	4610031167 (Serviços e. Locação)	20/05/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001021/2012-76				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI- NAL
Shell Brasil Petró- leo Ltda	Campos em Produção: Bacia Sedimentar de Campos: Bijupirá e Salema Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-10 Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-54	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	CONTRATO Nº 4610031175 (LOCA- ÇÃO E SERVIÇOS) EQUIPAMENTOS PARTE 9	20/05/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722537/2012-66 e 10074.723298/2013-42				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI- NAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43 32.319.931/0009-09 32.319.931/0014-68	CON-BPB-12-450/451	01/02/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722538/2012-19 e 10074.723297/2013-06				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI- NAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43 32.319.931/0009-09 32.319.931/0014-68	CON-BPB-12-712/713	01/01/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720703/2013-71 e 10074.723295/2013-17				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI- NAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil Ltda. for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43 32.319.931/0009-09 32.319.931/0014-68	CON-BPB-12-722.723	31/12/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722665/2013-91				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI- NAL
Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	Blocos ES-M-472 e ES-M-529	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40 13.948.146/0011-87 32.319.931/0033-20 32.319.931/0023-59 32.319.931/0035-92 32.319.931/0025-10 32.319.931/0011-15 32.319.931/0029-44 32.319.931/0030-88 32.319.931/0013-87 32.319.931/0031-69 32.319.931/0034-01	123001683-123001684 (Prestação de Serviços)123001682 (Locação)	30/09/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722666/2013-35				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI- NAL
Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	Blocos ES-M-472 e ES-M-529	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39	1230001687 (Prestação de Serviços) 123001686 (Locação)	30/09/2014

		32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40 13.948.146/0011-87 32.319.931/0033-20 32.319.931/0023-59 32.319.931/0035-92 32.319.931/0025-10 32.319.931/0011-15 32.319.931/0029-44 32.319.931/0030-88 32.319.931/0013-87 32.319.931/0031-69 32.319.931/0034-01		
PROCESSOS Nº 10074.720633/2013-51 e 10074.723060/2013-17 (*prorrogação)				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	Blocos ES-M-472 e ES-M-529	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	123001689 (Prestação de Serviços) 123001688 (Locação)	*prorrogação: Início em 21/10/2013 e final em 30/09/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722208/2013-04				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Queiroz Galvão Exploração e Pro- dução S/A	Áreas em que a Queiroz Galvão Explo- ração e Produção S/A atue como con- cessionária da ANP	32.319.931/0001-43	Contratos de locação e de serviço s/n, firmados em 16/04/2013	3 anos a partir da emi- são da primeira Ordem de Serviço correlacio- nada com uma Ordem de Locação
PROCESSOS Nº 10074.722113/2013-82 e 10074.723059/2013-92 (*Prorrogação)				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Karoon Petróleo e Gás Ltda.	Blocos BM-S 61, BM-S 62, BM-S 68, BM-S 69 e BM-S 70.	32.319.931/0001-43	BZ-0053-A-00 (locação) BZ- 0053-A-01 (serviços)	31/12/2014 (*prorroga- ção)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722224/2013-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI- NAL
Queiroz Galvão Exploração e Pro- dução S/A	Áreas em que a Queiroz Galvão Explo- ração e Produção S/A atue como con- cessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0025-10 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40 32.319.931/0009-09 13.948.146/0011-87 32.319.931/0033-20 32.319.931/0035-92 32.319.931/0023-59 32.319.931/0011-15 32.319.931/0029-44 32.319.931/0030-88 32.319.931/0013-87 32.319.931/0031-69 32.319.931/0034-01	Ordem de Serviço nº 59	15/08/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722555/2013-29 e 10074.723296/2013-53				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI- NAL
Repsol Sinopec Brasil SA	Áreas em que a Repsol atue como con- cessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0009-09 32.319.931/0005-77 32.319.931/0025-10 32.319.931/0003-05 32.319.931/0010-34 32.319.931/0008-10 32.319.931/0018-91 32.319.931/0002-24 32.319.931/0024-30 32.319.931/0007-39 32.319.931/0028-63	DRI-C-012-13 (prestação de serviços de perfuração e locação de equipamen- tos)	05/12/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722225/2013-33				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FI- NAL
Queiroz Galvão Exploração e Pro- dução S/A	Áreas em que a Queiroz Galvão Explo- ração e Produção S/A atue como con- cessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0025-10 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40 32.319.931/0009-09 13.948.146/0011-87 32.319.931/0033-20 32.319.931/0035-92 32.319.931/0023-59	Ordem de Serviço nº 65	01/05/2015

pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com o disposto na alínea b, do inciso II, do artigo 27, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo de número 10855.722121/2013-31, determina a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de nº 11.886.713/0001-10, da sociedade SOROIMPRESS COMERCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - EPP, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, bem como não foram localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Declaração de cancelamento de inscrições no CPF, com fundamento em decisão administrativa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos, 30, I, e III, da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10880.722400/2013-98, declara:

Art. 1º - Fica CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, por duplicidade, CPF nº 359.426.968-02, em nome de João Nilson Dalcin, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Declaração de cancelamento de inscrições no CPF, com fundamento em decisão administrativa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos, 30, III, e 31, da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10880.722400/2013-98, declara:

Art. 1º - Fica CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 468.582.448-24, em nome de João Nilson Dalcin, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Declaração de cancelamento de inscrições no CPF, com fundamento em decisão administrativa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos, 24, 26, II, 30, III e 31, da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10880.722454/2013-53, declara:

Art. 1º - Fica CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 468.581.788-56, em nome de Roney Ribeiro de Faria, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE PARCELAMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 2 DE MAIO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas e físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Cta nº 195, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, das 7:00 às 19:00 horas.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINICIUS RINALDI
Chefe do Centro

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.167.956/0001-82	02.702.638/0001-08	76.494.657/0001-14	81.072.399/0001-18
00.269.004/0001-70	03.295.285/0001-23	77.370.096/0001-04	82.216.136/0001-06
01.066.766/0001-31	03.365.352/0001-39	78.290.210/0001-59	85.518.181/0001-03
01.225.786/0001-08	18.168.641/0001-15	79.805.222/0001-31	
01.799.164/0001-93	76.225.382/0001-13	80.003.916/0001-34	
02.250.458/0001-24	76.483.726/0001-94	80.843.758/0001-20	

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

582.979.609-00

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 2 DE MAIO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Harline Barbosa Aguiar	028.493.400-30	11050.720487/2014-85
Joice da Silva Rossales	013.101.050-65	11050.720488/2014-20
Juliana Moraes de Lima	000.815.430-93	11050.720485/2014-96
Keiton Teixeira Schroeder	019.574.390-33	11050.720459/2014-68

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 2 DE MAIO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
Paulo Renato Gomes Silveira	212.092.780-49	11050.720704/2014-37
Thiago Moita Silveira	008.613.650-03	11050.720579/2014-65

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.02.907	Paulo Renato Gomes Silveira	212.092.780-49
10A.03.271	Thiago Moita Silveira	008.613.650-03

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 229, de 19 de outubro de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/238.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 229, de 19 de outubro de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/238, de engarrafador, no processo 11020.003004/2010-16 pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Don Affonso Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 88.273.545/0001-12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Lorena	Don Affonso	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Don Affonso	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Don Affonso	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Affonso	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml

Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Affonso	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Affonso	22.04.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Affonso	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Affonso	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Demi-Sec	Di Rocca	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Di Rocca	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Di Rocca	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Gasparin	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Rosado Seco	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Suave	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Gasparin	22.04.21.00	retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Suave	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Gasparin	22.04.21.00	retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Suave	Gasparin	22.04.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Suave	Gasparin	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Gasparin	22.04.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Gasparin	22.04.21.00	não retornável	750 ml



Vinho Tinto Seco Bordô	Gasparin	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Gasparin	22.04.29.11	não retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Gasparin	22.04.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Gasparin	22.04.21.00	não retornável	720 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 11, de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 19, de 26 de janeiro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 34, de 25 de março de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/128.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 34, de 25 de março de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/128, de engarrafador, no processo 11020.003268/2010-61 pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Guerra Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 04.790.256/0001-09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Suave	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Rosado Seco	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Rosado Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Suave	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Vinícola Guerra	2204.21.00	não retornável	1.900 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 53, de 26 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 60, de 27 de março de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 2 DE MAIO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e no art. 16 da Instrução Normativa SRP nº 13, de 21 de julho de 2006, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica TRANSPORTES LILEAN LTDA - ME, CNPJ nº 93.085.272/0001-12, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, no endereço: Avenida Brasil, nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CÉSAR NARDON DA VEIGA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 207, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e

tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 1.372.624 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 125.822.484,44 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 44/14 a 106/14 e 128/14 a 130/14, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade Total	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
01/07/1994	34,64	5 anos	3% a.a.	47.117	1.632.132,88	Regular
01/01/2007	88,54	15 anos	3% a.a.	13	1.151,02	Regular
01/12/2007	89,73	5 anos	6% a.a.	2.902	260.396,46	Regular
01/10/2008	90,64	5 anos	6% a.a.	1.745	158.166,80	Regular
01/03/2009	91,39	5 anos	6% a.a.	34.453	3.148.659,67	Regular
01/03/2010	91,80	15 anos	3% a.a.	4.266	391.618,80	Regular
01/03/2010	91,80	5 anos	6% a.a.	6.321	580.267,80	Regular
01/12/2010	92,27	15 anos	3% a.a.	380	35.062,60	Regular
01/07/2011	92,87	18 anos	2% a.a.	3.278	304.427,86	Regular
01/08/2011	92,98	15 anos	3% a.a.	3.755	349.139,90	Regular
01/11/2011	93,31	5 anos	3% a.a.	8.538	796.680,78	Regular
01/05/2012	93,64	15 anos	3% a.a.	1.208	113.117,12	Regular
01/06/2012	93,68	15 anos	3% a.a.	1.154	108.106,72	Regular
01/02/2013	93,70	15 anos	3% a.a.	455	42.633,50	Regular
01/10/2013	93,71	15 anos	3% a.a.	234.254	21.951.942,34	Regular
01/12/2013	93,80	15 anos	3% a.a.	349.039	32.739.858,20	Regular
01/12/2013	93,80	15 anos	3% a.a.	17.455	1.637.279,00	Irregular
01/12/2013	93,80	5 anos	6% a.a.	360.814	33.844.353,20	Regular
01/12/2013	93,80	18 anos	2% a.a.	239.538	22.468.664,40	Regular
01/04/2014	94,01	5 anos	6% a.a.	16.161	1.519.295,61	Regular
01/04/2014	94,01	15 anos	3% a.a.	39.778	3.739.529,78	Regular
Total				1.372.624	125.822.484,44	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 2 DE MAIO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle para importação de vinho com selagem no Exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de 1.320 (mil trezentos e vinte) selos de controle de Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Makonys Importação e Exportação Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 06.169.286/0001-10 e Registro Especial de Importador nº 10106/120, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Sylvestra S.A, localizado em Cartagena 1188 - Godoy Cruz - Mendoza - Argentina:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Capacidade	Safra	Gradação Alcoólica	Unidades Importadas
Vinho Branco Seco Fino Sauvignon Blanc	Sylvestra	750 ml	2013	12,9%	300
Vinho Branco Seco Fino Torrontes	Sylvestra	750 ml	2013	13,8%	420
Vinho Tinto Seco Fino	Sylvestra	750 ml	2013	14,3%	600

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pedido, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
90.334.574/0001-99	TRANSPORTES DE CARGAS CACHOEIRA LTDA - ME	11060.720952/2014-69	20/02/2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARAQUEM FERREIRA BRUM

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 30 de abril de 2014

Nº 488 - Ato de Concentração nº 08700.002559/2014-00. Requerentes: Fox Holdings S.à.r.l e Invensys Limited. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Leda Batista da Silva, Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Em 2 de maio de 2014

Nº 482 - Ato de Concentração nº 08700.002772/2014-04. Requerentes: Araucania Participações Ltda ("Araucania") e CTIS Tecnologia S.A. ("CTIS"). Advogados: Cristianne Zarzur, Eric Jasper e outros. Decido pelo indeferimento do ingresso nos autos da Sra. Elcioni Augusta Franco de Queiroz e dos Srs. Otávio Franco de Queiroz e Bruno Franco de Queiroz, como terceiro interessados, representados pelos advogados Paulo R. Roque Khouri e Frederico do Valle Abreu e, quanto ao mérito, pela aprovação sem restrições.

Nº 486 - Ato de Concentração nº 08700.008041/2013-91. Requerentes: Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Micron-Ita Indústria e Comércio de Minerais Ltda. e Micron-Ita Mineração Ltda.. Advogados: Laércio Nilton Farina, Alexandre Augusto Reis Bastos e Gabriel Takashi Maeda. Acolho a Nota Técnica de fls., de 02 de maio de 2014, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529/11 e do artigo 120 do Regimento Interno do CADE, declarar o Ato de Concentração nº 08700.008041/2013-91 complexo, e determinar a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras: (i) determinar às Requerentes que apresentem as justificativas e eficiências econômicas derivadas da integração entre Karina e Micron-ita; (ii) determinar às Requerentes que apresentem, para além dos argumentos já trazidos aos autos, e se entenderem existentes, elementos societários ou de outra natureza que impeçam ou dificultem a coordenação entre os grupos Requerentes; e (iii) aprofundar a investigação acerca de possíveis incentivos à coordenação oriundos da aquisição. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que trata os artigos 56, parágrafo único, 88, §§ 2º e 9º da Lei nº 12.529/2011 e artigo 120, parágrafo único, do Regimento Interno do CADE.

Nº 489 - Ato de Concentração nº 08700.002977/2014-90. Requerentes: Omaha Acquisition Inc. e The Blackstone Group L.P. Advogados: Tito Amaral de Andrade e Erika Vieira Sang. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 490 - Ato de Concentração nº 08700.002883/2014-10. Requerentes: Maersk Oil Brasil Ltda. e BP Energy do Brasil Ltda. Advogados: Eduardo Molan Gaban e Bruno Droghetti Magalhães Santos. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 492 - Ato de Concentração nº 08700.002926/2014-68. Requerentes: Energias Renováveis do Brasil S.A., DEG - Deutsche Investitions- Und Entwicklungsgesellschaft MbH e STEAG Energy Services GmbH. Advogados: Renato P. Stetner e Tiago Franco da Silva Gomes. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 493 - Ato de Concentração nº 08700.002763/2014-13. Partes: Dainippon Sumitomo Pharma Co. Ltd. e Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda. Advogados: Bruno Drago, Milena Mundim, Eduardo Marino França e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 207, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta no processo nº 08016.001054/2014-39,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do fluxo de documentos e processos no âmbito da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - DISPF, de modo a torná-lo mais célere e econômico à Administração Pública,

CONSIDERANDO a previsão legal contida no § 2º do artigo 30 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção - CGICR e ao Coordenador-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária - CGIN, para classificação no grau reservado dos documentos atinentes especificamente àquelas Ordenações,

Art. 2º VEDAR a subdelegação da competência atribuída por esta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ FABRÍCIO VIEIRA NETO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.398, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1722 - DPF/CRU/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CARUARU, CNPJ nº 11.077.028/0001-43 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.420, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4374 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PRETORIA LTDA-ME, CNPJ nº 09.538.055/0001-24, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
28792 (vinte e oito mil e setecentas e noventa e duas) Espoletas calibre 38

28792 (vinte e oito mil e setecentos e noventa e dois) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.428, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/532 - DPF/CAC/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPORIO CASA DE EVENTOS LTDA., CNPJ nº 06.044.469/0001-09 para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.467, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3967 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa KANSAS SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 18.162.429/0001-40, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente BRAGIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.539.772/0001-82:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente BRAGIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.539.772/0001-82:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.531, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1191 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C T P CENTRO DE TREINAMENTO PROSEGUR LTDA, CNPJ nº 76.580.620/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 898/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.534, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2626 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOCABRAS - SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.215.075/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 736/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.542, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/454 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MÉTODO PROFISSIONAL VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 14.038.894/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 697/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.549, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4362 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.428.415/0001-75, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.550, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4487 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.428.415/0001-75, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

18 (dezoito) Revólveres calibre 38

216 (duzentas e desesseis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.574, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1335 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 343/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.575, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3088 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY TRAINING CENTER - CENTRO DE TRIENAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.781.749/0001-37, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

100000 (cem mil) Espoletas calibre 38

20000 (vinte mil) Gramas de pólvora

100000 (cem mil) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

1000 (uma mil) Buchas calibre 12

1000 (uma mil) Espoletas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.591, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4335 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 84.013.234/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 938/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.001959/2013-16 - GIANCARLO PIE-DRAHITA

Processo Nº 08505.007350/2013-51 - JUSTIN JAMES O'BRIEN

Processo Nº 08506.000048/2012-81 - MICHAEL JOSEPH SMART

Processo Nº 08420.023869/2012-35 - MARCELO JOSE MARTINEZ GUERRA

Processo Nº 08420.023865/2012-57 - JORGE PEDRO TOMAS PEREIRA.

DEFIRO o pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente. Processo Nº 08083.000341/2013-47 - ROLANDO VALORIANI.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08476.002931/2012-18 - ARCINDO RODRIGUEZ VACA

Processo Nº 08505.020230/2013-49 - IVAN RAMIREZ CHALCCO.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08505.074460/2011-66 - JERRY JINGRUI PAN ZHOU e JOY JING YI PAN ZHOU.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08376.002422/2011-24 - TAMOTSU METORUMA.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva, nos termos do art. nº 75, inc II alínea `b` da lei nº 6.815/80 para RUTH TEREZA HERRERA FERRUFINO e por economia processual para CAMILA RODRIGUEZ HERRERA, ao amparo da Resolução Normativa nº 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08508.006651/2012-56 - RUTH TEREZA HERRERA FERRUFINO e CAMILA RODRIGUEZ HERRERA.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 07/03/2013, Seção I, página 50, para conceder a permanência nos termos do art. 75, inc. II, alínea `b` da Lei nº 6.815/80 para MIE RIBEIRO e, por economia processual, para YUINA RIBEIRO OGAWA ao amparo da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08335.009605/2011-57 - MIE RIBEIRO e YUINA RIBEIRO OGAWA.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08506.002018/2012-17 - TANIA SOFIA LOPES ARAUJO DOBROWOLSKY

Processo Nº 08506.007661/2012-29 - DECIO BRITES AGOSTINHO CARDOSO

Processo Nº 08507.000146/2013-99 - JOSE FRANCISCO FREIXO GUEDES OSORIO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002103/2013-49 - MATEO TORIC, até 02/10/2014

Processo Nº 08000.007078/2013-90 - EFSTRATIOS ZOUROS, até 04/10/2014

Processo Nº 08000.008861/2013-71 - ARNOLD ROSETE ALEGADO, até 25/02/2015

Processo Nº 08000.011592/2013-20 - IOANNIS TSAKMAKIS, até 04/10/2014

Processo Nº 08000.013452/2013-96 - JOHN LENNON PASCUA PABONA, até 21/11/2014

Processo Nº 08000.014569/2013-97 - NUNO RICARDO PEREIRA LEAL, até 31/05/2014

Processo Nº 08000.015756/2013-98 - DEOMER SENUGBUHAN DURON, até 22/08/2015

Processo Nº 08000.016688/2013-84 - CARLOS ORLANDO FARIA LOPES, até 28/08/2014

Processo Nº 08000.018420/2013-87 - MACIEJ SKORUPSKI, até 10/09/2015

Processo Nº 08000.019303/2013-31 - REGGIE MATAS ADLAWAN, até 26/09/2015

Processo Nº 08000.011623/2013-42 - CORNELIO BONZA MANAOG, até 25/02/2015

Processo Nº 08000.013629/2012-73 - WOJCIECH MEZYNSKI, até 13/07/2014

Processo Nº 08000.016848/2013-95 - TAALE KORSNES STETTE, até 15/10/2014

Processo Nº 08000.018762/2012-16 - RUSTAN ABANTAO ORIBE, até 30/11/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.018575/2013-13 - IOAN CACSO, até 09/09/2015

Processo Nº 08000.019688/2013-36 - BALBIR SINGH, até 25/09/2015

Processo Nº 08000.018475/2013-97 - ROBERT ANDRZEJ PIWONSKI, até 13/08/2014

Processo Nº 08000.014958/2013-12 - NIGEL CONAN CARFAX FOSTER, até 17/07/2014

Processo Nº 08000.013760/2013-11 - CHRISTOPHER SEVILLE ALEGADO, até 14/02/2015

Processo Nº 08000.016611/2013-12 - MICHAEL WILLI WERNER KURT ERWIN GRUNIG, até 15/08/2014

Processo Nº 08000.020571/2013-03 - CHARLES JACK WOODLEY, até 12/09/2015

Processo Nº 08000.018977/2013-18 - CESAR RAUL MOK CAIGUA, até 21/08/2014

Processo Nº 08000.015783/2013-61 - ARTUR CHEKALKIN, até 23/07/2015

Processo Nº 08000.012926/2013-82 - VLADIMIRO GEORGIOS XENOS, até 25/06/2015

Processo Nº 08000.012489/2013-05 - KRISTOPHER DE LA CRUZ CAYABYAB, até 02/06/2015

Processo Nº 08000.019308/2013-63 - RODOLFO JR PRAGALE ALFANE, até 05/09/2015

Processo Nº 08000.012427/2013-95 - ERNESTO ECHEVARRIA MINOZA, até 31/05/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.002677/2012-36 - WALTER LIGASON MONTERON.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.015699/2013-47 - RICHARD BENJAMIN PEREZ.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.001074/2013-06 - RICHARD LAMZON PUYO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/05/2013, Seção 1, pág. 25, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001194/2013-03 - JACOB MICHAEL ADAMS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/01/2014, Seção 1, pág. 24, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001791/2013-20 - RAFAELE DEL PRETE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/07/2013, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002142/2013-46 - ROBERT CRAIG JOHNSON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/05/2013, Seção 1, pág. 25, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000453/2012-90 - GARY FALCO DECENA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/05/2013, Seção 1, pág. 25, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004683/2013-17 - WILLIAM CLAUDE JONES II.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 76, DE 2 DE MAIO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Show Musical: LOLLAPALOOZA - MELHORES MOMENTOS (Brasil - 2014)

Produtor(es): Central Globo de Produção

Diretor(es):

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Musical

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08017.000858/2014-19

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: O FILHO PRÓDIGO (Brasil - 2014)

Produtor(es): Diana Land

Diretor(es): Felipe Arrojo Poroger

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08017.001446/2014-98

Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: ACALANTO (Brasil - 2013)

Produtor(es): Cassia Melo

Diretor(es): Arturo Sabóia

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.001449/2014-21

Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: A PANDORGA E O PEIXE (Brasil - 2014)

Produtor(es): Contraponto

Diretor(es): Kátia Klock/Ivan de Sá

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.001452/2014-45

Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: CASTELOS DE GELO (ICE CASTLES, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Michael Jaffe/Howard Braunstein

Diretor(es): Donald Wrye

Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Romance

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.009866/2013-31

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 708, DE 2 DE MAIO DE 2014

Autoriza o repasse de recursos financeiros ao Distrito Federal, às capitais e aos Municípios selecionados para a realização do Inquérito de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA Inquérito 2014).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 737/GM/MS, de 16 de maio de 2001, que aprova a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências;

Considerando a Portaria nº 936/GM/MS, de 18 de maio de 2004, que dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a Implantação e Implementação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estados e Municípios;

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 25 de janeiro de 2011, que define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde; e

Considerando a necessidade de dar continuidade à Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), em seu componente de Vigilância Inquérito nas capitais, Distrito Federal e Municípios selecionados, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse financeiro ao Distrito Federal, às capitais e aos Municípios selecionados para a realização do Inquérito de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA Inquérito 2014).

Art. 2º O recurso de que trata o artigo anterior será repassado, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo do Distrito Federal e aos Fundos Municipais de Saúde, para a realização do Inquérito nos Serviços Sentinela de Urgência e Emergência definidos em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º O montante de R\$ 1.487.600,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais), será repassado a cada ente federado, constante do anexo, conforme critérios relativos ao número de serviços de saúde que participarão da pesquisa, a seguir: 1 a 3 serviços o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); 4 a mais serviços R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil oitocentos reais).

Art. 4º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), por meio da Coordenação-Geral de Doenças e Agravos não Transmissíveis do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde, definirá a metodologia, fará a capacitação e apoio técnico à realização da pesquisa e executará a análise e a divulgação dos dados referentes ao Inquérito 2014 de Violências e Acidentes em Serviços de Urgência e Emergência, em parceria com as Secretarias de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 6º O crédito orçamentário, de que trata a presente Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20YJ - Sistema Nacional de Vigilância em Saúde no Plano Orçamentário (PO 000G) Coordenação Nacional das Ações de Promoção da Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	Município	Número de unidades de urgência/emergência selecionadas para o inquérito	Valores (em reais)
AC	120040	Rio Branco	1	33.000,00
AL	270430	Maceió	2	33.000,00
AM	130260	Manaus	4	44.800,00
AP	160030	Macapá	1	33.000,00
BA	292740	Salvador	4	44.800,00
CE	230440	Fortaleza	3	33.000,00
CE	231290	Sobral	1	33.000,00
DF	530000	Brasília	2	33.000,00
ES	320530	Vitória	4	44.800,00
ES	320500	Serra	3	33.000,00
GO	520870	Goiânia	4	44.800,00
MA	211130	São Luís	4	44.800,00
MG	310620	Belo Horizonte	3	33.000,00
MS	500270	Campo Grande	4	44.800,00
MT	510340	Cuiabá	7	44.800,00
PA	150140	Belém	3	33.000,00
PA	150080	Ananindeua	1	33.000,00
PB	250750	João Pessoa	2	33.000,00
PE	261160	Recife	6	44.800,00
PE	260960	Olinda	3	33.000,00
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	4	44.800,00
PI	221100	Teresina	5	44.800,00
PR	410690	Curitiba	3	33.000,00
RJ	330455	Rio de Janeiro	6	44.800,00
RN	240810	Natal	1	33.000,00
RO	110020	Porto Velho	4	44.800,00
RR	140010	Boa Vista	3	33.000,00
RS	431490	Porto Alegre	2	33.000,00
SC	420540	Florianópolis	5	44.800,00
SE	280030	Aracaju	2	33.000,00
SP	355030	São Paulo	10	44.800,00

SP	351880	Guarulhos	2	33.000,00
SP	352590	Jundiaí	5	44.800,00
SP	350950	Campinas	3	33.000,00
SP	354980	São José do Rio Preto	4	44.800,00
SP	354780	Santo André	2	33.000,00
SP	355220	Sorocaba	4	44.800,00
SP	354990	São José dos Campos	2	33.000,00
TO	172100	Palmas	3	33.000,00
Total (em reais)				1.487.600,00

PORTARIA Nº 709, DE 2 DE MAIO DE 2014

Desabilita Central de Regulação das Urgências (CRU), pertencente ao Município de Picos (PI), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e habilita o Município de Picos (PI) como Base Descentralizada do SAMU 192, de Teresina (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.396/GM/MS, de 6 de outubro de 2006, que habilita o Município de Picos (PI) a receber Central de Regulação das Urgências (CRU), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Estadual do Piauí e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Resolução nº 41/CIB/PI, de 2 de agosto de 2013, que a Central de Regulação das Urgências Estadual de Teresina se responsabilizou pela regulação das chamadas oriundas do 192 do Município de Picos (PI); e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.014502/2014-52, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada a Central de Regulação das Urgências (CRU), pertencente ao Município de Picos (PI), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e fica incluído o Município como Base Descentralizada da Central de Regulação das Urgências do (SAMU 192), da Regional de Teresina (PI), conforme detalhado a seguir.

Município para cancelamento do repasse	CRU	Valor mensal do cancelamento
Picos (PI)	01	R\$ 26.600,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o cancelamento da transferência mensal do valor de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) referente à CRU ora desabilitada, para o Fundo Municipal de Saúde de Teresina (PI).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 710, DE 2 DE MAIO DE 2014

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo II a esta Portaria, dos Estados relacionados no anexo I, a receberem os incentivos às Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AL	5	195	34
AM	2	173	26
BA	4	276	42
CE	8	413	79

MA	3	222	22
MG	7	270	45
MS	1	41	6
MT	1	10	1
PB	5	115	23
PE	2	230	31
PI	3	229	46
PR	5	414	60
RN	18	434	89
RR	1	47	8
RS	10	1.113	242
SC	2	30	5
SP	2	240	44
Total Geral:	79	4.452	803

ANEXO II

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AL	2702009	COITE DO NOIA	28	5
AL	2702207	COQUEIRO SECO	14	3
AL	2703601	JAPARATINGA	17	3
AL	2706901	PILAR	79	14
AL	2708303	SAO JOSE DA LAJE	57	9
Total da UF:		5	195	34
AM	1301852	IRANDUBA	139	21
AM	1303957	SAO SEBASTIAO DO UATUMA	34	5
Total da UF:		2	173	26
BA	2912202	IBICOARA	45	7
BA	2916708	ITAQUARA	20	4
BA	2917003	ITIUBA	91	10
BA	2917607	JAGUAQUARA	120	21
Total da UF:		4	276	42



CE	2300101	ABAIARA	27	5
CE	2303808	CEDRO	62	12
CE	2305001	GUARACIABA DO NORTE	71	12
CE	2307809	MARCO	63	13
CE	2307908	MARTINOPOLE	24	5
CE	2309706	PACATUBA	113	22
CE	2310605	PENAFORTE	21	4
CE	2313906	URUOCA	32	6
Total da UF:		8	413	79
MA	2108306	PENALVA	110	8
MA	2109007	PORTO FRANCO	54	7
MA	2109270	PRESIDENTE SARNEY	58	7
Total da UF:		3	222	22
MG	3104502	ARINOS	45	5
MG	3127339	GAMELEIRAS	13	3
MG	3137908	LAMIM	9	2
MG	3141009	MATO VERDE	32	6
MG	3142908	MONTE AZUL	58	11
MG	3145059	NOVA PORTEIRINHA	19	4
MG	3152204	PORTEIRINHA	94	14
Total da UF:		7	270	45
MS	5005681	MUNDO NOVO	41	6
Total da UF:		1	41	6
MT	5106190	NOVA SANTA HELENA	10	1
Total da UF:		1	10	1
PB	2508802	MALTA	14	3
PB	2509800	MULUNGU	24	5
PB	2512721	PEDRO REGIS	15	3
PB	2516508	TAPEROA	38	7
PB	2517001	UMBUZEIRO	24	5
Total da UF:		5	115	23
PE	2600906	AMARAJI	55	9
PE	2601201	ARCOVERDE	175	22
Total da UF:		2	230	31
PI	2202075	CAJAZEIRAS DO PIAUI	9	2
PI	2208007	PICOS	189	38
PI	2210805	SIMPLICIO MENDES	31	6
Total da UF:		3	229	46
PR	4101507	ARAPONGAS	214	32
PR	4105706	CLEVELANDIA	43	4
PR	4118501	PATO BRANCO	80	10
PR	4120606	PRUDENTOPOLIS	66	12
PR	4123402	SANTA FE	11	2
Total da UF:		5	414	60
RN	2400406	AGUA NOVA	8	2
RN	2400505	ALEXANDRIA	34	7
RN	2401909	CAICARA DO RIO DO VENTO	8	2
RN	2404408	GROSSOS	24	5
RN	2405207	JANDUIS	14	3
RN	2406106	JUCURUTU	45	9
RN	2407005	LUIS GOMES	25	5
RN	2407252	MAJOR SALES	9	2
RN	2409100	PASSA E FICA	29	6
RN	2409704	PEDRO AVELINO	19	4
RN	2410108	POCO BRANCO	36	7
RN	2410702	RIACHO DA CRUZ	8	2
RN	2412104	SAO JOAO DO SABUGI	15	3
RN	2412203	SAO JOSE DE MIPIBU	101	20
RN	2413300	SERRA DE SAO BENTO	15	3
RN	2413706	SITIO NOVO	13	3
RN	2414100	TENENTE ANANIAS	24	5
RN	2415008	VILA FLOR	7	1
Total da UF:		18	434	89
RR	1400209	CARACARAI	47	8
Total da UF:		1	47	8
RS	4302204	BOA VISTA DO BURICA	16	3
RS	4305132	CERRO BRANCO	11	2
RS	4305439	CHUI	5	1
RS	4305603	COLORADO	10	2
RS	4309407	GUAPORE	35	5
RS	4310876	JACUIZINHO	6	1
RS	4312450	MORRO REDONDO	14	3
RS	4314902	PORTO ALEGRE	871	206
RS	4316451	SALTO DO JACUI	20	2
RS	4318705	SAO LEOPOLDO	125	17
Total da UF:		10	1113	242
SC	4215752	SAO BERNARDINO	7	1
SC	4217303	SAUDADES	23	4
Total da UF:		2	30	5
SP	3525003	JANDIRA	163	36
SP	3534708	OURINHOS	77	8
Total da UF:		2	240	44
Total Geral:		79	4452	803

PORTARIA Nº 711, DE 2 DE MAIO DE 2014

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às ações de Saúde Bucal, no âmbito da Estratégia Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito da Estratégia Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À SAÚDE BUCAL

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	MOD. 1	MOD. 2	TOTAL
AL	2708303	SAO JOSE DA LAJE	9	0	9
Total da UF:		1	9	0	9
AM	1301852	IRANDUBA	13	5	18
Total da UF:		1	13	5	18
BA	2902708	BARRA	5	0	5
BA	2918456	JUCURUCU	5	0	5
BA	2923035	NOVO HORIZONTE	4	0	4
Total da UF:		3	14	0	14
CE	2300101	ABAIARA	5	0	5
CE	2303808	CEDRO	12	0	12
CE	2307908	MARTINOPOLE	5	0	5
CE	2309706	PACATUBA	16	1	17
CE	2310605	PENAFORTE	3	1	4
CE	2311405	QUIXERAMOBIM	11	8	19
Total da UF:		6	52	10	62
MG	3137908	LAMIM	2	0	2
MG	3160603	SANTO HIPOLITO	1	0	1
Total da UF:		2	3	0	3
PA	1505700	PONTA DE PEDRAS	4	0	4
Total da UF:		1	4	0	4
PB	2508802	MALTA	3	0	3
PB	2509800	MULUNGU	5	0	5
PB	2512721	PEDRO REGIS	3	0	3
PB	2516508	TAPEROA	7	0	7
PB	2517001	UMBUZEIRO	4	0	4
Total da UF:		5	22	0	22
PE	2601201	ARCOVERDE	22	0	22
PE	2609501	NAZARE DA MATA	1	2	3
Total da UF:		2	23	2	25
PI	2200103	AGRICOLANDIA	3	0	3
PI	2200202	AGUA BRANCA	8	0	8
PI	2200251	ALAGOINHA DO PIAUI	4	0	4
PI	2200277	ALEGRETE DO PIAUI	3	0	3
PI	2200301	ALTO LONGA	7	0	7
PI	2200400	ALTOS	20	0	20
PI	2200459	ALVORADA DO GURGUEIA	3	0	3
PI	2200509	AMARANTE	7	2	9
PI	2200707	ANISIO DE ABREU	5	0	5
PI	2200806	ANTONIO ALMEIDA	2	0	2
PI	2201051	ASSUNCAO DO PIAUI	4	0	4
PI	2201101	AVELINO LOPES	6	0	6
PI	2201150	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	4	1	5
PI	2201200	BARRAS	23	0	23
PI	2201309	BARREIRAS DO PIAUI	2	0	2
PI	2201507	BATALHA	13	0	13
PI	2201572	BELEM DO PIAUI	2	0	2
PI	2201606	BENEDITINOS	5	0	5
PI	2201705	BERTOLINIA	3	0	3
PI	2201903	BOM JESUS	12	0	12
PI	2201919	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	3	0	3
PI	2201929	BONFIM DO PIAUI	3	0	3
PI	2201945	BOQUEIRAO DO PIAUI	3	0	3
PI	2201960	BRASILEIRA	4	0	4
PI	2202000	BURITI DOS LOPES	10	0	10
PI	2202026	BURITI DOS MONTES	4	0	4
PI	2202059	CABECEIRAS DO PIAUI	5	0	5
PI	2202075	CAJAZEIRAS DO PIAUI	2	0	2
PI	2202083	CAJUEIRO DA PRAIA	4	0	4
PI	2202091	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	3	0	3
PI	2202109	CAMPINAS DO PIAUI	3	0	3
PI	2202133	CAMPO GRANDE DO PIAUI	3	0	3
PI	2202208	CAMPO MAIOR	23	0	23
PI	2202307	CANTO DO BURITI	10	0	10
PI	2202406	CAPITAO DE CAMPOS	5	1	6
PI	2202505	CARACOL	4	1	5
PI	2202539	CARAUBAS DO PIAUI	2	1	3
PI	2202604	CASTELO DO PIAUI	9	0	9
PI	2202653	CAXINGO	2	1	3
PI	2202703	COCAL	14	0	14
PI	2202729	COCAL DOS ALVES	3	0	3
PI	2202778	COLONIA DO PIAUI	4	0	4
PI	2202901	CORRENTE	13	0	13
PI	2203008	CRISTALANDIA DO PIAUI	3	1	4
PI	2203107	CRISTINO CASTRO	5	0	5
PI	2203305	DEMERVAL LOBAO	7	0	7
PI	2203453	DOM INOCENCIO	5	0	5
PI	2203503	ELESBAO VELOSO	7	0	7
PI	2203701	ESPERANTINA	16	3	19
PI	2203750	FARTURA DO PIAUI	3	0	3
PI	2203909	FLORIANO	29	0	29
PI	2204006	FRANCINOPOLIS	2	1	3
PI	2204303	FRONTEIRAS	6	0	6
PI	2204352	GEMINIANO	3	0	3
PI	2204402	GILBUES	3	2	5
PI	2204501	GUADALUPE	2	3	5
PI	2204709	INHUMA	7	0	7

PI	2204808	IPIRANGA DO PIAUI	5	0	5
PI	2204907	ISAIAS COELHO	4	0	4
PI	2205003	ITAINOPOLIS	2	4	6
PI	2205102	ITAUEIRA	5	0	5
PI	2205201	JAICOS	9	0	9
PI	2205409	JOAQUIM PIRES	3	4	7
PI	2205458	JOCA MARQUES	1	2	3
PI	2205508	JOSE DE FREITAS	19	0	19
PI	2205524	JULIO BORGES	3	0	3
PI	2205557	LAGOA ALEGRE	4	0	4
PI	2205706	LUIS CORREIA	15	0	15
PI	2205805	LUZILANDIA	11	1	12
PI	2205854	MADEIRO	4	0	4
PI	2205953	MARCOLANDIA	4	0	4
PI	2206100	MATIAS OLIMPIO	5	0	5
PI	2206209	MIGUEL ALVES	16	0	16
PI	2206506	MONSENHOR HIPOLITO	4	0	4
PI	2206605	MONTE ALEGRE DO PIAUI	5	0	5
PI	2206696	MURICI DOS PORTELAS	4	0	4
PI	2206704	NAZARE DO PIAUI	4	0	4
PI	2206803	NOSSA SENHORA DOS RE-MEDIOS	4	0	4
PI	2206951	NOVO SANTO ANTONIO	2	0	2
PI	2207009	OEIRAS	18	0	18
PI	2207355	PAJEU DO PIAUI	2	0	2
PI	2207504	PALMEIRAIS	7	0	7
PI	2207603	PARNAGUA	5	0	5
PI	2207702	PARNAIBA	74	0	74
PI	2207777	PATOS DO PIAUI	3	0	3
PI	2207801	PAULISTANA	10	0	10
PI	2207900	PEDRO II	19	0	19
PI	2208007	PICOS	38	0	38
PI	2208106	PIMENTEIRAS	6	0	6
PI	2208205	PIO IX	9	0	9
PI	2208304	PIRACURUCA	14	0	14
PI	2208403	PIRIPIRI	29	2	31
PI	2208601	PRATA DO PIAUI	2	0	2
PI	2208700	REDENCAO DO GURGUEIA	3	1	4
PI	2208809	REGENERACAO	6	3	9
PI	2208908	RIBEIRO GONCALVES	4	0	4
PI	2209104	SANTA CRUZ DO PIAUI	3	0	3
PI	2209203	SANTA FILOMENA	3	0	3
PI	2209302	SANTA LUZ	3	0	3
PI	2209377	SANTA ROSA DO PIAUI	3	0	3
PI	2209658	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	3	0	3
PI	2209872	SAO JOAO DA FRONTEIRA	3	0	3
PI	2209971	SAO JOAO DO ARRAIAL	4	0	4
PI	2210003	SAO JOAO DO PIAUI	8	2	10
PI	2210052	SAO JOSE DO DIVINO	3	0	3
PI	2210508	SAO PEDRO DO PIAUI	7	0	7
PI	2210607	SAO RAIMUNDO NONATO	17	0	17
PI	2210656	SIGEFREDO PACHECO	5	0	5
PI	2210706	SIMOE	7	0	7
PI	2210805	SIMPLICIO MENDES	6	0	6
PI	2211001	TERESINA	415	0	415
PI	2211100	UNIAO	22	0	22
PI	2211209	URUCUI	10	0	10
PI	2211308	VALENCA DO PIAUI	9	1	10
Total da UF:		114	1283	37	1320
PR	4113007	JUSSARA	0	3	3
PR	4123808	SANTA IZABEL DO OESTE	2	2	4
Total da UF:		2	2	5	7
RN	2400406	AGUA NOVA	2	0	2
RN	2400505	ALEXANDRIA	7	0	7
RN	2401909	CAICARA DO RIO DO VEN-TO	2	0	2
RN	2404408	GROSSOS	5	0	5
RN	2405207	JANDUIS	3	0	3
RN	2406106	JUCURUTU	9	0	9
RN	2407005	LUIS GOMES	5	0	5
RN	2407252	MAJOR SALES	2	0	2
RN	2409100	PASSA E FICA	6	0	6
RN	2409704	PEDRO AVELINO	4	0	4
RN	2410108	POCO BRANCO	7	0	7
RN	2410702	RIACHO DA CRUZ	2	0	2
RN	2412104	SAO JOAO DO SABUGI	3	0	3
RN	2412203	SAO JOSE DE MIPIBU	20	0	20
RN	2413300	SERRA DE SAO BENTO	3	0	3
RN	2413706	SITIO NOVO	3	0	3

RN	2414100	TENENTE ANANIAS	5	0	5
Total da UF:		17	88	0	88
RR	1400209	CARACARAI	8	0	8
Total da UF:		1	8	0	8
RS	4309407	GUAPORE	3	0	3
RS	4314902	PORTO ALEGRE	55	30	85
RS	4318705	SAO LEOPOLDO	17	0	17
Total da UF:		3	75	30	105
SC	4215752	SAO BERNARDINO	0	1	1
Total da UF:		1	0	1	1
SP	3534708	OURINHOS	6	0	6
Total da UF:		1	6	0	6
Total Geral:		160	1602	90	1692

PORTARIA Nº 712, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.294/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade de Pronto Atendimento (UPA), descritos no anexo da Portaria nº 3.294/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIO E ESTADO HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOS- TA	VALOR	FUNCIONAL PROGRA- MÁTICA
TO	Crixás do Tocantins	Fundo Municipal de Saúde	12463.760000/1130-06	554.495,00	10.302.2015.12L4.0001
PI	Teresina	Fundo Estadual de Saúde	06206.659000/1130-33	439.818,00	10.302.2015.12L4.0001

PORTARIA Nº 713, DE 2 DE MAIO DE 2014

Credencia Municípios a receberem os incentivos referentes às Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que define os valores de financiamento das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR) e custeio das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), mediante a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica; e

Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), das equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito no anexo a esta Portaria, a receber o incentivo às Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A ESFR

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	ESFR	ESFRSB
AM	1301852	IRANDUBA	4	0
Total UF:		1	4	0
Total Geral:		1	4	0

PORTARIA Nº 714, DE 2 DE MAIO DE 2014

Exclui proposta do anexo da Portaria nº 3.311/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 3.311/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que habilita os Estados, Municípios e Distrito Federal a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído do anexo da Portaria nº 3.311/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 27 de dezembro de 2013, Seção 1, página 265, que habilita os Estados, Municípios e Distrito Federal a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde, a seguinte proposta:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
SE	ARACAJÚ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SER-GIPE	04384.829000/1130-15	30.000,00	10.302.2015.20R4.0001	0001

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



PORTARIA Nº 715, DE 2 DE MAIO DE 2014

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes às equipes de Con-sultório na Rua, que compõe o Bloco da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2012, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 122/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define as diretrizes de organização e funcionamento das equipes de Consultório na Rua;

Considerando a Portaria nº 123/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define os critérios de cálculo do número máximo de equipes de Consultório na Rua; e

Considerando Portaria nº 160/SAS/MS, de 1º de março de 2012, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes que farão parte do Movimento Nacional População em Situação de Rua, resolve:

Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de equipes de Consultório na Rua (eCR).

Art. 2º Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD (PO 0007 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO DE EQUIPES DE CONSULTÓRIO NA RUA (eCR).

UF	CÓDIGO MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	Equipes de Consultório na Rua			
			M I	M II	M III	TOTAL
BA	2910727	EUNÁPOLIS	1	0	0	1
Total da UF:			1	0	0	1
MG	3105608	BARBACENA	0	1	0	1
MG	3167202	SETE LAGOAS	0	0	1	1
Total da UF:			0	1	1	2
RJ	3303500	NOVA IGUAÇU	0	1	0	1
Total da UF:			0	1	0	1
RS	4314902	PORTO ALEGRE	0	1	1	1
Total da UF:			0	1	1	2
SP	3509502	BARUERI	1	0	0	1
Total da UF:			1	0	0	1
Total Geral			2	3	2	7

PORTARIA Nº 716, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.170/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados às Secretarias de Saúde do Município de Campo Alegre (AL), do Município de Junqueiro (AL), do Município de Esperantinópolis (MA), do Município de Paineiras (MG), do Município de Rio Maria (PA), do Município de Monteiro (PB), do Município de Armação de Búzios (RJ), do Município de Mangaratiba (RJ), do Município de Porciúncula (RJ), do Município de São José de Uba (RJ) e do Município de Estrela (RS), previstos no anexo da Portaria nº 3.170/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.170/GM/MS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	CAMPO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO ALEGRE	12264.628000/1130-01	27260002	594.000,00	10.302.2015.8535.0027
AL	JUNQUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNQUEIRO	12265.468000/1130-02	27260002	578.000,00	10.302.2015.8535.0027
MA	ESPERANTINÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPERANTINOPOLIS	06376.669000/1130-01	26970010	737.789,00	10.302.2015.8535.0021
MG	PAINEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAINEIRAS	18296.673000/1130-01	3230004	131.230,00	10.302.2015.8535.0031
PA	RIO MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO MARIA	34668.962000/1130-04	16070003	204.200,00	10.302.2015.8535.7418
PB	MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO	11214.763000/1130-18	12770004	397.770,00	10.302.2015.8535.0025
RJ	ARMAÇÃO DE BÚZIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS	01616.171000/1130-01	25920006	1.678.700,00	10.302.2015.8535.3278
RJ	MANGARATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANGARATIBA	12349.225000/1130-04	17750007	204.000,00	10.302.2015.8535.3313
RJ	PORCIÚNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORCIUNCULA	12097.798000/1130-03	13100017	209.960,00	10.302.2015.8535.3331
RJ	SÃO JOSÉ DE UBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE UBA	12598.712000/1130-04	26160005	300.425,00	10.302.2015.8535.7032
RS	ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTRELA	11262.866000/1130-04	28640006	95.500,00	10.302.2015.8535.0043
TOTAL					5.131.574,00	

PORTARIA Nº 717, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.385/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art.1º Os recursos federais destinados ao Fundos de Saúde do Município de Cupira (PE) e do Município de Itaboraí (RJ), previstos no anexo da Portaria nº 3.385/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.385/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	CUPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUPIRA	11472.475000/1130-04	24560005	721.255,00	10.302.2015.8535.0026
RJ	ITABORAÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABORAÍ	11865.033000/1130-42	27950006	1.690.000,00	10.302.2015.8535.3302
TOTAL					2.411.255,00	

PORTARIA Nº 718, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.383/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art.1º Os recursos federais destinados aos Fundos de Saúde do Município de Jequié/BA, do Município de Nova Serrana/MG, do Município de Amaraji/PE, do Município de Areal/RJ, do Município de Belford Roxo/RJ, do Município de Santa Rosa/RS, do Município de Quilombo/SC e do Município de Salto/SP, previstos nos anexos da Portaria nº 3.383/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.383/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
BA	JEQUIÊ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÊ	09436.466000/1130-15	764.300,00	10.302.2015.8535.0001	0003
MG	NOVA SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA SERRANA	00456.832000/1130-08	105.360,00	10.302.2015.8535.0001	0003
PE	AMARAJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMARAJO	11607.836000/1130-14	1.075.600,00	10.302.2015.8535.0001	0003
RJ	AREAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREAL	06810.909000/1130-07	164.925,00	10.302.2015.8535.0001	0003
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELFORD ROXO	11868.019000/1130-27	415.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA	11861.362000/1130-20	182.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
SC	QUILOMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUILOMBO	13886.006000/1130-04	222.239,00	10.302.2015.8535.0001	0003
SP	SALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALTO	11297.631000/1130-09	141.799,00	10.302.2015.8535.0001	0003
TOTAL				3.071.223,00		

PORTARIA Nº 719, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.172/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art.1º Os recursos federais destinados ao Fundos de Saúde do Estado do Espírito Santo (ES), do Município de Araruama (RJ), do Município de Cabo Frio (RJ), do Município do Rio de Janeiro (RJ) e do Município de Santa Luzia D'Oeste (RO), previstos no anexo da Portaria nº 3.172/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.172/GM/MS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	VITÓRIA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO	06893.466000/1130-04	14120007	1.247.990,00	10.302.2015.6175.0032
RJ	ARARUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUAMA	28531.762000/1130-01	25920005	860.200,00	10.302.2015.8535.3276
RJ	CABO FRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO	28549.483000/1130-01	25920008	1.816.400,00	10.302.2015.8535.3285
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DE JANEIRO	42498.733000/1130-03	25100003	997.257,81	10.301.2015.20Y1.7002
RO	SANTA LUZIA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA D'OESTE	15845.365000/1130-03	34300007	467.370,00	10.302.2015.8535.7318
TOTAL					5.389.217,81	

PORTARIA Nº 720, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera os anexos da Portaria nº 3.352/GM/MS, de 27 de dezembro de 2013, Portaria nº 3.382/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013, Portaria nº 3.384/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013, Portaria nº 3.385/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013, Portaria nº 3.386/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013 e Portaria nº 3.417/GM/MS, de 31 de dezembro de 2013.

MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados aos Fundos de Saúde do Município de Pontal (SP), do Município de Santa Cruz das Palmeiras (SP), do Município de São Pedro (SP), do Município de Pomerode (SC), do Estado de Santa Catarina (SC), do Município de Luziânia (GO), do Município de Guarujá (SP), do Município de Ourinhos (SP) e do Município de São Gonçalo do Amarante (CE) previstos nos anexos da Portaria nº 3.352/GM/MS, de 27 de dezembro de 2013, Portaria nº 3.382/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013, Portaria nº 3.384/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013, Portaria nº 3.385/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013, Portaria nº 3.386/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013 e Portaria nº 3.417/GM/MS, de 31 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.352/GM/MS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
SP	PONTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTAL	11864.245000/1130-09	93.050,00	10.302.2015.8535.0001	0003

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.382/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	11991.547000/1130-03	15270006	123.590,00	10.302.2015.8535.0035
SP	SÃO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO	13752.286000/1130-11	10660002	192.960,00	10.302.2015.20R4.0035

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.384/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
SC	POMERODE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POMERODE	11436.910000/1130-03	98.040,00	10.302.2015.8535.0001	0003

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.385/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	FLORIANÓPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA	80673.411000/1130-01	28560006	1.371.000,00	10.302.2015.8535.0042



ANEXO DA PORTARIA Nº 3.386/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF GO	MUNICÍPIO LUZIANIA	ENTIDADE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZIANIA	NÚMERO DA PROPOSTA 07556.717000/1130-29	VALOR 1.998.400,00	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 10.302.2015.8535.0001	PLANO ORÇAMENTÁRIO 0003
SP	GUARUJÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARUJA	11814.454000/1130-07	242.040,00	10.302.2015.8535.0001	0003
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURINHOS	53415.717000/1130-01	351.698,00	10.302.2015.8535.0001	0003

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.417/GM/MS, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF CE	MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE	ENTIDADE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO GONÇALO DO AMA-RANTE	NÚMERO DA PROPOSTA 12045.640000/1130-09	VALOR 733.963,24	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 10.302.2015.8535.0001	PLANO ORÇAMENTÁRIO 0003
-------	-----------------------------------	---	---	------------------	--	-------------------------

PORTARIA Nº 721, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Arcoverde (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3, e suas formas de financiamento, resolve:

Art. 1º Fica alterada a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), de Tipo 2 para Tipo 3, do Município a seguir relacionado:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	NOME FANTASIA	RAZÃO SOCIAL	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	PORTARIA DE ADESAO À REDE DE CUIDADOS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA
PE	260120	Arcoverde	3728161	Centro de Especialidades Odontológi-cas de Arcoverde	Prefeitura Municipal de Arco-verde	Nº 118/GM/MS, de 19 de janeiro de 2006.	Nº 2.496/GM/MS, de 1 de novembro de 2012.

§ 1º O Município, de que trata este artigo, deixará de receber R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e passará a receber o valor de R\$ 19.250,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta reais) referente ao incentivo financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

§ 2º O Município, de que trata este artigo, deixará de receber R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e passará a receber o valor de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) referente ao recurso adicional do incentivo financeiro destinado ao custeio mensal de Adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências, regulares e automáticas, dos valores mensais, para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada, sendo PO 0002 referente ao recurso citado no § 1º do art. 1º, e o PO 0003 referente ao recurso citado no § 2º do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2013.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 2.834/GM/MS, de 26 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 230, de 27 de novembro de 2013, Seção 1, página 90.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 722, DE 2 DE MAIO DE 2014

Habilita recebimento de incentivo de custeio de polos do Programa Academia da Saúde em Municípios com NASF implantado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o fi-nanciamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.681/GM/MS, de 7 de novembro de 2013, que redefine o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio e no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde; e

Considerando a Portaria nº 24/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014, que redefine o cadastramento do Programa Academia da Saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os polos do Programa Academia da Saúde construídos com recurso de investimento do Ministério da Saúde, descritos no anexo a esta Portaria, no código 81.12, a receberem recursos referentes ao incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde, em Municípios com NASF implantado.

§ 1º Os incentivos serão transferidos de forma regular e mensal, fundo a fundo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por polo, mediante a vinculação a um Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) e o cadastro de, pelo menos, um profissional com 40h semanais ou dois profissionais com 20h semanais cada, conforme anexo I da Portaria nº 24, de 14 de janeiro de 2014.

§ 2º Para fins de recebimento do incentivo de custeio, será considerada a competência financeira de janeiro de 2014.

§ 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática desses valores para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 2º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde, como parte integrante do Bloco de Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

LISTA DOS POLOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVO DE CUSTEIO DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

UF	MUNICÍPIO	IBGE	CNES
BA	ABARE	290020	6886507
BA	ANDARAÍ	290130	7392281
CE	CASCADEL	230350	7281668

CE	CEDRO	230380	7254792
CE	DEPUTADO IRAPUÂN PINHEIRO	230426	7375808
CE	NOVA OLINDA	230920	7258267
CE	PIRES FERREIRA	231095	7375840
CE	REDENCAO	231160	7414161
CE	SABOIRO	231190	7368690
MA	MATA ROMA	210640	7332602
MA	MATA ROMA	210640	7332645
MG	VESPASIANO	317120	7289111
PA	ANAPU	150085	7291116
PA	SAO JOAO DE PIRABAS	150747	7370474
PI	BETANIA DO PIAUI	220173	7185383
PR	ASTORGA	410210	6875084
PR	ASTORGA	410210	7293526
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	410305	7364261
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	410305	7364288
PR	JAPURA	411240	7322747
PR	MARMELEIRO	411540	7347545
PR	UMUARAMA	412810	7282559
SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	354870	7409745
Total: 23			

PORTARIA Nº 723, DE 2 DE MAIO DE 2014

Autoriza repasse financeiro contingencial do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde de 9 (nove) Municípios do Estado do Ceará para intensificação das ações de controle do sarampo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços cor-respondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 25 de janeiro de 2011, que define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde;

Considerando a Portaria nº 529/GM/MS, de 1º de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 15/SVS/MS, de 22 de agosto de 2013, que define que os recursos financeiros, da Reserva Estratégica Federal do Componente de Vigilância em Saúde, previsto no art. 22, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, destinam-se a implementação de Ações Contingenciais em Vigilância e Saúde (ACVS), a serem realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que no período de 2000 a 2013, não houve registro da ocorrência de casos autóctones de sarampo no Ceará;

Considerando que no início de 2014, foram notificados 347 casos suspeitos de sarampo no Ceará, sendo confirmados 124 casos por critério laboratorial (PCR em tempo real) e/ou vínculo epidemiológico, há necessidade de realização de campanha de vacinação indiscriminada contra sarampo para as crianças menores de 5 anos de idade nos Municípios considerados de maior risco para a disseminação da doença, com objetivo de interromper a cadeia de transmissão e evitar que a doença volte a se tornar endêmica no país; e

Considerando a recomendação do Comitê Internacional para Eliminação do Sarampo da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para que o Brasil adote medidas de controle de forma imediata e demonstre que a cadeia de transmissão do sarampo foi interrompida, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse financeiro contingencial do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde de 9 (nove) Municípios do Estado do Ceará para intensificação das ações de controle do sarampo, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os entes federativos beneficiados, constantes desta Portaria, que estejam com repasse do Componente de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não farão jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 2013.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática destes valores para os Fundos Municipais de Saúde, conforme anexo a esta Portaria, em parcela única.

Art. 4º O crédito orçamentário, de que trata a esta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR
230075	Amontada	3.832,00
230220	Beberibe	3.463,00
230640	Itapipoca	10.709,00
230690	Jaguaribe	2.525,00
230837	Miraima	1.196,00
231350	Trairi	4.446,00
231355	Tururu	1.199,00
231375	Umirim	1.606,00
231380	Uruburetama	1.727,00
Total		30.703,00

PORTARIA Nº 724, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.350/GM/MS, de 27 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados aos Fundos de Saúde do Município de Ararendá (CE) e do Município de Uruara (PA), previstos no anexo da Portaria nº 3.350/GM/MS, de 27 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.350/GM/MS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
CE	ARARENDÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARENDÁ	11203.156000/1130-09	393.240,00	10.302.2015.8535.0001	0003
PA	URUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUARA	11899.610000/1130-31	52.224,75	10.302.2015.20R4.0001	0001
TOTAL				445.464,75		

PORTARIA Nº 725, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera as Portarias nº 339/GM/MS e nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefinem os componentes Ampliação e Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde; possibilita nova contemplação, com recursos de emendas parlamentares, à Unidade Básica de Saúde (UBS) já contempladas em anos anteriores com objetos - Ampliação ou Reforma - do Programa Requalifica, e substitui o anexo I da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

Considerando a Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), resolve:

Art. 1º Ficam alterados os art. 16 e 28 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Com o término da ampliação da UBS, o Município ou o Distrito Federal assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa de Requalificação de UBS .

Art. 28 Com o término da ampliação da UBS, o Município ou o Distrito Federal assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa de Requalificação de UBS." (NR)

Art. 2º A UBS contemplada em anos anteriores com Ampliação poderá solicitar, com recursos proveniente de indicação de emenda parlamentar, nova contemplação para Reforma.

Art. 3º Ficam alterados os art. 16 e 28 da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Com o término da reforma da UBS, o Município ou o Distrito Federal assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa de Requalificação de UBS.

Art. 28 Com o término da reforma da UBS, o Município ou o Distrito Federal assumirá a manutenção preventiva do referido estabelecimento de saúde pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos como condição para continuar no Programa de Requalificação de UBS." (NR)

Art. 4º A UBS contemplada em anos anteriores com Reforma poderá solicitar, com recursos proveniente de indicação de emenda parlamentar, nova contemplação para Ampliação.

Art. 5º Fica alterado o anexo I da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, o qual passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 5º da Portaria nº 1.903/GM/MS, de 4 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 5 de setembro de 2013, Seção 1, página 50.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO I DA PORTARIA Nº 340/GM/MS, DE 04 DE MARÇO DE 2013

APLICÁVEL AO COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PARA PROPOSTAS HABILITADAS A PARTIR DE 2013

UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE													
Nº	AMBIENTES	1 EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA			2 EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA			3 EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA			4 EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA		
		Qtd. (un)	Area unit. (m²)	Area total (m²)	Qtd. (un)	Area unit. (m²)	Area total (m²)	Qtd. (un)	Area unit. (m²)	Area total (m²)	Qtd. (un)	Area unit. (m²)	Area total (m²)
1	Sala de recepção e espera	15 pessoas			30 pessoas			45 pessoas			60 pessoas		
		1	23	23	1	45	45	1	68	68	1	90	90
2	Sanitário para pessoa com deficiência	2	2,55	5,1	2	2,55	5,1	3	2,55	7,65	3	2,55	7,65
3	Sala de imunização	1	9	9	1	9	9	1	9	9	1	9	9
4	Farmácia (estocagem/dispensação de medicamentos)	1	14	14	1	14	14	1	14	14	1	16	16
5	Consultório indiferenciado /Acolhimento	2	9	18	3	9	27	4	9	36	5	9	45
6	Consultório com sanitário anexo	1	9	9	2	9	18	2	9	18	3	9	27
6.1	Sanitário do consultório (pessoa com deficiência)	1	2,55	2,55	1	2,55	2,55	1	2,55	2,55	2	2,55	5,1



6,2	Sanitário do consultório	0	0	0	1	1,6	1,6	1	1,6	1,6	1	1,6	1,6
7	Consultório odontológico												
7.1	Consultório odontológico para 2 Equipos	1	20	20	2	20	40	1	20	20	0	0	0
7.2	Consultório odontológico para 3 Equipos	0	0	0	0	0	0	1	30	30	2	30	60
8	Sala de inalação coletiva	4 pacientes			4 pacientes			6 pacientes			6 pacientes		
		1	6	6	1	6	6	1	9	9	1	9	9
9	Sala de coleta	0	0	0	0	0	0	1	4	4	1	4	4
10	Sala de curativos	1	9	9	1	9	9	1	9	9	1	9	9
11	Sala de Procedimento/Coleta	1	10	10	1	10	10	0	0	0	0	0	0
11.1	Banheiro	1	4,8	4,8	1	4,8	4,8	0	0	0	0	0	0
12	Sala de Procedimento	0	0	0	0	0	0	1	10	10	1	10	10
12.1	Banheiro	0	0	0	0	0	0	1	4,8	4,8	1	4,8	4,8
13	CME simplificada - tipo I												
13.1	Expurgo	1	5	5	1	5	5	1	5	5	1	5	5
13.2	Sala de esterilização/estocagem de material esterilizado	1	5	5	1	5	5	1	5	5	1	5	5
14	Sala de administração e gerência	1	7,5	7,5	1	7,5	7,5	1	12,5	12,5	1	12,5	12,5
15	Sala de atividades coletivas/Sala de ACS	1	20	20	1	20	20	1	25	25	1	30	30
16	Almoxarifado	1	2,8	2,8	1	3	3	1	3	3	1	4	4
17	Copa	1	4,5	4,5	1	4,5	4,5	1	6	6	1	6	6
18	Banheiro para funcionários	1	3,5	3,5	2	3,5	7	2	3,5	7	2	3,5	7
19	Depósito de material de limpeza (DML)	1	2	2	1	2	2	1	2	2	2	2	4
20	Abrigo externo de resíduos sólidos												
20.1	Depósito de Resíduos Comuns	1	1	1	1	1,4	1,4	1	2,3	2,3	1	2,3	2,3
20.2	Depósito de Resíduos Contaminados	1	1	1	1	1,2	1,2	1	1,5	1,5	1	2	2
20.3	Depósito de Resíduos Recicláveis	1	1	1	1	1,2	1,2	1	1,5	1,5	1	2	2
21	Área externa para embarque e desembarque de ambulância	1	21	21	1	21	21	1	21	21	1	21	21

Para as áreas previstas e para aquelas não listadas nestes quadros, deverão ser acatadas as normas contidas na Resolução RDC Nº 50/2002 - ANVISA e alterações. Os ambientes previstos no quadro acima deverão ainda estar em concordância com o descrito no Manual de Acessibilidades em Unidades Básicas de Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: http://189.28.128.100/dab/docs/sistemas/sis-mob/recomendacoes_acessibilidade.pdf.

PORTARIA Nº 726, DE 2 DE MAO DE 2014

Altera os anexos da Portaria nº 3.380/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013 e da Portaria nº 3.386/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados ao Fundo Municipal de Saúde Itatiba (SP) e ao Fundo Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete (MG), previsto nos anexos da Portaria nº 3.380/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013 e da Portaria nº 3.386/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXOS

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.380/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ITATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITATIBA	50122.571000/3130-18	15270006	309.510,000	10.302.2015.8535.0035
TOTAL					35.100,00	10.302.2015.8535.0001 PO 0003
					344.610,00	

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.386/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORCAMENTÁRIO
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE	10720.208000/1130-08	325.385,00	10.302.2015.8535.0001	0003

PORTARIA Nº 727, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.350/GM/MS, de 27 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados ao Fundo de Saúde do Município Jaguaruana (CE), do Município Goiânia (GO), do Município de Conceição das Alagoas (MG), do Município de Ibiá (MG), do Município de São João do Rio do Peixe (PB) e do Estado do Rio Grande do Norte, previstos no anexo da Portaria nº 3.350/GM/MS, de 27 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.350/GM/MS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORCAMENTÁRIO
CE	JAGUARUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARUANA	12040.122000/1130-14	299.977,20	10.302.2015.8535.0001	0003
GO	GOIÂNIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA	37623.352000/1130-37	8.479.730,00	10.302.2015.8535.0001	0003
MG	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	11221.104000/1130-10	630.200,00	10.302.2015.8535.0001	0003
MG	IBIÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIÁ	18584.961000/1130-01	98.200,00	10.302.2015.8535.0001	0003
PB	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	17648.806000/1130-01	430.816,00	10.302.2015.8535.0001	0003
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE	14031.955000/1130-07	3.334.500,00	10.302.2015.8933.0001	0001
TOTAL				13.273.423,20		

PORTARIA Nº 728, DE 2 DE MAIO DE 2014

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes às equipes de Consultório na Rua, que compõem o Bloco da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2012, que aprovou a Política Nacional da Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;
Considerando a Portaria nº 122/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, define as diretrizes de organização e funcionamento das equipes de Consultório na Rua;
Considerando a Portaria nº 123/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, define os critérios de cálculo do número máximo de equipes de Consultório na Rua; e

Considerando Portaria nº 160/SAS/MS, de 1º de março de 2012, estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes que farão parte do Movimento Nacional População em Situação de Rua, resolve:
Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de equipes de Consultório na Rua (eCR).
Art. 2º Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD (PO 0007 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO DE EQUIPES DE CONSULTÓRIO NA RUA (eCR).

UF	CÓDIGO MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	Equipes de Consultório na Rua			
			M I	M II	M III	TOTAL
MG	3127701	GOVERNADOR VALADARES	0	1	0	1
MG	3168606	TEÓFILO OTONI	0	1	0	1
Total da UF:			0	2	0	2
RJ	3301702	DUQUE DE CAXIAS	0	1	0	1
Total da UF:			0	1	0	1
RS	4323002	VIAMÃO	0	1	0	1
Total da UF:			0	1	0	1
SC	4209102	JOINVILLE	1	0	0	1
Total da UF:			1	0	0	1
SP	3509502	CAMPINAS	0	0	1	1
SP	3548500	SANTOS	0	1	0	1
Total da UF:			0	1	1	2
Total Geral			1	5	1	7

PORTARIA Nº 729, DE 2 DE MAIO DE 2014

Credencia Municípios a receberem os incentivos referentes às Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que define os valores de financiamento das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR) e custeio das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), mediante a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica; e

Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), de estabelecimentos as equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber o incentivo às Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO - 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A ESFR

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	ESFR	ESFRSB
AM	1303304	NOVO ARIPUANA	1	1
Total UF:			1	1
Total Geral:			1	1

PORTARIA Nº 730, DE 2 DE MAIO DE 2014

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo II a esta Portaria, dos Estados relacionados no anexo I, a receberem os incentivos às Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AL	3	118	22
AM	2	503	50
CE	20	1.367	232
GO	3	124	16
MA	3	269	37
MG	9	537	88
PA	1	37	1
PB	11	326	61
PE	7	815	96

PR	6	329	39
RN	9	236	47
RO	3	138	19
RS	17	1.365	173
SC	3	499	70
SE	1	27	5
SP	19	935	141
TO	8	281	36
Total Geral:	125	7.906	1.133

ANEXO II

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AL	2701407	CAMPO ALEGRE	78	15
AL	2701803	CARNEIROS	21	3
AL	2708709	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	19	4
Total da UF:			118	22
AM	1301902	ITACOATIARA	253	28
AM	1302504	MANACAPURU	250	22
Total da UF:			503	50
CE	2300150	ACARAPE	26	6
CE	2301257	ARARENDA	26	4
CE	2302206	BEBERIBE	126	14
CE	2302701	CAMPOS SALES	67	10
CE	2302909	CAPISTRANO	42	7
CE	2303402	CARNAUBAL	42	8
CE	2303907	CHAVAL	31	6
CE	2304004	COREAU	51	9
CE	2304251	CRUZ	46	10
CE	2304269	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	24	5
CE	2304459	FORTIM	38	6
CE	2304707	GRANJA	134	16
CE	2305308	IBIAPINA	54	12
CE	2305605	INDEPENDENCIA	66	10
CE	2306603	ITATIRA	43	10
CE	2307700	MARANGUAPE	174	29
CE	2308708	MORADA NOVA	148	27
CE	2311504	QUIXERE	49	8
CE	2311959	SALITRE	39	7
CE	2313302	TAUA	141	28
Total da UF:			1367	232
GO	5206206	CRISTALINA	103	12
GO	5219357	SANTA ISABEL	9	2
GO	5219738	SANTO ANTONIO DE GOIAS	12	2
Total da UF:			124	16
MA	2100873	ARAGUANA	36	5
MA	2105401	ITAPECURU MIRIM	185	25
MA	2106409	MATA ROMA	48	7
Total da UF:			269	37
MG	3116159	CHAPADA GAUCHA	28	4
MG	3123205	DORES DO INDAIA	34	6
MG	3126703	FRANCISCO SA	63	10
MG	3136504	JORDANIA	26	4
MG	3143906	MURIAE	180	31
MG	3145307	NOVO CRUZEIRO	77	10
MG	3162708	SAO JOAO DO PARAISO	57	11
MG	3165008	SAO TIAGO	26	4
MG	3169703	TURMALINA	46	8
Total da UF:			537	88
PA	1503002	FARO	37	1
Total da UF:			37	1
PB	2501351	ASSUNCAO	9	2
PB	2503803	CALDAS BRANDAO	13	3
PB	2505279	CURRAL DE CIMA	14	3
PB	2506400	GURINHEM	34	7
PB	2507101	ITAPOROROCA	43	7
PB	2508000	JURU	25	5
PB	2511509	PILAR	28	6
PB	2512101	POMBAL	83	12
PB	2512309	PRINCESA ISABEL	54	11
PB	2512747	RIACHAO	9	2
PB	2513505	SANTANA DE MANGUEIRA	14	3
Total da UF:			326	61
PE	2603702	CANHOTINHO	61	10
PE	2604106	CARUARU	540	50
PE	2605152	DORMENTES	43	6
PE	2607703	ITAPETIM	36	7
PE	2611533	QUIXABA	17	3
PE	2613305	SAO JOAQUIM DO MONTE	51	9
PE	2614600	TABIRA	67	11
Total da UF:			815	96
PR	4106704	CRUZEIRO DO SUL	11	2
PR	4118501	PATO BRANCO	64	10
PR	4119806	PLANALTO	32	5
PR	4124020	SANTA TEREZA DO OESTE	16	4
PR	4125704	SAO MIGUEL DO IGUACU	60	11
PR	4127700	TOLEDO	146	7
Total da UF:			329	39
RN	2400703	ALTO DO RODRIGUES	32	6
RN	2402105	CAMPO REDONDO	26	5
RN	2403301	ENCANTO	13	3
RN	2404903	ITAU	14	3
RN	2406601	LAGOA SALGADA	19	4
RN	2407807	MONTE ALEGRE	53	10
RN	2409308	PATU	30	6
RN	2411809	SAO FERNANDO	9	2
RN	2412609	SAO PAULO DO POTENGI	40	8
Total da UF:			236	47



RO	1100403	ALTO PARAISO	53	7
RO	1101104	ITAPUA DO OESTE	23	4
RO	1101492	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	62	8
Total da UF:		3	138	19
RS	4301404	ARVOREZINHA	26	3
RS	4302709	BUTIA	36	4
RS	4304606	CANOAS	174	30
RS	4308003	FAXINAL DO SOTURNO	7	2
RS	4308508	FREDERICO WESTPHALEN	40	5
RS	4310108	IGREJINHA	43	5
RS	4312708	NONOAI	30	3
RS	4313375	NOVA SANTA RITA	9	2
RS	4313490	NOVO BARREIRO	9	2
RS	4314407	PELOTAS	326	65
RS	4315552	RIO DOS INDIOS	11	2
RS	4315701	RIO PARDO	60	4
RS	4317301	SANTA VITORIA DO PALMAR	42	11
RS	4317103	SANTANA DO LIVRAMENTO	62	3
RS	4320206	SEBERI	25	5
RS	4322400	URUGUAIANA	300	4
RS	4323002	VIAMAO	165	23
Total da UF:		17	1365	173
SC	4206306	GUABIRUBA	48	10
SC	4208203	ITAJAI	361	49
SC	4219507	XANXERE	90	11
Total da UF:		3	499	70
SE	2806602	SANTO AMARO DAS BROTAS	27	5
Total da UF:		1	27	5
SP	3502507	APARECIDA	43	7
SP	3504107	ATIBAIA	78	13
SP	3506359	BERTIOGA	80	10
SP	3507001	BOITUVA	69	15
SP	3515103	EMBU-GUACU	64	7
SP	3515152	ENGENHEIRO COELHO	25	4
SP	3516200	FRANCA	104	5
SP	3520509	INDAIATUBA	75	18
SP	3527009	LINDOIA	17	3
SP	3532108	MURUTINGA DO SUL	11	2
SP	3532801	NOVA ALIANCA	15	3
SP	3536802	PEDRA BELA	15	3
SP	3537107	PEDREIRA	46	9
SP	3541059	PRATANIA	11	1
SP	3542602	REGISTRO	138	17
SP	3548005	SANTO ANTONIO DE POSSE	22	4
SP	3552106	SOCORRO	93	15
SP	3554904	TRES FRONTEIRAS	14	2
SP	3554953	TUIUTI	15	3
Total da UF:		19	935	141
TO	1701903	ARAGUACEMA	19	3
TO	1702208	ARAGUATINS	90	10
TO	1703842	CAMPOS LINDOS	24	3
TO	1703867	CARIRI DO TOCANTINS	12	2
TO	1711902	LAGOA DA CONFUSAO	29	4
TO	1715705	PALMEIRANTE	15	2
TO	1718758	RIO SONO	21	3
TO	1721208	TOCANTINOPOLIS	71	9
Total da UF:		8	281	36
Total Geral:		125	7906	1133

PORTARIA Nº 731, DE 2 DE MAIO DE 2014

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às ações de Saúde Bucal, no âmbito da Estratégia Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e

Considerando a Portaria nº 978 /GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito da Estratégia Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À SAÚDE BUCAL

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	MOD. 1	MOD. 2	TOTAL
AL	2701407	CAMPO ALEGRE	10	0	10
AL	2701803	CARNEIROS	3	0	3
AL	2708709	SAO MIGUEL DOS MILA-GRES	4	0	4
Total da UF:		3	17	0	17
AM	1301902	ITACOATIARA	25	2	27
AM	1302504	MANACAPURU	10	1	11
AM	1303304	NOVO ARIPUANA	5	0	5
Total da UF:		3	40	3	43
CE	2300150	ACARAPE	6	0	6

CE	2302206	BEBERIBE	8	6	14
CE	2302503	BREJO SANTO	10	6	16
CE	2302909	CAPISTRANO	5	2	7
CE	2303659	CATUNDA	3	0	3
CE	2303907	CHAVAL	6	0	6
CE	2304707	GRANJA	12	0	12
CE	2306405	ITAPIPOCA	16	1	17
CE	2309003	MUCAMBO	3	0	3
CE	2309904	PACUJA	3	0	3
CE	2311504	QUIXERE	6	2	8
CE	2313302	TAUA	20	8	28
Total da UF:		12	98	25	123
GO	5201108	ANAPOLIS	52	0	52
GO	5206206	CRISTALINA	7	3	10
GO	5219357	SANTA ISABEL	2	0	2
Total da UF:		3	61	3	64
MG	3101201	AIURUOCA	2	0	2
MG	3104908	BAEPENDI	6	0	6
MG	3123205	DORES DO INDAIA	2	2	4
MG	3126703	FRANCISCO SA	6	4	10
MG	3136504	JORDANIA	3	1	4
MG	3142254	MIRAVANIA	2	0	2
MG	3143906	MURIAE	31	0	31
MG	3145307	NOVO CRUZEIRO	7	0	7
MG	3153400	PRESIDENTE OLEGARIO	5	0	5
MG	3162708	SAO JOAO DO PARAISO	11	0	11
MG	3163904	SAO PEDRO DA UNIAO	2	0	2
MG	3169703	TURMALINA	0	8	8
Total da UF:		12	77	15	92
PA	1503705	ITUPIRANGA	5	0	5
PA	1505635	PICARRA	4	0	4
PA	1506104	PRIMAVERA	4	0	4
Total da UF:		3	13	0	13
PB	2501351	ASSUNCAO	2	0	2
PB	2503803	CALDAS BRANDAO	3	0	3
PB	2505279	CURRAL DE CIMA	3	0	3
PB	2506400	GURINHEM	7	0	7
PB	2507101	ITAPOROROCA	7	0	7
PB	2508000	JURU	5	0	5
PB	2511509	PILAR	6	0	6
PB	2512101	POMBAL	11	1	12
PB	2512309	PRINCESA ISABEL	9	2	11
PB	2512747	RIACHAO	2	0	2
PB	2513505	SANTANA DE MANGUEIRA	3	0	3
Total da UF:		11	58	3	61
PE	2604106	CARUARU	38	0	38
PE	2605152	DORMENTES	4	0	4
PE	2608107	JOAO ALFREDO	8	0	8
PE	2613305	SAO JOAQUIM DO MONTE	9	0	9
Total da UF:		4	59	0	59
PR	4103156	BOM JESUS DO SUL	0	2	2
PR	4106704	CRUZEIRO DO SUL	1	1	2
PR	4110409	INDIANOPOLIS	0	2	2
PR	4118501	PATO BRANCO	6	4	10
PR	4121109	QUINTA DO SOL	2	0	2
PR	4124020	SANTA TEREZA DO OESTE	3	0	3
Total da UF:		6	12	9	21
RN	2400703	ALTO DO RODRIGUES	6	0	6
RN	2402105	CAMPO REDONDO	5	0	5
RN	2403301	ENCANTO	3	0	3
RN	2404903	ITAU	3	0	3
RN	2406601	LAGOA SALGADA	4	0	4
RN	2407807	MONTE ALEGRE	10	0	10
RN	2409308	PATU	6	0	6
RN	2411809	SAO FERNANDO	2	0	2
RN	2412609	SAO PAULO DO POTENGI	8	0	8
Total da UF:		9	47	0	47
RO	1100403	ALTO PARAISO	7	0	7
RO	1101104	ITAPUA DO OESTE	3	0	3
RO	1101492	SAO FRANCISCO DO GUA-PORE	8	0	8
Total da UF:		3	18	0	18
RS	4301404	ARVOREZINHA	1	0	1
RS	4302709	BUTIA	1	0	1
RS	4306056	CRISTAL	2	0	2
RS	4308003	FAXINAL DO SOTURNO	2	0	2
RS	4308508	FREDERICO WESTPHALEN	2	2	4
RS	4312377	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	1	0	1
RS	4312708	NONOAI	3	0	3
RS	4315701	RIO PARDO	4	0	4
RS	4317103	SANTANA DO LIVRAMEN-TO	3	0	3
Total da UF:		9	19	2	21
SC	4206306	GUABIRUBA	5	0	5
SC	4208203	ITAJAI	14	2	16
SC	4218251	TIMBO GRANDE	2	0	2
Total da UF:		3	21	2	23
SP	3502507	APARECIDA	7	0	7
SP	3504107	ATIBAIA	12	1	13
SP	3506359	BERTIOGA	10	0	10
SP	3520509	INDAIATUBA	9	0	9
SP	3532801	NOVA ALIANCA	3	0	3
SP	3541307	PRESIDENTE EPITACIO	4	0	4
SP	3542602	REGISTRO	17	0	17
SP	3552106	SOCORRO	15	0	15
Total da UF:		8	77	1	78
TO	1703800	BURITI DO TOCANTINS	3	1	4
TO	1705557	COMBINADO	2	0	2
TO	1709005	GOIATINS	3	0	3
Total da UF:		3	8	1	9
Total Geral:		92	625	64	689

PORTARIA Nº 732, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera e acresce dispositivos à Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de revisar a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º O "caput" do § 1º, o inciso I do § 1º, a alínea "a" do inciso II do § 1º e as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º do art. 3º; o "caput" e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12; o § 2º do art. 14; o "caput" do art. 18; o inciso II do art. 30; e o "caput" do art. 47 da Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Os termos de compromisso referidos no inciso I do "caput" deverão ser aprovados em Resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e apresentados à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) acompanhados de:

I - para a VEH, documento contendo:

II -

a) documento formal de criação do SVO;

.....

III -
a) referente às ações de Vigilância Sentinela de Síndrome Grippal (SG), documento contendo:

b) referente às ações de Vigilância Sentinela de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), documento contendo:" (NR)

"Art. 12. O ente federativo será desabilitado das ações de VEH, total ou parcialmente, tendo em vista o número de seus estabelecimentos de saúde habilitados como estratégicos para a composição da REVEH, cadastrados no SCNES, quando:

§ 1º A desabilitação será total quando todos os estabelecimentos de saúde do ente federativo, habilitados como estratégicos para a composição da REVEH e cadastrados no SCNES, enquadrarem-se no disposto no inciso I ou II do "caput".

§ 2º A desabilitação será parcial quando o enquadramento no disposto no inciso I ou II do "caput" não abranger todos os estabelecimentos de saúde do ente federativo habilitados como estratégicos para a composição da REVEH.

§ 3º A desabilitação parcial será realizada de forma proporcional ao número total de estabelecimentos de saúde do ente federativo habilitados como estratégicos para a composição da REVEH, cadastrados no SCNES e aqueles, dentre estes, que se enquadrarem no disposto no inciso I ou II do "caput". (NR)

"Art. 14.

§ 2º Os SVO serão de abrangência regional, cuja classificação será indicada em Resolução da CIB." (NR)

"Art. 18. O ente federativo será desabilitado das ações e serviços de SVO, total ou parcialmente, caso seus SVO habilitados deixem de notificar, no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), registro como atestante da Declaração de Óbito (DO), pelo prazo de 6 (seis) meses consecutivos." (NR)

"Art. 30.

II - digitar semanalmente os dados do número de interações do CID 10: J09 a J18, de forma agregada, das UTI participantes, no SIVEP-Gripe, com uma regularidade de no mínimo 90% (noventa por cento) das semanas epidemiológicas do ano." (NR)

"Art. 47. Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo." (NR)

Art. 2º A Portaria nº 183/GM/MS, de 2014, passa a vigorar acrescida dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 18; e do art. 47-A, nos seguintes termos:

"Art. 18.

§ 1º A desabilitação será total quando todos os SVO habilitados não cumprirem o estabelecido no "caput".

§ 2º A desabilitação será parcial quando o descumprimento do estabelecido no "caput" não abranger todos os SVO habilitados.

§ 3º A desabilitação parcial será realizada de forma proporcional ao número total de SVO do ente federativo habilitado."

"Art. 47-A. Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto do originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 733, DE 2 DE MAIO DE 2014

Aprova a Resolução nº 06/2012, do Grupo de Mercado Comum (GMC) do MERCOSUL, que aprova o "Formulário de Solicitação de Avaliação de Tecnologias em Saúde".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, ratificado pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, que versa sobre a constituição de um mercado comum entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai;

Considerando o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, ratificado pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo nº 188, de 16 de dezembro de 1995, que versa sobre a estrutura institucional do Mercosul;

Considerando que existe uma crescente incorporação de inovações tecnológicas na área de saúde que nem sempre representam vantagens sobre as tecnologias preexistentes;

Considerando a necessidade de fundamentar adequadamente as decisões para a incorporação de tecnologias sanitárias;

Considerando que é importante fomentar o uso racional de tecnologias por parte dos profissionais e dos cidadãos;

Considerando que se quer evitar os impactos sanitários, sociais, éticos, organizacionais e econômicos negativos, derivados da inadequada incorporação de tecnologias; e

Considerando que é necessário contar com um instrumento unificado e harmonizado para efetuar as avaliações de tecnologias em saúde, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Resolução nº 06/12, do Grupo Mercado Comum (GMC) do MERCOSUL, que versa sobre a aprovação do "Formulário de Solicitação de Avaliação de Tecnologias em Saúde", aprovada na LXXXVIII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (GMC), no dia 14 de junho de 2011, em Buenos Aires, Argentina.

Art. 2º O Ministério da Saúde colocará em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução por meio da Coordenação-Geral de Fomento e Avaliação de Tecnologias em Saúde do Departamento de Ciência e Tecnologia, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde (CGFATS/DECIT/SC-TIE/MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 06/12

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE

(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 12/08)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 18/05, 13/07 e 12/08 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que existe uma crescente incorporação de inovações tecnológicas que sempre representam vantagens sobre as tecnologias pré-existentes.

Que é necessário fundamentar adequadamente as decisões para a incorporação de tecnologias sanitárias.

Que se observam altos níveis de variabilidade na prática clínica atribuíveis a múltiplos fatores que transcendem a existência de informação que evidencia efetividade.

Que é importante fomentar o uso racional de tecnologias por parte dos profissionais e dos cidadãos.

Que se requer evitar os impactos sanitários, sociais, éticos, organizacionais e econômicos negativos, derivados da inadequada incorporação de tecnologias.

Que é necessário contar com um instrumento unificado e harmonizado para efetuar as avaliações de tecnologias em saúde.

O GRUPO MERCADO COMUM, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o "Formulário de Solicitação de Avaliação de Tecnologias em Saúde", que consta como anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução GMC Nº 12/08.

Art. 3º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/XII/2012.

LXXXVIII GMC - Buenos Aires, 14/VI/12.

ANEXO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA		
I- Tecnologia a ser avaliada:		
II- Demandante:		
Endereço:		
Instituição:	Correio Eletrônico:	Telefone:
		()
Responsável:	Correio Eletrônico:	Telefone:
		()
Data da entrega:	Número documento de identidade	
/	/	

III - Formulação da pergunta:

IV- Motivo da solicitação:

- () Incorporação de uma tecnologia
() Incorporação de uma indicação
() Eliminação de tecnologia
() Eliminação de indicação
() Modificação de indicação

V- Tipo de tecnologia:

- () Prevenção
() Organização
() Diagnóstico
() Sistema de informação
() Procedimentos
() Outros (especificar)

VI - Existe registro?

- () Sim / () Não

Em caso afirmativo, complete:

Número: Autoridade Sanitária: Validade:

Indicação(s) de uso autorizada:

VI a) aspectos legais e regulatórios

VII - Características técnicas

VIII- Indicação clínica/Posologia/Doses habituais/Duração do tratamento

IX- Contra-indicações:

X- Riscos e/ou efeitos adversos e/ou interações

XI- A tecnologia a ser avaliada:

- () Substitui completamente as tecnologias utilizadas atualmente
() Substitui parcialmente as tecnologias utilizadas atualmente (algumas indicações da/das tecnologia /s em uso serão substituídas pela nova tecnologia)

() Adiciona ou complementa a utilização da tecnologia atual, sem substituir as indicações

XII - Fase de desenvolvimento da tecnologia:

- () Pesquisa básica () Difusão ampla, porém controversa
() Pesquisa clínica () Prática clínica aceita e generalizada
() Estágio inicial de difusão () Obsolescência

XIII - Gravidade e frequência da condição de saúde à qual será aplicada a tecnologia:

Incidência:

Prevalência:

Morbidade:

Mortalidade:

XIV- Potencial da tecnologia para contribuir para a melhoria da qualidade da assistência:

XIV a) Benefícios p

XIV b) Benefícios para as organizações e gestão da assistência

XV - Potencial da tecnologia em reduzir os riscos para a saúde

PORTARIA Nº 734, DE 2 DE MAIO DE 2014

Aprova a Resolução nº 07/2012, do Grupo de Mercado Comum (GMC) do MERCOSUL, que aprova lista de profissões de saúde que são reconhecidas por todos os Estados Partes no Mercosul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, ratificado pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, que versa sobre a constituição de um mercado comum entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai; Considerando o Protocolo de Outro Preto, de 17 de dezembro de 1994, ratificado pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo nº 188, de 16 de dezembro de 1995, que versa sobre a estrutura institucional do Mercosul; Considerando que a Resolução GMC nº 27/04 aprovou a Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do Mercosul; Considerando que a Resolução GMC nº 66/06 definiu as profissões que inicialmente foram incluídas na "Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do Mercosul" e que estas devem ser revistas e ampliadas; Considerando que a denominação dos profissionais da saúde não é a mesma em todos os Estados Partes e a necessidade de identificar as profissões comuns para orientar o trabalho de harmonização delas; Considerando que a nomenclatura de referência facilitará a comunicação entre os sistemas de informação; e Considerando que a identificação das profissões comuns no âmbito da saúde também configura uma orientação relativa às prioridades do setor para possibilitar o trabalho de homologação e reconhecimento de títulos que vem sendo desenvolvida, pelo Mercosul educativo, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Resolução nº 07/12, do Grupo Mercado Comum (GMC) do MERCOSUL, que versa sobre a aprovação da lista de profissões de saúde que são reconhecidas por todos os Estados Partes no Mercosul, sem prejuízo de que outras profissões possam ser reconhecidas de forma independente por cada Estado Parte, aprovada na LXXXVIII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (GMC), no dia 14 de junho de 2011, em Buenos Aires, Argentina.

Art. 2º O Ministério da Saúde colocará em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução por meio da Coordenação-Geral de Regulação e Negociação do Trabalho em Saúde do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde (CGNET/DEGERTS/SGTES/MS).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 07/12
PROFISSÕES DE SAÚDE DO MERCOSUL
(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 66/06)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 27/04 e 66/06 do Grupo Mercado Comum.
CONSIDERANDO:
Que, nos termos do Tratado de Assunção e do Protocolo de Montevideu, o MERCOSUL tem como finalidade, entre outras, permitir a livre circulação de profissionais.
Que a Resolução GMC Nº 27/04 aprovou a Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do MERCOSUL.
Que pela Resolução GMC Nº 66/06 definiram-se as profissões que inicialmente foram incluídas na Matriz, as quais deverão ser revistas e amplas.
Que, além desses acordos iniciais, é necessário contar com normas básicas harmonizadas para o exercício dos profissionais de saúde.
Que a denominação dos profissionais da saúde não é a mesma em todos os Estados Partes, e corresponde identificar as profissões comuns para orientar o trabalho de harmonização delas.
Que no mesmo sentido é necessário contar com uma nomenclatura de referência para facilitar a tarefa dos sistemas de informação.
Que, além disso, a identificação das profissões comuns no âmbito da saúde também configura uma orientação relativa às prioridades do setor saúde para o trabalho de homologação e reconhecimento de títulos que vem sendo desenvolvido pelo MERCOSUL educativo.
O GRUPO MERCADO COMUM, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar a lista de Profissões de Saúde que são reconhecidas por todos os Estados Partes no MERCOSUL que, fazem parte da presente Resolução como anexo, sem prejuízo de que outras profissões possam ser reconhecidas em forma independente por cada Estado Parte.
Art. 2º Aprovar a Denominação de Referência através da qual as profissões incluídas no anexo serão identificadas na Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do MERCOSUL, com vistas a facilitar o intercâmbio entre os sistemas de informação.
Art.3º Os Estados Partes deverão apresentar em um prazo de 8 (oito) meses as modalidades existentes para a formação e reconhecimento das profissões contempladas nesta Resolução, em conjunto com a Comissão Regional Coordenadora de Educação Superior do MERCOSUL.
Art. 4º Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:
Argentina: Ministerio de Salud de la Nación.
Brasil: Ministério da Saúde.
Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.
Uruguai: Ministerio de Salud Pública.
Art. 5º Revogar a Resolução GMC Nº 66/06.
Art. 6º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/XII/2012.
LXXXVIII GMC - Buenos Aires, 14/VI/12.

ANEXO

LISTA DE PROFISSÕES DE GRAU UNIVERSITÁRIO COMUNS NOS ESTADOS PARTES, PARA SER HARMONIZADAS E INCORPORADAS À MATRIZ MÍNIMA DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MERCOSUL.

ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI	DENOMINAÇÃO DE REFERÊNCIA
MÉDICO	MÉDICO	MÉDICO	DOCTOR EN MEDICINA	MÉDICO
FARMACÊUTICO	FARMACÊUTICO	FARMACÊUTICO Y EQUIVALEN- TES(*)	QUÍMICO FARMACÊUTICO	FARMACÊUTICO
BIOQUÍMICO	FARMACÊUTICO-BIOQUIMICO	BIOQUÍMICO	BIOQUÍMICO	BIOQUÍMICO
ODONTOLOGO	CIRURGIAO DENTISTA	ODONTOLOGO	DOCTOR EN ODONTOLOGIA	ODONTOLOGO
LICENCIADO EN ENFERMERÍA	ENFERMEIRO	LICENCIADO EN ENFERMERÍA	LICENCIADO EN ENFERMERÍA	ENFERMEIRO DE GRAU UNIVERSITÁ- RIO
NUTRICIONISTA	NUTRICIONISTA	LICENCIADO EN NUTRICIÓN	LICENCIADO EN NUTRICIÓN	NUTRICIONISTA
PSICÓLOGO	PSICOLOGO	LICENCIADO EN PSICOLOGIA	LICENCIADO EN PSICOLOGIA	PSICOLOGO
KINESIOLOGO	FISIOTERAPEUTA	LICENCIADO EN KINESIOLOGIA O KINESIOLOGO	LICENCIADO EN FISIOTERAPIA	FISIOTERAPEUTA
FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIÓLOGO	LICENCIADO EN FONOAUDIOLOGÍA	LICENCIADO EN FONOAUDIOLOGÍA O FONOAUDIOLOGO	FONOAUDIÓLOGO

(*) Doutor em Farmácia, Químico-Farmacêutico.

PORTARIA Nº 735, DE 2 DE MAIO DE 2014

Aprova a Resolução nº 08/2012, do Grupo Mercado Comum (GMC) do MERCOSUL, que aprova a "Lista de Especialidades Médicas Comuns no MERCOSUL".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, ratificado pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, que versa sobre a constituição de um mercado comum entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai; Considerando o Protocolo de Outro Preto, de 17 de dezembro de 1994, ratificado pelo Congresso por meio do Decreto Legislativo nº 188, de 16 de dezembro de 1995, que versa sobre a estrutura institucional do Mercosul; Considerando que a lista de especialidade contida na Resolução nº 73/00/GMC precisa ser revista e ampliada; Considerando que é do interesse dos Estados Partes que a comunidade seja atendida por profissionais médicos que tenham formação equivalente e condutas de atenção adequadas; Considerando a necessidade de contar com normas básicas harmonizadas para o exercício profissional das diferentes especialidades médicas; Considerando as diversas modalidades de formação e reconhecimento das especialidades médicas em cada um dos Estados Partes; e Considerando a necessidade de identificar quais são as especialidades comuns aos Estados Partes para orientar o trabalho de harmonização frente a elas, resolve:



Art. 1º Fica aprovada a Resolução nº 08/12, do Grupo Mercado Comum (GMC) do MERCOSUL, que versa sobre a aprovação da "Lista de Especialidades Médicas Comuns no MERCOSUL", sem prejuízo de que outras especialidades possam ser reconhecidas de forma independente por cada Estado Parte, aprovada na LXXXVIII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (GMC), no dia 14 de junho de 2011, em Buenos Aires, Argentina.

Art. 2º O Ministério da Saúde colocará em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução por meio do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde (DEGERTS/SGTES/MS).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 08/12
LISTA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS COMUNS NO MERCOSUL
(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 73/00)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços do MERCOSUL e a Resolução Nº 73/00, do Grupo Mercado Comum.
CONSIDERANDO:
Que o Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL estabelece princípios e disciplinas para o livre comércio de serviços entre os Estados Partes, que é também aplicável a modalidade temporária de pessoas físicas e prestadores de serviços.
Que é interesse dos Estados Partes que a comunidade seja atendida por profissionais médicos que tenham formação equivalente e condutas de atenção adequadas.
Que é necessário contar com normas básicas harmonizadas para o exercício profissional das diferentes especialidades médicas.
Que existem diversas modalidades de formação e reconhecimento das especialidades médicas em cada um dos Estados Partes.
Que, nesse sentido, é necessário identificar quais são as especialidades comuns para orientar o trabalho de harmonização frente a elas.
Que a Resolução Nº 73/00/GMC contempla uma lista de especialidades que é necessário rever e ampliar.
O GRUPO MERCADO COMUM, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar a "Lista de Especialidades Médicas Comuns no MERCOSUL" que consta como anexo e faz parte da presente Resolução.
Art. 2º A lista mencionada no artigo 1º não exclui que outras especialidades possam ser reconhecidas de forma independente por cada Estado Parte.
Art. 3º Os Estados Partes deverão apresentar em um prazo de 8 (oito) meses as modalidades existentes para a formação e reconhecimento das especialidades incluídas, visando iniciar o processo de harmonização que deverá estar completo em um prazo não superior a 3 (três) anos.
O processo de harmonização deverá considerar critérios tais como: carga horária total e distribuição de horas teóricas e práticas, áreas de desempenho profissional, entidade competente para o registro/reconhecimento das instituições formadoras e formações de pós graduação em âmbito nacional em cada Estado Parte, entidade competente para a certificação de especialistas em âmbito nacional e outros considerados necessários.
Art. 4º Revogar a Resolução GMC Nº 73/00.
Art. 5º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/XII/2012.
LXXXVIII GMC - Buenos Aires, 14/VI/12.

ANEXO

LISTA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS COMUNS NO MERCOSUL				
AR- GEN- TINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI	
1	Anatomía Patológica	Patologia	Anatomía Patológica	Anatomía Patológica
2	Anestesiología	Anestesiología	Anestesiología	Anestesiología
3	Cardiología	Cardiología	Cardiología	Cardiología
4	Cirugía Cardiovascular	Cirugía Cardiovascular	Cirugía Cardiovascular o Cardiocirugía	Cirugía Cardíaca
5	Cirugía General	Cirurgia Geral	Cirugía General	Cirugía General
6	Cirugía Pediátrica	Cirurgia Pediátrica	Cirugía Pediátrica	Cirugía Pediátrica
7	Cirugía Plástica y Reparadora	Cirurgia Plástica	Cirugía Plástica y Reparadora	Cirugía Plástica, Reparadora y Estética
8	Cirugía Torácica	Cirurgia Torácica	Cirugía Torácica	Cirugía Torácica
9	Cirugía Vascular Periférica	Cirurgia Vascular	Cirugía Vascular Periférica o Angiología	Cirugía Vascular Periférica
10	Clínica Médica	Clínica Médica	Clínica Médica	Medicina Interna
11	Dermatología	Dermatología	Dermatología	Dermatología
12	Diagnóstico por Imágenes	Radiología e Diagnóstico por Imagens	Radiología o Diagnóstico por Imágenes	Imagenología
13	Endocrinología	Endocrinología e Metabología	Endocrinología	Endocrinología y Metabolismo
14	Fisiatría	Medicina Física e Reabilitação	Fisiatría	Rehabilitación y Medicina Física
15	Gastroenterología	Gastroenterología	Gastroenterología	Gastroenterología
16	Genética Médica	Genética Médica	Genética Médica	Genética Médica
17	Geriatría	Geriatría	Geriatría	Geriatría
18	Hematología	Hematología e Hemoterapia	Hematología y Hemoterapia	Hematología
19	Hemoterapia y Inmunohematología	Hematología e Hemoterapia	Hematología y Hemoterapia	Hemoterapia y Medicina transfusional
20	Infectología	Infectología	Infectología	Enfermedades infecciosas
21	Medicina del Deporte	Medicina de Esporte	Medicina del Deporte	Medicina del Deporte
22	Medicina del Trabajo	Medicina de Trabalho	Medicina del Trabajo	Salud Ocupacional
23	Medicina General y/o Familiar	Medicina de Família e Comunidade	Medicina Familiar	Medicina Familiar y Comunitaria
24	Medicina Legal	Medicina Legal e Perícia Médica	Medicina Legal y Ciencia Forense	Medicina Legal
25	Nefrología	Nefrología	Nefrología	Nefrología
26	Neumología	Pneumología	Neumología	Neumología
27	Neurocirugía	Neurocirurgia	Neurocirugía	Neurocirugía
28	Neurología	Neurología	Neurología	Neurología
29	Oftalmología	Oftalmología	Oftalmología	Oftalmología
30	Oncología Clínica	Oncología	Oncología Clínica	Oncología Clínica
31	Ortopedia y Traumatología	Ortopedia e Traumatología	Ortopedia y Traumatología	Traumatología y Ortopedia
32	Otorrinolaringología	Otorrinolaringología	Otorrinolaringología	Otorrinolaringología
33	Pediatría	Pediatría	Pediatría	Pediatría
34	Psiquiatría	Psiquiatría	Psiquiatría	Psiquiatría
35	Reumatología	Reumatología	Reumatología	Reumatología
36	Terapia Intensiva	Medicina Intensiva	Medicina Crítica o Terapia Intensiva	Medicina Intensiva
37	Tocoginecología	Ginecología e Obstetricia	Gineco-obstetricia	Ginecología y Obstetricia
38	Urología	Urología	Urología	Urología

	ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI
39	Gestión de Servicios de Salud	Administração em Saúde	Administración Hospitalaria	Administración de Servicios de Salud
40	Neonatología	Neonatología	Neonatología	Neonatología
41	Neurología Infantil	Neurología Pediátrica	Neurología Pediátrica	Neuropediatría
42	Psiquiatría Infante Juvenil	Psiquiatría da Infância e Adolescência	Psiquiatría Infantil	Psiquiatría Pediátrica

*As especialidades listadas do número 1 ao 38 correspondem a especialidades comuns nos quatro Estados Partes. Do número 39 ao 42 trata-se de áreas de atuação para o Brasil e especialidades na Argentina, Paraguai e Uruguai.

PORTARIA Nº 736, DE 2 DE MAIO DE 2014

Define, para fins do exame de prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, os produtos ou processos farmacêuticos considerados de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a concessão de patentes de produtos e processos farmacêuticos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI depende de prévia anuência da ANVISA, conforme disposto no artigo 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações em propriedade industrial, acrescido pela Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001;

Considerando que a proposta de novos mecanismos e a otimização dos atuais, relacionados à política de propriedade intelectual constitui importante iniciativa dentro do eixo temático da regulação em saúde da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (PNCTIS), parte integrante da Política Nacional de Saúde formulada no âmbito do SUS;

Considerando o Decreto de 12 de maio de 2008, que cria, no âmbito do Ministério da Saúde, o Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS), e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.807, de 17 de setembro de 2012, que, para fins do disposto no inciso XXXII do "caput" e no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu que a direção nacional do SUS definirá os produtos estratégicos para o SUS em conformidade com as recomendações expedidas pelo Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS);

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.065/MS/MIDC/AGU, de 24 de maio de 2012, que torna público o Relatório Final apresentado pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Portaria Interministerial nº 1.956/MS/MDIC/AGU, de 16 de agosto de 2011;

Considerando que a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 11 de dezembro de 2014, em seu anexo, dispõe sobre a lista de produtos estratégicos e de critérios de seleção e classificação dos produtos estratégicos que podem ser aplicados na identificação dos pedidos de patente de produto ou de processo farmacêutico de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS; e

Considerando a necessidade de identificar os pedidos de patente de produtos ou processos farmacêuticos de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS, de modo a nortear o exame de prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - (ANVISA), conforme disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, resolve:

Art. 1º São considerados de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS, para fins do exame de prévia anuência, realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de acordo com o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, os produtos ou processos farmacêuticos que com-

preendam, ou resultem em substância constante da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013 e suas atualizações, conforme os grupos definidos abaixo:

- I - antivirais e antirretrovirais;
- II - doenças negligenciadas;
- III - doenças degenerativas (Alzheimer / Parkinson);
- IV- imunossuppressores;
- V- doenças mentais (antipsicóticos / anticonvulsivantes);
- VI - produtos obtidos por rotas biológicas;
- VII - vacinas e soros;
- VIII - hemoderivados; e
- IX - produtos oncológicos.

Parágrafo único. Quando o objeto do pedido de invenção não constar da lista de substâncias da referida Portaria deverá ser considerado de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS, para fins do exame de prévia anuência, aqueles relacionados aos grupos definidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º O objeto do pedido de invenção de produtos e processos farmacêuticos, caracterizado como de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS, deverá atender aos critérios de patenteabilidade e demais requisitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 3º A ANVISA implementará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Portaria, segundo sua área de competência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 737, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.156/GM/MS, de 19 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art.1º Os recursos federais destinados ao Fundo de Saúde do Estado do Ceará (CE), do Município de Acailândia (MA), do Município de Cuité (PB), do Município de Nossa Senhora das Graças (PR), do Município do Porto Rico (PR), do Município de Casimiro de Abreu (RJ) e do Município de Itaocara (RJ), previstos no anexo da Portaria nº 3.156/GM/MS, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.156/GM/MS, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1130-14	27010004	10.194.907,00	10.302.2015.8535.7394
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1130-43	24370001	129.750,00	10.302.2015.8535.0023
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1130-61	24370001	99.623,00	10.302.2015.8535.0023
MA	ACAILÂNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACAILÂNDIA	11816.419000/1130-12	26960008	179.200,00	10.302.2015.8535.0021
PB	CUITÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ	11404.674000/1130-01	23670010	403.700,00	10.302.2015.8535.0025
PR	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	08546.480000/1130-01	28740007	99.000,00	10.302.2015.8535.0041
PR	PORTO RICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO RICO	75461.970000/1130-01	32200007	96.550,00	10.302.2015.8535.0041
RJ	CASIMIRO DE ABREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASIMIRO DE ABREU	08772.020000/1130-02	31840004	312.220,00	10.302.2015.8535.3294
RJ	ITAOCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAOCARA	14999.490000/1130-17	27840008	944.123,00	10.302.2015.8535.7050
TOTAL					12.459.073,00	

PORTARIA Nº 738, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.310/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados aos Fundos de Saúde do Município São Mateus do Sul (PR), do Município Iguaba Grande (RJ) e do Município de Alto Alegre (RR), previstos no anexo da Portaria nº 3.310/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.310/GM/MS, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	SÃO MATEUS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL	76021.450000/1130-01	28470009	199.900,00	10.302.2015.8535.4362
RJ	IGUABA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUABA GRANDE	03581.920000/1130-01	27860011	492.000,00	10.302.2015.8933.3301
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE	04056.206000/2130-08	26700003	332.500,00	10.302.2015.8535.0014
TOTAL					1.024.400,00	

PORTARIA Nº 739, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 1.344/GM/MS, de 29 de junho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso destinado à habilitação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) de Tangará da Serra (MT), constante do anexo II da Portaria nº 1.344/GM/MS, de 29 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 2 de julho de 2012, Seção 1, página 75, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	Município	Modalidade	Proponente	Porte	Valor da UPA	Nº da proposta
MT	Tangará da Serra	UPA ampliação	SMS	1	R\$ 1.034.460,00	11381.496000/1120-01

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



PORTARIA Nº 740, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.130/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados ao Fundo de Saúde do Município de Campina Grande (PB), previstos no anexo da Portaria nº 3.130/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.130/G/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE	24513.574000/1120-01	27130003	322.330,00	10.302.2015.8535.0025
TOTAL					322.330,00	

PORTARIA Nº 741, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.184/GM/MS de 24 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados ao Fundo de Saúde do Estado Acre (AC), do Estado do Amazonas (AM), do Estado da Bahia (BA), do Município de Pacajus (CE), do Município de Malacacheta (MG), do Município de Teresina (PI), do Município de Kalore (PR), do Estado de Rondônia (RO), do Município de Bragança Paulista (SP), do Município de Guarulhos (SP) e do Estado de São Paulo (SP) previstos nos anexos da Portaria nº 3.184/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.184/GM/MS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ACRE	07458.465000/1130-16	2.766.544,00	10.302.2015.8535.0001	0003
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS	06023.708000/1130-12	2.198.800,00	10.302.2015.8933.0001	0001
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1130-15	109.358,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
CE	PACAJUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJUS	11980.518000/1130-15	619.176,00	10.302.2015.8535.0001	0003
MG	MALACACHETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALACACHETA	18404.871000/1130-01	489.044,00	10.302.2015.8535.0001	0003
PI	TERESINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA	11273.170000/1130-91	4.486.632,00	10.302.2015.8933.0001	0001
PR	KALORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE KALORE	08541.961000/1130-05	719.735,00	10.302.2015.8535.0001	0003
RO	PORTO VELHO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA	00733.062000/1130-04	2.064.000,00	10.302.2015.8933.0001	0001
SP	BRAGANÇA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRAGANÇA PAULISTA	11226.130000/1130-13	164.716,00	10.302.2015.8535.0001	0003
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS	46319.000000/1130-02	24.450,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
SP	SÃO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO	13851.748000/1130-26	6.900,00	10.302.2015.20R4.0001	0001
TOTAL				13.649.355,00		

PORTARIA Nº 742, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 2.636/GM/MS, de 20 de novembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados ao Fundo de Saúde do Município Aracaju (SE), previstos no anexo da Portaria nº 2.636/GM/MS, de 20 de novembro de 2012, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 2.636/GM/MS, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU	11718.406000/1120-07	214.575,00	10.302.2015.8535.0001
TOTAL				214.575,00	

PORTARIA Nº 743, DE 3 DE MAIO DE 2014

Exclui Município do anexo da Portaria nº 3.180/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art.1º Fica excluído do anexo da Portaria nº 3.180/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 250, de 26 de dezembro de 2013, Seção 1, página 64, que habilita os Estados e Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde, a seguinte proposta:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	GUARAPARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11770.182000/1130-02	635.829,00	10.302.2015.12L4.0001

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 744, DE 2 DE MAIO DE 2014

Suspende os efeitos financeiros da Portaria nº 1.029/GM/MS, de 3 de junho de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 3.069/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Sergipe e aloca recursos financeiros para sua implementação, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos financeiros da Portaria nº 1.029/GM/MS, de 3 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 4 de junho de 2013, Seção 2, página 33.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 745, DE 2 DE MAIO DE 2014

Suspende a transferência de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade disponibilizados ao Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamentos, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.100/GM/MS, de 5 de junho de 2013, que estabelece recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem disponibilizados ao Distrito Federal; e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Ficam suspensas, a partir da competência março de 2014, as transferências de recursos ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Distrito Federal, estabelecido por meio da Portaria nº 1.100/GM/MS, de 5 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 746, DE 2 DE MAIO DE 2014

Prorroga por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo estabelecido no art. 5º da Portaria nº 3.060/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013, que instituiu o Grupo de Trabalho para elaborar diagnóstico situacional dos estabelecimentos de saúde do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e propõe critérios para custeio de reformas e financiamento dos investimentos em ampliação e novas construções.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando a Portaria nº 3.060/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013, que institui o Grupo de Trabalho para elaborar diagnóstico situacional dos estabelecimentos de saúde do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e propõe critérios para custeio de reformas e financiamento dos investimentos em ampliação e novas construções, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo estabelecido no art. 5º da Portaria nº 3.060/GM/MS, de 11 de dezembro de 2013, no Diário Oficial da União nº 241, de 12 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 88/89.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 747, DE 2 DE MAIO DE 2014

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos à adesão ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), no ano de 2014, aos Fundos Municipais de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando a Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013, que Regulamenta o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), com a definição de suas diretrizes, financiamento, metodologia de adesão e critérios de avaliação dos Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos à adesão ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), no ano de 2014, aos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 2º O recurso de que trata o artigo anterior será repassado, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os entes federativos beneficiados, constantes desta Portaria, que estejam com repasse do Componente de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não farão jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 2013.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 5º O crédito orçamentário, de que trata esta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	IBGE	Valor
PE	Água Preta	260040	13.953,20
RS	Boqueirão do Leão	430245	2.044,38
RS	Capão do Cipó	430465	1.703,19
RS	Putinga	431520	1.703,19
RS	Santa Maria	431690	69.980,52
RS	São Valentim do Sul	431971	1.705,41
Total SMS			91.089,89

PORTARIA Nº 748, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera a Portaria nº 220/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, que autoriza liberação de recursos financeiros para o Estado do Espírito Santo referente ao incentivo para aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.922/GM/MS, de 28 de novembro de 2013 que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de apoio as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (PNA-CNCDO); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde, do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência, da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 220/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

UF	Porte CNCDO	Valor Capital	Valor Custeio anual
Espírito Santo	Porte I	R\$ 200.000,00	600.000,00

Parágrafo único. O incentivo, de que trata este artigo, consiste na transferência do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), recurso de capital, e o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recurso de custeio mensal, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo" (NR)

Art. 2º O art. 2º da Portaria nº 220/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art.1º desta Portaria" (NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 749, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera a Portaria nº 224/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, que autoriza liberação de recursos financeiros para o Estado de Rondônia referente ao incentivo para aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.922/GM/MS, de 28 de novembro de 2013 que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Apoio as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (PNA-CNCDO); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde, do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência, da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 224/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

UF	Porte CNCDO	Valor Capital	Valor Custeio anual
Rondônia	Porte I	R\$ 200.000,00	600.000,00



Parágrafo único. O incentivo, de que trata este artigo, consiste na transferência do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), recurso de capital, e o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recurso de custeio mensal, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde de Rondônia" (NR).

Art. 2º O art. 2º da Portaria nº 224/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art.1º desta Portaria." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 750, DE 2 DE MAIO DE 2014

Altera a Portaria nº 233/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, que autoriza liberação de recursos financeiros para o Estado do Acre referente ao incentivo para aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos

na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.922/GM/MS, de 28 de novembro de 2013 que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de apoio as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (PNA-CNCDO); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde, do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência, da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 233/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

UF	Porte CNCDO	Valor Capital	Valor Custeio anual
Acre	Porte I	R\$ 200.000,00	600.000,00

Parágrafo único. O incentivo, de que trata este artigo, consiste na transferência do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), recurso de capital, e o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recurso de custeio mensal, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde do Acre" (NR)

Art. 2º O art. 2º da Portaria nº 233/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Fundo Estadual de Saúde do Acre, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria" (NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 751, DE 2 DE MAIO DE 2014

Aprova o repasse da primeira parcela dos recursos de custeio do ano de 2014 aos Municípios habilitados no QUALIFAR-SUS Eixo Estrutura 2012 e 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 1.214/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que institui o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS);

Considerando a Portaria nº 22/SCTIE/MS, de 15 de agosto de 2012, que habilita Municípios a receber recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura no ano de 2012;

Considerando a Portaria nº 39/SCTIE/MS, de 13 de agosto de 2013, que habilita Municípios a receber recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura no ano de 2013;

Considerando o cumprimento do prazo do envio do conjunto de dados por meio do serviço de Webservice, ou ainda, pelo Sistema Hórus para receber recursos destinados ao Eixo Estrutura do QUALIFAR-SUS estabelecido na Portaria nº 271/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2013, que institui a Base Nacional de Dados de ações e serviços de Assistência Farmacêutica e regulamenta o conjunto de dados, fluxo e cronograma de envio referente ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o monitoramento das ações desenvolvidas em decorrência dos repasses dos recursos financeiros que será, prioritariamente, pelo acompanhamento do uso do Hórus ou da transmissão de informações por sistema que garanta a interoperabilidade estabelecido na Portaria nº 980/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que regulamenta a transferência de recursos destinados ao Eixo Estrutura do QUALIFAR-SUS para o ano de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse de recursos referente ao 1º trimestre de 2014 aos Municípios habilitados no Eixo Estrutura do QUALIFAR-SUS 2012 e 2013, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Nº	UF	IBGE	MUNICÍPIO	ANO DE HABILITAÇÃO	RECURSOS A SEREM REPASSADOS
1	AC	120042	Rodrigues Alves	2012	R\$ 6.000,00
Total AC					R\$ 6.000,00
2	AL	270020	Anadia	2012	R\$ 6.000,00
3	AL	270235	Craíbas	2012	R\$ 6.000,00
4	AL	270260	Feira Grande	2012	R\$ 6.000,00
5	AL	270270	Feliz Deserto	2012	R\$ 6.000,00
6	AL	270290	Girau do Ponciano	2012	R\$ 6.000,00
7	AL	270320	Igreja Nova	2012	R\$ 6.000,00
8	AL	270340	Jacaré dos Homens	2012	R\$ 6.000,00
9	AL	270370	Jaramataia	2012	R\$ 6.000,00
10	AL	270410	Lagoa da Canoa	2012	R\$ 6.000,00
11	AL	270440	Major Isidoro	2012	R\$ 6.000,00
12	AL	270540	Monteirópolis	2012	R\$ 6.000,00
13	AL	270580	Olho d'Água do Casado	2012	R\$ 6.000,00
14	AL	270642	Pariconha	2012	R\$ 6.000,00
15	AL	270760	Quebrangulo	2012	R\$ 6.000,00
16	AL	270820	São Brás	2012	R\$ 6.000,00
17	AL	270840	São José da Tapera	2012	R\$ 6.000,00
18	AL	270900	Tanque d'Arca	2012	R\$ 6.000,00
19	AL	270920	Traipu	2012	R\$ 6.000,00
20	AL	270940	Viçosa	2012	R\$ 6.000,00
21	AL	270070	Batalha	2013	R\$ 6.000,00
22	AL	270090	Belo Monte	2013	R\$ 6.000,00
23	AL	270150	Campo Grande	2013	R\$ 6.000,00
24	AL	270190	Chã Preta	2013	R\$ 6.000,00
25	AL	270240	Delmiro Gouveia	2013	R\$ 6.000,00
26	AL	270255	Estrela de Alagoas	2013	R\$ 6.000,00
27	AL	270300	Ibateguara	2013	R\$ 6.000,00
28	AL	270330	Inhapi	2013	R\$ 6.000,00
29	AL	270380	Joaquim Gomes	2013	R\$ 6.000,00
30	AL	270500	Mata Grande	2013	R\$ 6.000,00
31	AL	270560	Novo Lino	2013	R\$ 6.000,00
32	AL	270590	Olho d'Água Grande	2013	R\$ 6.000,00
33	AL	270600	Oliveira	2013	R\$ 6.000,00
34	AL	270610	Ouro Branco	2013	R\$ 6.000,00
35	AL	270620	Palestina	2013	R\$ 6.000,00
36	AL	270630	Palmeira dos Índios	2013	R\$ 6.000,00
37	AL	270680	Piaçabuçu	2013	R\$ 6.000,00
38	AL	270720	Poço das Trincheiras	2013	R\$ 6.000,00
39	AL	270740	Porto de Pedras	2013	R\$ 6.000,00
40	AL	270810	Santana do Mundau	2013	R\$ 6.000,00
41	AL	270880	São Sebastião	2013	R\$ 6.000,00
Total AL					R\$ 240.000,00
42	AM	130080	Borba	2012	R\$ 6.000,00
43	AM	130140	Eirunepé	2012	R\$ 6.000,00
Total AM					R\$ 12.000,00
44	BA	290030	Acajutiba	2012	R\$ 6.000,00
45	BA	290395	Bom Jesus da Serra	2012	R\$ 6.000,00
46	BA	290860	Conde	2012	R\$ 6.000,00



47	BA	291030	Elísio Medrado	2012	R\$ 6.000,00
48	BA	291040	Encruzilhada	2012	R\$ 6.000,00
49	BA	291140	Glória	2012	R\$ 6.000,00
50	BA	291310	Ibititá	2012	R\$ 6.000,00
51	BA	291440	Iraquara	2012	R\$ 6.000,00
52	BA	291500	Itaeté	2012	R\$ 6.000,00
53	BA	292145	Mirante	2012	R\$ 6.000,00
54	BA	292273	Nova Fátima	2012	R\$ 6.000,00
55	BA	292390	Pau Brasil	2012	R\$ 6.000,00
56	BA	292470	Piripá	2012	R\$ 6.000,00
57	BA	292560	Presidente Dutra	2012	R\$ 6.000,00
58	BA	292570	Presidente Jânio Quadros	2012	R\$ 6.000,00
59	BA	292650	Ribeira do Amparo	2012	R\$ 6.000,00
60	BA	292710	Rodelas	2012	R\$ 6.000,00
61	BA	292850	Santa Teresinha	2012	R\$ 6.000,00
62	BA	292895	São Domingos	2012	R\$ 6.000,00
63	BA	292910	São Felipe	2012	R\$ 6.000,00
64	BA	292937	São José do Jacuípe	2012	R\$ 6.000,00
65	BA	293060	Serrolândia	2012	R\$ 6.000,00
66	BA	293110	Tanquinho	2012	R\$ 6.000,00
67	BA	293310	Várzea do Poço	2012	R\$ 6.000,00
68	BA	290100	Amargosa	2013	R\$ 6.000,00
69	BA	290210	Araci	2013	R\$ 6.000,00
70	BA	291125	Gavião	2013	R\$ 6.000,00
71	BA	291370	Inhambupe	2013	R\$ 6.000,00
72	BA	291650	Itapicuru	2013	R\$ 6.000,00
73	BA	292050	Maracás	2013	R\$ 6.000,00
74	BA	292410	Pedrao	2013	R\$ 6.000,00
75	BA	292500	Planalto	2013	R\$ 6.000,00
76	BA	292665	Ribeirão Do Largo	2013	R\$ 6.000,00
77	BA	293080	Souto Soares	2013	R\$ 6.000,00
Total BA					R\$ 204.000,00
78	CE	230020	Acarau	2012	R\$ 6.000,00
79	CE	230110	Aracati	2012	R\$ 6.000,00
80	CE	230130	Araripe	2012	R\$ 6.000,00
81	CE	230170	Aurora	2012	R\$ 6.000,00
82	CE	230210	Baturité	2012	R\$ 6.000,00
83	CE	230250	Brejo Santo	2012	R\$ 6.000,00
84	CE	230290	Capistrano	2012	R\$ 6.000,00
85	CE	230340	Carnaubal	2012	R\$ 6.000,00
86	CE	230393	Choro	2012	R\$ 6.000,00
87	CE	230395	Chorozinho	2012	R\$ 6.000,00
88	CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	2012	R\$ 6.000,00
89	CE	230427	Ere	2012	R\$ 6.000,00
90	CE	230435	Forquilha	2012	R\$ 6.000,00
91	CE	230450	Frecheirinha	2012	R\$ 6.000,00
92	CE	230520	Hidrolândia	2012	R\$ 6.000,00
93	CE	230530	Ibiapina	2012	R\$ 6.000,00
94	CE	230533	Ibicuitinga	2012	R\$ 6.000,00
95	CE	230560	Independência	2012	R\$ 6.000,00
96	CE	230580	Ipu	2012	R\$ 6.000,00
97	CE	230600	Iracema	2012	R\$ 6.000,00
98	CE	230610	Iraucuba	2012	R\$ 6.000,00
99	CE	230655	Itarema	2012	R\$ 6.000,00
100	CE	230660	Itatira	2012	R\$ 6.000,00
101	CE	230700	Jaguaruana	2012	R\$ 6.000,00
102	CE	230763	Madalena	2012	R\$ 6.000,00
103	CE	230820	Meruoca	2012	R\$ 6.000,00
104	CE	230837	Mirama	2012	R\$ 6.000,00
105	CE	230910	Mulungu	2012	R\$ 6.000,00
106	CE	230945	Ocara	2012	R\$ 6.000,00
107	CE	231050	Pedra Branca	2012	R\$ 6.000,00
108	CE	231080	Pereiro	2012	R\$ 6.000,00
109	CE	231090	Piquet Carneiro	2012	R\$ 6.000,00
110	CE	231100	Poranga	2012	R\$ 6.000,00
111	CE	231120	Potengi	2012	R\$ 6.000,00
112	CE	231126	Quiterianópolis	2012	R\$ 6.000,00
113	CE	231140	Quixeramobim	2012	R\$ 6.000,00
114	CE	231160	Redenção	2012	R\$ 6.000,00
115	CE	231210	Santana do Cariri	2012	R\$ 6.000,00
116	CE	231230	São Benedito	2012	R\$ 6.000,00
117	CE	231250	São João do Jaguaribe	2012	R\$ 6.000,00
118	CE	231300	Solonópole	2012	R\$ 6.000,00
119	CE	231320	Tamboril	2012	R\$ 6.000,00
120	CE	231350	Trairi	2012	R\$ 6.000,00
121	CE	231360	Ubajara	2012	R\$ 6.000,00
122	CE	231380	Uruburetama	2012	R\$ 6.000,00
123	CE	231390	Uruoca	2012	R\$ 6.000,00
124	CE	231400	Várzea Alegre	2012	R\$ 6.000,00
125	CE	230050	Alcantaras	2013	R\$ 6.000,00
126	CE	230400	Coreau	2013	R\$ 6.000,00
127	CE	230510	Guaramiranga	2013	R\$ 6.000,00
128	CE	230565	Ipaporanga	2013	R\$ 6.000,00
129	CE	230835	Milha	2013	R\$ 6.000,00
130	CE	230900	Mucambo	2013	R\$ 6.000,00
131	CE	231310	Tabuleiro do Norte	2013	R\$ 6.000,00
132	CE	231330	Tauá	2013	R\$ 6.000,00
Total CE					R\$ 330.000,00
133	ES	320035	Alto Rio Novo	2012	R\$ 6.000,00
134	ES	320050	Apiaca	2012	R\$ 6.000,00
135	ES	320115	Brejetuba	2012	R\$ 6.000,00
136	ES	320160	Conceição da Barra	2012	R\$ 6.000,00
137	ES	320180	Divino de São Lourenço	2012	R\$ 6.000,00
138	ES	320360	Mucurici	2012	R\$ 6.000,00
139	ES	320370	Muniz Freire	2012	R\$ 6.000,00
140	ES	320425	Ponto Belo	2012	R\$ 6.000,00
141	ES	320010	Afonso Cláudio	2013	R\$ 6.000,00
142	ES	320316	Laranja da Terra	2013	R\$ 6.000,00
Total ES					R\$ 60.000,00
143	GO	520017	Água Fria de Goiás	2012	R\$ 6.000,00
144	GO	520396	Buritópolis	2012	R\$ 6.000,00
145	GO	520490	Campos Belos	2012	R\$ 6.000,00
146	GO	520840	Goianópolis	2012	R\$ 6.000,00
147	GO	521308	Minacu	2012	R\$ 6.000,00
148	GO	522108	Teresina de Goiás	2012	R\$ 6.000,00
149	GO	520080	Alvorada do Norte	2013	R\$ 6.000,00
150	GO	520465	Campinaçu	2013	R\$ 6.000,00
151	GO	520551	Cocalzinho de Goiás	2013	R\$ 6.000,00



152	GO	521460	Niquelândia	2013	R\$ 6.000,00
153	GO	521525	Novo Planalto	2013	R\$ 6.000,00
Total GO					R\$ 66.000,00
154	MG	310170	Almenara	2012	R\$ 6.000,00
155	MG	310270	Cachoeira de Pajeú	2012	R\$ 6.000,00
156	MG	311300	Carai	2012	R\$ 6.000,00
157	MG	312170	Diogo de Vasconcelos	2012	R\$ 6.000,00
158	MG	312245	Divisópolis	2012	R\$ 6.000,00
159	MG	313210	Itacarambi	2012	R\$ 6.000,00
160	MG	313470	Jacinto	2012	R\$ 6.000,00
161	MG	313580	Jequitinhonha	2012	R\$ 6.000,00
162	MG	313650	Jordânia	2012	R\$ 6.000,00
163	MG	314675	Palmópolis	2012	R\$ 6.000,00
164	MG	314870	Pedra Azul	2012	R\$ 6.000,00
165	MG	315217	Ponto dos Volantes	2012	R\$ 6.000,00
166	MG	310870	Brás Pires	2013	R\$ 6.000,00
167	MG	311270	Capitão Enéas	2013	R\$ 6.000,00
168	MG	311610	Chapada do Norte	2013	R\$ 6.000,00
169	MG	312595	Fervedouro	2013	R\$ 6.000,00
170	MG	313055	Imbé de Minas	2013	R\$ 6.000,00
171	MG	313330	Itaobim	2013	R\$ 6.000,00
172	MG	313550	Jequeri	2013	R\$ 6.000,00
173	MG	313600	Joima	2013	R\$ 6.000,00
174	MG	313930	Manga	2013	R\$ 6.000,00
175	MG	314180	laranja da Terra	2013	R\$ 6.000,00
176	MG	314900	Pedra Dourada	2013	R\$ 6.000,00
177	MG	315510	Rio do Prado	2013	R\$ 6.000,00
Total MG					R\$ 144.000,00
178	MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	2012	R\$ 6.000,00
179	MS	500580	Nioaque	2012	R\$ 6.000,00
180	MS	500315	Coronel Sapucaia	2013	R\$ 6.000,00
181	MS	500795	Tacuru	2013	R\$ 6.000,00
Total MS					R\$ 24.000,00
182	MT	510140	Aripuanã	2012	R\$ 6.000,00
183	MT	510335	Confresa	2012	R\$ 6.000,00
184	MT	510530	Luciara	2012	R\$ 6.000,00
185	MT	510618	Nova Lacerda	2012	R\$ 6.000,00
186	MT	510680	Porto dos Gaúchos	2012	R\$ 6.000,00
187	MT	510810	Tesouro	2012	R\$ 6.000,00
Total MT					R\$ 36.000,00
188	PA	150120	Baião	2012	R\$ 6.000,00
189	PA	150172	Brasil Novo	2012	R\$ 6.000,00
190	PA	150293	Dom Eliseu	2012	R\$ 6.000,00
191	PA	150450	Melgaço	2012	R\$ 6.000,00
192	PA	150540	Ourém	2012	R\$ 6.000,00
193	PA	150720	São Domingos do Capim	2012	R\$ 6.000,00
194	PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	2012	R\$ 6.000,00
195	PA	150815	Uruará	2012	R\$ 6.000,00
196	PA	150060	Altamira	2013	R\$ 6.000,00
197	PA	150085	Anapu	2013	R\$ 6.000,00
198	PA	150655	Santa Luzia do Pará	2013	R\$ 6.000,00
199	PA	150835	Vitória do Xingu	2013	R\$ 6.000,00
Total PA					R\$ 72.000,00
200	PB	250077	Aparecida	2012	R\$ 6.000,00
201	PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	2012	R\$ 6.000,00
202	PB	250250	Boqueirão	2012	R\$ 6.000,00
203	PB	250375	Cajazeirinhas	2012	R\$ 6.000,00
204	PB	250650	Gurjão	2012	R\$ 6.000,00
205	PB	251000	Nazarezinho	2012	R\$ 6.000,00
206	PB	251090	Paulista	2012	R\$ 6.000,00
207	PB	251200	Pocinhos	2012	R\$ 6.000,00
208	PB	251210	Pombal	2012	R\$ 6.000,00
209	PB	251278	Riacho de Santo Antônio	2012	R\$ 6.000,00
210	PB	251360	Santana dos Garrotes	2012	R\$ 6.000,00
211	PB	251390	São Bento	2012	R\$ 6.000,00
212	PB	250070	São João do Rio do Peixe	2012	R\$ 6.000,00
213	PB	251500	São Miguel de Taipu	2012	R\$ 6.000,00
214	PB	251550	Serra Branca	2012	R\$ 6.000,00
215	PB	251630	Sumé	2012	R\$ 6.000,00
216	PB	251670	Teixeira	2012	R\$ 6.000,00
217	PB	250053	Alcantil	2013	R\$ 6.000,00
218	PB	250080	Aracagi	2013	R\$ 6.000,00
219	PB	250390	Camalaú	2013	R\$ 6.000,00
220	PB	250435	Caturité	2013	R\$ 6.000,00
221	PB	250740	Jericó	2013	R\$ 6.000,00
222	PB	250870	Mãe d'Água	2013	R\$ 6.000,00
223	PB	251230	Princesa Isabel	2013	R\$ 6.000,00
224	PB	251365	Santarém (Joca Claudino)	2013	R\$ 6.000,00
225	PB	251680	Triunfo	2013	R\$ 6.000,00
Total PB					R\$ 156.000,00
226	PE	260180	Betânia	2012	R\$ 6.000,00
227	PE	260380	Capoeiras	2012	R\$ 6.000,00
228	PE	260430	Cedro	2012	R\$ 6.000,00
229	PE	260470	Correntes	2012	R\$ 6.000,00
230	PE	260110	Araripina	2013	R\$ 6.000,00
231	PE	260190	Bezerros	2013	R\$ 6.000,00
232	PE	260220	Bom Jardim	2013	R\$ 6.000,00
233	PE	260250	Brejinho	2013	R\$ 6.000,00
234	PE	260300	Cabrobó	2013	R\$ 6.000,00
235	PE	260320	Caetés	2013	R\$ 6.000,00
236	PE	260392	Carnaubeira da Penha	2013	R\$ 6.000,00
237	PE	260570	Floresta	2013	R\$ 6.000,00
238	PE	260640	Gravatá	2013	R\$ 6.000,00
239	PE	260660	Ibimirim	2013	R\$ 6.000,00
240	PE	260710	Ingazeira	2013	R\$ 6.000,00
241	PE	260770	Itapetim	2013	R\$ 6.000,00
242	PE	260805	Jatobá	2013	R\$ 6.000,00
243	PE	260825	Jucati	2013	R\$ 6.000,00
244	PE	260980	Orocó	2013	R\$ 6.000,00
245	PE	261153	Quixaba	2013	R\$ 6.000,00
246	PE	261210	Salgadinho	2013	R\$ 6.000,00
247	PE	261330	São Joaquim do Monte	2013	R\$ 6.000,00
248	PE	261500	Taquaritinga do Norte	2013	R\$ 6.000,00
249	PE	261570	Triunfo	2013	R\$ 6.000,00
Total PE					R\$ 144.000,00
250	PI	220250	Caracol	2012	R\$ 6.000,00
251	PI	220300	Cristalândia do Piauí	2012	R\$ 6.000,00
252	PI	220552	Júlio Borges	2012	R\$ 6.000,00



253	PI	220553	Jurema	2012	R\$ 6.000,00
254	PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	2012	R\$ 6.000,00
255	PI	220190	Bom Jesus	2013	R\$ 6.000,00
256	PI	220820	Pio IX	2013	R\$ 6.000,00
257	PI	220840	Piripiri	2013	R\$ 6.000,00
Total PI					R\$ 48.000,00
258	PR	410315	Bom Jesus do Sul	2012	R\$ 6.000,00
259	PR	410440	Cândido de Abreu	2012	R\$ 6.000,00
260	PR	410520	Cerro Azul	2012	R\$ 6.000,00
261	PR	410645	Coronel Domingos Soares	2012	R\$ 6.000,00
262	PR	410712	Diamante do Sul	2012	R\$ 6.000,00
263	PR	410773	Fernandes Pinheiro	2012	R\$ 6.000,00
264	PR	410870	Grandes Rios	2012	R\$ 6.000,00
265	PR	410895	Guamiranga	2012	R\$ 6.000,00
266	PR	411020	Inácio Martins	2012	R\$ 6.000,00
267	PR	411290	Jundiá do Sul	2012	R\$ 6.000,00
268	PR	411325	Laranjal	2012	R\$ 6.000,00
269	PR	411440	Mangueirinha	2012	R\$ 6.000,00
270	PR	411450	Manoel Ribas	2012	R\$ 6.000,00
271	PR	411510	Mariluz	2012	R\$ 6.000,00
272	PR	411573	Mato Rico	2012	R\$ 6.000,00
273	PR	411730	Ortigueira	2012	R\$ 6.000,00
274	PR	411930	Pinhão	2012	R\$ 6.000,00
275	PR	411960	Pitanga	2012	R\$ 6.000,00
276	PR	412015	Porto Barreiro	2012	R\$ 6.000,00
277	PR	412060	Prudentópolis	2012	R\$ 6.000,00
278	PR	412090	Quitandinha	2012	R\$ 6.000,00
279	PR	412120	Quedas do Iguaçu	2012	R\$ 6.000,00
280	PR	412170	Reserva	2012	R\$ 6.000,00
281	PR	412200	Rio Azul	2012	R\$ 6.000,00
282	PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	2012	R\$ 6.000,00
283	PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	2012	R\$ 6.000,00
284	PR	412470	São Jerônimo da Serra	2012	R\$ 6.000,00
285	PR	412667	Tamarana	2012	R\$ 6.000,00
286	PR	412855	Vera Cruz do Oeste	2012	R\$ 6.000,00
287	PR	410020	Adrianópolis	2013	R\$ 6.000,00
288	PR	410090	Amaporã	2013	R\$ 6.000,00
289	PR	410680	Cruz Machado	2013	R\$ 6.000,00
290	PR	410855	Godoy Moreira	2013	R\$ 6.000,00
291	PR	411080	Iretama	2013	R\$ 6.000,00
292	PR	411250	Jardim Alegre	2013	R\$ 6.000,00
293	PR	412160	Renascença	2013	R\$ 6.000,00
294	PR	412250	Roncador	2013	R\$ 6.000,00
295	PR	412265	Rosário do Ivaí	2013	R\$ 6.000,00
Total PR					R\$ 228.000,00
296	RJ	330385	Paty do Alferes	2012	R\$ 6.000,00
297	RJ	330513	São José de Ubá	2012	R\$ 6.000,00
298	RJ	330560	Silva Jardim	2012	R\$ 6.000,00
299	RJ	330590	Trajano de Moraes	2012	R\$ 6.000,00
300	RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	2013	R\$ 6.000,00
Total RJ					R\$ 30.000,00
301	RN	240020	Açu	2012	R\$ 6.000,00
302	RN	240060	Almino Afonso	2012	R\$ 6.000,00
303	RN	240080	Angicos	2012	R\$ 6.000,00
304	RN	240120	Arês	2012	R\$ 6.000,00
305	RN	240190	Caçara do Rio do Vento	2012	R\$ 6.000,00
306	RN	240200	Caicó	2012	R\$ 6.000,00
307	RN	240240	Carnaúba dos Dantas	2012	R\$ 6.000,00
308	RN	240320	Doutor Severiano	2012	R\$ 6.000,00
309	RN	240350	Espírito Santo	2012	R\$ 6.000,00
310	RN	240400	Frutuoso Gomes	2012	R\$ 6.000,00
311	RN	240600	José da Penha	2012	R\$ 6.000,00
312	RN	240630	Lagoa de Pedras	2012	R\$ 6.000,00
313	RN	240670	Lajes	2012	R\$ 6.000,00
314	RN	240690	Lucrécia	2012	R\$ 6.000,00
315	RN	240730	Marcelino Vieira	2012	R\$ 6.000,00
316	RN	240790	Monte das Gameleiras	2012	R\$ 6.000,00
317	RN	240910	Passa e Fica	2012	R\$ 6.000,00
318	RN	240930	Patu	2012	R\$ 6.000,00
319	RN	240980	Pedro Velho	2012	R\$ 6.000,00
320	RN	241020	Portalegre	2012	R\$ 6.000,00
321	RN	241142	Santana do Seridó	2012	R\$ 6.000,00
322	RN	241150	Santo Antônio	2012	R\$ 6.000,00
323	RN	241180	São Fernando	2012	R\$ 6.000,00
324	RN	241350	Serrinha	2012	R\$ 6.000,00
325	RN	241355	Serrinha dos Pintos	2012	R\$ 6.000,00
326	RN	241410	Tenente Ananias	2012	R\$ 6.000,00
327	RN	241450	Umarizal	2012	R\$ 6.000,00
328	RN	241470	Várzea	2012	R\$ 6.000,00
329	RN	241475	Venha-Ver	2012	R\$ 6.000,00
330	RN	241490	Viçosa	2012	R\$ 6.000,00
331	RN	240220	Canguaretama	2013	R\$ 6.000,00
332	RN	240300	Cruzeta	2013	R\$ 6.000,00
333	RN	240375	Fernando Pedroza	2013	R\$ 6.000,00
334	RN	240500	Jaçanã	2013	R\$ 6.000,00
335	RN	240725	Major Sales	2013	R\$ 6.000,00
336	RN	240940	Pau dos Ferros	2013	R\$ 6.000,00
337	RN	241100	Rodolfo Fernandes	2013	R\$ 6.000,00
338	RN	241110	Ruy Barbosa	2013	R\$ 6.000,00
339	RN	241230	São José do Campestre	2013	R\$ 6.000,00
340	RN	241340	Serra Negra do Norte	2013	R\$ 6.000,00
341	RN	241400	Tangará	2013	R\$ 6.000,00
342	RN	241480	Vera Cruz	2013	R\$ 6.000,00
Total RN					R\$ 252.000,00
343	RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	2012	R\$ 6.000,00
344	RO	110130	Mirante da Serra	2012	R\$ 6.000,00
345	RO	110147	Primavera de Rondônia	2012	R\$ 6.000,00
346	RO	110045	Buritis	2013	R\$ 6.000,00
Total RO					R\$ 24.000,00
347	RR	140070	Uiramutã	2013	R\$ 6.000,00
Total RR					R\$ 6.000,00
348	RS	430517	Cerro Grande do Sul	2012	R\$ 6.000,00
349	RS	430975	Ibarama	2012	R\$ 6.000,00
350	RS	431532	Quevedos	2012	R\$ 6.000,00
351	RS	431540	Redentora	2012	R\$ 6.000,00
352	RS	431555	Rio dos Índios	2012	R\$ 6.000,00
353	RS	432020	Seberi	2012	R\$ 6.000,00
354	RS	432026	Segredo	2012	R\$ 6.000,00



355	RS	432140	Tenente Portela	2012	R\$ 6.000,00
356	RS	431406	Passa Sete	2013	R\$ 6.000,00
Total RS					R\$ 54.000,00
357	SC	420810	Itaiópolis	2012	R\$ 6.000,00
358	SC	421885	União do Oeste	2013	R\$ 6.000,00
Total SC					R\$ 12.000,00
359	SE	280190	Cumbe	2012	R\$ 6.000,00
360	SE	280280	Indiaroba	2013	R\$ 6.000,00
361	SE	280490	Pacatuba	2013	R\$ 6.000,00
362	SE	280750	Tomar do Geru	2013	R\$ 6.000,00
Total SE					R\$ 24.000,00
363	SP	350120	Álvares Florence	2012	R\$ 6.000,00
364	SP	350270	Apiáí	2012	R\$ 6.000,00
365	SP	350660	Biritiba-Mirim	2012	R\$ 6.000,00
366	SP	350945	Campina do Monte Alegre	2012	R\$ 6.000,00
367	SP	351260	Coronel Macedo	2012	R\$ 6.000,00
368	SP	351565	Fernão	2012	R\$ 6.000,00
369	SP	351900	Herculândia	2012	R\$ 6.000,00
370	SP	352240	Itapeva	2012	R\$ 6.000,00
371	SP	352280	Itaporanga	2012	R\$ 6.000,00
372	SP	352300	Itapura	2012	R\$ 6.000,00
373	SP	352460	Jacupiranga	2012	R\$ 6.000,00
374	SP	352610	Juquiá	2012	R\$ 6.000,00
375	SP	353020	Mirante do Paranapanema	2012	R\$ 6.000,00
376	SP	353620	Pariquera-Açu	2012	R\$ 6.000,00
377	SP	354190	Queluz	2012	R\$ 6.000,00
378	SP	354260	Registro	2012	R\$ 6.000,00
379	SP	354325	Ribeirão Grande	2012	R\$ 6.000,00
380	SP	354450	Rubinéia	2012	R\$ 6.000,00
381	SP	354960	São José do Barreiro	2012	R\$ 6.000,00
382	SP	355110	Sarapuí	2012	R\$ 6.000,00
383	SP	355180	Sete Barras	2012	R\$ 6.000,00
384	SP	355255	Suzanópolis	2012	R\$ 6.000,00
385	SP	355380	Taquarituba	2012	R\$ 6.000,00
386	SP	355385	Taquarivai	2012	R\$ 6.000,00
387	SP	350925	Cajati	2013	R\$ 6.000,00
388	SP	352030	Iguape	2013	R\$ 6.000,00
389	SP	352320	Itararé	2013	R\$ 6.000,00
390	SP	352990	Miracatu	2013	R\$ 6.000,00
391	SP	353284	Nova Canaã Paulista	2013	R\$ 6.000,00
392	SP	353720	Pedro de Toledo	2013	R\$ 6.000,00
393	SP	354270	Restinga	2013	R\$ 6.000,00
394	SP	355540	Ubatuba	2013	R\$ 6.000,00
Total SP					R\$ 192.000,00
395	TO	170130	Aragominas	2012	R\$ 6.000,00
396	TO	170600	Couto de Magalhães	2012	R\$ 6.000,00
397	TO	170650	Darcinópolis	2012	R\$ 6.000,00
398	TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	2012	R\$ 6.000,00
399	TO	171180	Juarina	2012	R\$ 6.000,00
400	TO	171245	Luzinópolis	2012	R\$ 6.000,00
401	TO	171510	Novo Acordo	2012	R\$ 6.000,00
402	TO	171855	Riachinho	2012	R\$ 6.000,00
403	TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	2012	R\$ 6.000,00
404	TO	172010	São Bento do Tocantins	2012	R\$ 6.000,00
405	TO	172015	São Félix do Tocantins	2012	R\$ 6.000,00
406	TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	2012	R\$ 6.000,00
407	TO	170025	Abreulândia	2013	R\$ 6.000,00
408	TO	170190	Araguacema	2013	R\$ 6.000,00
409	TO	170384	Campos Lindos	2013	R\$ 6.000,00
410	TO	170560	Conceição do Tocantins	2013	R\$ 6.000,00
411	TO	171050	Itacajá	2013	R\$ 6.000,00
412	TO	171090	Itapiratins	2013	R\$ 6.000,00
413	TO	171195	Lagoa do Tocantins	2013	R\$ 6.000,00
414	TO	171280	Maurilândia do Tocantins	2013	R\$ 6.000,00
415	TO	171500	Nova Rosalândia	2013	R\$ 6.000,00
416	TO	171570	Palmeirante	2013	R\$ 6.000,00
417	TO	171830	Praia Norte	2013	R\$ 6.000,00
418	TO	171850	Recursolândia	2013	R\$ 6.000,00
419	TO	172020	São Miguel do Tocantins	2013	R\$ 6.000,00
Total TO					R\$ 150.000,00
TOTAL GERAL					R\$ 2.514.000,00

PORTARIA Nº 752, DE 2 DE MAIO DE 2014

Aprova o repasse dos recursos de custeio do ano de 2013 aos Municípios habilitados no QUALIFAR-SUS Eixo Estrutura 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica; Considerando a Portaria nº 1.214/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que institui o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS); Considerando a Portaria nº 22/SCTIE/MS, de 15 de agosto de 2012, que habilita Municípios a receber recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura; Considerando o cumprimento do prazo do envio do conjunto de dados por meio do serviço de WebService, ou ainda, pelo Sistema Hórus para receber recursos destinados ao Eixo Estrutura do QUALIFAR-SUS estabelecido na Portaria nº 271/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2013, que institui a Base Nacional de Dados de ações e serviços de Assistência Farmacêutica e regulamenta o conjunto de dados, fluxo e cronograma de envio referente ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando o monitoramento das ações desenvolvidas em decorrência dos repasses dos recursos financeiros que será, prioritariamente, pelo acompanhamento do uso do Hórus ou da transmissão de informações por sistema que garanta a interoperabilidade, estabelecido na Portaria nº 980/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que regulamenta a transferência de recursos destinados ao Eixo Estrutura do QUALIFAR-SUS para o ano de 2013; Considerando a Portaria nº 3.308/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece o repasse dos recursos de custeio do ano 2013 aos Municípios habilitados no QUALIFAR-SUS Eixo Estrutura 2012 mediante regularização do envio de conjunto de dados do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, pelo uso regular do Sistema Hórus ou por meio de Sistema Informatizado que garanta a interoperabilidade até o prazo de 15 de fevereiro de 2014; Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para ações de qualificação da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, visando uma atenção contínua e integral, resolve: Art. 1º Fica aprovado o repasse de parcela única de recursos de custeio, referentes ao ano de 2013, dos Municípios habilitados no QUALIFAR-SUS 2012, listados no anexo a esta Portaria, que regularizaram o envio do conjunto do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, pelo uso regular do Hórus ou por meio de Sistema Informatizado que garanta a interoperabilidade. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Nº	ESTADO	IBGE	MUNICÍPIO	RECURSOS A SEREM REPASSADOS
1	AL	270580	Olho d'Água do Casado	R\$ 18.000,00
2	AL	270920	Traipu	R\$ 18.000,00
Total AL				R\$ 36.000,00
3	BA	290030	Acajutiba	R\$ 6.000,00
4	BA	291500	Itaeté	R\$ 6.000,00

5	BA	292470	Piripá	R\$ 18.000,00
6	BA	292910	São Felipe	R\$ 18.000,00
7	BA	293110	Tanquinho	R\$ 6.000,00
Total BA				R\$ 54.000,00
8	CE	230250	Brejo Santo	R\$ 18.000,00
9	CE	230435	Forquilha	R\$ 18.000,00
10	CE	230530	Ibiapina	R\$ 18.000,00
11	CE	230533	Ibicuitinga	R\$ 18.000,00
12	CE	231100	Poranga	R\$ 6.000,00
13	CE	231250	São João do Jaguaribe	R\$ 18.000,00
14	CE	231350	Trairi	R\$ 18.000,00
Total CE				R\$ 114.000,00
15	ES	320360	Mucurici	R\$ 18.000,00
16	ES	320425	Ponto Belo	R\$ 18.000,00
Total ES				R\$ 36.000,00
17	MG	310270	Cachoeira de Pajeú	R\$ 18.000,00
18	MG	311300	Carai	R\$ 18.000,00
19	MG	314675	Palmópolis	R\$ 18.000,00
20	MG	314870	Pedra Azul	R\$ 18.000,00
21	MG	315217	Ponto dos Volantes	R\$ 18.000,00
Total MG				R\$ 90.000,00
22	MT	510680	Porto dos Gaúchos	R\$ 18.000,00
Total MT				R\$ 18.000,00
23	PA	150450	Melgaço	R\$ 18.000,00
24	PA	150540	Ourem	R\$ 18.000,00
25	PA	150720	São Domingos do Capim	R\$ 18.000,00
26	PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	R\$ 18.000,00
Total PA				R\$ 72.000,00
27	PB	250077	Aparecida	R\$ 18.000,00
28	PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	R\$ 18.000,00
29	PB	250650	Gurjão	R\$ 18.000,00
30	PB	251090	Paulista	R\$ 24.000,00
31	PB	251200	Pocinhos	R\$ 18.000,00
32	PB	251670	Teixeira	R\$ 24.000,00
Total PB				R\$ 120.000,00
33	PE	260180	Beânia	R\$ 6.000,00
Total PE				R\$ 6.000,00
34	PI	220300	Cristalândia do Piauí	R\$ 6.000,00
35	PI	220779	Pau D Arco do Piauí	R\$ 18.000,00
Total PI				R\$ 24.000,00
36	PR	411290	Jundiáí do Sul	R\$ 6.000,00
37	PR	411440	Mangueirinha	R\$ 18.000,00
38	PR	412170	Reserva	R\$ 18.000,00
Total PR				R\$ 42.000,00
39	RJ	330560	Silva Jardim	R\$ 18.000,00
Total RJ				R\$ 18.000,00
40	RN	241150	Santo Antônio	R\$ 18.000,00
41	RN	241475	Venha-Ver	R\$ 6.000,00
Total RN				R\$ 24.000,00
42	RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	R\$ 18.000,00
Total RO				R\$ 18.000,00
43	RS	430975	Ibarama	R\$ 18.000,00
44	RS	432026	Segredo	R\$ 18.000,00
Total RS				R\$ 36.000,00
45	SP	350120	Álvares Florence	R\$ 6.000,00
46	SP	352280	Itaporanga	R\$ 18.000,00
47	SP	352300	Itapura	R\$ 18.000,00
48	SP	354450	Rubinéia	R\$ 18.000,00
49	SP	355180	Sete Barras	R\$ 18.000,00
50	SP	355255	Suzanópolis	R\$ 18.000,00
Total SP				R\$ 96.000,00
51	TO	171245	Luzinópolis	R\$ 18.000,00
Total TO				R\$ 18.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 822.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 327, DE 2 DE MAIO DE 2014

Aprova readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD; Considerando a Portaria nº 3.098 do Ministério da Saúde, de 16 de dezembro de 2013, que permite a readequação de projetos que não captaram 100% do valor aprovado; Considerando a reanálise e aprovação pelas Secretarias com-

petentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

INSTITUIÇÃO	Fundação Dorina Nowill para Cegos
TÍTULO DO PROJETO	"De Olho no Futuro: Programa de Empregabilidade de Pessoas com Deficiência Visual 2014"
CNPJ	60.507.100/0001-30
SIPAR	25000.173869/2013-26
VALOR APROVADO	R\$ 804.826,76 (oitocentos e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos)
RESUMO DO PROJETO	O projeto tem a finalidade de promover a qualificação de jovens e adultos com deficiência visual em áreas que favoreçam sua inclusão no mercado de trabalho e na geração de renda.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto, publicadas na Portaria GAB/SE nº 1.079 de 26/12/2013.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 328, DE 2 DE MAIO DE 2014

Modificação do Plano de Trabalho vinculado à Portaria SE/MS nº 574/2006, para a Universidade Federal de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS nº 93/2003, disposições da IN/STN/MF nº 1/1997, e consoante Processo Administrativo nº 25000.201074/2006-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a modificação do Plano de Trabalho vinculado à Portaria SE/MS nº 574/2006, para a Universidade Federal de Minas Gerais, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 04/01/2007, cujas alterações constantes do novo Plano de Trabalho passam a se constituir em peça integrante da mencionada Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 14 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 396ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 19 de fevereiro de 2014, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.001264/2006-25	RS SAÚDE GERENCIAMENTO E AUDITORIA EM SAÚDE	DIOPE	Operar sem registro na ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 85/04	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.001405/2008-31	MICROMED ASSIST MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)



25782.008563/2010-05	UNIMED GRANDE FLORIANO-PÓLIS COOP DE TRAB MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.034085/2008-04	LUMINA SAÚDE S/A	DIOPE	Redimensionamento de rede sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98	59.350,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 16 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 396ª Reunião de Diretoria Colegiada - manifestação eletrônica, realizada em 07 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.050451/2009-45	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	DIGES	Negativa de cobertura, Art. 12, inciso II, alínea "a" e "e", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.069415/2010-99	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura, Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.119812/2007-06	EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A	DIPRO	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica, Art. 20, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25773.000882/2009-30	ATEMDE - ATENDIMENTOS MÉDICOS DE EMPRESAS LTDA	DIOPE	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações, Art. 25, da Lei 9656/98.	Advertência
25773.003775/2008-82	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Negativa de cobertura, Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010530/2008-32	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura, Art.12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.017739/2011-00	HAPVIDA ASSIST MED LTDA	368253	29.309.127/0001-79	Rescindir, unilateralmente, em 20/6/11, o contrato indiv. de E. S. S., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.002373/2012-47	UNIMED CEARÁ - FED COOP TRAB MED EST DO CEARÁ	321958	10.395.358/0001-14	Rescindir, em 30/12/11, o contrato individual de M. F. O., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.007685/2012-47	ASL - ASSIST A SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Rescindir, unilateralmente, em 28/6/12, o contrato indiv. de R. H. N. L., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.012991/2012-03	HAPVIDA ASSIST MED LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Reajustar, em jun/12, a contraprestação pecuniária do Sr. J. I. O. N., por mud. de faixa etária, acima do contratado. Inf. art. 15, caput, lei 9656/98	R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25773.017030/2011-04	HAPVIDA ASSIST MED LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Aplicar reaj. por mud. de faixa etária na mens. da Sra. M. T. O., ao completar 70 anos de idade, em 18/9/08, quando ela já contava com mais de 10 anos de plano. Inf. art. 15, p. u., lei 9656/98	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773. 011137/2011-31	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S. A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura para os procedimentos rizotomia percutânea, tratamento cirúrgico hérnia discal e tratamento neuropatia compressiva, ao beneficiário E. E. S. M. , em março/2011. Art. 12, incisos II da Lei 9.656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.005159/2011-61	UNIMED FORTALEZA COOP TRAB LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Rescindir, em 7/1/11, o contrato individual de O. R. D., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.018570/2011-05	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para amigdalectomia das palatinas em junho/2012 à beneficiária L. L. B. Inf. art. 12, II, Lei 9656/98.	R\$ 79.200,00 (Setenta e nove mil e duzentos reais)
25773.013340/2011-41	GAMA SAÚDE LTDA.	407011	02.009.924/0001-84	Deixar de garantir cobertura para tratamento cirúrgico de rotura do tendão de aquiles, à beneficiária S. C. M. C.. em março/2012. Inf. art. 12, II da Lei 9.656/98.	R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais).
25773.014117/2011-11	COOP. TRAB. MÉD. SÃO LUIS LTDA. - UNIMED SÃO LUIS	338559	07.142.821/0001-01	Redimensionar a rede hosp. por redução, sem aut. da ANS, em relação à Clínica São Marcos Ltda, CNPJ 07.750.144/0001-04, a partir de 13/9/13. Inf. art. 17, § 4º, lei 9656/98.	R\$ 237.088,13 (duzentos e trinta e sete mil, oitenta e oito reais e treze centavos)
25773.020767/2011-04	AMIL SAÚDE S.A	302872	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir cobertura para internação hospitalar em 3/1/2011 à beneficiária R. V. L. Inf. art. 12, II, Lei 9656/98.	R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).



25773.002161/2012-60	COOP. TRAB. MÉD. SÃO LUIS - UNIMED SÃO LUIS	338559	07.142.821/0001-01	Deixar de garantir cobertura legal para procedimento hemoglobina glicada (A1 total) - pesquisa e/ou dosagem, em dezembro/2011 à L. M. de Q. M. F. Inf. art. 12, I, b, lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.002723/2012-75	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNA-CIONAL S. A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir consulta médica em psiquiatria, à beneficiária G. B. de O. em janeiro/2012. Inf. Art. 12, incisos I, "a", da Lei 9.656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.003849/2012-67	CAMED OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	416339	07.966.459/0001-93	Deixar de garantir cobertura para os procedimentos osteotomia de crânio caxilares complexas, osteotomia Le Fort I e osteoplastia, para prognatismo ou micrognatismo em fevereiro/2012, a beneficiária S. C. A. Inf. art. 12, incisos II da Lei 9.656/98.	R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais)
25773.013827/2012-13	UNIMED FORTALEZA COOP TRAB LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Rescindir, em 14/12/11, o contrato individual de C. P. P., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.007406/2012-45	CASSI - CAIXA DE SERV. SAUDE VALS DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura para Transposição de mais de mais de um tendão - trat. Cirúrg; pé plano/pé calvo/coalisão tarsal - trat. Cirúrg. Osteotomia ou pseuartrose do torso e médio pé - trat. Cirúrg.; e artrorrise do tornozelo - trat. Cirúrg., sol em 4/5/2011, para trat. do benef. I.S.Q. Inf. art. 12, II, Lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.009893/2012-81	AMH - ASSIST MÊD-HOSP LTDA.	415847	05.351.257/0001-01	Rescindir, unilateralmente, o contrato individual de M. C. S. B., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)
25773.010291/2012-76	UNIMED FORTALEZA COOP TRAB LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Rescindir, em 7/1/11, o contrato individual de O. R. D., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.013547/2012-05	UNIMED - COOP SERV. SAUDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.	306398	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. Angiografia por cateterismo seletivo de ramo primário; Angiografia por cateterismo superseletivo de ramo secundário ou distal; Embolização de aneurisma cerebral por oclusão sacular; Colocação de stent em tronco supra-aórtico; Angiografia por cateterismo não seletivo de grande vaso, solicitados em 23/9/11 para a Sra. P. L. S., ben. de plano de saúde amb. e hosp., autorizando-os por ordem judicial. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25773.023227/2012-55	HAPVIDA ASSIST MED LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Rescindir, unilateralmente, em 7/8/12, o contrato indiv. de E. S. B., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.000372/2013-49	MEDPLAN ASSIST MEDICA LTDA	337510	01.892.976/0001-89	Rescindir, em 10/12/12, o contrato individual de M. V. S., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.006472/2013-89	HAPVIDA ASSIST MED LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Reajustar, em jan/13, a mensalidade da Sra. D. C. D. S., por mud. de faixa etária, sem a expressa prev. contratual para o percentual utilizado. Inf. art. 15, lei 9656/98	R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
2773.009331/2011-56	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista em lei, para consulta médica, à beneficiária V. da C. C., em 31/05/2011. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.009290/2011-06	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de adaptar o contrato da beneficiária I. J. B. à Lei 9.656/98, solicitado em 6/6/11. Inf. art. 35, lei 9656/98	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25773.015032/2011-51	ASL - ASSIST. A SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Deixar de garantir cobertura para rinosseptoplastia, sinusectomia e uvulopalatofaringoplastia à beneficiária M. de F. P. O. solicitados em junho/2011. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)
25773.011599/2011-58	ATEMDE - Atendimento Médico de Empresas Ltda.	387495	07.001.142/0001-12	Deixar de garantir cobertura legal para consulta com urologista para J. B. de O. R. em julho/2011. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98.	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.012490/2011-38	FREE LIFE, OPER. PLANOS SAUDE LTDA.	351091	02.877.955/0001-57	Deixar de gar., à Sra. A. M. S. F., exame PAAF de tireóide em jun/11. Inf. art. 12, I, b, lei 9656/98.	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.017766/2011-74	HAPVIDA ASSIST MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura obrigatória para implante de eletrodos para estimulação cerebral (bilateral), instalação de halo craniano, implante de gerador para neuroestimulação, em 28/2/2011, a beneficiária H. H. C. F.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.017026/2011-38	UNIMED DO CARIRI COOP. TRAB. MEDICO	356123	07.583.396/0001-96	Deixar de adaptar o contrato da beneficiária H. S. V. S. à Lei 9.656/98, solicitado em out/11. Inf. art. 35, lei 9656/98	ADVERTÊNCIA
25773.019942/2011-11	UNIMED TERESINA - COOP TRAB MEDICO	353353	07.241.136/0001-32	Deixar de gar., ao Sr. M. R. N., consulta em urologia, em São Luis/MA, em out/11. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.020439/2011-08	UNIMED MOSSORÓ - COOP TRAB MEDICOS	389421	08.566.440/0001-12	Deixar de garantir cobertura para biópsia da pele da coxa direita e da nádega direita, solicitado em outubro/2011 à beneficiária V. S. de O. Inf. art. 12, I, "b" da lei 9656/98.	R\$ 43.200,00 (Quarenta e três mil e duzentos reais)
25773.001185/2012-00	ASL - ASSIST. A SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Deixar de garantir cobertura legal à M. S. D. V. J. para o proc gastroplastia para obesidade mórbida, solicitado em novembro/2011. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)
25773.003070/2012-41	COOP. TRAB. MÉD. SÃO LUIS - UNIMED SÃO LUIS	338559	07.142.821/0001-01	Deixar de gar., à Sra. E. U. R. L., consulta com ginecologista, em fev/12. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.006010/2012-81	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixou de gar., para a Sra. K. B. R., consulta com geneticista em jan/12. Inf. art. 12, I, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.000467/2013-62	UNIMED BRASÍLIA COOP. TRAB. MEDICO	353574	00.510.909/0001-90	Deixar de gar., ao Sr. J. B. M. F, consulta de oftalmologia em 25/6/12. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98.	R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).
25773.014844/2012-60	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar. raio-x de peça cirúrgica e mamografia convencional bilateral para S. M. S. C. em agosto de 2012, utiliz. de mec. de reg. sem prev. Cont. clara e prévia. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98, c/c o art. 4º, I, "a", da Resolução CONSU nº 8	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.003801/2013-30	COOP. TRAB. MÉD. SÃO LUIS - UNIMED SÃO LUIS	338559	07.142.821/0001-01	Deixar de gar., ao menor A. D. C., consulta com dermatologista, em dez/12. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.016076/2011-06	UNIMED PIAUÍ FED COOP TRAB MED DO EST DO PIAUÍ	416576	69.599.934/0001-98	Deixou de gar., para o Sr. J. R. S., consulta em pronto socorro, consulta com gastroenterologista e endoscopia digestiva alta, no Hospital São Domingos, em 15/8/11. Inf. art. 12, I, lei 9656/98	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
25773.019102/2011-40	FED. COOP. TRAB. MED. EST. DO CE - UNIMED DO CEARÁ	321958	10.395.358/0001-14	Deixar de gar., em jul/11, tilt-test, ao Sr. F. A. M., ben. de plano de saúde não reg. Inf. art. 25, caput, lei 9656/98.	R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
25773.020877/2011-68	MEDPLAN ASSIST MEDICA LTDA	337510	01.892.976/0001-89	Rescindir, em 10/12/12, o contrato individual de M. V. S., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.020879/2011-57	ASL - ASSIST. A SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Deixar de garantir cobertura para artrodese da coluna via posterior para J. D. S. em junho/2011. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.019597/2011-15	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de cumprir obrig. de nat. contratual, ao deixar de gar. troponina, à Sra. R. R. B. Inf. art. 25, lei 9656/98.	R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL



DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.011137/2011-31	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S. A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura para os procedimentos rizotomia percutânea, tratamento cirúrgico hérnia discal e tratamento neuropatia compressiva, ao beneficiário E. E. S. M. , em março/2011. Art. 12, incisos II da Lei 9.656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.005159/2011-61	UNIMED FORTALEZA COOP TRAB LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Rescindir, em 7/1/11, o contrato individual de O. R. D., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
2773.009331/2011-56	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista em lei, para consulta médica, à beneficiária V. da C. C., em 31/05/2011. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.018570/2011-05	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para amigdalectomia das palatinas em junho/2012 à beneficiária L. L. B. Inf. art. 12, II, Lei 9656/98.	R\$ 79.200,00 (Setenta e nove mil e duzentos reais)
25773.009290/2011-06	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de adaptar o contrato da beneficiária I. J. B. à Lei 9.656/98, solicitado em 6/6/11. Inf. art. 35, lei 9656/98	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25773.015032/2011-51	ASL - ASSIST. À SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Deixar de garantir cobertura para rinosseptoplastia, sinusectomia e uvulopalatofaringoplastia à beneficiária M. de F. P. O. solicitados em junho/2011. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)
25773.011599/2011-58	ATEMDE - Atendimento Médico de Empresas Ltda.	387495	07.001.142/0001-12	Deixar de garantir cobertura legal para consulta com urologista para J. B. de O. R. em julho/2011. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98.	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.012490/2011-38	FREE LIFE OPER. PLANOS SAÚDE LTDA.	351091	02.877.955/0001-57	Deixar de gar., à Sra. A. M. S. F., exame PAAF de tireóide em jun/11. Inf. art. 12, I, b, lei 9656/98.	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.013340/2011-41	GAMA SAÚDE LTDA.	407011	02.009.924/0001-84	Deixar de garantir cobertura para tratamento cirúrgico de rotura do tendão de aquiles, à beneficiária S. C. M. C.. em março/2012. Inf. art. 12, II da Lei 9.656/98.	R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais).
25773.014117/2011-11	COOP. TRAB. MÉD. SÃO LUIS LTDA. - UNIMED SÃO LUIS	338559	07.142.821/0001-01	Redimensionar a rede hosp. por redução, sem aut. da ANS, em relação à Clínica São Marcos Ltda, CNPJ 07.750.144/0001-04, a partir de 13/9/13. Inf. art. 17, § 4º, lei 9656/98.	R\$ 237.088,13 (duzentos e trinta e sete mil, oitenta e oito reais e treze centavos)
25773.017739/2011-00	HAPVIDA ASSIST MED LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Rescindir, unilateralmente, em 20/6/11 o contrato indiv. de E. S. S., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.016076/2011-06	UNIMED PIAUI FED COOP TRAB MED DO EST DO PIAUI	416576	69.599.934/0001-98	Deixou de gar., para o Sr. J. R. S., consulta em pronto socorro, consulta com gastroenterologista e endoscopia digestiva alta, no Hospital São Domingos, em 15/8/11. Inf. art. 12, I, lei 9656/98	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
25773.017766/2011-74	HAPVIDA ASSIST MÉDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura obrigatória para implante de eletrodos para estimulação cerebral (bilateral), instalação de halo craniano, implante de gerador para neuroestimulação, em 28/2/2011, a beneficiária H. H. C. F.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.017026/2011-38	UNIMED DO CARIRI COOP. TRAB. MEDICO	356123	07.583.396/0001-96	Deixar de adaptar o contrato da beneficiária H. S. V. S. à Lei 9.656/98, solicitado em out/11. Inf. art. 35, lei 9656/98	ADVERTÊNCIA
25773.019102/2011-40	FED. COOP. TRAB. MED. EST. DO CE. - UNIMED DO CEARÁ	321958	10.395.358/0001-14	Deixar de gar., em jul/11, tilt-test, ao Sr. F. A. M., ben. de plano de saúde não reg. Inf. art. 25, caput, lei 9656/98.	R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
25773.019942/2011-11	UNIMED TERESINA - COOP TRAB MEDICO	353353	07.241.136/0001-32	Deixar de gar., ao Sr. M. R. N., consulta em urologia, em São Luis/MA, em out/11. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.020877/2011-68	MEDPLAN ASSIST MEDICA LTDA	337510	01.892.976/0001-89	Rescindir, em 10/12/12, o contrato individual de M. V. S., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.020439/2011-08	UNIMED MOSSORÓ - COOP TRAB MEDICOS	389421	08.566.440/0001-12	Deixar de garantir cobertura para biópsia da pele da coxa direita e da nádega direita, solicitado em outubro/2011 à beneficiária V. S. de O. Inf. art. 12, I, "b" da lei 9656/98.	R\$ 43.200,00 (Quarenta e três mil e duzentos reais)
25773.020879/2011-57	ASL - ASSIST. À SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Deixar de garantir cobertura para artrodese da coluna via posterior para J. D. S. em junho/2011. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.020767/2011-04	AMIL SAÚDE S.A	302872	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir cobertura para internação hospitalar em 3/1/2011 à beneficiária R. V. L. Inf. art. 12, II, Lei 9656/98.	R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).
25773.001185/2012-00	ASL - ASSIST. À SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Deixar de garantir cobertura legal à M. S. D. V. J. para o proc gastropластиа para obesidade mórbida, solicitado em novembro/2011. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)
25773.002161/2012-60	COOP. TRAB. MÉD. SÃO LUIS - UNIMED SÃO LUIS	338559	07.142.821/0001-01	Deixar de garantir cobertura legal para procedimento hemoglobina glicada (A1 total) - pesquisa e/ou dosagem, em dezembro/2011 à L. M. de Q. M. F.. Inf. art. 12, I, b, lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.002723/2012-75	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S. A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir consulta médica em psiquiatria, à beneficiária G. B. de O. em janeiro/2012. Inf. Art. 12, incisos I, "a", da Lei 9.656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.002373/2012-47	UNIMED CEARÁ - FED COOP TRAB MED EST DO CEARÁ	321958	10.395.358/0001-14	Rescindir, em 30/12/11, o contrato individual de M. F. O., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.003070/2012-41	COOP. TRAB. MÉD. SÃO LUIS - UNIMED SÃO LUIS	338559	07.142.821/0001-01	Deixar de gar., à Sra. E. U. R. L., consulta com ginecologista, em fev/12. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.003849/2012-67	CAMED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	416339	07.966.459/0001-93	Deixar de garantir cobertura para os procedimentos osteotomia de crânio caxilares complexas, osteotomia Le Fort I e osteoplastia, para prognatismo ou micrognatismo em fevereiro/2012, a beneficiária S. C. A. Inf. art. 12, incisos II da Lei 9.656/98.	R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais)
25773.013827/2012-13	UNIMED FORTALEZA COOP TRAB LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Rescindir, em 14/12/11, o contrato individual de C. P. P., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.006010/2012-81	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixou de gar., para a Sra. K. B. R., consulta com geneticista em jan/12. Inf. art. 12, I, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.007685/2012-47	ASL - ASSIST À SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Rescindir, unilateralmente, em 28/6/12, o contrato indiv. de R. H. N. L., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.007406/2012-45	CASSI - CAIXA DE ASSIST FUNC. BANCO DO BRASIL	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura para Transposição de mais de mais de um tendão - trat. Cirúrg; pé plano/pé calvo/coalisão tarsal - trat. Cirúrg. Osteotomia ou pseuartrose do torso e médio pé - trat. Cirúrg.; e artrorise do tornozelo - trat. Cirúrg., sol em 4/5/2011, para trat. do benéf. I.S.Q. Inf. art. 12, II, Lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.009893/2012-81	AMH - ASSIST MÉD-HOSP LTDA.	415847	05.351.257/0001-01	Rescindir, unilateralmente, o contrato individual de M. C. S. B., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)
25773.010291/2012-76	UNIMED FORTALEZA COOP TRAB LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Rescindir, em 7/1/11, o contrato individual de O. R. D., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.012991/2012-03	HAPVIDA ASSIST MED LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Reajustar, em jun/12, a contraprestação pecuniária do Sr. J. I. O. N., por mud. de faixa etária, acima do contratado. Inf. art. 15, caput, lei 9656/98	R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25773.000467/2013-62	UNIMED BRASÍLIA COOP. TRAB. MEDICO	353574	00.510.909/0001-90	Deixar de gar., ao Sr. J. B. M. F. consulta de oftalmologia em 25/6/12. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98.	R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).
25773.013547/2012-05	UNIMED - COOP SERV. SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.	306398	87.300.448/0001-09	Deixar de gar. Angiografia por cateterismo seletivo de ramo primário; Angiografia por cateterismo superseletivo de ramo secundário ou distal; Embolização de aneurisma cerebral por oclusão sacular; Colocação de stent em tronco supra-aórtico; Angiografia por cateterismo não seletivo de grande vaso, solicitados em 23/9/11 para a Sra. P. L. S., ben. de plano de saúde amb. e hosp., autorizando-os por ordem judicial. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25773.014844/2012-60	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar. raio-x de peça cirúrgica e mamografia convencional bilateral para S. M. S. C. em agosto de 2012, utiliz. de mec. de reg. sem prev. Cont. clara e prévia. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98, c/c o art. 4º, I, "a", da Resolução CONSU nº 8	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.023227/2012-55	HAPVIDA ASSIST MED LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Rescindir, unilateralmente, em 7/8/12, o contrato indiv. de E. S. B., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.000372/2013-49	MEDPLAN ASSIST MEDICA LTDA	337510	01.892.976/0001-89	Rescindir, em 10/12/12, o contrato individual de M. V. S., em desacordo com a disposição legal. Inf. art. 13, p. u., II, lei 9656/98	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



25773.003801/2013-30	COOP. TRAB. MÉD. SÃO LUIS - UNIMED SÃO LUIS	338559	07.142.821/0001-01	Deixar de gar., ao menor A. D. C., consulta com dermatologista, em dez/12. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.006472/2013-89	HAPVIDA MED LTDA ASSIST	368253	63.554.067/0001-98	Reajustar, em jan/13, a mensalidade da Sra. D. C. D. S., por mud. de faixa etária, sem a expressa prev. contratual para o percentual utilizado. Inf. art. 15, lei 9656/98	R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25773.017030/2011-04	HAPVIDA MED LTDA ASSIST	368253	63.554.067/0001-98	Aplicar reaj. por mud. de faixa etária na mens. da Sra. M. T. O., ao completar 70 anos de idade, em 18/9/08, quando ela já contava com mais de 10 anos de plano. Inf. art. 15, p. u., lei 9656/98	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.019597/2011-15	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDI-CO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de cumprir obrig. de nat. contratual, ao deixar de gar. troponina, à Sra. R. R. B. Inf. art. 25, lei 9656/98.	R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2014

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.031736/2012-00	AMIL Assistência Médica Internacional S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir as obrigações contratuais q/ estabelece o direito de cobrança de contraprestação pecuniária somente em relação aos benef. vinculados ao confr. privado de plano privado de assistência à saúde haja vista a cobrança indevida da contraprestação pecun. na comp. de nov. 2012 ref. aos dependentes F.A.S. e M.A.C.L.S. cujo benef. R.J.S. contratante do prod. One black T2. (art. 25 da Lei 9656/98).	Arquivamento - anulação do auto de infração nº 47.512.

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 29 de ABRIL de 2014, Seção 1, página 57, processo 25779.008430/2013-22 , da operadora Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, CNPJ 16.513.178/0001-76 Onde consta: Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98. Leia-se: Art. 15, parágrafo único, da Lei 9656/98

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 2 DE MAIO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.001216/2012-85	UNIMED ALTO DA SERRA - SOC. COOP. DE SERVIÇO MÉDICO LTDA	343684.	88.732.318/0001-08	Atrasar por prazo não superior a 30 dias, ou encaminhar de forma incorreta, as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, conforme estabelece o art. 20 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação (Art.20, caput, da Lei 9565)	5000 (CINCO MIL REAIS)
	25785.014631/2012-07	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 099)	116370 (CENTO E DEZESSEIS MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.633, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve: Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.634, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA,

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve: Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.635, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve: Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.636, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve: Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.637, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,



considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.638, DE 30 DE ABRIL DE 2014 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.643, DE 30 DE ABRIL DE 2014 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir: inclusão de rótulo e inclusão de marca.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
DIRETOR-PRESIDENTE

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.644, DE 30 DE ABRIL DE 2014 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder: revalidação de registro, alteração de rotulagem, registro único de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, inclusão de marca, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, registro de alimentos infantis - IMPORTADO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.645, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos das decisões recorridas a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE, a seguir relacionada, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção dos respectivos recursos por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: n.º 3.945 de 21 de setembro de 2012, publicado no D.O.U n.º 185 de 24 de setembro de 2012 seção 1, pág. 56 e em Suplemento pág. 48.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0792689/12-8

Processo: 25351.290508/2007-15

Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA

8032- Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.646, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento e a Retificação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.647, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro e a Revalidação dos processos de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, Titular da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, descrita na Ação Ordinária processo nº 0022946-57.2012.403.6100, concedendo tutela jurisdicional para suspender, relativamente aos associados da CBDL - Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial, e quanto aos produtos importados "correlatos", a exigência contida na Resolução RDC 25/2009, de vistoria em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro, como condição para a certificação em Boas Práticas de Fabricação e posterior requisito para o registro de produtos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.648, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.649, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.650, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Cadastro ou Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por consequente, cancelar o Cadastro ou Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 110, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 15/04/2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: TKS Farmacêutica Ltda.
Medicamento: D-VOID (acetato de desmopressina)
Forma Farmacêutica: spray nasal
Processo nº: 25351.744842/2010-41
Expediente nº: 841909/11-4
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro do Medicamento Similar.
Parecer: 094/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA.

ARESTO Nº 111, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 27 de fevereiro de 2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: KAGES COMÉRCIO IMPORT. E REP. DE MATERIAL MÉDICO LTDA
CNPJ: 02.471.805/0001-49
Processo nº: 25351.334479/2010-21
Expediente Indeferido nº: 435166/10-5
Expediente do Recurso nº: 0364898/13-2
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

ARESTO Nº 112, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 13 de março de 2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: KAGES COMÉRCIO IMPORT. E REP. DE MATERIAL MÉDICO LTDA
CNPJ: 02.471.805/0001-49
Processo nº: 25351.336703/2010-72
Expediente Indeferido nº: 438009/10-6
Expediente do Recurso nº: 0364882/13-6
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: INTERMARINER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP
CNPJ: 64.177.934/0001-86
Processo nº: 25351.133305/2012-51
Expediente Indeferido nº: 0191933/12-4
Expediente do Recurso nº: 0558053/12-6
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: WRIGHT MEDICAL BRASIL LTDA
CNPJ: 08.051.626/0001-39
Processo nº: 25351.659930/2011-58
Expediente Indeferido nº: 927263/11-1
Expediente do Recurso nº: 0801624/12-1
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

ARESTO Nº 114, DE 2 DE MAIO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 15 de abril de 2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 10.686.941/0001-84
Processo nº: 25351.676610/2012-15
Expediente Indeferido nº: 0969253/12-3
Expediente do Recurso nº: 0259065/13-4
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: BRAINLAB LTDA
CNPJ: 02.981.566/0001-77
Processo nº: 25351.633433/2012-77
Expediente Indeferido nº: 0909358/12-3
Expediente do Recurso nº: 0275058/13-9
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: MSB MEDICAL SYSTEM DO BRASIL LTDA EPP
CNPJ: 06.167.295/0001-71
Processo nº: 25351.570847/2012-19
Expediente Indeferido nº: 0817367/12-2
Expediente do Recurso nº: 0223339/13-8
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF
CNPJ: 06.965.257/0001-64
Processo nº: 25351.000770/2008-69
Expediente Indeferido nº: 0172544/13-1
Expediente do Recurso nº: 0284233/13-5
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 01.057.428/0001-33
Processo nº: 25351.628178/2012-62
Expediente Indeferido nº: 0902078/12-1
Expediente do Recurso nº: 0317348/13-8
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ: 52.828.936/0001-09
Processo nº: 25351.033965/2013-01
Expediente Indeferido nº: 0048170/13-0
Expediente do Recurso nº: 0403496/13-1
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: SPES MÉDICA BRASIL LTDA
CNPJ: 04.870.930/0001-57
Processo nº: 25351.706277/2012-46
Expediente Indeferido nº: 1010389/12-9
Expediente do Recurso nº: 0301106/13-2
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: QUIMICA CENIT DO BRASIL LTDA
CNPJ: 87.124.384/0001-32
Processo nº: 25351.728516/2012-14
Expediente Indeferido nº: 1041106/12-2
Expediente do Recurso nº: 0306440/13-9
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA
CNPJ: 95.433.397/0001-11
Processo nº: 25351.692269/2012-11
Expediente Indeferido nº: 0990893/12-5
Expediente do Recurso nº: 0302521/13-7
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 84.683.556/0001-10

Processo nº: 25351.642036/2012-15
Expediente Indeferido nº: 0920880/12-1
Expediente do Recurso nº: 0293264/13-4
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: BIOSUT LTDA - ME
CNPJ: 00.100.668/0001-00
Processo nº: 25351.275522/2008-70
Expediente Indeferido nº: 0205314/13-4
Expediente do Recurso nº: 0317176/13-1
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.639, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral Substituto de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 230, de 24 de fevereiro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 46 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SIDI GARCIA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.640, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral Substituto de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 230, de 24 de fevereiro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 46 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SIDI GARCIA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.641, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral Substituto de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 230, de 24 de fevereiro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 46 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SIDI GARCIA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.642, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

O Gerente-Geral Substituto de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 230, de 24 de fevereiro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 46 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando a decisão da Diretoria Colegiada, reunião ordinária nº 37, do dia 9 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Deferir os registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º As petições deferidas deverão ser Recadastradas no sistema de automação em 90 dias;

Art. 3º As petições que não forem Recadastradas no prazo estabelecido no art. 2º terão seus registros cancelados e publicados em DOU;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SIDI GARCIA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.604, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.605, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.606, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.607, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.608, DE 30 DE ABRIL DE 2014 (*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.609, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Alteração de Razão Social no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente alteração mantém a data de validade de 22/07/2015 conforme publicação original dada pela RE nº. 2.543, de 19 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº. 139, de 22 de julho de 2013, Seção 1, páginas 49 e 50 e em suplemento da Seção 1, páginas 42 e 43.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.610, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.611, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.612, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.613, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.614, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.615, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.616, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.617, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.618, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.619, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006;

Considerando o art. 9º da Resolução - RDC nº 17, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento (AFE) para farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Conceder Renovação de Autorização Especial (AE) para farmácias que manipulam insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.620, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.621, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.622, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.623, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.624, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Cosméticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.625, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Produtos para Saúde, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.626, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Sapeantes Domissanitários, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.627, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.628, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)**

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.629, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.630, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.631, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.632, DE 30 DE ABRIL DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.651, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.652, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.653, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.654, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.655, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) o Pedido de Prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.656, DE 2 DE MAIO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 402, de 31 de março de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 2.675, de 26 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 144, de 29 de julho de 2013, Seção 1, página 153, e em suplemento da ANVISA, páginas 97 a 99:
Onde se lê:

Razão Social: HEMOGRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	CNPJ: 59.300.418/0001-67
Expediente da Petição: 323833/11-4	
Endereço: AVENIDA RADAMES LO SARDO, 222	
Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL III	CEP: 12.908-829
Município: BRAGANÇA PAULISTA	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 103.118-7	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I e II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n.º 61, de 18 de novembro de 2011.	

Leia-se

Razão Social: HEMOGRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	CNPJ: 59.300.418/0001-67
Endereço: AV. RADAMES LO SARDO, 222	
Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL III	CEP: 12.908-829
Município: BRAGANÇA PAULISTA	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 103.118-7	
Expediente da Petição: 323833/11-4	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos de diagnóstico de uso <i>in vitro</i> nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na resolução RDC n.º 61, de 18 de Novembro de 2011.	

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 352, DE 2 DE MAIO DE 2014

Aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS do Estado do Roraima e Municípios.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n.º 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Lei n.º 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais e egressos de internações psiquiátricas;

Considerando a Portaria n.º 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, que institui os Serviços de Residências Terapêuticas;

Considerando a Portaria n.º 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria n.º 245/GM/MS, de 17 de fevereiro de 2005, que destina incentivo financeiro para implantação de Centros de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria n.º 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria n.º 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria n.º 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria n.º 3.090/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que altera a Portaria n.º 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, que dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o repasse de recursos de incentivo e custeio mensal para implantação e/ou implementação e funcionamento dos Serviços de Residências Terapêuticas (SRT);

Considerando a Portaria n.º 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria n.º 122/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define as diretrizes de organização e funcionamento das Equipes de Consultório na Rua;

Considerando a Portaria n.º 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24 h (CAPSad III) e os respectivos incentivos financeiros;

Considerando a Portaria n.º 131/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio a Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltadas para as pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria n.º 132/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio para o desenvolvimento do componente Reabilitação Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do SUS;

Considerando a Portaria n.º 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental com necessidades de saúde ou decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do componente hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria n.º 349/GM/MS, de 29 de fevereiro de 2012, que altera e acresce dispositivo à Portaria n.º 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação de Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial e institui incentivos financeiros de investimento e custeio;

Considerando a Portaria n.º 1.615/GM/MS, de 26 de julho de 2012, que altera o item II do artigo 9º e os artigos 12º e 13º da Portaria n.º 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012;

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Ação da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS do Estado do Roraima e Municípios.

§ 1º Os recursos financeiros referentes ao incentivo de implantação dos Pontos de Atenção da RAPS, pactuados no Plano de Ação que trata o caput deste artigo, serão liberados, em parcela única, mediante apresentação de projetos específicos e após a aprovação da Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras drogas do Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de maio de 2014

Ref.: Processo n.º 25000.223095/2013-91

Interessado: MARIA MARGARETE LEAL SOUZA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA MARGARETE LEAL SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.080.216/0001-56, em CANAVIEIRAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223945/2013-51

Interessado: FLAVIO BORIN CARRARO DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLAVIO BORIN CARRARO DROGARIA - ME, CNPJ nº 06.146.409/0001-05, em VALINHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224194/2013-91

Interessado: DROGARIA SALUTAR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SALUTAR LTDA - ME, CNPJ nº 00.271.618/0001-96, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225483/2013-15

Interessado: ANDRADE E CASSIANO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDRADE E CASSIANO MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.088.901/0001-54, em JARAGUA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223436/2013-29

Interessado: ANTONIO BORGES DE MOURA LEAL

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO BORGES DE MOURA LEAL, CNPJ nº 12.068.060/0001-25, em PICOS /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223212/2013-17

Interessado: MARIA APARECIDA TALARICO DAL BORCHI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA APARECIDA TALARICO DAL BORCHI - ME, CNPJ nº 48.008.171/0001-93, em TAQUARITINGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223096/2013-36

Interessado: DROGARIA EXTRA DE SANTA TEREZINHA EIRELI - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA EXTRA DE SANTA TEREZINHA EIRELI - EPP, CNPJ nº 15.761.358/0001-04, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225482/2013-62

Interessado: DI SOUZA E QUEIROZ LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DI SOUZA E QUEIROZ LTDA - ME, CNPJ nº 18.507.997/0001-36, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223424/2013-02

Interessado: FELIPE SANCHEZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FELIPE SANCHEZ - ME, CNPJ nº 04.623.174/0001-61, em PEDREGULHO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224164/2013-84

Interessado: NELSON BARRETO DA CRUZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NELSON BARRETO DA CRUZ - ME, CNPJ nº 12.714.794/0001-34, em CAFARNAUM /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.223093/2013-01
Interessado: FARMACIA CARVALHO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CARVALHO LTDA - ME, CNPJ nº 08.080.866/0001-61, em IMBITUBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223618/2013-08
Interessado: DAIANE LUNELLI GRANDO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAIANE LUNELLI GRANDO - ME, CNPJ nº 10.776.682/0001-82, em PASSO FUNDO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223949/2013-30
Interessado: R V N FELICIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R V N FELICIO - ME, CNPJ nº 03.608.877/0001-58, em FEIJO /AC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224625/2013-19
Interessado: VANESSA FERNANDES DAMASCENO LISBOA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANESSA FERNANDES DAMASCENO LISBOA - ME, CNPJ nº 05.131.890/0001-94, em GUAMARE /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224664/2013-16
Interessado: VALDEVONIA FERNANDES DIAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALDEVONIA FERNANDES DIAS - ME, CNPJ nº 17.949.540/0001-19, em GONCALVES DIAS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224007/2013-79
Interessado: BELTRAME & BIANCHI DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BELTRAME & BIANCHI DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.769.272/0001-28, em SAO JOAO DA URTIGA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225455/2013-90
Interessado: FARMA & FLORA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA & FLORA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 03.574.200/0001-46, em ENCANTADO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223229/2013-74
Interessado: L.F. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L.F. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.653.154/0001-85, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223157/2013-65
Interessado: FARMACAAPORA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACAAPORA LTDA - ME, CNPJ nº 07.534.940/0001-00, em CAAPORA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224142/2013-14
Interessado: DROGARIA FERREIRA LIMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FERREIRA LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 15.137.309/0001-03, em PIRAQUARA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227360/2013-19
Interessado: W. L. D. DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W. L. D. DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.970.717/0001-10, em MONTE ALEGRE DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223876/2013-86
Interessado: DROGARIA REAL AVENIDA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REAL AVENIDA LTDA - ME, CNPJ nº 19.144.930/0001-47, em PARAOPEBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.235814/2013-17
Interessado: MANOEL VILARINHO DA SILVA FILHO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MANOEL VILARINHO DA SILVA FILHO - ME, CNPJ nº 14.916.599/0001-12, em TIMBIRAS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226363/2013-27
Interessado: FARMACIA UBABUCU LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA UBABUCU LTDA - ME, CNPJ nº 13.419.031/0001-23, em ITIRUCU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225475/2013-61
Interessado: XAVIER FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa XAVIER FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.453.954/0001-64, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.237881/2013-76
Interessado: G SOUZA DA PAZ - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G SOUZA DA PAZ - ME, CNPJ nº 01.395.653/0001-80, em CAMPINAPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.228856/2013-00
Interessado: FARMACIA BARBOSA & BASTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BARBOSA & BASTOS LTDA, CNPJ nº 01.630.205/0001-13, em CONCEICAO DE MACABU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223837/2013-89
Interessado: QUEZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa QUEZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 16.714.066/0001-83, em TABOCAS DO BREJO VELHO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224649/2013-78
Interessado: ADEMILTON DO NASCIMENTO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADEMILTON DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 17.331.881/0001-26, em CAPELA /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223591/2013-45
Interessado: IDENILDO SOUZA DE UNA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IDENILDO SOUZA DE UNA - ME, CNPJ nº 06.005.248/0001-21, em CANAVIEIRAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.237894/2013-45
Interessado: D S MARCELINO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D S MARCELINO - ME, CNPJ nº 10.847.497/0001-31, em RIO FORMOSO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223368/2013-06

Interessado: BIAFARMA 2010 FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BIAFARMA 2010 FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.629.966/0001-09, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223483/2013-72

Interessado: TEREZA CRISTINA DE CARVALHO CHAGAS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TEREZA CRISTINA DE CARVALHO CHAGAS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 23.859.945/0001-69, em IBIRACI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225478/2013-02

Interessado: FARMALINE DUARTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMALINE DUARTE LTDA - ME, CNPJ nº 02.997.304/0001-09, em CARAPEBUS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.233185/2013-91

Interessado: MAURILIO RIBEIRO SILVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAURILIO RIBEIRO SILVEIRA - ME, CNPJ nº 18.284.620/0001-65, em MAMONAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227146/2013-54

Interessado: JOSE EVALDO DA SILVA ANDRADE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE EVALDO DA SILVA ANDRADE - ME, CNPJ nº 11.977.441/0001-64, em CARUARU /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223470/2013-01

Interessado: ROSELI KROTH ZEISER ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSELI KROTH ZEISER ME, CNPJ nº 85.161.958/0001-17, em SAUDADES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.237202/2013-69

Interessado: TARCYO MARINHO COSTA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TARCYO MARINHO COSTA - ME, CNPJ nº 18.039.423/0001-80, em ITAPIRATINS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224631/2013-76

Interessado: DROGARIA LUFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LUFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 05.272.929/0001-93, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.235822/2013-63

Interessado: CASLUI DINOEL DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASLUI DINOEL DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 37.582.459/0001-50, em MARIANOPOLIS DO TOCANTINS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223541/2013-68

Interessado: DROGARIA NOVA FARMA AVENIDA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA FARMA AVENIDA LTDA - ME, CNPJ nº 10.595.717/0001-87, em SOCORRO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223306/2013-96

Interessado: DROGARIA COSTA & SANTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA COSTA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.470.978/0001-04, em OURO BRANCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225451/2013-10

Interessado: FARMACIA PRECO POPULAR DE CALDAS NOVAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PRECO POPULAR DE CALDAS NOVAS LTDA - ME, CNPJ nº 16.102.373/0001-03, em CALDAS NOVAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223106/2013-33

Interessado: PLINIO FERNANDO DENARDIN - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PLINIO FERNANDO DENARDIN - EPP, CNPJ nº 94.541.513/0001-53, em SANTA MARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223140/2013-16

Interessado: SERGIO TARTAS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SERGIO TARTAS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.153.876/0001-29, em CRUZEIRO DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223597/2013-12

Interessado: ALEXANDRE SOARES SETOGUTI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALEXANDRE SOARES SETOGUTI - ME, CNPJ nº 18.133.149/0001-04, em SAO ROQUE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223169/2013-90

Interessado: FARMACIA FARMA CENTER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FARMA CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 18.314.190/0001-87, em CORONEL VIVIDA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223882/2013-33

Interessado: RDC 230 DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RDC 230 DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.221.530/0001-86, em ANGRA DOS REIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223715/2013-92

Interessado: S M BERNARDO DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S M BERNARDO DA SILVA - ME, CNPJ nº 12.679.695/0001-69, em MONTANHAS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223847/2013-14

Interessado: L. V. RIBEIRO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. V. RIBEIRO - ME, CNPJ nº 13.017.844/0001-97, em BACABAL /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223721/2013-40

Interessado: EMPREENDIMENTOS FARMA ETICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EMPREENDIMENTOS FARMA ETICA LTDA - ME, CNPJ nº 17.709.483/0001-09, em ITABERABA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Ref.: Processo n.º 25000.235819/2013-40

Interessado: F. J. BARRETO DO NASCIMENTO EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. J. BARRETO DO NASCIMENTO EPP, CNPJ nº 63.372.445/0001-12, em RUSSAS /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.223393/2013-81
Interessado: ELI MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELI MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE - EPP, CNPJ nº 71.168.231/0001-57, em NOVO ORIENTE DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224086/2013-18
Interessado: S.F. SUPER FARMA DE DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S.F. SUPER FARMA DE DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.621.924/0001-21, em ITAQUAQUECETUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223929/2013-69
Interessado: A M P DROGARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A M P DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02.726.722/0001-53, em RESENDE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223255/2013-01
Interessado: JEFFERSON MARQUES FREITAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JEFFERSON MARQUES FREITAS - ME, CNPJ nº 12.477.760/0001-73, em APUÍARES /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223155/2013-76
Interessado: DROGARIA FRAIBURGO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FRAIBURGO LTDA - ME, CNPJ nº 10.537.331/0001-19, em FRAIBURGO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225449/2013-32
Interessado: DROGARIA VIVER BEM LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIVER BEM LTDA - ME, CNPJ nº 16.559.855/0001-97, em TRINDADE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227151/2013-67
Interessado: VERON E DUARTE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VERON E DUARTE LTDA - ME, CNPJ nº 13.538.013/0001-60, em PONTA PORA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223557/2013-71
Interessado: R T COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R T COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME, CNPJ nº 05.042.330/0001-63, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223241/2013-89
Interessado: V F LINS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V F LINS LTDA - ME, CNPJ nº 17.009.399/0001-74, em PLANALTINA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.237890/2013-67
Interessado: FARMACIA BONNOPRECO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BONNOPRECO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.507.744/0001-86, em NOVA OLINDA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.233271/2013-01
Interessado: SANTA CECILIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTA CECILIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 16.938.339/0001-73, em MILAGRES /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223794/2013-31
Interessado: WLADIA MARIA CAVALCANTE DA CUNHA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WLADIA MARIA CAVALCANTE DA CUNHA - ME, CNPJ nº 13.691.103/0001-97, em CAPISTRANO /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223268/2013-71
Interessado: W KOBAYASHI DROGARIA EIRELI - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W KOBAYASHI DROGARIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.799.391/0001-59, em MOGI DAS CRUZES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223222/2013-52
Interessado: DROGALIV COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGALIV COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 16.845.609/0001-00, em APARECIDA DE GOIANIA

/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.230895/2013-69
Interessado: DROGARIA SAO JOAO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO JOAO LTDA - ME, CNPJ nº 16.164.832/0001-83, em ITAPE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223458/2013-99
Interessado: SILVA E FELICIO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVA E FELICIO LTDA - ME, CNPJ nº 07.422.128/0001-92, em ANICUNS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.230937/2013-61
Interessado: FERNANDO GOMES FERNANDES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDO GOMES FERNANDES - ME, CNPJ nº 08.371.965/0001-00, em LAJES PINTADAS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.233210/2013-36
Interessado: ASSAD & CIA LIMITADA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ASSAD & CIA LIMITADA - ME, CNPJ nº 26.803.619/0001-28, em SAO FELIX DO ARAGUAIA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224206/2013-87
Interessado: CAMILA DE SOUZA LIMA EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAMILA DE SOUZA LIMA EIRELI - ME, CNPJ nº 18.002.136/0001-04, em OURO PRETO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223272/2013-30
Interessado: J FELIPE FERREIRA LINS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J FELIPE FERREIRA LINS - ME, CNPJ nº 11.976.139/0001-91, em PLANALTINA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226433/2013-47
Interessado: ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 01.531.920/0001-07, em ARAL MOREIRA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224166/2013-73

Interessado: REDE MARCFARMA UNIDADE FRANCA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REDE MARCFARMA UNIDADE FRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 03.162.065/0001-21, em CAMPO MOURAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223545/2013-46

Interessado: R S COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R S COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME, CNPJ nº 12.668.422/0001-19, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224634/2013-18

Interessado: MUTERILLE & RIBEIRO FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MUTERILLE & RIBEIRO FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.019.336/0001-07, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223961/2013-44

Interessado: DROGARIA MONTERVAL LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MONTERVAL LTDA - EPP, CNPJ nº 04.944.247/0001-17, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223879/2013-10

Interessado: ALCILENE ALVES DE ARAUJO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALCILENE ALVES DE ARAUJO - ME, CNPJ nº 08.967.141/0001-90, em COLONIA DO GURGUEIA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224183/2013-19

Interessado: M. J. E. SILVA FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. J. E. SILVA FARMACIA - ME, CNPJ nº 02.224.669/0001-92, em JOAQUIM GOMES /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223857/2013-50

Interessado: ROGERIO BARBOSA MALTA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROGERIO BARBOSA MALTA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 06.148.468/0001-04, em ENGENHEIRO CALDAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.235810/2013-39

Interessado: GUERRA E AVILA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GUERRA E AVILA LTDA - ME, CNPJ nº 03.949.634/0001-83, em QUINTA DO SOL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223446/2013-64

Interessado: ROLIM E JUST COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROLIM E JUST COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.508.851/0001-17, em NOVA PETROPOLIS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223925/2013-81

Interessado: CARNEIRO DE FREITAS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARNEIRO DE FREITAS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 41.225.186/0001-64, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223329/2013-09

Interessado: DROGARIA PRIMICIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRIMICIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.792.739/0001-08, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226357/2013-70

Interessado: RORATTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RORATTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 16.806.704/0001-96, em SANTA ROSA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223791/2013-06

Interessado: EVA RODRIGUES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EVA RODRIGUES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.389.576/0001-43, em ITAGUARI /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223126/2013-12

Interessado: FARMACIA SAUDE DO POVO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SAUDE DO POVO LTDA - ME, CNPJ nº 17.942.043/0001-99, em CORRENTINA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.235826/2013-41

Interessado: OLIVEIRA LOCIO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA LOCIO LTDA - ME, CNPJ nº 41.111.071/0001-49, em OURICURI /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223119/2013-11

Interessado: TOP FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TOP FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.588.397/0001-87, em LAGARTO /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223233/2013-32

Interessado: E C FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E C FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.232.281/0001-73, em PORTO SEGURO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224163/2013-30

Interessado: K & F DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K & F DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.035.717/0001-58, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.237879/2013-05

Interessado: M. S. V. DE ANDRADE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. S. V. DE ANDRADE - ME, CNPJ nº 06.061.434/0001-88, em CHAPADINHA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224690/2013-44

Interessado: E M CATUNDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E M CATUNDA - ME, CNPJ nº 17.073.979/0001-20, em GRANJA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223199/2013-04

Interessado: MARIA TEREZINHA WARMLING - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA TEREZINHA WARMLING - ME, CNPJ nº 11.477.290/0001-85, em VIDAL RAMOS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223376/2013-44

Interessado: SYMBROM FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste



processo, DEFERE a participação da empresa SYMBROM FARMA-CEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 14.913.588/0001-89, em PARANAIBA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226349/2013-23

Interessado: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA-FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA-FARMACIA - ME, CNPJ nº 00.388.531/0001-01, em NIOA-QUE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223103/2013-08

Interessado: TUPYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMA-CEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TUPYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.382.533/0001-90, em IGUAÍ /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223189/2013-61

Interessado: FARMACIA HACK E MATSUMOTO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA HACK E MATSUMOTO LTDA - ME, CNPJ nº 09.658.629/0001-06, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223331/2013-70

Interessado: W. RAMOS DE OLIVEIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W. RAMOS DE OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 15.299.110/0001-73, em CURIONÓPOLIS /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223980/2013-71

Interessado: FARMACIA RIBAS E SCHMIDT LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RIBAS E SCHMIDT LTDA - ME, CNPJ nº 10.382.123/0001-98, em ITAPIRANGA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223244/2013-12

Interessado: V PINTO OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V PINTO OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14.471.928/0001-69, em CAPELA DO ALTO ALEGRE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223938/2013-50

Interessado: J.B.STRAPASSON & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.B.STRAPASSON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.188.868/0001-71, em COLOMBO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224136/2013-67

Interessado: S C DA SILVA BRAGANCA PAULISTA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S C DA SILVA BRAGANCA PAULISTA - ME, CNPJ nº 12.602.535/0001-11, em BRAGANCA PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223694/2013-13

Interessado: DROGARIA ANA CLARA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ANA CLARA LTDA - ME, CNPJ nº 17.800.054/0001-34, em MONTES CLAROS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223116/2013-79

Interessado: FARMACIA BIO ATIVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BIO ATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 09.505.841/0001-25, em COLATINA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223131/2013-17

Interessado: DROGAZEN DE IGUAÇU LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAZEN DE IGUAÇU LTDA - ME, CNPJ nº 05.122.513/0001-99, em NOVA IGUAÇU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224639/2013-32

Interessado: DROGARIA VIDA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIDA LTDA - ME, CNPJ nº 11.910.779/0001-07, em BOM JESUS DO ARAGUAIA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225467/2013-14

Interessado: E A DA SILVA NETO COMERCIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E A DA SILVA NETO COMERCIO - ME, CNPJ nº 11.814.435/0001-96, em ELDORADO DOS CARAJAS /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227354/2013-53

Interessado: OESTEMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OESTEMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.440.923/0001-20, em LUIS EDUARDO MAGALHAES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223113/2013-35

Interessado: LIVIO CESAR DE FREITAS SIA EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIVIO CESAR DE FREITAS SIA EIRELI - ME, CNPJ nº 17.393.298/0001-40, em SANTA HELENA DE GOIÁS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226353/2013-91

Interessado: BATISTA E ROCHA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BATISTA E ROCHA LTDA - ME, CNPJ nº 14.860.596/0001-04, em CORUMBAIBA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223088/2013-90

Interessado: FARMACIA BURITI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BURITI LTDA - ME, CNPJ nº 14.833.126/0001-51, em BURITI ALEGRE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223387/2013-24

Interessado: J J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.809.894/0001-68, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223173/2013-58

Interessado: VAREJAO SANTOS REIS DE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VAREJAO SANTOS REIS DE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.993.974/0001-16, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223350/2013-04

Interessado: MARIA FERNANDA MAFRA PEDREIRO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA FERNANDA MAFRA PEDREIRO - ME, CNPJ nº 05.244.813/0001-40, em GUARANESIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223985/2013-01

Interessado: MIGUEL P DINIZ FILHO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MIGUEL P DINIZ FILHO - ME, CNPJ nº 69.417.996/0001-31, em PASTOS BONS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224184/2013-55

Interessado: W. C. LIMA DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W. C. LIMA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 03.735.897/0001-90, em BOM SUCESSO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223605/2013-21

Interessado: MARIA REGINA DEMARCHI & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA REGINA DEMARCHI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.084.077/0001-52, em JACAREZINHO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223832/2013-56

Interessado: DROGAX DROGARIA LTDA - ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAX DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.936.590/0001-10, em SAO CAETANO DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224209/2013-11

Interessado: DROGARIA SAO BENEDITO DE PASSOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO BENEDITO DE PASSOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.892.360/0001-52, em PASSOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223105/2013-99

Interessado: DROGARIA VITORIA MAIA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VITORIA MAIA EIRELI - ME, CNPJ nº 17.898.763/0001-02, em BUGRE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223506/2013-49

Interessado: DROGARIA GB LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GB LTDA, CNPJ nº 65.128.068/0001-04, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223523/2013-86

Interessado: MUNDIAL FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MUNDIAL FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 12.989.980/0001-86, em BATAGUASSU /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223075/2013-11

Interessado: R F A DE ANDRADE JUNIOR FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R F A DE ANDRADE JUNIOR FARMACIA - ME, CNPJ nº 09.362.024/0001-65, em CARUARU /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223607/2013-10

Interessado: FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA - ME, CNPJ nº 05.825.374/0001-60, em CAMPO MOURAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225458/2013-23

Interessado: FARMACIA E MANIPULACAO BERNARDES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E MANIPULACAO BERNARDES LTDA - ME, CNPJ nº 00.601.680/0001-07, em CONSELHEIRO LAFAIETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223940/2013-29

Interessado: FARMACIA E DROGARIA ASJ LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA ASJ LTDA, CNPJ nº 17.929.721/0001-83, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223749/2013-87

Interessado: DROGARIA BARATO STATUS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BARATO STATUS LTDA - ME, CNPJ nº 07.406.673/0001-95, em NOVA IGUAÇU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224681/2013-53

Interessado: DROGARIA PHARMA TARUMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PHARMA TARUMA LTDA - ME, CNPJ nº 17.784.373/0001-01, em TARUMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223108/2013-22

Interessado: JAIR ALÍPIO COSTA & COSTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JAIR ALÍPIO COSTA & COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 01.108.233/0001-75, em SERTANOPOLIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227166/2013-25

Interessado: DROGARIA NILMARA MAR DE ESPANHA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NILMARA MAR DE ESPANHA LTDA - ME, CNPJ nº 25.372.731/0001-99, em MAR DE ESPANHA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223356/2013-73

Interessado: HAMILTON MELO MOREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HAMILTON MELO MOREIRA - ME, CNPJ nº 14.522.507/0001-10, em IGUATU /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223957/2013-86

Interessado: FARMACIA SCHEFFER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SCHEFFER LTDA - ME, CNPJ nº 11.237.089/0001-20, em IMBE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224618/2013-17

Interessado: GOLDEN FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GOLDEN FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 18.319.406/0001-05, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223854/2013-16

Interessado: MARIN & FREGONESI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIN & FREGONESI LTDA - ME, CNPJ nº 52.934.692/0001-49, em MARAPOAMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223248/2013-09

Interessado: JOCEITALA DE OLIVEIRA BENTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOCEITALA DE OLIVEIRA BENTO - ME, CNPJ nº 18.410.523/0001-71, em AFONSO BEZERRA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223763/2013-81

Interessado: MAZETTI & SILVA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAZETTI & SILVA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.574.960/0001-32, em TEODORO SAMPAIO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.223197/2013-15

Interessado: MARTINS BREGUEZ DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARTINS BREGUEZ DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.696.276/0001-59, em OURO BRANCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223073/2013-21

Interessado: DROGARIA A. O. D. LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA A. O. D. LTDA - ME, CNPJ nº 17.707.891/0001-13, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224668/2013-02

Interessado: VANUSA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANUSA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.329.823/0001-19, em NOVA FATIMA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224224/2013-69

Interessado: FARMACIA VIDORI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA VIDORI LTDA - ME, CNPJ nº 18.950.262/0001-82, em DESCANSO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223629/2013-80

Interessado: DROGARIA INIMUTABA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA INIMUTABA LTDA - ME, CNPJ nº 11.025.018/0001-64, em INIMUTABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223098/2013-25

Interessado: PATRICIA WESAN DE QUEIROZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PATRICIA WESAN DE QUEIROZ - ME, CNPJ nº 18.645.324/0001-42, em TRES BARRAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223166/2013-56

Interessado: CASSIO EDEGAR DE MELLO E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASSIO EDEGAR DE MELLO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.348.338/0001-18, em CAPELA DE SANTANA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.234691/2013-05

Interessado: ZILMA BORGES DA COSTA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ZILMA BORGES DA COSTA - ME, CNPJ nº 03.584.334/0001-48, em DIVINOPOLIS DO TOCANTINS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225469/2013-11

Interessado: A P G VIUDES - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A P G VIUDES - EPP, CNPJ nº 08.604.819/0001-70, em CASSILANDIA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223634/2013-92

Interessado: G L F DROGARIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G L F DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 07.430.756/0001-10, em RESENDE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.241555/2013-63

Interessado: F SOUSA GOMES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F SOUSA GOMES, CNPJ nº 23.704.380/0001-40, em ITAPECURU MIRIM /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227372/2013-35

Interessado: MARIA ANITA GOMES MATEUS VILAR - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA ANITA GOMES MATEUS VILAR - ME, CNPJ nº 15.610.280/0001-27, em JAPOATA /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226358/2013-14

Interessado: DONI DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DONI DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 45.791.381/0001-02, em SANTA BARBARA D'OESTE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223081/2013-78

Interessado: DROGARIA SEJANE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SEJANE LTDA - ME, CNPJ nº 16.515.990/0001-30, em TRINDADE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224229/2013-91

Interessado: I. M. DE S. FEITOSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa I. M. DE S. FEITOSA - ME, CNPJ nº 12.816.819/0001-00, em SAO LUIS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223412/2013-70

Interessado: J. T. MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. T. MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.265.708/0001-90, em CAMPOS BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223637/2013-26

Interessado: SLL DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SLL DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.772.877/0001-01, em VALINHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223205/2013-15

Interessado: FARMACIA PINHEIROS DE APERIBE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PINHEIROS DE APERIBE LTDA - ME, CNPJ nº 02.346.998/0001-06, em APERIBE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227134/2013-20

Interessado: GLAUCIO GOMES LOPES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GLAUCIO GOMES LOPES - ME, CNPJ nº 14.379.182/0001-68, em PALMEIRA DOS INDIOS /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223084/2013-10

Interessado: ADILSON EDSON PEREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADILSON EDSON PEREIRA - ME, CNPJ nº 68.375.849/0001-83, em REGISTRO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223586/2013-32

Interessado: MAIARA NEVES DIAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAIARA NEVES DIAS - ME, CNPJ nº 18.353.416/0001-59, em SANTO ANTONIO DA ALEGRIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223655/2013-16

Interessado: P S ARAUJO DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa P S ARAUJO DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.533.382/0001-35, em NOVA IGUAÇU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223754/2013-90

Interessado: LOPES & BETTIOL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOPES & BETTIOL LTDA - ME, CNPJ nº 15.253.801/0001-36, em ROLIM DE MOURA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224156/2013-38

Interessado: FARMACIA GC FRAGA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GC FRAGA LTDA - ME, CNPJ nº 05.080.714/0001-70, em VIAMAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227140/2013-87

Interessado: ADONILDO RAPOSO DE ARAUJO FILHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADONILDO RAPOSO DE ARAUJO FILHO - ME, CNPJ nº 12.608.316/0001-40, em PRESIDENTE DUTRA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223110/2013-00

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA LARANJAO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA LARANJAO LTDA, CNPJ nº 13.968.886/0001-03, em SAO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223232/2013-98

Interessado: PLATANO COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PLATANO COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.107.672/0001-75, em IPIRA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224104/2013-61

Interessado: ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 05.794.332/0001-09, em PAINS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223529/2013-53

Interessado: ROCHA DIAS & DIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROCHA DIAS & DIAS LTDA - ME, CNPJ nº 17.948.434/0001-10, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226344/2013-09

Interessado: GODOY & FRANCISQUETTI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GODOY & FRANCISQUETTI LTDA - ME, CNPJ nº 07.139.070/0001-74, em JACUNDA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224187/2013-99

Interessado: S O S DROGARIA PAULISTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S O S DROGARIA PAULISTA LTDA - ME, CNPJ nº 08.895.428/0001-51, em SAO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223078/2013-54

Interessado: MONIQUE DEVANIE SOUZA DOS SANTOS - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONIQUE DEVANIE SOUZA DOS SANTOS - EPP, CNPJ nº 05.518.372/0001-28, em SIMOES FILHO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223342/2013-50

Interessado: FARMACIA OSMOFAR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA OSMOFAR LTDA - ME, CNPJ nº 80.384.340/0001-00, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224175/2013-64

Interessado: DROGARIA POPULAR DA SAUDE DO RIO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR DA SAUDE DO RIO LTDA, CNPJ nº 17.281.226/0001-00, em NILOPOLIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223100/2013-66

Interessado: CINTIA ALVES DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CINTIA ALVES DA SILVA - ME, CNPJ nº 13.732.247/0001-44, em CAMPO ALEGRE DO FIDALGO /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224178/2013-06

Interessado: DROGARIA L R MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA L R MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 37.603.594/0001-35, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223821/2013-76

Interessado: T S BALMANT - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa T S BALMANT - ME, CNPJ nº 17.734.739/0001-20, em FIGUEIRA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226388/2013-21

Interessado: ADRIANA B. DO COUTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADRIANA B. DO COUTO - ME, CNPJ nº 07.864.454/0001-50, em MOGI GUACU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223729/2013-14

Interessado: FARMACIA HADDAD LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA HADDAD LTDA - EPP, CNPJ nº 00.308.881/0001-02, em PARANAVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223937/2013-13

Interessado: SERGIO CARLOS VIEIRA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SERGIO CARLOS VIEIRA - EPP, CNPJ nº 04.509.006/0001-40, em RIO BRANCO /AC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225468/2013-69

Interessado: DROGARIA MGG LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MGG LTDA - ME, CNPJ nº 18.326.178/0001-92, em CARATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223566/2013-61

Interessado: POP 4 COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa POP 4 COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 15.677.101/0001-79, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.223669/2013-21
Interessado: JODELICE APARECIDA FERRARESI ZATTE - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JODELICE APARECIDA FERRARESI ZATTE - ME, CNPJ n.º 00.002.034/0001-15, em TUPI PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224121/2013-07
Interessado: MELVINA AQUINO DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MELVINA AQUINO DA SILVA - ME, CNPJ n.º 18.798.197/0001-11, em NOVA LUZITANIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223281/2013-21
Interessado: J. D. C. SIMOES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. D. C. SIMOES - ME, CNPJ n.º 15.614.067/0001-93, em BARRA DO GARCAS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223740/2013-76
Interessado: ALCOLEA & ALCOLEA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALCOLEA & ALCOLEA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 09.333.178/0001-29, em RIBEIRAO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223159/2013-54
Interessado: COELHO & SANTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COELHO & SANTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 09.495.338/0001-36, em PONTA PORA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223579/2013-31
Interessado: STODULSKI & STODULSKI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa STODULSKI & STODULSKI LTDA - ME, CNPJ n.º 05.240.068/0001-61, em NOVA BRASILANDIA D'OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224157/2013-82
Interessado: CARLOS HENRIQUE COIMBRA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLOS HENRIQUE COIMBRA & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 13.918.754/0001-77, em ESPIRITO SANTO DO PINHAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227355/2013-06
Interessado: FARMACIA J M LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA J M LTDA. - ME, CNPJ n.º 18.638.895/0001-50, em TAPIRAMUTA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223079/2013-07
Interessado: DROGARIA SILVA E FAMILIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SILVA E FAMILIA LTDA - ME, CNPJ n.º 18.414.455/0001-19, em LAVRAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224633/2013-65
Interessado: C DE F M PAES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C DE F M PAES - ME, CNPJ n.º 04.003.658/0001-08, em SAO GABRIEL DA CACHEIRA /AM na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.233294/2013-16
Interessado: PACHECO & TAVARES LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PACHECO & TAVARES LTDA - EPP, CNPJ n.º 10.383.391/0001-24, em RUOPOLIS /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224673/2013-15
Interessado: MEDLEM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEDLEM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 18.162.323/0001-47, em LUIS EDUARDO MAGALHAES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.237880/2013-21
Interessado: FAUSTINO E SOUZA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FAUSTINO E SOUZA LTDA - ME, CNPJ n.º 08.974.698/0001-58, em MAXARANGUAPE /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223688/2013-58
Interessado: VANDERLEI MARTINS LEITE DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANDERLEI MARTINS LEITE DROGARIA - ME, CNPJ n.º 15.128.264/0001-00, em ARACATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223111/2013-46
Interessado: M.I.D.A. DOS REIS SOROCABA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M.I.D.A. DOS REIS SOROCABA - ME, CNPJ n.º 04.723.355/0001-60, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223136/2013-40
Interessado: ALEXANDRE JOSE SOARES DE AMORIM ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALEXANDRE JOSE SOARES DE AMORIM ME, CNPJ n.º 11.611.316/0001-36, em PASSIRA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.013795/2014-51
Interessado: LIDIANA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIDIANA DA SILVA GONCALVES BARBOSA - ME, CNPJ n.º 10.616.342/0001-94, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223316/2013-21
Interessado: F & F DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F & F DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA - ME, CNPJ n.º 17.532.138/0001-34, em ALTO RIO DOCE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223086/2013-09
Interessado: M H DE SOUZA MELO - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M H DE SOUZA MELO - EPP, CNPJ n.º 34.732.693/0001-29, em BURITIS /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226383/2013-06
Interessado: SANTA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ n.º 10.962.676/0001-10, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223950/2013-64
Interessado: REBRASFARMA DROGARIAS EIRELI
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REBRASFARMA DROGARIAS EIRELI, CNPJ n.º 17.347.863/0001-32, em AGUAS LINDAS DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.223679/2013-67
Interessado: FARMA COCAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA COCAS LTDA - ME, CNPJ nº 18.424.368/0001-42, em ATIBAIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223508/2013-38
Interessado: GONCALVES & DURAN LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GONCALVES & DURAN LTDA - ME, CNPJ nº 63.758.965/0001-68, em CACOAL /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223704/2013-11
Interessado: G.B.STRAPASSON & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G.B.STRAPASSON & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 12.044.700/0001-67, em COLOMBO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:
12.044.700/0002-48 COLOMBO PR

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE MAIO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.075494/2014-11	ABEL MORA FORTE	2901021	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.075577/2014-18	ADRIAN MOLA DE LA ROSA	2901016	BA	PINDOBAÇU
25000.075588/2014-90	ADRIANA CASTILLO FERNANDEZ	2901034	BA	CAMAÇARI
25000.075721/2014-16	AGLAYS HERNANDEZ ANGULO	2901025	BA	ENTRE RIOS
25000.075757/2014-91	AIMARA ESPERANZA JORGE DIAZ	3200279	ES	GUARAPARI
25000.075122/2014-10	ALAINA HERRERA ZORRILLA	3200265	ES	CASTELO
25000.076129/2014-23	ALBERTO ORTIZ ESCALONA	3200222	ES	SÃO JOSE DO CALÇADO
25000.076432/2014-26	ALEJANDRO SANCHEZ BARRIEL	3200207	ES	SERRA
25000.076511/2014-37	ALEXANDER PEREZ ALBIZA	3100811	MG	BURITIS
25000.076789/2014-12	ALEXI DE LA CARIDAD PENA VIAMONTES	3100846	MG	CAMPO BELO
25000.076823/2014-41	ALEXIS SANTOS SILVA	3100775	MG	ALPINÓPOLIS
25000.076896/2014-32	ALIUSKA DIAZ DOMINGUEZ	3100756	MG	MANGA
25000.077006/2014-18	ANA MARIA MELO RODRIGUEZ	3100764	MG	ESTRELA DO SUL
25000.077020/2014-11	ANABEL JORGE PEREZ	3100875	MG	GUARANÉSIA
25000.077085/2014-59	ANELIS GLORIA MIYARES DUVERGEL	3200254	ES	SÃO GABRIEL DA PALHA
25000.077142/2014-08	ANIA ELENA LEON FIGUEREDO	3100795	MG	PARAISÓPOLIS
25000.077148/2014-77	ANIDYS CARRANDI VERGARA	3100787	MG	ITAMONTE
25000.077160/2014-81	ANISLEY PEREZ RODRIGUEZ	3100918	MG	ITAPAGIPE
25000.077209/2014-04	ANNIA MONTOYA GUEVARA	3100931	MG	PONTE NOVA
25000.075513/2014-17	ANTONIO RIERA SANCHEZ	3100965	MG	SANTA RITA DO SAPUCAÍ
25000.075540/2014-81	ANUBYS GEORGINA CARDENAS GASTON	3100796	MG	LARANJAL
25000.075557/2014-39	ARCINIA VAZQUEZ SARDUY	2300595	CE	JAGUARIBE
25000.075584/2014-10	ARGELIO RUBIO DONIS	3100868	MG	MEDEIROS
25000.075619/2014-11	ARIETY FELIPE ENRIQUEZ	3100835	MG	PIRAPETINGA
25000.075627/2014-59	ARIK PONCE GUTIERREZ	3100860	MG	IGARAPE
25000.075635/2014-03	ARISTIDES RONDON FUENTES	3100809	MG	PLANURA
25000.075695/2014-18	ARLENY VALDES ARIAS	3300385	RJ	SÃO JOÃO DA BARRA
25000.075739/2014-18	ARMANDO MADRIGAL MANSO	3100951	MG	PRESIDENTE OLEGÁRIO
25000.075784/2014-64	ARNAUD CLAVELO GUERRA	3100862	MG	IGARAPE
25000.075821/2014-34	AYLIN BRITO RODRIGUEZ	3200244	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.075827/2014-10	AYLIN LAZO PEREZ	3100993	MG	SANTA ROSA DA SERRA
25000.075857/2014-18	BARBARA NEILIN PEREZ RIVERO	2901018	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.075864/2014-10	BARBARA YAIMA GUERRA VIART	3100947	MG	SOBRALIA
25000.075882/2014-00	BEATRIZ VIRGEN VARGAS RAMIREZ	3100948	MG	VARIÃO DE MINAS
25000.075949/2014-06	BELKIS ANTONIA ARTIGAS LEON	3100914	MG	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
25000.075951/2014-77	BELKIS GAVILAN TURINO	3300382	RJ	APERIBE
25000.075963/2014-00	BERTHA MARIA RODRIGUEZ ESCALANTE	3200249	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.075967/2014-80	BESSY AIMEE RODRIGUEZ LEYVA	3300277	RJ	IGUABA GRANDE
25000.075971/2014-48	BLANCA ROSA LINARES ROCHE	3300276	RJ	RIO CLARO
25000.075978/2014-60	BRIZAIDA VIRGEN ESTRADA GOMEZ	3300342	RJ	MIRACEMA
25000.075957/2014-44	CARIDAD ESTHER CASTILLO SANCHEZ	3300333	RJ	NILOPÓLIS
25000.075962/2014-57	CARIDAD MOJENA AGUILERA	2901010	BA	VARZEA DO POÇO
25000.075966/2014-35	CARLO MIGUEL LLOPIS PACHECO	3300285	RJ	PARAIBA DO SUL
25000.075972/2014-92	CARLOS ALBERTO CASTILLO HERNANDEZ	3300340	RJ	QUISSAMA
25000.075987/2014-51	CARLOS JOSE AGUILAR SAURI	2901009	BA	SÍTIO DO QUINTO
25000.075999/2014-85	CARLOS MANUEL DELGADO PEREZ	3200241	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.076010/2014-51	CARLOS RAFAEL RODRIGUEZ DELGADO	2901027	BA	GENTIO DO OURO
25000.076021/2014-31	CARMEM ROSA BATISTA ALMAGUEL	2901029	BA	GLÓRIA
25000.076028/2014-52	CARMEN BARBUR PENA	2901032	BA	IPIRA
25000.076039/2014-32	CÉCILIO RAFAEL CASTELLANOS YERO	3300352	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.076063/2014-71	CENIA DICLONA HURTADO	3200234	ES	BARRA DE SÃO FRANCISCO
25000.076072/2014-62	CHRIS MARIEN CASANOVA HERRERA	3200276	ES	CONCEIÇÃO DA BARRA
25000.076100/2014-41	DADLLANY CASTANEDA FRANCISCO	3200255	ES	IBIRAÇU
25000.076140/2014-93	DAILYN SORDO PELAEZ	3100961	MG	Wenceslau Braz
25000.076151/2014-73	DAIMI GONZALEZ FERNANDEZ	3101015	MG	SANTA RITA DE MINAS
25000.076168/2014-21	DAIMI RODRIGUEZ SUAREZ	3200269	ES	PINHEIROS
25000.076176/2014-77	DAMARA RODRIGUEZ TORRES	2901020	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.076208/2014-34	DANIA LIZ SIVILLA SARDUY	3200258	ES	ALEGRE
25000.076375/2014-85	DAVID SORIA CALZADILLA	3100802	MG	BARBACENA
25000.076390/2014-23	DAYANA CARIDAD PACHECO PEREZ	3100818	MG	DIVINÓPOLIS
25000.076435/2014-60	DAYMARA DE ARMAS COLLAZO	3100938	MG	SÃO GOTARDO
25000.076447/2014-94	DAYMIR GONZALEZ RIVERO	3100952	MG	TEÓFILO OTONI
25000.076458/2014-74	DAYRON DANIEL DE LA TEJERA BARROSO	3300270	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.076009/2014-26	DENNIS PABLO CORREA AZAHARES	3100829	MG	DIVINÓPOLIS
25000.076015/2014-83	DEYANYS SERRA COLINA	3100954	MG	TEÓFILO OTONI
25000.076027/2014-16	DIANA MENA IGLESIAS	3300266	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.076036/2014-07	DIANA ROSA RODRIGUEZ ZAMBRANO	3100847	MG	CAMPO BELO
25000.076050/2014-01	DIANGLIS BECERRA ROMERO	2901024	BA	CIPO



25000.076056/2014-70	DILIERVYS ROLANDO LOPEZ MESA	3100867	MG	LAVRAS
25000.076087/2014-21	DIOSDANI MARGENDIE PREVAL	3300273	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.076117/2014-07	DUNAY MUNOZ MARTINEZ	3100962	MG	PRATA
25000.076123/2014-56	EDDY GARCIA CASTILLO	3300263	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.076138/2014-14	EDILBERTO FERNANDEZ CUMBA	3200231	ES	MIMOSO DO SUL
25000.076187/2014-57	EDUARDO FLORENCIO ARENCIBIA SANTANA	3200277	ES	CONCEIÇÃO DA BARRA
25000.076201/2014-12	EDUARDO JUVIER CASTILLO	3300261	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.076279/2014-37	ELSA HERNANDEZ TORRES	3100852	MG	CORONEL FABRICIANO
25000.076294/2014-85	ELSA MARGARITA GARCIA BORGES	3100788	MG	ITUIUTABA
25000.076332/2014-08	ERICK OSCAR PINA NAPAL	3100997	MG	VICOSA
25000.076346/2014-13	ERIK MICHEL LARA PEREZ	3100911	MG	BOM DESPACHO
25000.076360/2014-17	ERNESTO ALEXEIS MARTINEZ BARRIENTOS	3200274	ES	SÃO MATEUS
25000.076371/2014-05	ERNESTO AMERICO FUENTES DESPAIGNE	3200226	ES	COLATINA
25000.076567/2014-91	ERNESTO LABRADA BLANCO	3200260	ES	ALEGRE
25000.076579/2014-16	ERNESTO MANUEL CEBALLOS PADRON	3100766	MG	GOVERNADOR VALADARES
25000.076586/2014-18	ERNESTO MATOS TASE	3200201	ES	SERRA
25000.076725/2014-11	EROSMEL RIVERO IZQUIERDO	3100782	MG	CATAGUASES
25000.076729/2014-91	ESTRELLA CHAVEZ CABRALES	3100955	MG	UBA
25000.076763/2014-66	FELICIA ESTHER VILA BENITEZ	3200272	ES	SÃO MATEUS
25000.076781/2014-48	FELIX BRIANSEMIR VEJA VILLA	3200270	ES	PINHEIROS
25000.076786/2014-71	FERNANDO SIXTO URIBE ABRAIRA	3200206	ES	SERRA
25000.076812/2014-61	FRANCISCO MIGUEL GONZALEZ HERNANDEZ	3200256	ES	IBIRACU
25000.076858/2014-80	FRANKLYN MARIN AGUIRRE	3100851	MG	CORONEL FABRICIANO
25000.076883/2014-63	FREDDY PEDRO HERRERA BERMUDEZ	3200211	ES	SERRA
25000.076895/2014-98	FREDY ALVAREZ RODRIGUEZ	3100755	MG	LAVRAS
25000.076907/2014-84	GALIA MARICHAL MANSO	3100977	MG	SETE LAGOAS
25000.076924/2014-11	GEIDY MARTIN DIAZ	3100805	MG	BELO ORIENTE
25000.076933/2014-11	GEMA MARIA RIVERON PENA	3100922	MG	BELO VALE
25000.076941/2014-59	GERARDO SOSA DIEGUEZ	3100906	MG	BOM DESPACHO
25000.076980/2014-56	GLEIBYS CAMPOS RICARDO	3200230	ES	COLATINA
25000.076996/2014-69	GLORIA MARIA GARZON FERRER	3100866	MG	LAVRAS
25000.077005/2014-65	GRACIELA MORALES GARCIA	3100929	MG	TRES MARIAS
25000.077017/2014-90	GRETCHEN DE ARMAS BLANCO	3100803	MG	BELO ORIENTE
25000.077034/2014-27	GUILLERMO HERNANDEZ PEREZ	3200271	ES	SÃO MATEUS
25000.077046/2014-51	GUILLERMO JULIO YTURRIA PEREZ	3100842	MG	CAMPO BELO
25000.077081/2014-71	HERIBERTO RAMON SUAREZ VERDECIA	3100794	MG	PARAISOPOLIS
25000.077114/2014-82	HUGO MARCOS AVILA RICARDO	3100974	MG	RIACHINHO
25000.077177/2014-39	IDALMA RAMIREZ PADRON	3100980	MG	SETE LAGOAS
25000.077187/2014-74	IDALMIS HERNANDEZ LUGO	3100825	MG	DIVINÓPOLIS
25000.077205/2014-18	IDANIA MARTINEZ GARCIA	3300369	RJ	TERESÓPOLIS
25000.077221/2014-19	IGNARYS ANEIRO VILLAUROUTIA	3200203	ES	SERRA
25000.077236/2014-79	ILEANA AVILA RAVELO	3100872	MG	CRISOLITA
25000.077247/2014-59	ILEANA RAMONA AMAN GRANDA	3300349	RJ	TRES RIOS
25000.076471/2014-23	INES DE LA CARIDAD MOJENA TAMAYO	3100982	MG	SETE LAGOAS
25000.076496/2014-27	IRENE MARITZA SARQUIZ GARRIGA	3200227	ES	COLATINA
25000.076521/2014-72	IRIO MIGUEL GOMEZ DIAZ	3200195	ES	SERRA
25000.076720/2014-81	ISMARA GONZALEZ RODRIGUEZ	3100833	MG	ITAPECERICA
25000.076728/2014-47	ISORA MARIA ALFONSO DE ANTA	3100912	MG	BOM SUCESSO
25000.076740/2014-51	IVON MARTINEZ DE SATELICES LINARES	3300344	RJ	TRES RIOS
25000.076749/2014-62	IZANDRA HIDALGO PINEDA	3300257	RJ	ITATIAIA
25000.077502/2014-63	JORGE FELIX CALZADA FIALLO	3100930	MG	PONTE NOVA
25000.077504/2014-52	JORGE FELIX PRAT RICARDO	3100762	MG	CIPOTÂNEA
25000.077512/2014-07	JORGE LUIS RODRIGUEZ CHAVIANO	3100944	MG	SÃO JOÃO DEL REI
25000.077526/2014-12	JORGE PINERO SARMIENTO	3100815	MG	DIVINÓPOLIS
25000.077554/2014-30	JOSE ANTONIO MARTINEZ CABANA	3100893	MG	CONTAGEM
25000.077572/2014-11	JOSE LUIS PACHECO PEREZ	3100765	MG	GOVERNADOR VALADARES
25000.077583/2014-00	JOSE MIGUEL VEGA ALFONSO	3100895	MG	CONTAGEM
25000.077595/2014-26	JOSE RAFAEL LOPEZ FIGUEREDO	2901019	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.077609/2014-10	JOSE RICARDO LOVELLE SALDANA	3100940	MG	SÃO JOÃO DEL REI
25000.077622/2014-61	JUAN ALBERTO DELGADO FRIOL	3100882	MG	NOVO ORIENTE DE MINAS
25000.077630/2014-15	JUAN CARLOS CABRALES ARIAS	3100927	MG	TRES MARIAS
25000.077642/2014-31	JUAN CARLOS IGLESIAS CALDERIN	3100921	MG	BARROSO
25000.077662/2014-11	JUAN CARLOS PEREZ ARMAS	3300288	RJ	RIO DAS OSTRAS
25000.077671/2014-01	JUAN CARLOS VILLARES VAZQUEZ	3300294	RJ	RIO DAS OSTRAS
25000.077678/2014-15	JUAN GIRALDO CRUZ ARTZE	3200239	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.077681/2014-39	JUAN HERIBERTO HIDALGO RODRIGUEZ	3200242	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.076413/2014-08	LESYANI LOPEZ LEGRA	3100770	MG	IPATINGA
25000.076436/2014-12	LETICIA RICARDO BERMUDEZ	3100889	MG	MONTE SIAO
25000.076478/2014-45	LEUNAN JIMENEZ ALVAREZ	3100771	MG	MONTES CLAROS
25000.076491/2014-02	LEYANES GOMEZ CASTILLO	3100981	MG	SETE LAGOAS
25000.076498/2014-16	LIANNIS PALL CEDENO	3100781	MG	CATAGUASES
25000.076516/2014-60	LICET ZAMBRANO MENDOZA	3100998	MG	RAPOSOS
25000.076585/2014-73	LISBET LOPEZ LORENZO	3100894	MG	CONTAGEM
25000.076609/2014-94	LISYANET ESPINOSA MESA	3200208	ES	SERRA
25000.076836/2014-10	LIUBCHA PULGAR NUNEZ	3100991	MG	SANTANA DO PARAÍSO
25000.076847/2014-08	LIUDIMILA BARBARA BEBERT PEREZ	3300331	RJ	MARICA
25000.076863/2014-92	LIUSMEL PADRON RODRIGUEZ	3101025	MG	UBERABA
25000.076884/2014-16	LIZANDRA RAMOS FERNANDEZ	3300370	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES
25000.076910/2014-06	LUDMILA RICARDO AGUILERA	3300289	RJ	RIO DAS OSTRAS
25000.076917/2014-10	LUIS ANTONIO GUERRERO SAO	2901022	BA	EUCLIDES DA CUNHA
25000.076923/2014-77	LUIS FELIPE GIRON CARDONA	3100783	MG	CATAGUASES
25000.077072/2014-80	LUIS ISIDRO HERNANDEZ MARTINEZ	3100972	MG	POÇOS DE CALDAS
25000.077174/2014-03	LUIS RODRIGUEZ PEREZ	3100772	MG	MONTES CLAROS
25000.077178/2014-83	LUISA MARIA VALLE AGUILERA	3100903	MG	PARA DE MINAS
25000.077225/2014-99	LUNMY ARIAS MOMPIE	3300371	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES
25000.077267/2014-20	MAGALIS SANCHEZ MATOS	3300278	RJ	TRAJANO DE MORAES
25000.077278/2014-18	MAGDELINE PALAREA RAMIREZ	3100884	MG	POÇOS DE CALDAS
25000.077289/2014-90	MAIKEL ANTONIO CASTELLON REYES	3300330	RJ	SÃO SEBASTIAO DO ALTO
25000.076219/2014-14	MAIKEL LUIS RODRIGUEZ ODUARDO	3501385	SP	IPEUNA
25000.076225/2014-71	MAIKEL NAVARRETE RAMIREZ	3300386	RJ	SÃO JOÃO DA BARRA
25000.076228/2014-13	MAIREYIS ISABEL GUERRA GONZALES	3100975	MG	RIBEIRÃO DAS NEVES
25000.076250/2014-55	MANUEL CEDENO FIGUEROA	3300300	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.076262/2014-80	MANUEL GUILLERMO RUIZ SANTIESTEBAN	3100971	MG	POÇOS DE CALDAS
25000.076275/2014-59	MANUEL RAMON TORRES GOMEZ	3100968	MG	POÇOS DE CALDAS
25000.076318/2014-04	MARIA DE LA CARIDAD MENENDEZ BELTRAN	3100836	MG	LAMBARI
25000.076334/2014-99	MARIA DE LOS ANGELES GONZALEZ ULLOA	3200266	ES	BREJETUBA
25000.076335/2014-33	MARIA DEL CARMEN CAMPS ARJONA	3300353	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.076341/2014-91	MARIA DEL CARMEN MARTIN REYES	3100878	MG	INHAPIM
25000.076350/2014-81	MARIA ELENA IBANEZ CORDOVEZ	3501551	SP	PIRACICABA
25000.076358/2014-48	MARIA TERESA ACOSTA PARRA	2901015	BA	PINDOBAÇU
25000.076383/2014-21	MARICELA INOCENCIA POVEDA PALOMO	3300309	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.076404/2014-17	MARIELKIS HERRERA ROSELL	3300272	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.076420/2014-00	MARITZA MAGDALENA RODRIGUEZ PEREZ	3100773	MG	MONTES CLAROS
25000.076426/2014-79	MARIUSKA PEREZ APOLONIO	3100885	MG	POÇOS DE CALDAS
25000.076445/2014-03	MARLENE DE LA CARIDAD PEREZ SANCHEZ	3501748	SP	VOTUPORANGA
25000.076453/2014-41	MARLIS SANTOS LEON	3100996	MG	VICOSA
25000.076459/2014-19	MARTHA ALICIA PORTELA RABASSA	3100890	MG	ALÉM PARAÍBA
25000.076463/2014-87	MARTHA MORALES CARMENATE	3501471	SP	VIRADOURO



25000.076465/2014-76	MARTHA VICTORIA TORRES BLANCO	3501469	SP	VIRADOURO
25000.076472/2014-78	MARVIN LEONARDO RODRIGUEZ OLAZABAL	3501470	SP	VIRADOURO
25000.076477/2014-09	MAURICIO AMAURY MORCIEGO GARCIA	3501468	SP	VIRADOURO
25000.076479/2014-90	MAYAISÍ CARRERA ARROIX	3200202	ES	SERRA
25000.076484/2014-01	MAYBIE DE LA CARIDAD NOY ARGILAGOS	3501467	SP	VIRADOURO
25000.076599/2014-97	MAYEISY MILDESTEIN MURGUIA	3300368	RJ	SÃO JOÃO DE MERITI
25000.076608/2014-40	MAYLIN CORDOVI BENAVIDES	3501202	SP	DIVINOLÂNDIA
25000.076611/2014-63	MAYRELIS BETANCOURT ORTEGA	3501534	SP	VARZEA PAULISTA
25000.076619/2014-20	MENELIO CASTELLANOS RAMOS	3100881	MG	NOVO ORIENTE DE MINAS
25000.076620/2014-54	MERCEDES DE JESUS GARVISO MIRANDA	3501526	SP	VARZEA PAULISTA
25000.076632/2014-89	MICHEL ROSABAL LOBAINA	3100830	MG	DIVINÓPOLIS
25000.076651/2014-13	MIGUEL RAFAEL ACEA BARO	3300367	RJ	SÃO JOÃO DE MERITI
25000.076654/2014-49	MILAGROS DE LA CARIDAD PUIG VAILLANT	3501530	SP	VARZEA PAULISTA
25000.076655/2014-93	MILDA CELIA LUNA ECHEMENDIA	3501528	SP	VARZEA PAULISTA
25000.076656/2014-38	MILDRED GONZALEZ OCHOA	3100789	MG	ITUIUTABA
25000.076661/2014-41	MILDREY TURINO LOPEZ	3501532	SP	VARZEA PAULISTA
25000.076854/2014-00	MILENY HERNANDEZ RODRIGUEZ	3200198	ES	SERRA
25000.076865/2014-81	MILVIAN DIAMELA CASTILLO FROMETA	3501533	SP	VARZEA PAULISTA
25000.076870/2014-94	MIRBA MARTINEZ GUILBEAUX	3300293	RJ	RIO DAS OSTRAS
25000.076875/2014-17	MIRIAM RODRIGUEZ MANSO	3100790	MG	ITUIUTABA
25000.076887/2014-41	MIRIELA PENEQUE TASE	3200216	ES	SANTA MARIA DE JETIBÁ
25000.076897/2014-87	NAILA BELLEN LEYVA REGALON	3100817	MG	DIVINÓPOLIS
25000.076902/2014-51	NANCY GABINA GUZMAN OLIVA	3501888	SP	VARGEM GRANDE DO SUL
25000.076903/2014-04	NEDELYS MENDEZ VARGAS	3501535	SP	VARZEA PAULISTA
25000.076909/2014-73	NEYSA GARCIA LUGO	3300356	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.076934/2014-57	NIURKA RODRIGUEZ MEDINA	3100919	MG	MUTUM
25000.076937/2014-91	NIUYA MILAGRO ARRUEBARRENA BLANCO	3300319	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.076940/2014-12	NOEL ALBERTO ACUNA GONZALEZ	3101022	MG	UBERABA
25000.076948/2014-71	NOREIDYS OSES CEPEDA	3501238	SP	ILHA SOLTEIRA
25000.076953/2014-83	NORGE BEATON PAY	3100824	MG	DIVINÓPOLIS
25000.076969/2014-96	NORMA ILEANA DIAZ ALFONSO	3100791	MG	ITUIUTABA
25000.076976/2014-98	NORMA SUSEL TELLES VILTRES	3300359	RJ	BARRA MANSA
25000.076978/2014-87	NURY MARIA OJEDA DIAZ	3501792	SP	UCHOA
25000.076982/2014-45	ODALIS GONZALEZ CRESPO	3501662	SP	SÃO PAULO
25000.076986/2014-23	ODALIS LIMA ORTIZ	3501864	SP	SOROCABA
25000.076991/2014-36	ODAYSI MARENA CARDIN CABEZA	3100821	MG	DIVINÓPOLIS
25000.076994/2014-70	ODESA CAMACHO BLANCO	3200210	ES	SERRA
25000.077007/2014-54	OLIUSKA PEREZ LLORENTE	3300301	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077016/2014-45	OMAR GRILLO GINIEBRA	3501915	SP	TURIUBA
25000.077022/2014-01	OMAR MADAN DIEZ	3501613	SP	SÃO JOÃO DA BOA VISTA
25000.077033/2014-82	ORALIA DOMINGUEZ CUZA	2901028	BA	GLORIA
25000.077040/2014-84	ORESTES RAFAEL FLORES DELGADO	3100841	MG	AREADO
25000.077045/2014-15	ORLAY AGUSTIN LEYVA TORNEDS	3300355	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.077047/2014-04	OSCAR GALARRAGA VALDES	3200221	ES	ARACRUZ
25000.077087/2014-48	OVIDIO LEDIAM VIGGIANI SIERRA	3500838	SP	CAMPINAS
25000.077105/2014-91	PAOVANNY BENITEZ PEREZ	3501330	SP	JACAREÍ
25000.077127/2014-51	PEDRO LUIS BURON REYES	3101020	MG	UBERABA
25000.077136/2014-42	RACHELYS PEREZ ARANGO	3501320	SP	ITAPIRA
25000.077145/2014-33	RAFAEL HERNANDES MOJENA	3300321	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077165/2014-12	RAMON ADAEL RIVERO CANTERO	3501521	SP	TAPIRATIBA
25000.077181/2014-05	RAUL JESUS GARCIA HERNANDEZ	3101018	MG	UBERABA
25000.077523/2014-89	SILVIO ENRIQUE LORENZO ARANA	3501586	SP	SANTO ANDRÉ
25000.077531/2014-25	SONIA MARIA GONZALEZ AVILA	3100896	MG	CONTAGEM
25000.077557/2014-73	SULEMA CABRERA DORREGO	3501591	SP	SANTO ANDRÉ
25000.077582/2014-57	SUSVEL MARIA TELLEZ VILTRES	3300361	RJ	BARRA MANSA
25000.077590/2014-01	TAIMY GONZALEZ RODRIGUEZ	3100786	MG	IBIRACI
25000.077685/2014-17	TAMARYS GONZALEZ ALMEIDA	3300256	RJ	GUAPIMIRIM
25000.077694/2014-16	TANIA RAMIREZ ZUNIGA	2901017	BA	CAPIM GROSSO
25000.077712/2014-51	TANYA ROSA DE ZAYAS GALCERAN	3300328	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077724/2014-86	TATIANA GOMEZ TORRES	3300297	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077742/2014-68	TERESA GUERRA BARRIOS	3501690	SP	SÃO PAULO
25000.077768/2014-14	VANESSA ENDRICKA RODRIGUEZ RODRIGUEZ	3501713	SP	SÃO PAULO
25000.077805/2014-86	VICTOR FIDEL GOMEZ CLAVERO	3100859	MG	CURVELO
25000.077843/2014-39	VISMARI VICENTE CORDOVA	3300373	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES
25000.077952/2014-56	VLADIMIR ALEXEIS ORTEGA FERNANDEZ	3300329	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077968/2014-69	VLADIMIR SANCHEZ VARGAS	3501905	SP	PIRAJUI
25000.077988/2014-30	WILBER RAMJON DOMINGUEZ TRUTIE	3100883	MG	POÇOS DE CALDAS
25000.078006/2014-27	WILFREDO MERALLA ALFARO	3200236	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.078030/2014-66	WILLIAM ORDAZ REYES	3300296	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.078043/2014-35	XIOMARA JULIA RUIZ MENDEZ	3100899	MG	JOÃO PINHEIRO
25000.078256/2014-67	YACQUELIN CARBO CISNERO	3100994	MG	TIRADENTES
25000.078257/2014-10	YADELIN GONZALEZ VERA	3501705	SP	SÃO PAULO
25000.078263/2014-69	YADIRA ALVAREZ MORGADO	3300299	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.078266/2014-01	YADIRA CONSUEGRA ESPINOSA	3501583	SP	SANTO ANDRÉ
25000.078271/2014-13	YADIRA HERNANDEZ HARTMAN	3200219	ES	SANTA MARIA DE JETIBÁ
25000.078276/2014-38	YAILIN CUTINO JEREZ	3200262	ES	ALEGRE
25000.078298/2014-06	YAIMARA LOPEZ DIEGUEZ	3300264	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.077474/2014-84	YAIMET PEREZ MARTINEZ	3501860	SP	SOROCABA
25000.077492/2014-66	YAMARA ENRIQUEZ PADRON	3100853	MG	CORONEL FABRICIANO
25000.077500/2014-74	YAMILA FERNANDEZ PENA	3101008	MG	UBERLÂNDIA
25000.077555/2014-84	YAMILET MARTINEZ FELIPE	3501858	SP	SOROCABA
25000.077573/2014-66	YAMILIS VIRGEN SANCHEZ MAGANA	3501879	SP	SOROCABA
25000.077629/2014-82	YAMILKA MARIA IZQUIERDO PEREZ	3501863	SP	SOROCABA
25000.077634/2014-95	YAMIRA CASANOVA GONZALEZ	3501881	SP	SOROCABA
25000.077735/2014-66	YANEISY GONZALEZ PARRA	3300326	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077764/2014-28	YANELA DELGADO CUESTA	3100992	MG	SANTANA DO PARAÍSO
25000.077775/2014-16	YANELA TORRES NOGUERA	3501883	SP	SOROCABA
25000.077792/2014-45	YANELIS CHAVEZ MENDOZA	3300325	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077815/2014-11	YANELIS LAGUNA PEREZ	3501878	SP	SOROCABA
25000.077845/2014-28	YANET QUINONES TORRES	3300295	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077919/2014-26	YANET TAMAYO PATTERSON	3101005	MG	UBERLÂNDIA
25000.078014/2014-73	YANISLEIDY DENIS MENENDEZ	3101010	MG	UBERLÂNDIA
25000.078289/2014-15	YARALKYS FOYO TAPIA	3501874	SP	SOROCABA
25000.078308/2014-03	YARLIS ELENA FIGUEREDO MEDINA	3100990	MG	SANTANA DO PARAÍSO
25000.078314/2014-52	YASELAYNE RODRIGUEZ GOMEZ	3101021	MG	UBERABA
25000.078330/2014-45	YAUMARA BERROA GONZALEZ	3300348	RJ	TRES RIOS
25000.078338/2014-10	YAYMARA OTERO POMARES	3300363	RJ	BARRA MANSA
25000.078343/2014-14	YAYMEE ACOSTA OVIEDO	3100905	MG	ABRE CAMPO
25000.078350/2014-16	YAYMI LOPEZ PARAMO	3501670	SP	SÃO PAULO
25000.078398/2014-24	YENEXI RAMOS ALFONSO	3300375	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES
25000.077237/2014-13	YENISEL DE LOS ANGELES GUERRA GUERRA	3100973	MG	POÇOS DE CALDAS
25000.077253/2014-14	YENISLEYDIS CABRERA ALONSO	3501310	SP	IBIUNA
25000.077265/2014-31	YENNY PINEDA REDONDO	3501514	SP	PIRASSUNUNGA
25000.077266/2014-85	YERLEPSIS RAMOS AVILA	3101009	MG	UBERLÂNDIA
25000.077270/2014-43	YESENIA NACH QUINTERO	3501053	SP	JANDIRA
25000.077292/2014-11	YISEL PEREZ PIMENTEL	3501234	SP	GUARIBA
25000.077297/2014-36	YITVANY GONZALEZ CORRIA	3501124	SP	CANDIDO RODRIGUES
25000.077300/2014-11	YOADERMIS BELL LEONARD	3300281	RJ	CAMBUCI



25000.077776/2014-52	YOANDRIS MILANES SANTIESTEBAN	3300343	RJ	TRÊS RIOS
25000.077809/2014-64	YOANDRYS RODRIGUEZ CORONA	3501288	SP	DUMONT
25000.077832/2014-59	YOANKA AVERHOFF GARCIA	3101014	MG	UBERLANDIA
25000.077880/2014-47	YODALYS AMARO SOSA	3100969	MG	POCOS DE CALDAS
25000.077893/2014-16	YOEL MARTINEZ GUZMAN	3501744	SP	SERRA NEGRA
25000.077901/2014-24	YOELVIS ROSARIO ISAC	3300341	RJ	SILVA JARDIM
25000.077908/2014-46	YOENDRI GODINEZ NAVARRO	3501081	SP	LIMEIRA
25000.077913/2014-59	YOHAN BATISTA MARTI	3501919	SP	TANABI
25000.077921/2014-03	YOHANI TAMARIT AGUILA	3300380	RJ	VOLTA REDONDA
25000.077934/2014-74	YOLANDA GONZALEZ PAEZ	3501897	SP	PARAPUA
25000.077942/2014-11	YOLANDA LABANINO LEBLANCH	3500936	SP	CAMPINAS
25000.077949/2014-32	YOLANDA MARIA HERNANDEZ CUADRADO	3501714	SP	SAO PAULO
25000.077962/2014-91	YOLEMNIA RODRIGUEZ VERDECIA	3300346	RJ	TRES RIOS
25000.077987/2014-95	YORDANYS SANS MORA	3100995	MG	VICOSA
25000.077996/2014-86	YOSMELL CARRAZANA CORDOVI	3100898	MG	JOAO PINHEIRO
25000.078001/2014-02	YOSMEURY TORRES HERNANDEZ	3501838	SP	SAO CARLOS
25000.078023/2014-64	YUDEL BLANCO ALEJO	3200250	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 21 de fevereiro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.022945/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Oriximiná, estado do Pará, por meio do canal 266E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1281/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.057089/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de São José do Ribamar, estado do Maranhão, por meio do canal 236E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 189/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.022941/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Euclides da Cunha, estado da Bahia, por meio do canal 290E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0109/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.058609/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIO-DIFUSÃO, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Marília, estado de São Paulo, por meio do canal 295E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 189/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.022808/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Euclides da Cunha, estado da Bahia, por meio do canal 290E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 189/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.022941/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Euclides da Cunha, estado da Bahia, por meio do canal 290E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0109/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.058609/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIO-DIFUSÃO, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Marília, estado de São Paulo, por meio do canal 295E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1281/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.060064/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de São José do Ribamar, estado do Maranhão, por meio do canal 236E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1281/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049142/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de São José do Ribamar, estado do Maranhão, por meio do canal 236E, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL	II	53000.057089/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA	II	53000.060064/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0109/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049167/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Marília, estado de São Paulo, por meio do canal 295E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIO-DIFUSÃO BRASIL	II	53000.058609/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA	II	53000.058920/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - FORÇA SINDICAL - CENTRO DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	II	53000.059138/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO MUNDIAL	II	53000.059256/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ONÉSIMO RODRIGUES DE BARROS	II	53000.059640/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.060702/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0109/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049167/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Marília, estado de São Paulo, por meio do canal 295E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIO-DIFUSÃO BRASIL	II	53000.058609/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA	II	53000.058920/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - FORÇA SINDICAL - CENTRO DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	II	53000.059138/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO MUNDIAL	II	53000.059256/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ONÉSIMO RODRIGUES DE BARROS	II	53000.059640/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.060702/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 30 DE ABRIL DE 2014

Nº 158/2014-CD - Processo nº 53500.008851/2014
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaiika. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.090, de 24 de abril de 2014. Recorrente/Interessado: WANDERSON VIEIRA DE SOUSA (CPF/MF nº 052.975.127-51)

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. CONHECIMENTO. E NÃO PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública, não sendo canal adequado para a resolução de reclamações de usuários perante prestadoras de



serviços de telecomunicações. 2. As informações requeridas já foram fornecidas ao Interessado em instâncias anteriores. 3. Recurso em 2ª instância conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos votantes, nos termos da Análise nº 46/2014-GCMB, de 24 de abril de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto por WANDERSON VIEIRA DE SOUSA, CPF/MF nº 052.975.127-51, nos autos de solicitação de informação registrada via e-SIC sob o nº 53850.001079/2014-55, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausentes os Conselheiros Jarbas José Valente, em missão internacional oficial, e Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 2 DE MAIO DE 2014

Nº 159/2014-CD - Processo nº 53500.009314/2014
Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.091, de 30 de abril de 2014. Recorrente/Interessado: DOUGLAS KLOPPPEL DA SILVA (CPF/MF nº 018.299.681-65)

EMENTA: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI). RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA CONTRA NÃO PROVIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS RESPEITAM A LAI. 1. Foi interposto Recurso em 1ª instância, por meio do qual o cidadão requereu informações adicionais em relação ao pedido de informação originalmente registrado via e-SIC. O Recurso de 1ª instância foi adequadamente respondido ao cidadão. 2. Quanto ao Recurso de 2ª instância, observa-se que o objeto da demanda não compreende solicitação de acesso à informação/documento à luz da Lei nº 12.527/2011 (LAI). Ao contrário, requer a atualização de sistema interativo da Agência (FOCUS) com a certificação ISO 9001 em sua versão mais recente. 3. Pelo conhecimento do Recurso de 2ª instância e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos votantes, nos termos da Análise nº 55/2014-GCJV, de 30 de abril de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto por DOUGLAS KLOPPPEL DA SILVA, CPF/MF nº 018.299.681-65, nos autos de solicitação de informação registrada via e-SIC sob o nº 53850.000961/2014-83, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de março de 2014

Nº 1.323 - Processo nº 53500.022785/2013. Aplica à entidade TMK Net Telecomunicações Ltda - ME, CNPJ N.º 09.354.516/0001-09, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 4.855, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.000045/2002. Televisão Cidade Modelo - Uberlândia/MG - retifica o Ato nº 2982, de 07 de março de 2014, onde se lê: "processo nº 53000.040785/2010", leia-se: "processo nº 53000.000045/2002".

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 4.781, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.040459/2011 - RÁDIO RIVIERA LTDA - OM - Goiânia/GO - Frequência 540 kHz - Homologa novo local do Estúdio Principal.

CELIO JOSE DA COSTA
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.797, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53670.000282/1996. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A - Araguaína/TO - Canal 6 - Autoriza novas características técnicas.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.871, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53542.000479/2004 - GOV. DO EST. DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - RTV - Caldas Novas/GO-Canal 7-Autoriza novas características técnicas.

CELIO JOSE DA COSTA
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.912, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.069758/2006 - TV SERRA DOURADA LTDA - RTV - Portelândia/GO - Canal 9- - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 4.949, DE 2 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.001904/2011 - GOIANA FM LTDA - FM - Goiana/PE - Canal 209 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 4.950, DE 2 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.058964/2009 - SM COMUNICAÇÕES Ltda. - RTV Secundário - Maceió/AL - Canal 20+ - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

DESPACHO DO GERENTE

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de ADVERTÊNCIA e de MULTA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.025368/2010	Novo Horizonte Radiodifusão Ltda.	Cupira/PE	02.340.992/0001-21	4.800,00	Itens 3.2.7 e 6.4.1 do anexo à Resolução 67/1998,, artigos 63, §1º, 78 e 82 do anexo à Resolução 259/2001, artigo 18 do anexo à Resolução 303/2002.	5650 de 25/11/2013

SÉRGIO ALVES CAVENDISH

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 4.814, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Expede autorização à ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, CNPJ nº 15.484.093/0001-44 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.365, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53000.023816/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Altamira/PA-Canal 31.Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.370, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53720.000556/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Breves/PA-Canal 33.Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.381, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53720.000433/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Marapanim/PA-Canal 35.Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.394, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53720.000574/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Redenção/PA-Canal 6-.Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.399, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53720.000728/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Santa Maria do Pará/PA - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.401, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53720.000552/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO-RTV-Santarém/PA-Canal 26. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.403, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53720.000430/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - São Caetano de Odivelas/PA - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.594, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.029071/2013. Expede autorização à JWLT INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.649.881/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.761, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.015651/2013. Expede autorização à POINT TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.992.987/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 4.772, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.023863/2013. Expede autorização à W. L. S. DOS SANTOS TELECOM E INFORMATICA - ME, CNPJ/MF nº 16.687.730/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.777, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.001207/2014. Expede autorização à WDS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.552.801/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.782, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.020014/2013. Expede autorização à NETWELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.460.751/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.783, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.026268/2013. Expede autorização à WILKENS ASSUNÇÃO COSTA - ME, CNPJ/MF nº 07.821.621/0001-85, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.784, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.023275/2013. Expede autorização à CAMPOSNET INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.580.006/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.785, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.009841/2009 - Autoriza à INTELSAT LICENSE LLC, por meio do seu representante legal, a Intelsat Brasil Ltda., CNPJ nº 03.804.764/0001-28, o uso em todo território nacional de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-1R, conferido por meio do Ato nº 445, de 20 de janeiro de 2011, respeitadas as condições estabelecidas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.792, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.022266/2011 - Autoriza à INTELSAT LICENSE LLC, por meio do seu representante legal, a Intelsat Brasil Ltda., CNPJ nº 03.804.764/0001-28, o uso em todo território nacional de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-23, conferido por meio do Ato nº 6.314, de 31 de outubro de 2012, respeitadas as condições estabelecidas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.940, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 535000003002014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 30 de Abril de 2023, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.955, DE 2 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.000155/2012 - Autoriza à TELESAT CANADA, por meio de seu representante legal, a TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES LTDA., CNPJ nº 02.884.281/0001-18, o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro Anik G1, Ato nº 3.387, de 19 de junho de 2012, com nova redação dada pelo Ato nº 7.094, de 25 de novembro de 2013, respeitadas as condições estabelecidas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.945, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 01/05/2014 a 01/05/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.946, DE 2 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.013801/13. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA - RTVD - Bragança Paulista/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.957, DE 2 DE MAIO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO &DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF , no período de 14/05/2014 a 14/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.958, DE 2 DE MAIO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO &DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, Curitiba/PR, São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF , no período de 14/05/2014 a 14/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.959, DE 2 DE MAIO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO &DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 14/05/2014 a 14/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.960, DE 2 DE MAIO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 09/06/2014 a 21/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.382, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036731/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARREIRA, estado do Ceará, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064225/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de QUIXADÁ (LADEIRA), estado do Ceará, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.405, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036658/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TV DIÁRIO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TABULEIRO DO NORTE, estado do Ceará, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.439, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064202/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IGUAU (PEDRAS), estado do Ceará, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.483, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064222/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTANA DO ACARAÚ, estado do Ceará, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.484, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064201/2012, resolve:



DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 2 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.062421/2011	ARAMOC - Associação Regional de Amigos e Moradores do Cruzeiro	RADCOM	Brasília	DF	Multa	684,16	Incisos XV e XVI do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 388, de 02/5/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.04799/2013	Associação Rádio Comunitária Anawin	RADCOM	Francisco Beltrão	PR	Multa	1.142,33	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 389, de 02/5/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53554.007569/2012	Associação dos Moradores de Dário Meira	RADCOM	Dário Meira	BA	Multa	913,86	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 390, de 02/5/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53560.002255/2012	Associação Cultural Santa Edwiges	RADCOM	Fortaleza	CE	Multa	1.142,33	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 391, de 02/5/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53528.006832/2012	Associação do Movimento de Rádio Difusão de São Valério do Sul	RADCOM	São Valério do Sul	RS	Multa	1.028,10	Art. 55 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 392, de 02/5/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-2014B, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.016682/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-2014B
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso óptico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 395.070,50
Unidade Federativa:	MS

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "REDE DE ACESSO ÓPTICO NET 2014B- SÃO JOSÉ DOS CAMPOS", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.015094/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	01/07/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 1.537.701,58
Unidades Federativas	SP

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DE GOIÂNIA-2014B", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.015094/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	01/07/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 394.902,59
Unidades Federativas	GO

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DE SÃO PAULO-2014B", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.015094/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	01/07/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 16.860.201,05
Unidades Federativas	SP

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 3.084, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e conforme deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o constante nos autos do processo nº. 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	24
	CGE IV	05
ASSESSORIA	CA I	14
	CA II	25
	CA III	20
	CAS II	02
ASSISTÊNCIA TÉCNICO	CCT V	19
	CCT IV	50
	CCT III	40
	CCT II	13
	CCT I	25

Art. 2º O valor total do custo dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ R\$ 1.058.011,09 (um milhão, cinquenta e oito mil, onze reais e nove centavos), inferior ao valor de R\$ 1.059.343,94 (um milhão, cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.535, de 18 de junho de 2013, publicada no D.O. n. 116, de 19 de junho de 2013, Seção 1, página 60, constante do Processo n. 48500.000950/2012-71, fazer constar na Tabela 1 as tarifas para a concessionária Hidropan no nível A3 e na Tabela 3 os descontos para cooperativas autorizadas no nível de tensão A4, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2014

Nº 1.365 - Processo nº 48500.005534/2012-60. Interessado: Suzano Papel e Celulose S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 3 de maio de 2014. Usina: UTE Suzano Maranhão. Unidade Geradora: UG2 de 127.420 kW. Localização: Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Nº 1.366 - Processo nº 48500.005500/2011-94. Interessado: SPE Pedra Preta Energia S.A. Decisão: NÃO LIBERAR como apta à operação comercial as unidades geradora nos termos da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013. Usina: EOL Pedra Preta. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, totalizando 20.700 kW. Localização: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.367 - Processo nº 48500.001635/2014-23 Decisão: I - Suspender, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial da usina. II - A suspensão da operação comercial é em caráter temporário e vigorará até que a condição operativa da referida PCH seja restabelecida. Usina: PCH MOSQUITÃO Unidades Geradoras: UG1 a UG3, com 10.000 kW cada, Localização: Município de Arenópolis, Estado de Goiás.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2014

Nº 1.364 - Processo nº 48500.006545/2013-73. Interessadas: Cemig Distribuição S.A. e da Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: não anuir ao pedido das interessadas para contratação de prestação de serviços de Tecnologia da Informação - TI com a empresa Axxiom Soluções Tecnológicas S.A., tendo por objeto o desenvolvimento do Projeto de Unificação da Solução Comercial - Projeto UNICO, em razão da ausência (i) de demonstração fática de comutatividade da avença, nos termos exigidos pela Resolução Normativa nº 334/2008; e (ii) de demonstração da pertinência e razoabilidade da referida contratação, no que se refere aos critérios de normalidade, usualidade e necessidade à manutenção de suas atividades, conforme exigido pelo art. 16 da Resolução citada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2014

Nº 606 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0225076	ALCINEIA SOARES ROCHA GAS - ME	18.809.859/0001-01	MONTE MOR	SP	48610.000574/2014-30
GLP/PI0225077	ANA MARIA BRASILINO DA SILVA ARAUJO - ME	10.407.504/0001-84	LANDRI SALES	PI	48610.001759/2014-61
GLP/MG0225078	ANDERSON RAFAEL TERRA 06188685699	16.973.721/0001-18	UBERLANDIA	MG	48610.003809/2014-45
GLP/ES0225079	ANDRESSA HOFFMANN - SHOW GAS - ME	19.472.266/0001-65	VIANA	ES	48610.003776/2014-33
GLP/SP0225080	CASA DE CARNES TINA LTDA - ME	09.813.089/0001-80	CAJURU	SP	48610.003514/2014-79
GLP/MG0225081	CASA QUINTANEIRO LTDA - ME	17.994.005/0001-80	ITUETA	MG	48610.003738/2014-81
GLP/SC0225082	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ	85.789.782/0019-71	IBIRAMA	SC	48610.003774/2014-44
GLP/MG0225083	DISTRIBUIDORA LEO GAS E AGUA LTDA - ME	19.460.063/0001-59	PERDIGAO	MG	48610.003760/2014-21
GLP/RS0225084	E. DALZOTTO AGROPECUARIA - ME.	16.963.277/0001-50	IBIACA	RS	48610.003182/2014-22

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2014

Nº 1.361 - Processo: 48500.001100/2009-95. Decisão: (i) prorrogar para 29/9/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.695, de 28 de maio de 2013, para entrega dos Estudos de inventário do rio das Balsas, afluente pela margem esquerda do rio do Sono, e seus afluentes rios Soninho, Ponte Alta e Gameleira, sub-bacia 22, localizados no Estado do Tocantins, solicitado pelas empresas Renova PCH Ltda. e Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Nº 1.362 - Processo: 48500.000707/2013-34. Decisão: (i) prorrogar para 17/3/2015 o prazo estabelecido no Despacho nº 305, de 5 de fevereiro de 2013, para entrega dos Estudos de inventário do rio Santana, afluente pela margem esquerda do rio Chopim, localizado na sub-bacia 65, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa LAP Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ltda.

Nº 1.363 - Processo: 48500.002252/2012-19. Decisão: (i) aceitar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Verde, afluente do Rio Paranaíba, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da UHE Serra Azul, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentado pela Senhora Auxilia Angela Signori, inscrita no CPF sob o nº 985.872.342-00.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2014

Nº 1.368 - Processo nº 48500.004511/2013-19. Interessados: Vale S/A - Unidade Vargem Grande, Norfil S/A Indústria Têxtil e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS Decisão: i) informar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST aplicáveis ao consumidor Vale S/A - Unidade Vargem Grande com Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados por meio do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST permanente nº 100/2013, na modalidade consumo: ponto de conexão: Subestação Nova Lima 6 345 kV; e TUST-RB aplicável ao consumidor Vale S/A - Unidade Vargem Grande para o período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014 em R\$/kW.mês, ponta: 1,393 e fora ponta: 1,405; ii) informar as TUST aplicáveis ao consumidor Norfil S/A com MUST contratados por meio do CUST permanente nº 021/2014, na modalidade consumo: ponto de conexão: Subestação Norfil 230 kV; e TUST-RB aplicável ao consumidor Norfil S/A para o período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014 em R\$/kW.mês, ponta: 1,035 e fora ponta: 1,022; e ii) informar que as TUST encargos referentes à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE aplicáveis ao consumidor Norfil S/A, na modalidade consumo, são aquelas constantes do Anexo II-A da Resolução Homologatória nº 1.555, de 27 de junho de 2013. Prazo de Vigência: 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 176, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48300.002716/1997-45, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 01.452.651/0002-66, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a construir os tanques nº 13 e 14 na base de armazenamento e distribuição de combustíveis localizada na Rodovia BR 163, km 461,3, Zona Rural, Município de Campo Grande - MS, 79804-970.

Após a construção dos tanques horizontais aéreos nº 13 e nº 14, apresentados na tabela a seguir, a capacidade de armazenamento das instalações será acrescida em 100,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	OBS.
13	2,55	9,90	50,00	Óleo Diesel S10	A construir
14	2,55	9,90	50,00	Óleo Diesel S10	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 177, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.004058/2011-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LWART LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.201.083/0012-30, habilitada na ANP como coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada a operar as instalações de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado de sua filial localizada à Rua Capricórnio 140, Jardim Riacho das Pedras, Município de Contagem - MG, 32242-220.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo concedida, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 312,85 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
TQ.01	3,80	5,47	62,57	OLUC
TQ.02	3,80	5,47	62,57	OLUC
TQ.03	3,80	5,47	62,57	OLUC
TQ.04	3,80	5,47	62,57	OLUC
TQ.05	3,80	5,47	62,57	OLUC

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

GLP/TO0225085	E. P. DA SILVA - ME.	17.557.039/0003-79	WANDERLANDIA	TO	48610.010295/2013-01
GLP/RN0225086	EDINALDO BATISTA DE VASCONCELOS	18.164.539/0001-41	LAGOA DE PEDRAS	RN	48610.008265/2013-27
GLP/GO0225087	ELOZA FRANCISCO MARQUES DE SOUZA 01101273151	19.224.755/0001-06	NOVA CRIXAS	GO	48610.003735/2014-47
GLP/BA0225088	ELVIS DAVI SILVA NASCIMENTO - ME	19.713.208/0001-86	SALVADOR	BA	48610.003756/2014-62
GLP/PA0225089	FAVETTI & MACHADO LTDA - EPP	18.368.366/0001-83	NOVO PROGRESSO	PA	48610.012727/2013-19
GLP/CE0225090	FRANCISCO SAVIO BEZERRA UCHOA - EPP	05.646.748/0005-03	ARATUBA	CE	48610.003755/2014-18
GLP/PR0225091	GAS RAINHA DAS COLINAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME	16.845.154/0003-86	VENTANIA	PR	48610.003810/2014-70
GLP/SP0225092	GASBOM COCAIA COMERCIO DE GAS LTDA.	14.659.709/0001-08	SAO PAULO	SP	48610.011244/2013-99
GLP/RS0225093	GLAUCO PICOLI - ME	18.826.154/0001-00	LAGOA VERMELHA	RS	48610.002602/2014-53
GLP/SP0225094	IRIS RODRIGUES DE SOUSA BONONI 24951037823	14.680.001/0001-39	OSASCO	SP	48610.007821/2013-48
GLP/PE0225095	JANAILZA DE MOURA SILVA - ME	03.366.034/0001-92	RIACHO DAS ALMAS	PE	48610.003739/2014-25
GLP/AL0225096	JORGE SEVERO LIMA FILHO 06304393466	19.010.598/0001-28	MACEIO	AL	48610.003811/2014-14
GLP/PR0225097	LEOPOLDO BORGES PEREIRA 09724725928	14.629.482/0001-58	RIBEIRAO DO PINHAL	PR	48610.003777/2014-88
GLP/SP0225098	M C DE FATIMA CHIARELO - ME	12.768.505/0001-80	FRANCA	SP	48610.003781/2014-46
GLP/RN0225099	M G P DA COSTA VASCO - ME.	18.275.808/0001-47	PASSA E FICA	RN	48610.013041/2013-37
GLP/CE0225100	M. H. B. MAIA - ME.	18.729.151/0001-40	ICAPUI	CE	48610.012933/2013-11
GLP/CE0225101	M. H. B. MAIA - ME.	18.729.151/0002-21	ITAICABA	CE	48610.003813/2014-11
GLP/SP0225102	M R FURTADO - GAS - ME	19.476.131/0001-78	ORINDIUVÁ	SP	48610.003740/2014-50
GLP/BA0225103	MADALENA DE JESUS COUTO - ME	19.322.040/0001-88	ITATIM	BA	48610.003763/2014-64
GLP/PR0225104	MARCOS JOSE COELHO - ME	18.744.880/0001-76	FLORESTA	PR	48610.003817/2014-91



GLP/PR0225105	MARIZA TEREZINHA ALBAN DOS SANTOS 96848286915	19.136.959/0001-87	FOZ DO IGUACU	PR	48610.001976/2014-51
GLP/SP0225106	MIN'AGUA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME	02.235.214/0001-72	SAO PAULO	SP	48610.003783/2014-35
GLP/PR0225107	MIRASLAU AKSEKEN - ME	09.403.306/0001-63	PINHAIS	PR	48610.003734/2014-01
GLP/RN0225108	NOVO HORIZONTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	17.652.522/0001-70	AREZ	RN	48610.013048/2013-59
GLP/PR0225109	PAULO FRANCISCO ZORZANELLO DA SILVA 01722996919	19.141.030/0001-46	PARANAVAÍ	PR	48610.003779/2014-77
GLP/MG0225110	RICARDO OTAVIO ARAUJO MAFIA E CIA LTDA - ME	12.404.294/0001-04	JOAO MONLEVADE	MG	48610.003762/2014-10
GLP/BA0225111	RODRIGO V DE OLIVEIRA - ME	15.304.275/0001-96	SALVADOR	BA	48610.003773/2014-08
GLP/GO0225112	RONALDO PEDRO DE FIGUEIREDO 45626316191	19.313.176/0001-21	ABADIANIA	GO	48610.003761/2014-75
GLP/MG0225113	SUPER NOE LTDA - ME	23.402.340/0001-44	CACHOEIRA DA PRATA	MG	48610.003778/2014-22
GLP/SP0225114	TATIANA CRISTINA GARCIA DA SILVA - ME	18.288.198/0001-16	VINHEDO	SP	48610.002064/2014-05
GLP/PI0225115	TELMA & LEIDIANE COMERCIO DE GAS LTDA - ME	19.374.341/0001-55	UNIAO	PI	48610.003816/2014-47
GLP/ES0225116	ZILANDA DA COSTA MOREIRA ALVES 02765317798	18.526.188/0001-71	SERRA	ES	48610.003754/2014-73

Nº 607 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20/2009, e o que consta do Processo Administrativo n.º 48610.008706/2011-29, torna públicos o cancelamento do registro n.º 86 e a revogação da autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, outorgados à REGINALDO JOSÉ DA COSTA-ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 35.309.566/0001-84, com fundamento no art. 23, inciso II, alíneas "d" e "g", da Resolução ANP nº 20/2009. Fica sem efeito o Despacho nº 971/2000, publicado no DOU em 14/12/2000.

Nº 608 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MA0225293	A. C. DE PAIVA FERNANDES FILHO - EPP	00.295.457/0007-66	BACABAL	MA	48610.004692/2014-17
GLP/SP0225294	AGILIGAS COMERCIO DE GAS EIRELI ME - ME	18.305.061/0001-22	TABOAO DA SERRA	SP	48610.010113/2013-94

GLP/RN0225295	ALAN ALADYS SOARES MARINHEIRO 91602599491	19.079.446/0001-81	PEDRA GRANDE	RN	48610.004405/2014-79
GLP/PB0225296	ANDRESSA MONTENEGRO DE SOUZA 05888667412	19.251.318/0001-73	CACIMBA DE AREIA	PB	48610.004679/2014-68
GLP/SP0225297	AUTO POSTO MALIBU LTDA - ME	49.174.410/0001-48	SAO VICENTE	SP	48610.003300/2014-01
GLP/MT0225298	BRAHMASOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME	01.921.629/0002-18	SORRISO	MT	48610.004642/2014-30
GLP/SP0225299	DANIELA DO CARMO 17871520814	18.245.501/0001-01	COLINA	SP	48610.004694/2014-14
GLP/PR0225300	DISQUE JR GAS LTDA - ME.	18.543.909/0001-51	ARAUCARIA	PR	48610.004521/2014-98
GLP/BA0225301	EDMILSON LOPES ARAUJO - ME.	19.599.378/0001-81	IUIU	BA	48610.004696/2014-03
GLP/PR0225302	F.C. SOARES - GAS - ME	19.747.357/0001-66	COLORADO	PR	48610.004404/2014-24
GLP/PA0225303	J A SANTOS DA SILVA & CIA LTDA - EPP.	18.872.910/0001-20	CAPANEMA	PA	48610.004426/2014-94
GLP/BA0225304	LUCIENE SANTANA MONTEIRO - ME	19.022.393/0001-62	NOVA VICOSA	BA	48610.004428/2014-83
GLP/SP0225305	LUCIO HEBERT DE OLIVEIRA 34311057857	19.396.363/0001-16	IGARAPAVA	SP	48610.003188/2014-08
GLP/MA0225306	LUDGAS COMERCIO DE GAS LTDA. - ME	10.557.991/0005-95	SAMBAIBA	MA	48610.004922/2013-67
GLP/MG0225307	LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE 09673474672	19.899.530/0001-41	SAO GONCALO DO SAPUCAI	MG	48610.004427/2014-39
GLP/SP0225308	M. DE F. SILVA COMERCIO DE GAS - ME.	19.616.800/0001-60	PORTO FERREIRA	SP	48610.004688/2014-59
GLP/AL0225309	MARLENE FELIX DO NASCIMENTO 41788443420	19.214.643/0001-66	MURICI	AL	48610.004641/2014-95
GLP/SC0225310	MINIMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME	07.276.952/0001-81	ANTONIO CARLOS	SC	48610.004424/2014-03
GLP/PR0225311	MORELOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - EPP	11.325.746/0003-53	CURITIBA	PR	48610.004633/2014-49
GLP/PE0225312	OLINDO COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	09.520.848/0001-16	CALUMBI	PE	48610.002571/2014-31
GLP/SC0225313	ORGANIZACOES DIPOL LTDA - ME.	10.323.915/0001-91	AGUAS DE CHAPECO	SC	48610.004689/2014-01
GLP/RO0225314	PERCIVAL FELICIO STORTO - ME	15.089.414/0001-06	ALTO PARAISO	RO	48610.004422/2014-14
GLP/RJ0225315	R P DE OLIVEIRA DEPOSITO DE GAS - ME	15.294.634/0001-71	GUAPIMIRIM	RJ	48610.004207/2014-13
GLP/GO0225316	SUPERMERCADOS MAIS UNIAO LTDA - ME	19.161.099/0001-31	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.004205/2014-16
GLP/MG0225317	TELMA MARIA JOSE DA SILVA COSTA 04083699655	19.584.232/0001-62	BOM DESPACHO	MG	48610.004637/2014-27
GLP/RO0225318	TELMA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE 63174545234	17.727.350/0001-57	PRESIDENTE MEDICI	RO	48610.004430/2014-52
GLP/PR0225319	VANDERLEI JOÃO MARCOLINO	07.143.653/0002-50	NOVA FATIMA	PR	48610.004402/2014-35
GLP/MG0225320	WAGNO PINTO DE OLIVEIRA - COMERCIO DE GAS - ME	19.675.951/0001-99	JEQUITINHONHA	MG	48610.004672/2014-46
GLP/SP0225321	YURI SANTOS DE JESUS - ME	19.053.116/0001-17	SAO CARLOS	SP	48610.004202/2014-82

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS
DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 2 de maio de 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos das empresas abaixo relacionadas:

Nº 579	ATLAS COPCO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 57.029.431/0001-06					
	Processo 48600.000909/2014 - 39	Marca Comercial ROTO M	Grau de Viscosidade ISO 68	Nível de Desempenho NA	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação PARA COMPRESSORES E SECADORES DE AR
Nº 580	BF BIG FORTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 06.032.022/0001-10					Registro Produto 16206
	Processo 48600.000691/2014 - 12	Marca Comercial MOTUL 6100 SYNERGIE +OD	Grau de Viscosidade SAE 10W40	Nível de Desempenho API SN/CF, ACEA A3/B4-10, VW 502 00/505 00, MB 229.3 / 229.1, RN 700 / RN 710, PSA B71-2300	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARROS DE PASSEIO
Nº 581	BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 50.045.897/0001-48					Registro Produto 9137
	Processo 48600.000839/2014 - 19	Marca Comercial MEGLUB LAMINAÇÃO	Grau de Viscosidade ISO 5	Nível de Desempenho ISO VG	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação ÓLEO PARA LAMINAÇÃO DE METAIS
Nº 582	BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 50.045.897/0001-48					Registro Produto 16212
	Processo 48600.000837/2014 - 20	Marca Comercial MEGLUB REDUTOR	Grau de Viscosidade ISO 220	Nível de Desempenho ISO VG	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação ÓLEO PARA REDUTORES
	48600.000837/2014 - 20	MEGLUB REDUTOR	ISO 150	ISO VG	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA REDUTORES
	48600.000837/2014 - 20	MEGLUB REDUTOR	ISO 68	ISO VG	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA REDUTORES
	48600.000837/2014 - 20	MEGLUB REDUTOR	ISO 680	ISO VG	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA REDUTORES
	48600.000837/2014 - 20	MEGLUB REDUTOR	ISO 460	ISO VG	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA REDUTORES
	48600.000837/2014 - 20	MEGLUB REDUTOR	ISO 100	ISO VG	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA REDUTORES
	48600.000837/2014 - 20	MEGLUB REDUTOR	ISO 320	ISO VG	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA REDUTORES
Nº 583	BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 50.045.897/0001-48					Registro Produto 16213
	Processo 48600.000838/2014 - 74	Marca Comercial MEGLUB CORTE	Grau de Viscosidade ISO 32	Nível de Desempenho ISO VG	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação ÓLEO DE CORTE INTEGRAL PARA OPERAÇÃO DE USINAGEM.
Nº 584	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0002-71					Registro Produto 16211
	Processo 48600.000783/2014 - 01	Marca Comercial TECTION EXCLUSIVE	Grau de Viscosidade SAE 15W40	Nível de Desempenho API CI-4	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4 TEMPOS DE VEÍCULOS PESADOS.
Nº 585	CHEMITOOL DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 12.991.490/0001-14					Registro Produto 10384
	Processo 48600.000677/2014 - 19	Marca Comercial GRAXA ALPHA MC 2000 HD	Grau de Viscosidade NLGI 2	Nível de Desempenho N.A.	Produto GRAXA LUBRIFICANTE	Aplicação MAQUINAS QUE NECESSITEM DE PROTEÇÃO EM SERVIÇO SEVERO. FUNDIÇÃO, MINERAÇÃO, SIDERÚRGICA, FÁBRICA DE PAPEL, ALUMÍNIO E CIMENTO, E APLICAÇÕES MARÍTIMAS
Nº 586	CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 68.392.844/0001-69					Registro Produto 4864



	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000882/2014 - 84	ANDEROL FG XL	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PLANTAS DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTO - LUBRIFICANTE SINTÉTICO NÃO TÓXICO PARA COM-PRESSORES	16208
	48600.000882/2014 - 84	ANDEROL FG XL	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PLANTAS DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTO - LUBRIFICANTE SINTÉTICO NÃO TÓXICO PARA COM-PRESSORES	16208
	48600.000882/2014 - 84	ANDEROL FG XL	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PLANTAS DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTO - LUBRIFICANTE SINTÉTICO NÃO TÓXICO PARA COM-PRESSORES	16208
	48600.000882/2014 - 84	ANDEROL FG XL	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PLANTAS DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTO - LUBRIFICANTE SINTÉTICO NÃO TÓXICO PARA COM-PRESSORES	16208
	48600.000882/2014 - 84	ANDEROL FG XL	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PLANTAS DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTO - LUBRIFICANTE SINTÉTICO NÃO TÓXICO PARA COM-PRESSORES	16208
Nº 587	CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 68.392.844/0001-69						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000676/2014 - 74	ANDEROL CSG 74 GREASE	NLGI 1	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS, CABOS DE AÇO, ENGRENAGENS ABERTAS DE GUINCHO E GUINDASTE GI-RATÓRIO E MOINHOS DE AÇO.	4865
Nº 588	EUROLATTE DO BRASIL - IND. COM. DE MÁQUINAS LTDA - CNPJ nº 02.517.127/0001-08						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000737/2014 - 01	EUROOIL	ISO 68	HL, ISO VG	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS À VÁCUO DE ORDENHADEIRAS E SIMILARES	16210
Nº 589	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.470.727/0001-20						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000782/2014 - 58	MOTORCRAFT ÓLEO PARA MO-TOR TURBO DIE-SEL	SAE 15W40	FORD WSS M2C 171-D, API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO PARA MOTORES DIESEL TURBINADOS OU DE ASPIRAÇÃO NATURAL OPE-RANDO EM SERVIÇO EXTRA PESADO.	4051
Nº 590	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000927/2014 - 11	IPIFLEX ASF S		N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS ABERTAS E SEMI-FECHADAS DE EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO, GUINDASTES, BRITADORES E MOINHOS	16215
	48600.000926/2014 - 76	IPIFLEX ASF 1000		N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE CABOS DE AÇO E ENGRENAGENS ABERTAS	16216
	48600.000928/2014 - 65	IPIFLEX CA GRAF	NLGI 1	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E FERROVIÁRIOS	4867
Nº 591	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000925/2014 - 21	IPIFLEX ASF 700		N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE CABOS DE AÇO E ENGRENAGENS ABERTAS	16214
Nº 592	J.PIMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 09.600.384/0001-58						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000695/2014 - 09	SPECIFIC 948B JP	SAE 5W20	FORD WSS M2C 948-B, ACEA A1/B1-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA CARROS DE PASSEIO	16190
Nº 593	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.104.273/0001-29						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000822/2014 - 61	ÓLEO PARA DIFERENCIAL HIPOIDE MB 235.20	SAE 85W90	API GL-5, MB 235.20, MB 235.0, MB 235.6	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CAIXA DE CÂMBIO E DI-FERENCIAL	16217
	48600.000821/2014 - 17	ÓLEO PARA DIFERENCIAL HIPÓIDE MB 235.8	SAE 75W90	API API GL-5 E MT-1, SAE 75W90, SAE J2360, MIL-PRF-2105E, MB 235.8	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS AUTOMOTIVAS	16205
Nº 594	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA - CNPJ nº 04.337.168/0001-48						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000929/2014 - 18	ÓLEO GENUÍNO HONDA	SAE 10W30	API SJ E JASO MA	ÓLEO LUBRIFICAN-TE	MOTORES QUATRO TEMPOS DE MOTOCICLETAS, PRODUTOS DE FORÇA E QUA-DRICICLOS	12533
Nº 595	OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000693/2014 - 10	SPECIFIC 948B OM	SAE 5W20	FORD WSS M2C 948-B, ACEA A1/B1-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DA MAR-CA FORD	16191
Nº 596	OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000689/2014 - 43	6100 SYNERGIE PLUS OM	SAE 10W40	API SN/CF, ACEA A3/B4-10, MB 229.3 / 229.1, VW 502 502 00/505 00, PSA B71-2300 RN 700/RN 710	ÓLEO LUBRIFICAN-TE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARROS DE PASSEIO.	16196
Nº 597	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000688/2014 - 07	6100 SYNERGIE PLUS PI	SAE 10W40	API SN/CF, ACEA A3/B4-10, MB 229.3 / 229.1, VW 502 00 / 505 00, PSA B71-2300, RN 700 / RN 710	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARROS DE PASSEIO	9800
Nº 598	PAX LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 51.866.804/0001-09						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000914/2014 - 41	GRAPAX HT COP- PER	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	USO EM MONTAGENS E JUNÇÕES DIVERSAS DE COMPONENTES, PERMITINDO FUTURAS DES-MONTAGENS.	4866
Nº 599	PAX LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 51.866.804/0001-09						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000916/2014 - 31	GRAPAX CLB	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS EM GERAL , EQUIPAMENTOS DIVERSOS E PEÇAS MÓVEIS SUJEITAS A CONTAMINAÇÃO DE ABRASIVOS E POEIRA. ADEQUADO PARA PONTOS DE LUBRIFICAÇÃO SUJEITOS A ALTAS CARGAS E A ALTAS TEMPERATURAS	4868
	48600.000919/2014 - 74	GRAPAX EP	NLGI 00	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	RECOMENDADO PARA EQUIPAMENTOS EM GERAL QUE TRABALHEM SOB ALTAS CARGAS E PRESSÕES CONTÍNUAS OU QUE REQUEIRAM UMA GRAXA DE EXTREMA PRESSÃO	4874
	48600.000923/2014 - 32	GRAPAX MPG 2-5 % GRAFITE	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	RECOMENDADO PARA LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS, PINOS, JUNTAS E ARTICULAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS E MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO	4873
	48600.000912/2014 - 52	GRAPAX SILI HT PLUS	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	RECOMENDADO PARA LUBRIFICAÇÃO DO TIPO PERMANENTE EM EQUIPAMENTOS SUJEITOS A LAVAGEM E/OU EXPOSTO A INTÉPERIES. TAMBÉM USADO COM AGENTE DE VEDAÇÃO.	4869
	48600.000917/2014 - 85	GRAPAX CL HV	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	RECOMENDADO PARA LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS, ENGRENAGENS E ACOPLAMENTOS NA INDÚSTRIA EM GERAL E ARTICULAÇÕES E CUBOS DE RODAS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS	4871
	48600.000911/2014 - 16	GRAPAX HT	NLGI 1	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS, ROLAMENTOS, VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EM GERAL QUE OPEREM EM ALTAS TEMPERATURAS	854
	48600.000921/2014 - 43	GRAPAX MP VERMELHA	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS EM GERAL.	4872
Nº 600	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ nº 05.482.271/0001-44						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000829/2014 - 83	PETROX GPX	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES QUATRO TEMPOS A GASOLINA, ETANOL E GNV	10699
Nº 601	POLY PETRO LUBRIFICANTES LTDA ME - CNPJ nº 11.378.430/0001-68						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000908/2014 - 94	POLY ALTA QUIL-OMETRAGEM	SAE 25W60	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, FLEX E GNV COM MAIS DE 100000 KM DE USO	16207
Nº 602	RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000690/2014 - 78	6100 SYNERGIE PLUS RL	SAE 10W40	API SN/CF, ACEA A3/B4-10, VW 502 00 / 505 00, MB 229.3 / 229.1, PSA B71-2300, RN 700 / RN 710	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARROS DE PASSEIO	9129
	48600.000694/2014 - 56	MOTUL SPECIFIC 948B RL	SAE 5W20	FORD WSS M2C 948-B, ACEA A1/B1-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA MOTORES DA MARCA FORD	16189
Nº 604	SILVA & BARBOSA COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 65.104.929/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000687/2014 - 54	6100 SYNERGIE + SB	SAE 10W40	API SN/CF, ACEA A3/B4-10, VW 502 00/ 505 00, MB 229.3 / 229.1, PSA B71-2300, RN 700 / RN 710	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARROS DE PASSEIO.	9135
Nº 605	SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 17.403.551/0001-07						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000723/2014 - 80	MOLYLUBE 5% MOLY EXTREME PRESSURE GREASE LC G	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES, TAIS COMO: PINOS, BUCHAS, ESPAÇADORES E TODAS AS APLICAÇÕES ARTICULÁVEIS, SUBMETIDAS A ESFORÇOS DEMASIADOS E CONDIÇÕES EXTRE-MAS OPERACIONAIS.	4863



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 126, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001709/2014-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.058, de 23 de abril de 2013, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA				
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA				
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO				
01	Nome Empresarial		02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte			00.357.038/0001-16
03	Logradouro		04	Número
	SCN Quadra 06, Conjunto A, Blocos B e C, Entrada Norte 2			S/N
05	Complemento		06	Bairro/Distrito
				Asa Norte
			07	CEP
				70716-901
08	Município		09	UF
	Brasília			DF
10			10	Telefone
				(61) 3429-5151
11	DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Reforços na Subestação Vila do Conde (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.058, de 23 de abril de 2013).		
Descrição do Projeto		Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Vila do Conde, compreendendo: I - adequação do Módulo de Infraestrutura Geral em 500 kV, incluindo a implantação de dois Módulos de Infraestrutura de Manobra - MIM em 230 kV, Arranjo Disjuntor e Meio, três Módulos de Infraestrutura de Manobra em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, e dois Módulos de Infraestrutura de Manobra em 13,8 kV, Arranjo Barra Simples, associados à instalação do Primeiro e do Segundo Transformadores Trifásicos 230/69/13,8 kV - 200 MVA cada; II - instalação de Módulo de Interligação de Barras em 230 kV, Arranjo Disjuntor e Meio, associado ao Vão de Manobra do Primeiro Transformador Trifásico TR7 230/69/13,8 kV - 200 MVA; III - instalação de Módulo de Conexão de Transformador em 230 kV, Arranjo Disjuntor e Meio, associado ao Primeiro Transformador Trifásico TR7 230/69/13,8 kV - 200 MVA; IV - instalação do Primeiro Transformador Trifásico TR7 230/69/13,8 kV - 200 MVA; V - instalação de Módulo de Conexão de Transformador em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, associado ao Primeiro Transformador Trifásico TR7 230/69/13,8 kV - 200 MVA; VI - instalação de Módulo de Interligação de Barras em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência; VII - instalação de Módulo de Conexão de Transformador em 13,8 kV, Arranjo Barra Simples, associado ao Primeiro Transformador Trifásico TR7 230/69/13,8 kV - 200 MVA; VIII - remanejamento de um Módulo de Interligação de Barramentos em 230 kV, Arranjo Disjuntor e Meio, do Vão de Manobra de um dos Transformadores a serem desativados para o Vão de Manobra do Segundo Transformador Trifásico TR8 230/69/13,8 kV - 200 MVA; IX - remanejamento de um Módulo de Conexão de Transformador em 230 kV, Arranjo Disjuntor e Meio, do Vão de Manobra de um dos Transformadores a serem desativados para o Vão de Manobra do Segundo Transformador Trifásico TR8 230/69/13,8 kV - 200 MVA; X - instalação do Segundo Transformador Trifásico TR8 230/69/13,8 kV - 200 MVA; XI - instalação de Módulo de Conexão de Transformador em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, associado ao Segundo Transformador Trifásico TR8 230/69/13,8 kV - 200 MVA; e XII - instalação de Módulo de Conexão de Transformador em 13,8 kV, Arranjo Barra Simples, associado ao Segundo Transformador Trifásico TR8 230/69/13,8 kV - 200 MVA.		
Período de Execução		De 30/4/2013 a 30/12/2015.		
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Vila do Conde, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Josias Matos de Araújo.		CPF: 039.310.132-00.		
Nome: José Francisco de Abreu.		CPF: 120.375.401-91.		
Nome: José Orlando Cintra.		CPF: 627.744.688-68.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		29.862.258,95.		
Serviços		8.943.250,69.		
Outros		3.306.659,13.		
Total (1)		42.112.168,77.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		27.100.000,00.		
Serviços		8.116.000,00.		
Outros		3.000.793,16.		
Total (2)		38.216.793,16.		

PORTARIA Nº 127, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.007163/2013-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.965, de 12 de março de 2013, de titularidade da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA				
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA				
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO				
01	Nome Empresarial		02	CNPJ
	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf			33.541.368/0001-16
03	Logradouro		04	Número
	Rua Delmiro Gouveia			333
05	Complemento		06	Bairro/Distrito
	Edifício André Falcão			San Martin
			07	CEP
				50.761-901
08	Município		09	UF
	Recife			PE
			10	Telefone
				(81) 3229-2330
11	DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Reforços nas Subestações Ribeirão, Irecê - TR8 230/138kV - 55 MVA e Irecê - TR6 230/69kV - 39 MVA (Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.965, de 12 de março de 2013).		
Descrição do Projeto		Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: I - Subestação Ribeirão (TR4 230/69 kV - 100 MVA): a) instalação do 4º Transformador Trifásico TR4 230/69 kV de 100 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o 4º Transformador Trifásico TR4 230/69 kV de 100 MVA; c) instalação de um Módulo de Conexão, em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o 4º Transformador Trifásico TR4 230/69 kV de 100 MVA; e d) complementação do Módulo Geral com um Módulo de Infraestrutura de Manobra 230 kV e um Módulo de Infraestrutura de Manobra 69 kV, ambos em Arranjo Barra Principal e Transferência, para a instalação do 4º Transformador Trifásico TR4 230/69 kV de 100 MVA; II - Subestação Irecê (TR8 230/138 kV - 55 MVA): a) instalação do 3º Transformador Trifásico TR8 230/138 kV de 55 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a cinco Chaves, para o 3º Transformador Trifásico TR8 230/138 kV, de 55 MVA; c) instalação de um Módulo de Conexão, em 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o 3º Transformador Trifásico TR8 230/138 kV de 55 MVA; e d) complementação do Módulo Geral com um Módulo de Infraestrutura de Manobra 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, e um Módulo de Infraestrutura de Manobra 138 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para a instalação do 3º Transformador Trifásico TR8 230/138 kV de 55 MVA; III - Subestação Irecê (TR6 230/138 kV - 39 MVA): a) instalação do 4º Transformador Trifásico TR6 230/69 kV de 39 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão, em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a cinco Chaves, para o 4º Transformador Trifásico TR6 230/69 kV de 39 MVA; c) instalação de um Módulo de Conexão, em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para o 3º Transformador Trifásico TR6 230/69 kV de 39 MVA; e d) complementação do Módulo Geral com um Módulo de Infraestrutura de Manobra 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, e um Módulo de Infraestrutura de Manobra 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência, para a instalação do 4º Transformador Trifásico TR6 230/69 kV de 39 MVA.		
Período de Execução		De 16/4/2013 a 16/4/2015.		
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]		Municípios de Ribeirão, Estado de Pernambuco e Irecê, Estado da Bahia.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: João Bosco de Almeida.			CPF: 059.132.414-87.	
Nome: Antônio Varejão de Godoy.			CPF: 353.308.644-53.	
Nome: Denilson Veronese da Costa.			CPF: 025.971.457-78.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		18.870.870,29.		
Serviços		5.968.561,51.		
Outros				
Total (1)		24.839.431,80.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		17.125.314,79.		
Serviços		5.708.438,26.		
Outros				
Total (2)		22.833.753,05.		

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 209, DE 2 DE MAIO DE 2014**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de números 001001/2014 a 001200/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Corrigir os dados do registro de número 006001/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 405 de 2013, conforme o anexo desta Portaria.

Art. 3º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 210, DE 2 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder registro, de números 001201/2014 a 001400/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 211, DE 2 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de números 001401/2014 a 001600/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 212, DE 2 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder registros de números 001601/2014 a 001800/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Cancelar o registro de número 003504/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 274/2013, cancelar o registro de número 003929/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013, cancelar o registro de número 002294/2013, 002293/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 217/2013, cancelar o registro de número 001651/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 159/2013, cancelar o registro de número 000768/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 107/2013, cancelar o registro de número 000151/2012, 000152/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 102/2012, cancelar o registro de número 000156/2012, 000157/2012 e 000163/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 144/2012, , cancelar o registro de número 002021/2013, 002173/2013 e 002093/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 184/2013, cancelar o registro de número 004604/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 309/2013, cancelar o registro de número 003716/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 060/2013, cancelar o registro de número 007044/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013, cancelar os registros de números 001496/2013, 001505/2013, 001487/2013, 001495/2013, 001502/2013, 001503/2013, 001504/2013, 001499/2013, 001500/2013, 001501/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 126/2013, cancelar o registro de número 003391/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 644/2012, cancelar os registros de números 004146/2012, 004173/2012, 004170/2012, 004172/2012, 004174/2012, 003968/2012, 003967/2012, 003966/2012, 003949/2012, 003948/2012, 003969/2012, 003950/2012, 003962/2012, 003958/2012, 003961/2012, 003964/2012, 003956/2012, 003957/2012, 003953/2012, 003954/2012, 004063/2012, 004064/2012, 004065/2012, 004065/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 061/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 213, DE 2 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (PRONAMETRO), anexo à Portaria n.º 391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público, como bolsista PRONAMETRO, o candidato, ao nível de Mestrado, que foi selecionado para o curso de Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade, pela Comissão de Seleção indicada pelo Colegiado de Pós-Graduação Do Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade, relativo ao Edital 006 de 13 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 222, de 14 de novembro de 2013.

BOLSISTA APROVADO

CANDIDATO AO MESTRADO PROFISSIONAL EM METROLOGIA E QUALIDADE
1 - Wallace Rodrigues Vital

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**PORTARIA Nº 61, DE 30 DE ABRIL DE 2014**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 115/98, e

Considerando o teor constante do processo Inmetro n.º 52600.026043/2013, resolve:

Aprovar o modelo TruFix, de medidor de velocidade, marcaLT Comercial Ltda.,de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MAIO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO n.º 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas Verificações Metrológicas Periódicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) da Cidade Ocidental, no período de 19 de maio de 2014 a 21 de maio de 2014, conforme cronograma do Art. 3º.

Art. 2º Para as verificações metrológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer no Inmetro, no endereço EQN 102/103, Lote 01, Asa Norte, Ed. Ilka Mattos de Mello, Brasília - DF, das 09h às 11h30min. e das 13h às 16h00min., munidos de seus Veículos com Respectiva Documentação, o Certificado de Verificação, documentos pessoais e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à Verificação Metrológica do exercício de 2014, devidamente paga.

Art. 3º Os taxímetros deverão ser verificados conforme cronograma apresentado:

DATA	PERMISSÃO
19/05/2014	0001 a 0010
20/05/2014	0011 a 0020
21/05/2014	0021 a 0030

Art. 4º O não cumprimento sem justificativa ao disposto do Art. 1º sujeita aos infratores as penalidades na forma da lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

WILIBALDO DE SOUSA JÚNIOR



SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001115/2014-31, de 17 de março de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000316/2014-07, de 17 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa QUALITY COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.705.848/0001-32, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Carregador de acumulador para micro-computador portátil, baseado em técnica digital	ET328-B; ETL1800400A-1 Private; ETL1200300A-1 Private; ETL1200300A-2 Private; ETL1200300B Private; ETL1200300B-1 Private; ETL1200300A-3 Private; ETL1600400C-1 Private; ETL1200100B Private; ETL12000400B Private.
Circuito impresso com componentes eletrônicos, montados, do tipo placa-mãe (motherboard)	Placa mãe 1170.BAT-I(1.0)

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 125, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso II e parágrafo 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 021/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 021/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art.7º do Decreto-Lei n.º 288/67, nos termos do Art.1º e § 1º do Art. 2º da Lei n.º 8.387/91.

Art. 2º ESTABELECER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art.7º do Decreto-Lei n.º 288/67, nos termos do Art.1º e § 1º do Art. 2º da Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para a fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto MECANISMO CAMBIADOR PARA TOCA-DISCOS, código SUFRAMA Nº 1250, aprovado pela Resolução - CAS nº 0254/2011, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
BATERIA PARA TELEFONE CELULAR	5,170,055	5,685,017	6,253,110

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação de BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 71 - MDIC/MCTI, de 29 de fevereiro de 2012;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 126, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art.14, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 032/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 102.318.825,80 (CENTO E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E DEZOITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E CINCO E OITENTA CENTAVOS DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS), correspondente a 50% da cota do 2º ano do produto TELEJOGOS- Código SUFRAMA nº 0230, aprovado por meio da Resolução nº 084, de 09 de maio de 2012, emitida em nome da empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa nº20.140801-5.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 127, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seus Artigos 13 e 32, e os termos da Nota Técnica n.º 3/2014-SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º - APROVAR a inclusão do produto MÁQUINA DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO COM RECICLADOR DE CÉDULAS (PAPEL-MOEDA) na Resolução nº 99/2011 - CAS, referente ao projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., na forma da Nota Técnica nº 3/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º - DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, será obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art.7º do Decreto-Lei n.º 288/67, nos termos do Art.1º e § 1º do Art. 2º da Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º - FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da desta Portaria, a serem remanejados do produto DISPENSADOR AUTOMÁTICO DE CÉDULAS (PAPEL-MOEDA), com produção aprovada pela Resolução nº 099, de 20 de maio de 2011, em:

Produto	Valor em US\$ 1.00		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
MÁQUINA DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO COM RECICLADOR DE CÉDULAS (PAPEL-MOEDA)	5,166,140	10,332,280	17,220,467

Art. 4º - DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB definido na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 381, de 30 de dezembro de 2013;

II - a aplicação de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), nos termos da legislação vigente, aplicável a bens de informática;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 589, DE 2 DE MAIO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 11/03/2014 e 01/04/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 11/03/2014 e 01/04/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 58701.011473/2013-48 Proponente: Associação Leopoldina Juvenil Título: Projeto Equipe de Natação ALJ: Conquistando as Piscinas e a Cidadania Registro: 02RS020792008 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 92.834.670/0001-21 Cidade: Porto Alegre UF: RS Valor aprovado para captação: R\$ 100.348,81 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2817 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34056-1 Período de Captação até: 01/04/2015 2 - Processo: 58701.011376/2013-55 Proponente: Associação Cultural e Esportiva Nikkey de Marília Título: Centro de Apoio ao Beisebol e Softbol do Nikkey Marília Registro: 02SP124402013 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 52.059.672/0001-76 Cidade: Marília UF: SP Valor aprovado para captação: R\$ 491.896,77 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2974 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23683-7 Período de Captação até: 11/03/2015. 3 - Processo: 58701.011171/2013-70 Proponente: União Jovem do Rincão Título: UJR Futsal - Categorias de Base 2015 Registro: 02RS046922009 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 90.834.029/0001-61 Cidade: Novo Hamburgo UF: RS Valor aprovado para captação: R\$ 757.930,84 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0611 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31766-7 Período de Captação até: 15/10/2015

4 - Processo: 58701.011535/2013-11
Proponente: Confederação Brasileira de Rugby
Título: Campeonato Brasileiro de Seleções Estaduais - M17 e M19
Registro: 02SP067242010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 50.380.658/0001-44
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 302.189,63
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4227 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7694-5
Período de Captação até: 25/06/2014

ANEXO II

1-Processo-58701.004840/2012-76
Proponente: Associação de Judô Irineu Schmidtke
Título: Judô - Construindo Campeões
Valor aprovado para captação: R\$ 353.264,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0859 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42224-X
Período de Captação até: 30/04/2015
2-Processo-58701.002600/2011-56
Proponente: Associação Comunidade do Atletismo
Título: Rumo a 2016
Valor aprovado para captação: R\$ 286.574,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4295 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13319-1
Período de Captação até: 31/03/2015
3-Processo-58701.000159/2012-59
Proponente: Associação Ícaro Marcolin
Título: Projeto Instituto Ícaro Educacional
Valor aprovado para captação: R\$ 653.404,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3390 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30357-7
Período de Captação até: 03/04/2015.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.007431/2013-11
No Diário Oficial da União nº 231, de 28 de novembro de 2013, na Seção 1, página 112 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 535/2013, ANEXO I, onde se lê: Processo: 580701.007432/2013-11 leia-se: Processo: 58701.007431/2013-11.

Processo Nº 58701.007794/2013-48
No Diário Oficial da União nº 73, de 16 de abril de 2014, na Seção 1, página 215 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 586/2014, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 620.202,79, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 621.538,51.

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso XIV do Art. 24 do Estatuto da Autoridade Pública-APO, por deliberação unânime, em Reunião Extraordinária 01/2014 de 09 de janeiro de 2014, resolve:

Submeter, a Procuradoria Geral da APO a proposta de alteração do Estatuto APO, para análise dos aspectos jurídicos, com vistas ao seu encaminhamento para apreciação do Conselho Público Olímpico, após a manifestação do Conselho de Governança da APO.

RAIMUNDO CÉLIO AUGUSTO MACÊDO
Diretor Executivo
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso XIV do Art. 24 do Estatuto da Autoridade Pública-APO, por deliberação unânime, em Reunião Extraordinária 02/2014 de 06 de fevereiro de 2014, resolve:

Encaminhar, a minuta com as alterações propostas no Estatuto da APO, para manifestação preliminar do Conselho de Governança e posterior encaminhamento para apreciação do Conselho Público Olímpico.

RAIMUNDO CÉLIO AUGUSTO MACÊDO
Diretor Executivo
Substituto

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 153, DE 2 DE MAIO DE 2014

Institui o Grupo de Trabalho para propor escopo para um Sistema Ambiental de Uso da Biodiversidade Aquática e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.938, 31 de agosto de 1981, 7.735, de 22 de agosto de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, nos Decretos nºs 4.339, de 22 de agosto de 2002 e 6.101, de 26 de abril de 2007, na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e o que consta no Processo nº 02000.000842/2014-09, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho-GT de caráter consultivo, com a finalidade de definir o escopo do Sistema Ambiental sobre o uso da Biodiversidade Aquática e propor minuta de instrumento normativo, conforme atribuições definidas no Art. 2º desta Portaria.

Art. 2º O Grupo terá as seguintes atribuições:
I - propor diretrizes e critérios ambientais para o uso da biodiversidade aquática;

II - avaliar as características, amplitude e benefícios da constituição de um Sistema Ambiental de Uso da Biodiversidade Aquática;

III - propor, a partir das atribuições e competências do Ministério do Meio Ambiente e suas vinculadas, os fluxos e procedimentos administrativos para desempenhar os papéis definidos para o Sistema Ambiental sobre a Biodiversidade Aquática; e

IV - propor minuta de instrumento normativo para definir o escopo do Sistema Ambiental sobre o uso da Biodiversidade Aquática;

Art. 3º O GT será composto por um representante titular e um suplente, de cada uma das Unidades dos órgãos a seguir indicados:

I - Ministério do Meio Ambiente:

a) Secretaria de Biodiversidade e Florestas, que o coordenará;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA:

a) Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas-DBFLO;

b) Diretoria de Proteção Ambiental-DIPRO;

III - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes:

a) Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade-DIBIO; e

b) Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação-DISAT.

Art. 4º Os representantes titulares e suplentes de que trata o art. 3º serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 5º O coordenador do GT poderá convidar representantes de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, de entidades privadas, de organizações da sociedade civil e pessoas de notório saber para contribuírem na execução dos seus trabalhos, desde que previamente aprovado pela maioria dos integrantes do GT.

Art. 6º Eventuais despesas com diárias e passagens para convidados correrão à conta dos órgãos constantes do art. 3º desta Portaria, obedecida a legislação de regência dos diferentes vínculos pessoais.

Art. 7º O GT terá o prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, após sua instalação, para propor minuta de instrumento normativo definindo o escopo do Sistema, bem como as diretrizes, características, fluxos e procedimentos administrativos a serem adotados pelo Ministério do Meio Ambiente e suas vinculadas nas questões relacionadas com a biodiversidade aquática.

Art. 8º A participação no GT não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 9º O GT será automaticamente extinto com a conclusão das atividades previstas nas suas atribuições.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 154, DE 2 DE MAIO DE 2014

Estabelece a Política de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e constitui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência estabelecida no art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente - MMA, que estabeleça as diretrizes, critérios e suporte administrativo e define o tratamento que deve ser dado às informações produzidas, processadas ou transmitidas e armazenadas no ambiente convencional ou de tecnologia deste Ministério.

Art. 2º Instituir, no âmbito do MMA:

I- Gestor de Segurança da Informação e Comunicações - GSIC; e

II- Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC.

Art. 3º A Política de Segurança da Informação e Comunicações tem por objetivo estabelecer as diretrizes para o tratamento que deve ser dado às informações produzidas, processadas ou transmitidas e armazenadas no ambiente convencional ou no ambiente de tecnologia da informação do MMA.

Parágrafo único. A POSIC abrange os servidores, estagiários, colaboradores, consultores externos e demais agentes públicos ou particulares que, por força de convênios, protocolos, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, executem atividades vinculadas ao MMA.

Art. 4º Para fins da presente Portaria, entende-se por:

I- Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC: grupo de servidores com a responsabilidade de assessorar a implementação das ações de segurança da informação e comunicações no âmbito do MMA;

II- Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR: grupo de pessoas com a responsabilidade de receber, analisar e responder a notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em computadores;

III- Gestor de Segurança da Informação e Comunicações: é responsável pelas ações de segurança da informação e comunicações no âmbito do MMA;

IV- Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC: documento aprovado pela autoridade responsável do MMA, com o objetivo de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo suficientes à implementação da segurança da informação e comunicações;

V- Autenticidade: propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por determinada pessoa física, ou por determinado sistema, órgão ou entidade;

VI- Confidencialidade: propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada à pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado;

VII- Criticidade: grau de importância da informação para a continuidade dos negócios do MMA e suas entidades vinculadas, diretamente associada ao nível de disponibilidade e integridade da informação;

VIII- Disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade; e

IX- Integridade: propriedade de que a informação não foi modificada, inclusive quanto à origem e ao destino, ou destruída.

Art. 5º As ações de Segurança da Informação e Comunicações do MMA deverão observar os seguintes requisitos legais e normativos:

I- Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

II- Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta procedimentos para o credenciamento de segurança e tratamento da informação classificada em qualquer grau de sigilo e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

III- Instrução Normativa nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional, de 13 de junho de 2008; e

IV- Norma Complementar nº 03 do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional, de 30 de junho de 2009.

Art. 6º As ações relacionadas com a Segurança da Informação e Comunicações no MMA são norteadas pelos seguintes princípios:

I- responsabilidade: todos mencionados no art. 3º, parágrafo único, são responsáveis pelo tratamento da informação e pelo cumprimento das normas de segurança da informação e comunicações;

II- conhecimento: os servidores, os colaboradores, os consultores externos, os estagiários e os prestadores de serviço no MMA tomarão ciência de todas as normas de segurança da informação e comunicações, para o pleno desempenho de suas atribuições;

III- legalidade: as ações de segurança da informação e comunicações levarão em consideração as leis, normas e as políticas organizacionais, administrativas, técnicas e operacionais do MMA, formalmente estabelecidas;

IV- proporcionalidade: o nível, a complexidade e os custos das ações de segurança da informação e comunicações no MMA serão adequados ao entendimento administrativo e ao valor do ativo a proteger; e

V- proatividade: todas as unidades do MMA devem manter processo de gestão de continuidade das suas atividades e serviços, evitando a interrupção em caso de incidente de segurança, ou devido a caso fortuito ou de força maior, e assegurar a sua retomada em tempo hábil, quando for o caso.

Art. 7º. Os servidores, colaboradores, consultores externos, estagiários e prestadores de serviço no MMA, devem observar que:

I- a segurança é direcionada contra ameaças - naturais, acidentais ou intencionais - de destruição, modificação ou divulgação indevida das informações e para o impedimento de fraudes;

II- os procedimentos relacionados à segurança física dos ativos informacionais, ambiente físico da instituição, ambiente lógico, acesso, transmissão, guarda e descarte de documentos, e à gestão de riscos, incidentes e continuidade do negócio deverão ser normatizados pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações do MMA, em articulação com as unidades administrativas competentes e sob orientação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA.

III- a informação é um patrimônio do órgão responsável pela sua produção e o seu acesso não configura direito sobre as mesmas, assim como não confere autoridade para liberar o acesso a outros. A mesma deve ser protegida no acesso, tráfego, uso, armazenamento e descarte, de acordo com sua classificação em graus de sigilo e criticidade;

IV- as ações para garantir a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações, dos serviços, dos sistemas de informação e dos recursos computacionais devem considerar os critérios relativos à gestão de riscos e à gestão de continuidade dos negócios;

V- o recebimento e a instalação de recursos computacionais, especialmente os softwares homologados, devem ser realizados pela Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Informática - CGTI, sendo vedada a utilização de software não homologado;

VI- as condições e termos de licenciamento de software e os direitos de propriedade intelectual devem ser respeitados;

VII- o nível, a complexidade e os custos das ações de segurança da informação e comunicações no MMA serão adequados ao entendimento administrativo e ao valor do ativo a proteger;



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 28 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 522ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 661 - Ailton Nicoletti Babelo, Arroio Chuy, Município de Chuí/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 662 - Heber Pena Jácome, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 663 - Santa Colomba Agropecuária Ltda. - Faz. Caiçara Bom Nome, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 664 - Santa Colomba Agropecuária Ltda. - Faz. Karitel, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 665 - Santa Colomba Agropecuária Ltda. - Faz. Primavera, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 522ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 666 - Santa Colomba Agropecuária Ltda. - Faz. Portela, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 667 - Santa Colomba Agropecuária Ltda. - Faz. Canguçu área 7, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 668 - Santa Colomba Agropecuária Ltda. - Faz. Canguçu Área 06, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 669 - Santa Colomba Agropecuária Ltda. - Faz. Rio do Meio Área 02, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 670 - Santa Colomba Agropecuária Ltda. - Faz. Entre Rios 1015, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Nº 671 - Santa Colomba Agropecuária Ltda. - Faz. Garfo, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE MAIO DE 2014

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Estação Ecológica da Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 29, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto S/Nº de 15 de fevereiro de 2006, que cria a Estação Ecológica da Guanabara;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando a Portaria nº 42, de 29 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 30 de junho de 2011, seção 1, pág. 79 que cria o Conselho Consultivo da Estação Ecológica da Guanabara;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo nº 02070.003598/2013-13, resolve:

VIII- para acesso as informações e sistemas, todos os usuários devem ter identificador de uso pessoal, intransferível e com validade estabelecida, que permita de maneira clara o seu reconhecimento;

IX- o usuário deve ter acesso autorizado apenas às informações, instalações e recursos necessários e indispensáveis ao seu trabalho, de acordo com perfis definidos formalmente pelos gestores de TI e pelos requisitantes dos sistemas;

X- o usuário que tenha acesso a informações sigilosas somente poderá fazer uso deste para fins aprovados por seu superior imediato e pelo gestor das informações, quando houver gestor formalmente designado para aquele conjunto de dados, respeitando as regras de proteção estabelecidas;

XI- é dever do usuário manter-se a par dos procedimentos de segurança e do uso correto da informação e recursos computacionais de forma a minimizar possíveis riscos à segurança;

XII- para ter acesso às informações classificadas como sigilosas, o usuário deve firmar compromisso, em termo de sigilo e responsabilidade, quanto ao uso correto dos recursos e informações a que terá acesso autorizado;

XIII- quando do afastamento ou desligamento do usuário das suas atribuições faz-se necessário o cancelamento imediato dos direitos de acesso e uso da informação e dos acessos aos sistemas e preenchimento de termo de desligamento;

XIV- as credenciais de acesso (login e senha) e os recursos computacionais devem ser utilizados em conformidade com as normas específicas em vigor (Portaria MMA nº 197/2008 ou a que a suceder) e não podem ser utilizados para:

- a) constranger, assediar ou ameaçar qualquer pessoa;
- b) tentar, permitir ou causar alteração ou destruição de ambientes operacionais, dados ou equipamentos de processamento ou comunicação;
- c) proporcionar benefícios financeiros próprios ou de terceiros;
- d) introduzir códigos maliciosos nos sistemas de informática;
- e) divulgar ou comercializar produtos, itens ou serviços;
- f) interferir, sem autorização, em um sistema, programa ou serviço; sobrecarregá-lo ou, ainda, desativá-lo, inclusive aderindo ou cooperando com ataques, internos ou externos, de negação de serviços;

g) acessar indevidamente dados, sistemas ou redes, incluindo qualquer tentativa de investigar, examinar ou testar vulnerabilidades nos sistemas de informática, exceto quando autorizado pelo Gestor de Segurança da Informação, com o objetivo de realizar a gestão dos recursos de tratamento de incidentes;

h) monitorar ou interceptar o tráfego de informações nos sistemas de Tecnologia da Informação;

i) violar medidas de segurança ou de autenticação;

j) fornecer informações a terceiros, sobre usuários ou serviços disponibilizados nos sistemas, exceto mediante autorização de autoridade competente;

k) o armazenamento ou o uso de jogos em computador; e

l) o entretenimento durante o período de expediente.

XV- o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC deve criar, divulgar e manter planos de contingência e recuperação de desastres, formais e periodicamente testados, para garantir a continuidade das atividades críticas e o retorno à situação de normalidade, de acordo com os critérios e áreas responsáveis a serem definidos pelo CSIC;

XVI- todos os sistemas e equipamentos de informação, inclusive estações de trabalho, do MMA estão sujeitos a monitoração remota e eventual inspeção local, a fim de coibir a utilização indevida dos mesmos e danos resultantes desta utilização;

XVII- os incidentes de segurança, tais como: indícios de fraude, sabotagem ou falha na segurança em processos, sistemas, instalações ou equipamentos devem ser notificados imediatamente à chefia imediata e ao responsável pela gestão de segurança da informação e comunicações do MMA;

XVIII- todo o sistema em operação definido como crítico para os serviços prestados pelo MMA deve possuir documentação suficiente de forma a garantir sua manutenção, utilização, instalação, configuração, operação e produção, restringindo-se o acesso a essa documentação quando necessário; e

XIX- a entrada ou saída de equipamento computacional da instituição deve ser informada pelo detentor do equipamento, sendo o trânsito permitido somente mediante a autorização da autoridade competente.

Art. 8º Caso ocorra e/ou seja constatada a violação de uma ou mais das diretrizes constantes nesta Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC, será aberta Sindicância e serão aplicadas as punições cabíveis.

Art. 9º O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração atua como Gestor de Segurança da Informação e Comunicações - GSIC, e possui as seguintes competências:

I- Promover cultura de segurança da informação e comunicações;

II- Acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança;

III- Propor recursos necessários às ações de segurança da informação e comunicações;

IV- Coordenar o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais;

V- Realizar e acompanhar estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na segurança da informação e comunicações;

VI- Manter contato permanente e estreito com o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o trato de assuntos relativos à segurança da informação e comunicações;

VII- Propor Normas e procedimentos relativos à segurança da informação e comunicações no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Art. 10. O Comitê de Segurança da Informação e Comunicações -CSIC será integrado por um representante de cada uma das seguintes unidades organizacionais da estrutura do MMA:

- I- Gabinete da Secretaria Executiva - SECEX;
- II- Consultoria Jurídica - CONJUR;
- III- Assessor Especial de Controle Interno- AECI;
- IV- Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Informática - CGTI ;

V- Assessoria de Comunicação Social - ASCOM; e

VI- Diretoria de Gestão Estratégica - DGE.

§ 1º Os representantes do CSIC, titulares e suplentes, serão designados por portaria do Secretário Executivo do MMA.

§ 2º Os membros do CSIC devem estar comprometidos com os seguintes procedimentos:

- a) apresentação de estudos, projetos e proposições relativas às competências do Comitê;
- b) proposição de alterações no Regimento Interno do CSIC quando necessário;
- c) proposição de prioridades em determinados assuntos;
- d) propor a implementação das decisões tomadas;
- e) indicação de representantes para participarem dos grupos de trabalho específicos do CSIC.

§ 3º Caberá ao GSIC convocar o gestor da unidade organizacional do MMA responsável pelo assunto em exame no Comitê para integrar os trabalhos do colegiado, bem como solicitar ao coordenador da área correspondente a indicação de assessor para participar dos trabalhos do Comitê, naquilo que afete àquela Coordenação.

Art. 11. Ao CSIC compete:

I- gerir a Política de Segurança da Informação e Comunicações do MMA;

II- coordenar as ações de Segurança da Informação e Comunicações do MMA;

III- estabelecer normas, padrões, procedimentos e demais aspectos necessários para assegurar a implementação da Política de Segurança da Informação e Comunicações do MMA;

IV- propor a regulamentação de matérias e alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações;

V- assessorar a Secretaria Executiva no aperfeiçoamento e na execução de ações de segurança da informação e comunicações do MMA;

VI- instituir grupos de trabalho ou subcomitês para tratar de temas e propor soluções específicas relacionados à segurança da informação e comunicações do MMA;

VII- comunicar à autoridade competente eventuais casos de quebra de segurança;

VIII- estabelecer e acompanhar o processo de auditoria de gestão da segurança da informação e comunicações;

IX- promover no MMA a cultura de segurança da informação e comunicações, elaborando e implementando, em articulação com a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, os programas destinados à conscientização e à capacitação dos recursos humanos que serão utilizados na consecução dos objetivos da Política da Segurança da Informação e Comunicações;

X- criar e avaliar os indicadores de acompanhamento da implantação dos planos estratégicos de segurança e tecnologia da informação e comunicações, bem como fiscalizar sua execução e propor medidas para correção; e

XI- elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 12. As reuniões do CSIC serão realizadas ordinariamente uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, quando necessário.

§ 1º O aviso de convocação das reuniões, feito pelo Gestor de Segurança da Informação e Comunicações - GSIC, conterá a pauta de temas e de deliberações.

§ 2º Na reunião imediatamente subsequente, a ata deverá ser aprovada pelos membros do CSIC e assinada pelo Coordenador.

§ 3º Nas reuniões do CSIC, quando se tratar de assuntos sigilosos, deverá haver prévia indicação do grau de sigilo para adoção das medidas e dos procedimentos de segurança necessários.

§ 4º As deliberações do CSIC terão validade quando da reunião participarem, pelo menos, um terço dos integrantes do Comitê.

§ 5º As deliberações do CSIC serão tomadas por maioria simples dos votos dos representantes presentes.

§ 6º Durante suas ausências ou impedimentos excepcionais, os titulares serão substituídos por seus suplentes, cabendo a estes, nessa condição, o direito de votar nas reuniões.

§ 7º Havendo empate nas votações do CSIC, o Coordenador decidirá por voto de qualidade.

Art. 13. A Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR, deve permanecer operando no âmbito do MMA, observando-se o disposto na presente portaria.

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Art. 1º. O art. 2º, incisos I a XIX da Portaria nº 42, de 29 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo da Estação Ecológica da Guanabara, é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, sendo um titular e um suplente;

b) Departamento de Biologia Marinha da Universidade Federal do Rio de Janeiro - IB/UFRJ, sendo um titular e um suplente;

c) Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FAU/UFRJ, sendo um titular e um suplente;

d) Faculdade de Oceanografia da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, sendo um titular e um suplente;

e) Instituto de Geociências da Universidade Federal Fluminense - UFF, sendo um titular e um suplente;

f) Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ, sendo um titular e um suplente;

g) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca - SEDRAP, sendo um titular e um suplente;

h) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER - RIO, sendo um titular e um suplente;

i) Secretaria de Estado da Defesa Civil - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - 2º Grupamento de Socorro Florestal e Meio Ambiente, sendo um titular e um suplente;

j) Prefeitura Municipal de Guapimirim/RJ, sendo um titular e um suplente;

k) Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ, sendo um titular e um suplente;

l) Prefeitura Municipal de Magé/RJ, sendo um titular e um suplente; e

m) Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Colônia de Pescadores Z8 - Niterói/RJ, sendo um titular e um suplente;

b) Colônia de Pescadores Z9 - Mauá/RJ, sendo um titular e um suplente;

c) Associação Homens do Mar - AHOMAR, sendo um titular e um suplente;

d) Colônia de Pescadores e Aquicultores Livres de São Gonçalo/RJ - COPALISG, sendo um titular e um suplente;

e) Sindicato dos Pescadores Profissionais, Artesanais, Aprendizes de Pesca, Pescadores Amadores, Maricultores, Aquicultores, Piscicultores, Beneficiadores de Pescados e Descascadores de Camarão, Carcinicultores e Catadores de Caranguejos que Trabalham nas Águas Doces e Salgadas e nas Empresas de Beneficiamento em todo o Estado do Rio de Janeiro - SINDPESCA/RJ, sendo um titular e um suplente;

f) Associação dos Caranguejeiros, Pescadores e Amigos de Itambi - ACAPESCA, sendo um titular e um suplente;

g) Associação de Pescadores de Itambi - ITAPESCA, sendo um titular e um suplente;

h) Associação Livre de Pescadores Artesanais de Guia de Pacobaiba - ALPAGP, sendo um titular e um suplente;

i) Associação de Pescadores e Escarnadeiras de Siris da Praia da Luz - APESCASIRILUZ, sendo um titular e um suplente;

j) Federação das Associações de Pesca Artesanal do Estado do Rio de Janeiro - FAPESCA, sendo um titular e um suplente;

k) Federação Municipal das Associações de Moradores e Entidades Afins de Magé/RJ - COMAMEA, sendo um titular e um suplente;

l) Associação de Moradores e Amigos do Porto do Rosa - AMAPROSA, sendo um titular e um suplente;

m) Associação de Moradores Amigos da Ilha Itaoca - AMAII, sendo um titular e um suplente;

n) Associação de Moradores e Amigos de Guaxindiba, Vista Alegre e Adjacências - AMAGUAVA, sendo um titular e um suplente;

o) Associação de Pescadores e Escarnadeiras da Praia de São Gabriel, sendo um titular e um suplente;

p) Água Doce Serviços Populares, sendo um titular e um suplente;

q) Instituto Tecnoarte, sendo um titular e um suplente;

r) Instituto Nacional de Tecnologia Sustentável - INNATUS, sendo um titular e um suplente;

s) Instituto BioAtlântica - IBIO, sendo um titular e um suplente;

t) Instituto Marés, sendo um titular e um suplente;

u) Cooperativa Manguezal Fluminense, sendo um titular e um suplente;

v) Instituto Soluções Brasil - ISB, sendo um titular e um suplente;

w) Associação dos Protetores do Mar - Guardiões do Mar, sendo um titular e um suplente;

x) Instituto Baía de Guanabara - IBG, sendo um titular e um suplente;

y) Associação Ecologic Bike - Instituto de Preservação Ambiental e Promoção da Saúde, sendo um titular e um suplente;

z) Universidade Gama Filho - UGF, sendo um titular e um suplente; e

aa) Laboratório B. Braun S.A., sendo um titular e um suplente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 141, DE 2 DE MAIO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DAS COMUNICAÇÕES e DA DEFESA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 5º, do Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As comunicações de dados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às comunicações realizadas através de serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado.

§ 2º Os órgãos e entidades da União a que se refere o caput deverão adotar os serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades complementares oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Os programas e equipamentos destinados às atividades de que trata o caput deverão possuir características que permitam auditoria para fins de garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações, na forma definida nesta Portaria.

§ 4º O armazenamento e a recuperação de dados a que se refere o caput serão realizados em centro de processamento de dados fornecido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 2º Para o disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - armazenamento de dados: serviço de depósito e arquivamento de informações em formato digital que utiliza componentes de computadores ou mídias de gravação capazes de manter os dados por um intervalo de tempo;

II - auditoria: processos e procedimentos sistemáticos de levantamento de evidências que tem como objetivo verificar se os serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação atendem aos requisitos especificados previamente em termo de referência ou projeto básico para fins de garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade das informações;

III - autenticidade: propriedade de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, ou por um determinado sistema, órgão ou entidade;

IV - centro de processamento de dados: ambiente que concentra e gerencia recursos computacionais para armazenamento e tratamento sistemático de dados;

V - comunicação de dados: é a transmissão, emissão ou recepção de dados ou informações de qualquer natureza por meios confinados, radiofrequência ou qualquer outro processo eletrônico ou eletromagnético ou ótico;

VI - comunicação de dados militares operacionais: comunicação de dados realizada em proveito de operações militares, executadas no âmbito do Sistema Militar de Comando e Controle - (SISMC²), conforme disciplinado pelo Ministério da Defesa para o preparo e o emprego das Forças Armadas, em especial os sistemas de controle de tráfego aéreo, de controle de tráfego marítimo, de defesa aeroespacial, de monitoramento de fronteiras e de proteção de infraestruturas críticas;

VII - confidencialidade: propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado;

VIII - disponibilidade: propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade;

IX - fornecedor privado: pessoa jurídica de direito privado que presta serviços de rede de telecomunicações ou de tecnologia da informação e que não integra a Administração Pública Federal direta ou indireta;

X - órgão ou entidade fornecedor: órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, que forneça serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação para órgãos ou entidades contratantes;

XI - órgão ou entidade contratante: órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que contrate serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação;

XII - órgão gerenciador: órgão responsável pelo estabelecimento, por meio de regulamentação específica, das regras, condições, parâmetros, preços e modelos de instrumentos de contratação que serão obrigatórios para os órgãos e entidades contratantes;

XIII - incidente de segurança: qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores;

XIV - integridade: propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental;

XV - recuperação de dados: processo de restauração, em sistemas computacionais, de dados digitais perdidos, excluídos, corrompidos ou inacessíveis por qualquer motivo;

XVI - rede própria: conjunto de meios físicos, sistemas de telecomunicações e equipamentos de transmissão de dados, cuja posse, gestão, administração e responsabilidade pela operação sejam exclusivas do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

XVII - segurança da informação e comunicações: ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações;

XVIII - serviços de redes de telecomunicações: provimento de serviços de telecomunicações, de tecnologia da informação, de valor adicionado e de infraestrutura para redes de comunicação de dados;

XIX - serviços de tecnologia da informação: provimento de serviços de desenvolvimento, implantação, manutenção, armazenamento e recuperação de dados e operação de sistemas de informação, projeto de infraestrutura de redes de comunicação de dados, modelagem de processos e assessoramento técnico, necessários à gestão da segurança da informação e comunicações;

XX - serviços de tecnologia da informação militares operacionais: recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações que integram o SISMC² proporcionando ferramentas por intermédio das quais as informações são coletadas, monitoradas, armazenadas, processadas, fundidas, disseminadas, apresentadas e protegidas;

XXI - serviços de tecnologia da informação próprios: conjunto de serviços de tecnologia da informação prestados por meio de plataformas desenvolvidas pelo próprio órgão ou entidade, cuja posse, gestão, administração e responsabilidade pela operação sejam exclusivas do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

XXII - software livre: software cujo modelo de licença livre atende a liberdade para executar o programa, estudar como o programa funciona e adaptá-lo para as suas necessidades, redistribuir cópias do programa e aperfeiçoar o programa e liberar os seus aperfeiçoamentos sem restrição;

XXIII - software público brasileiro: software que adota um modelo de licença livre para o código-fonte, a proteção da identidade original entre o seu nome, marca, código-fonte, documentação e outros artefatos relacionados por meio do modelo de Licença Pública de Marca - LPM e é disponibilizado na Internet em ambiente virtual público, sendo tratado como um benefício para a sociedade, o mercado e o cidadão;

XXIV - Sistema Militar de Comando e Controle (SISMC²): conjunto de instalações, equipamentos, sistemas de informação, comunicações, doutrinas, procedimentos e pessoal essenciais para o comando e controle, visando atender ao preparo e ao emprego das Forças Armadas; e

XXV - vulnerabilidade: conjunto de fatores internos ou causa potencial de um incidente indesejado, que podem resultar em risco para um sistema ou organização, os quais podem ser evitados por uma ação interna de segurança da informação e comunicações.

Art. 3º As comunicações de dados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional serão estruturadas e efetuadas em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - criação, desenvolvimento e manutenção de ações de segurança da informação e comunicações;

II - planejamento, articulação e gestão integrada das políticas de segurança da informação e comunicações;

III - redução de pontos de vulnerabilidade por meio da padronização, integração e interoperabilidade das redes de telecomunicações e dos serviços de tecnologia da informação contratados; e

IV - implementação de ações e procedimentos que assegurem a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações, incluindo a adoção de programas e equipamentos que possam ser auditados.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 4º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão será o órgão gerenciador em relação à contratação dos serviços previstos nesta Portaria, competindo-lhe:

I - regulamentar as contratações previstas nesta Portaria, estabelecendo:

a) prioridades de contratação, a partir da análise do plano de disponibilidade de prestação de serviços apresentado pelo órgão ou entidade fornecedor;

b) especificação técnica e níveis dos serviços padronizados a serem contratados pelos órgãos e entidades;

c) as unidades de medida que permitam a quantificação das tarefas e dos serviços que serão contratados;

d) regras, condições, parâmetros e preços para a execução dos serviços;

e) modelos de instrumentos de contratação;

f) descrição dos padrões de interoperabilidade;

g) sanções a serem previstas em modelos de instrumentos de contratação;

h) formas de implementação e monitoramento das atividades dos órgãos ou entidades fornecedores;

i) indicadores de desempenho das contratações; e

j) processos padronizados de contratação.

II - consolidar informações relativas às solicitações dos órgãos ou entidades para verificação do atendimento da regulamentação específica do serviço; e

III - revisar periodicamente os preços estabelecidos, a partir da avaliação da composição de preços dos serviços encaminhada pelo órgão ou entidade fornecedor.



CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Dos Procedimentos Gerais

Art. 5º Para atendimento ao disposto no art. 1º, a contratação de serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação prestados por órgãos ou entidades fornecedores deverá ser efetuada por dispensa de licitação.

§ 1º A contratação dos serviços de que trata o caput será efetuada em conformidade com as normas e os procedimentos estabelecidos pelo órgão gerenciador, observada as disposições relativas à segurança da informação e comunicações fixadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º Quando o órgão ou entidade contratante necessitar de serviços com parâmetros não previstos em regulamentação específica estabelecida pelo órgão gerenciador, a dispensa poderá ser feita a partir de critérios e especificações próprias.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, até o término da fase de planejamento da contratação, o órgão ou entidade contratante deverá consultar a regulamentação do órgão gerenciador ou os órgãos ou entidades fornecedores que prestem serviços compatíveis com o objeto da contratação sobre a disponibilidade para atendimento das especificações técnicas e níveis de serviço do objeto do contrato, conforme o caso.

Art. 6º A contratação de órgãos e entidades fornecedores a que se refere o caput do art. 5º não será obrigatória para:

I - os casos em que não houver oferta da prestação de serviços por órgãos ou entidades fornecedores, observado o disposto no art. 7º;

II - as comunicações de dados militares operacionais e os sistemas de tecnologia da informação militares operacionais, bem como às comunicações de caráter administrativo, assim entendidas como aquelas realizadas para execução da administração do Ministério da Defesa e órgãos subordinados, que trafegarem pelos mesmos canais das comunicações de dados militares operacionais, até a adequação de suas infraestruturas, de acordo com o planejamento a ser fixado por ato do Ministro de Estado da Defesa;

III - as comunicações de dados efetuadas por meio de redes próprias e serviços de tecnologia da informação próprios;

IV - a prestação de serviços de redes de telecomunicações fora do território nacional; e

V - os serviços objetos da presente regulamentação prestados pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), desde que compatíveis com o contrato de gestão da instituição.

Parágrafo único. No prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, as contratações previstas nos incisos I, III e V deverão observar o disposto nos Capítulos IV e V desta Portaria.

Seção II

Da Contratação com Fornecedores Privados

Art. 7º Nos casos em que não houver oferta da prestação de serviços por órgãos ou entidades fornecedores, é permitida a contratação de serviços de redes de telecomunicações ou de tecnologia da informação junto a fornecedores privados.

§ 1º Para fins desta Portaria, o serviço será considerado não ofertado quando o órgão ou entidade fornecedor:

I - não atender à localidade da prestação do serviço;

II - não atender aos requisitos técnicos relativos à infraestrutura ou aos serviços, conforme demandado pelo órgão ou entidade contratante, observada a regulamentação estabelecida pelo órgão gerenciador, quando houver;

III - não responder a consulta formal sobre o atendimento dos serviços no prazo de trinta dias; e

IV - não puder enquadrar a demanda do órgão ou entidade contratante nas prioridades de contratação de que trata o art. 4º, inciso I, alínea "a".

§ 2º A contratação com fornecedores privados será precedida de licitação, excetuadas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade previstas na legislação.

§ 3º A não oferta de que trata o § 1º deverá ser demonstrada no processo de contratação mediante a juntada de documentos que atestem a realização da consulta referida no § 3º do art. 5º e o enquadramento em uma das hipóteses do § 1º.

§ 4º Nos casos em que o atendimento aos serviços for apenas parcial, o órgão ou entidade contratante deverá motivar a não contratação do órgão ou entidade fornecedor, mediante justificativa de que a cisão do objeto da contratação:

I - é inviável do ponto de vista técnico ou jurídico; ou

II - é desvantajosa tecnicamente para o órgão ou entidade contratante.

§ 5º O prazo referido no inciso III do § 1º poderá ser prorrogado, a critério do órgão ou entidade contratante, mediante justificativa.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Dos Requisitos Comuns

Art. 8º Os serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação prestados por fornecedores privados ou por órgãos e entidades fornecedores devem adotar os padrões definidos, em capítulo específico, da arquitetura e-PING - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico.

Art. 9º O termo de referência ou projeto básico e o contrato, observadas as especificidades técnicas de cada órgão ou entidade contratante e a regulamentação estabelecida pelo órgão gerenciador, quando houver, deverão conter obrigações de:

I - comprovação da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações trafegadas por meio de programas ou equipamentos para comunicação de dados;

II - apresentação da política de segurança de dados e o detalhamento das ações de segurança da informação e comunicações a serem implementadas nos serviços contratados;

III - fornecimento à Administração, ou a terceiro por ela indicado, de informações de monitoramento e acesso a instrumentos e procedimentos de prevenção e reação a incidentes de segurança;

IV - atendimento às normas e padrões de segurança estabelecidos pela Administração para acesso e uso das instalações e equipamentos;

V - manutenção de confidencialidade das informações e documentos aos quais venha a ter acesso em decorrência da prestação dos serviços contratados, sendo esta obrigação extensiva a seus sócios, diretores, mandatários, assim como todos os empregados envolvidos na contratação, não dispensando a assinatura de termo específico;

VI - comunicação à Administração da ocorrência de incidentes de segurança e a existência de vulnerabilidades relativas ao objeto da contratação, em periodicidade definida, em capítulo específico, da arquitetura e-PING - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, assim como tomar as ações imediatas de contenção;

VII - fornecimento de informações gerenciais sobre o desempenho dos serviços objeto do contrato, de maneira agregada e individualizada;

VIII - possibilidade de realização de auditoria em programas e equipamentos por órgão ou entidade contratante ou por instituição credenciada pelo Governo Federal; e

IX - aplicação de sanções em caso de incidente de segurança, intencionalmente ou por omissão.

Seção II

Dos Requisitos Específicos

Art. 10. Sem prejuízo do disposto nos arts. 8º e 9º, os serviços de redes de telecomunicações deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - utilização de ferramenta de monitoramento do tráfego;

II - utilização de ferramentas de prevenção à intrusão no acesso do serviço de Internet.

Art. 11. Para fins desta Portaria, serviços de tecnologia da informação abrangem os seguintes:

I - correio eletrônico;

II - compartilhamento e sincronização de arquivos;

III - mensageria instantânea;

IV - conferência (teleconferência, telepresença e webconferência); e

V - comunicação de voz sobre protocolo de internet (VoIP).

Art. 12. Sem prejuízo dos requisitos previstos nos arts. 8º e 9º, os serviços de tecnologia da informação de que trata esta Portaria devem adotar os seguintes critérios mínimos de segurança da informação e comunicações:

I - uso de criptografia para informações sigilosas; e

II - uso de ferramenta de controle de acesso e de gerenciamento de identidades.

§ 1º Além dos critérios previstos no caput, para o fornecimento de serviços de correio eletrônico e mensageria instantânea devem ser exigidas as seguintes condições mínimas:

I - utilização de ferramenta de prevenção do envio de mensagens em massa; e

II - utilização de ferramenta de detecção de códigos maliciosos.

§ 2º Para o fornecimento de serviços de compartilhamento e sincronização de arquivos, além dos requisitos previstos no caput, será exigida no mínimo a utilização de ferramenta de detecção de códigos maliciosos.

CAPÍTULO V

DA AUDITORIA DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS

Art. 13. Os programas e equipamentos destinados às atividades de que trata o art. 1º deverão ter características que permitam auditoria, pelo órgão ou entidade contratante ou por instituição credenciada pelo Governo Federal, para fins de garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações.

Art. 14. O termo de referência ou projeto básico e o respectivo contrato celebrado com fornecedor privado ou com órgão ou entidade fornecedor deverá prever, entre outras disposições:

I - a possibilidade de realização de auditoria em programas e equipamentos; e

II - o detalhamento dos critérios e condições mínimas de segurança, bem como das respectivas obrigações a serem exigidas dos fornecedores, observado o disposto nos arts. 8º a 12 desta Portaria.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, o órgão ou entidade contratante exigirá a adesão às diretrizes e especificações técnicas estabelecidas, em capítulo específico, da arquitetura e-PING - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico.

§ 2º As diretrizes e especificações técnicas da e-PING referidas no § 1º deverão exigir, no mínimo, a possibilidade de abertura do código fonte no caso de programas para comunicação de dados e de firmware e sistemas operacionais no caso de equipamentos para comunicação de dados.

§ 3º Para efeito dessa Portaria, são considerados auditáveis os software livres ou públicos brasileiros.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 15. A gestão e o acompanhamento do disposto nesta Portaria serão realizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o objetivo de:

I - monitorar as contratações dos serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação pelos órgãos e entidades contratantes;

II - solicitar aos órgãos e entidades fornecedores informações relativas à oferta dos serviços de que trata esta Portaria, inclusive quanto à ampliação da capacidade disponível e à observância dos prazos de atendimento, conforme previsto nas disposições finais desta Portaria;

III - em conjunto com o respectivo Ministério supervisor dos órgãos e entidades fornecedores, estabelecer diretrizes e definir prioridades a serem contempladas nos respectivos planos de expansão de oferta; e

IV - acompanhar as diretrizes e especificações técnicas estabelecidas pela arquitetura e-PING;

Parágrafo único. Para fins de auxiliar o desempenho das atividades previstas no caput, poderão ser convidados representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As diretrizes definidas no § 1º do art. 14º serão estabelecidas no prazo máximo de sessenta dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 17. As novas implementações de serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação de que trata o art. 1º devem seguir as determinações desta Portaria.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para licitações em andamento, desde que já tenham sido publicados os respectivos editais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o contrato de prestação de serviço poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de doze meses.

Art. 18. A migração dos serviços de redes de telecomunicações e de tecnologia da informação em operação ou ativos deve ocorrer no prazo máximo de sessenta meses a partir da vigência desta Portaria.

Parágrafo único. Havendo oferta dos serviços nos termos do § 1º do art. 5º, o contrato de prestação de serviço poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de doze meses, respeitado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. O prazo máximo para oferta dos serviços a serem executados pelos órgãos ou entidades fornecedoras será:

I - para os serviços de tecnologia da informação, de vinte e quatro meses; e

II - para os serviços de redes de telecomunicações:

a) de vinte e quatro meses nas capitais e regiões metropolitanas; e

b) de sessenta meses nas demais localidades.

Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente às contratações de que trata esta norma o disposto nas instruções normativas que disciplinam as contratações de serviços continuados ou não e as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG) e do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PAULO BERNARDO SILVA

Ministro de Estado das Comunicações

CELSON LUIZ NUNES AMORIM

Ministro de Estado da Defesa

PORTARIA Nº 138, DE 2 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para o Ministério da Saúde, conforme disposto no Anexo a esta Portaria, os valores máximos a serem despendidos com o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no primeiro e segundo semestres de 2014, no âmbito dos hospitais a ele vinculados.

§ 1º Do valor semestral a que se refere o caput deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos hospitais vinculados ao Ministério da Saúde no período em que for despendido o recurso estabelecido.

§ 2º O Ministério da Saúde estabelecerá quantitativos máximos de plantões e de horas de prestação de serviço extraordinário por unidade hospitalar sob sua supervisão, compatíveis com o valor máximo fixado no caput para cada semestre.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do APH deverão se comportar dentro dos limites das dotações orçamentárias de "Pessoal e Encargos Sociais" consignadas ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM 2014
Em R\$

PERÍODO	VALOR MÁXIMO A SER DESPENDIDO POR SEMESTRE*
1º SEMESTRE DE 2014	33.000.000,00
2º SEMESTRE DE 2014	33.000.000,00

(*) Do limite estabelecido por semestre deverão ser deduzidas as despesas com o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário de que trata o inciso V do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, realizadas no âmbito dos Hospitais vinculados ao Ministério da Saúde no período em que for despendido o recurso.

PORTARIA Nº 139, DE 2 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de 62 (sessenta e dois) cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal efetivo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, autarquia vinculada ao Ministério da Integração Nacional, no concurso público cuja realização foi autorizada pela Portaria MP nº 632, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2012, conforme discriminados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º deverá ocorrer a partir de abril de 2014, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Superintendente da SUDENE, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargos	Vagas
Agente Administrativo	4
Analista Técnico Administrativo - Área 1	6
Analista Técnico Administrativo - Área 2	1
Analista Técnico Administrativo - Área 3	3
Analista Técnico Administrativo - Área 4	1
Analista Técnico Administrativo - Área 5	1
Analista Técnico Administrativo - Área 6	1
Analista Técnico Administrativo - Área 7	1
Analista Técnico Administrativo - Área 8	1
Arquiteto	1
Contador	5
Economista	12
Engenheiro - Área 1	2
Engenheiro - Área 2	4
Engenheiro - Área 3	1
Engenheiro - Área 4	1
Engenheiro - Área 5	1
Engenheiro - Área 6	1
Engenheiro - Área 7	3
Engenheiro - Área 8	2
Engenheiro - Área 9	1
Engenheiro Agrônomo	2
Estatístico	1
Geógrafo	3
Geólogo	1
Químico	2
Total	62

PORTARIA Nº 140, DE 2 DE MAIO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 51, de 18 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

§ 1º Em decorrência da autorização, serão oferecidas vinte e oito vagas na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC no concurso de remoção de que trata o art. 1º, § 4º, da Portaria RFB nº 1678, de 26 de novembro de 2013.

§ 2º As vagas remanescentes na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC após o encerramento do concurso de remoção a que se refere o § 1º, se houver, serão oferecidas aos candidatos aprovados no concurso de que trata esta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 15, de 2 de julho de 2013 para a Unidade Federativa do Mato Grosso do Sul.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa do Mato Grosso do Sul, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 15, de 2 de julho de 2013.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; e

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último Acordo ou Convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminçamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO
Limites Mínimos e Máximos para Contratação dos Serviços/2014

Unidade da Federação	VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS - 2014 - Em R\$					
	Posto 12X36h DIURNO		Posto 12X36 h NO-TURNO		Posto 44 h SEMANAIS	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
MS	6.948,73	7.744,65	8.910,74	9.893,32	3.612,59	4.054,81

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de abril de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 326/2013 e na Nota Técnica Nº 560/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve retificar o ato publicado no DOU de 31/03/2014, Seção I, p. 92, nº 61, de deferimento de alteração estatutária, processo nº 46000.005721/2001-04, de interesse do Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICON, CNPJ 03.547.186/0001-91, para que onde se lê: "Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos de Americana e Região - SINDICON-SP". Leia-se: "Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICON".

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 89, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DAL 054/2014, de 30 de abril de 2014, e no que consta dos Processos nº 50500.139028/2013-12 e 50500.00231/2013-18;

CONSIDERANDO que a Rápido Planaltina Ltda., CNPJ n.º 37.591.153/0001-60 não possui capacidade para atender toda a demanda dos serviços entre as localidades de Brasília (DF) - Planaltina (GO); Planaltina (DF) - Planaltina (GO) e Sobradinho (DF) - Planaltina (GO), a ela outorgado; e

CONSIDERANDO que os serviços Brasília (DF) - Planaltina (GO); Planaltina (DF) - Planaltina (GO) e Sobradinho (DF) - Planaltina (GO) constituem serviços de transporte interestadual semirbano de passageiros, com características urbanas, portanto de caráter essencial para a população daquelas localidades, delibera:

Art. 1º Realizar Chamamento Público, que tem por objeto autorizar empresa para prestar os serviços regulares de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros operados com ônibus urbano entre as localidades de Brasília (DF) - Planaltina (GO); Planaltina (DF) - Planaltina (GO) e Sobradinho (DF) - Planaltina (GO), em caráter precário, sob o regime de autorização especial, com base no art. 49 da Lei n.º 10.233/2001, pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 96, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNJ - 060, de 30 de abril de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.138331/2013-81, delibera;

Art. 1º Autorizar a formalização do 12º Termo Aditivo ao contrato PG-138/95-00, firmado com a concessionária CONCOR - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 79, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.005892/2014-48, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de redes de transmissão de energia elétrica nas faixas de domínio das Rodovias BR-116/RS e BR-392/RS, por meio de 02 (duas) travessias, em Pelotas/RS, de interesse da TSLE - Transmissora Sul Litorânea de Energia S/A.



Parágrafo único. Dentre as 02 (duas) travessias, uma será implantada na Rodovia BR-116/RS, no km 527+624m, e outra será implantada na Rodovia BR-392/RS, no km 076+150m.

Art. 2º Na implantação e conservação das referidas redes de transmissão de energia elétrica, a TSLE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TSLE não poderá iniciar a implantação das redes de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TSLE assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessas redes de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TSLE deverá concluir a obra de implantação das redes de transmissão de energia elétrica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TSLE verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação das redes de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às redes de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A TSLE deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TSLE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 80, DE 2 DE MAIO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.000609/2014-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, no trecho entre o km 611+070m e o km 612+270m, na Pista Oeste, em Simões Filho/BA, de interesse da L. Amorim Locação de Equipamentos Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a L. Amorim deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A L. Amorim não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A L. Amorim assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A L. Amorim deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 130 (cento e trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a L. Amorim verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A L. Amorim deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A L. Amorim abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 7 de abril de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000550/2014-32

REQUERENTE: SIGILOSO

DESPACHO

[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal (PRT - 10ª Região) para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria.

Em relação ao pedido de sigilo formulado, considerando as razões apresentadas pela requerente, defiro-o, no âmbito do CNMP.

Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição, para as providências cabíveis quanto ao sigilo.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000618/2014-83

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no presente procedimento, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, c/c Enunciado nº 6 deste Colegiado. Intime-se o requerente. Publique-se.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", inciso II e § 1º, da Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 5.720.674,00 (cinco milhões, setecentos e vinte mil, seiscentos e setenta e quatro reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar VALOR
		0581	Defesa da Ordem Jurídica								5.090.674
			ATIVIDADES								
03 062	0581 4264		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal								2.540.674
03 062	0581 4264 0001		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100		2.540.674
			PROJETOS								
03 122	0581 1132		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Uberlândia - MG								450.000
03 122	0581 1132 3166		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Uberlândia - MG - No Município de Uberlândia - MG								450.000
03 122	0581 11SD		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA	F	4	2	90	0	100		450.000
03 122	0581 11SD 0269		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA - No Município de Belém - PA								450.000
03 122	0581 12B6		Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da República em Teresina - PI	F	4	2	90	0	100		450.000
03 122	0581 12B6 0981		Construção de Edifício-Sede da Procuradoria da República em Teresina - PI - No Município de Teresina - PI								320.000
03 122	0581 139X		Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Resende-RJ	F	4	2	90	0	100		320.000
03 122	0581 139X 3336		Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Resende-RJ - No Município de Resende - RJ								180.000
				F	4	2	90	0	100		180.000



03 122	0581 13BS	Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em São Gonçalo-RJ								600.000
03 122	0581 13BS 3346	Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em São Gonçalo-RJ - No Município de São Gonçalo - RJ	F	4	2	90	0	100		600.000
03 122	0581 1067	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Serra Talhada - PE								250.000
03 122	0581 1067 1721	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Serra Talhada - PE - No Município de Serra Talhada - PE	F	4	2	90	0	100		250.000
03 122	0581 1068	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caruaru - PE								300.000
03 122	0581 1068 1608	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caruaru - PE - No Município de Caruaru - PE	F	4	2	90	0	100		300.000
TOTAL - FISCAL										5.090.674
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.090.674

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							630.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							630.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							630.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100	630.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									630.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇ		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
												VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica		PROJETOS								2.550.000
03 122	0581 1203	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Porto Alegre - RS		F	4	2	90	0	100			1.350.000
03 122	0581 1203 5027	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS										1.350.000
03 122	0581 7E53	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em João Pessoa - PB		F	4	2	90	0	100			1.350.000
03 122	0581 7E53 1436	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em João Pessoa - PB - No Município de João Pessoa - PB										1.200.000
												1.200.000
TOTAL - FISCAL												2.550.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												2.550.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							184.935
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							184.935
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F	3	2	90	0	100	184.935
TOTAL - FISCAL									184.935
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									184.935

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							1.312.449
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							682.449
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal							682.449
		PROJETOS	F	4	2	90	0	100	682.449
03 122	0581 150A	Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça do Recanto das Emas - DF							630.000
03 122	0581 150A 0053	Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça do Recanto das Emas - DF - No Distrito Federal							630.000
			F	4	2	90	0	100	630.000
TOTAL - FISCAL									1.312.449
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.312.449

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0581		Defesa da Ordem Jurídica							1.673.290			
		ATIVIDADES										
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho	F	4	2	90	0	100	1.673.290			
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional							1.673.290			
									1.673.290			
TOTAL - FISCAL									1.673.290			
TOTAL - SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									1.673.290			



PORTARIA Nº 320, DE 2 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.14.000.000530/2013-30, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 2 (dois) anos, em desfavor da empresa OY Inovação e Tecnologia Ltda. ME, CNPJ nº 01737856/0001-07, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, em virtude de inexecução do contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 303, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001475.2013.20.000/9 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Documentos de Apresentação Obrigatória pelo Empregador, FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CÍVIL em face de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA (antigo G Barbosa) (CNPJ nº 39.346.861/0001-61). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (ORDINÁRIA)
Sessão em 7 de maio de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-008.051/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Dias da Silva; Adriano Brito Santos; Aguiñailton de Souza Santos; Alessandra Canal Sgulmaro Oliveira; Ana Carla Hoffmann Demoner; Ana Carolina Rauta de Souza; Anderson Nascimento Coutinho; Ariel Soares Simoura Vieira; Cinthya Vidal Monteiro da Silva; Cleonícia Felix da Rocha Delai; Daniele Simoes Lima; Denise Oliveira Mattos; Dionizio Natividade de Moura; Eliel Telles Ribeiro; Esdras Moreno Franca; Fernando Costa Aguiar; Gleidson da Silva; Hercules Mucida Junior; Jackson Janio dos Santos; Jeiciara Cristina Vago; Joercio Augusto de Farias; Jorge Pereira Junior; Juscivan de Jesus Pereira; Jussara Batista Vieira; Kathiurcia Montovanelli Cazotti; Kerlen Silva; Leonardo Rodrigues Ferreira; Lucas da Silva Galvao; Magna Vera dos Santos; Marcio Wallace Louzada Spadeto; Maria Leandra Gonçalves; Nadson Oliveira de Menezes; Nayenne Madeira Rafalsky Ribeiro; Patricia Martins Andrade; Rafael Alves Nascimento; Rafael Vieira Conceicao; Renato Joseph da Silva; Rocherlana Campi Langa; Rodrigo Souza Amparo; Rogerio Antonio Candeia; Smayra Roberto Bonifacio; Uelinton de Araujo Santos; Vauinterson Ribeiro Alves; Victor Dias Pirovani; Vitor Rocha Dannemann
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.057/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Mitsuru Schimohigashi; Anderson Pedrozo Salmazi; Bruyne David Gama; Caroline Soares Souza; Cassiano Marlon da Silva; Daiane Aparecida Camargo; David Willian Sanches Martins; Eder Augusto Stimer; Eduardo Cortina; Elizandra Mara dos Santos Beffa; Elizangela Quirino dos Santos; Ely Aparecida dos Santos Pereira; Emerson Eduardo de Oliveira Risson; Felipe Jonas Marcos; Fernanda Jarozinski Silveira; Fernando de Souza Feracin; Isabel Griep de Lima; Jackson da Silva; Jhony Cleyton da Silva Vasconcelos; Joao de Souza; Juliana dos Santos Serpe Ribas; Katia Silva Tabarini Ines; Leandro da Cruz Machado; Leila Kosinski Ribeiro; Leonardo Tulio; Luciene Almeida de Lara; Monique Akemi Uchi-

goshi; Oscar Quadros Brunetti; Osir Jose Ville Biscaia; Pedro Henrique Barros Souza; Priscila Vertuan; Raiani Cristina Brasnieski; Ricardo dos Santos Tavares; Robson Junior de Araujo; Rodrigo Vanderlei de Souza Santos; Salvador Del Gesso; Sandra Ines Wionzek Nogueira; Symone Cavalcante Campoe de Franca; Tayomara Lais Rubini; Thiago Macari; Vagner Romao Gonçalves; Vanderleia Regina Peregrino; Vanessa Hoffmann Correa; Vivian Zanon; Volnei Ruben Dalri
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.060/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agna Rute Paulino Almeida; Alessandro Magalhaes Monte; Aline Soares de Siqueira Escossio; Andelly Gutierre Moreira Sousa; Andre Regis Vasconcelos; Anna Virginia Torres Marques; Antonio Benedito Melo Magalhaes; Antonio Erasmo de Sousa Junior; Carla Georgea Alencar Almeida; Carleon Paulo de Oliveira; Cicero Emanuel dos Santos Oliveira; Cinthya de Alencar Barreto; Cleiton Ximenes Maciel Duarte; Daniel Paiva Sousa; Danilo Carneiro Araujo; Diana Torcate Batista; Edgar Muller Facanha Ribeiro; Ellen Francisca Martins Silveira; Emanuela Ponte de Albuquerque; Erico Sampaio de Moura; Fernanda Cibeles Araujo de Oliveira; Fernanda Jose Rios; Fernanda Suely Leite Mendes Menezes; Flavio Alves Gadelha; Flavio Gomes Figueiredo; Flavio Roberto Leandro Saraiva; Francisca Valeria Paiva Bezerra; Francisco Anizio Teixeira Sousa; Francisco Antonio Silva Medeiros; Francisco Antonio de Carvalho e Silva Filho; Francisco Carlos Robson Costa de Lima; Francisco Edlanio Lima Rufino; Francisco Emanuel Ribeiro Tavares; Francisco Evaldo Vasconcelos Faustino; Francisco Fabiano de Oliveira; Francisco Gildesio Tavares; Francisco Leirismar Feitosa de Oliveira; Francisco Rommel de Oliveira Rodrigues; Francisco de Oliveira Holanda; Francisco de Sousa Barreto; Geobson Freitas Silveira; Israel Goncalves da Silva; Italo Bruno Rodrigues dos Santos; Italo Roberto Silveira de Alcantara; Ivanildo da Silva Santos; Janaina Mota Sousa Pinheiro; Jarbas Pereira de Souza; Jardim Felix de Moura; Jhonnata Alves Feijo; Joao Ciro de Paula Ferreira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.062/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leon Denis Aires Rocha; Leonel Teles Portela Dourado; Lieberth Gomes Pereira; Lindauria de Andrade Maia; Lucas Nascimento da Silva; Lucas de Oliveira Machado; Lucas de Oliveira Matias; Lucielho Arruda; Luis Barbosa Alves Rocha Junior; Luiz Cesar Rocha de Sousa; Luiz Gilarde de Freitas Maia; Luiz Silas Diogenes Maia; Manoel Marinones Rodrigues Pinto; Marcel Coelho Peixoto; Marcel Torres Pinheiro; Marcio Lustosa Monte; Marcos Antonio Moreira Lima; Marcos Leilson Gomes Diniz; Marcos Monteiro Lo; Marcos Paulo da Silva Vieira; Marcos Vinicius Lopes Marques; Maria Aparecida Queiros de Sousa; Maria Auricelia Nascimento da Costa; Maria Fabiana Rodrigues dos Anjos; Maria Jany da Silva; Maria Jocilene Oliveira; Maria Lidiane Martins de Oliveira Cardoso; Maria do Socorro da Silva Martins; Marília Ruth Oliveira Torres; Matheus Alves Meneses; Mayza Sousa Nunes; Melquizedeque Sa Soares; Michele Chagas da Silva; Michelle Gonçalves Beserra de Franca; Miguel Jamisson Lima Pinho; Milton Savio Farias Cavalcante Vieira; Monica Antonia da Silva Araujo; Natalia Maria Sousa Carvalho; Nilson Glezio da Silva; Nilson Gomes de Sousa; Olavio Martins Nunes Filho; Oliney Fernandes Gomes; Oneyson Campelo de Moraes; Oseias da Silva Dantas; Paulino Marques de Sousa; Paulo Alisson Ferreira Gomes; Paulo Celio Bento de Andrade; Paulo Dantas de Sousa; Paulo Diego de Oliveira Carvalho; Paulo Frank dos Santos Nascimento
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.067/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas Jose de Santana; Jonatas Feliciano de Souza; Jorge Teodoro da Silva; Jose Andre Bezerra da Silva; Jose Carlos da Silva Junior; Jose Clecio Wanderley; Jose Francisco da Silva; Jose Mozart Montenegro de Barros Neto; Jose Pedro da Silva Junior; Jose Vicente Alves de Souza; Jose Wilton Leal da Silva; Joseane Ferreira de Melo; Josevan Jose Ribeiro; Josy Elaine Aguiar dos Santos; Juliana Barbosa da Silva; Julliano Barros de Santana; Kleber Marcos da Silva; Kleiton Franklin de Lira; Lais Souza Costa Brandao; Levi Genuino Glicerio de Lima; Lucas Jose da Silva Filho; Luciano Clemente; Luciano Tomaz de Sousa; Luiz Augusto Sabino da Silva; Maciel Ramos do Nascimento; Malike Erike Araujo de Amorim; Marco Goncalo de Almeida Chagas; Marcone Tome Gomes; Marcos Antonio Gomes Falcao Junior; Maria Gracilene dos Santos Carvalho; Marllisson Rafael Cavalcanti Salviano; Maurilande Dias Cabral; Mencius Queiroz da Silva; Pablo Monteiro e Silva; Paulo Luis da Silva; Paulo Ricardo Inacio Dantas; Paulo Roberto Lins Filho; Prescila Jordana Batista da Silva Dantas; Priscila Torres Proenca Calado; Rafael Laurentino dos Santos; Rivaldo Severino dos Santos; Roberto Bruno Cardoso Junior; Rodolfo Lemos Costa dos Santos; Rodolfo de Franca Delfino de Freitas; Romulo Vieira Lacerda; Ronaldo Inacio da Silva; Ruan Rhander Santos de Sousa; Rubem Ariosto Damasceno Teixeira Leite; Salomao Jose Batista da Silva; Sandro Rodrigues Esteveao
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.072/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denis Freitas da Silva; Denise Rodrigues Coelho; Diego Alessandro dos Reis; Diego Felipe Goncalves Pereira; Diego Martins Gontijo; Diego Moises Sousa e Silva; Diogo Souza Rocha; Douglas Magnun Linhares; Edmar Neves de Jesus; Edmar Rogerio de Souza; Edmar de Souza Pereira; Edmilson Marcos da Silva; Eduardo Beibson Falcao Pereira; Eduardo Verissimo de Souza; Elias Jose Pereira; Elias Matheus de Assis; Elielson Peixoto de Andrade; Evandro Inacio Ferreira; Eyder Reis Araujo; Fabiane Santos de Oliveira; Fabiano Guerra de Faria; Fabiano Luiz Pinto Bezerra; Fabio Junio da Rocha; Fabio Machado Barbosa; Fabricio Goularte Piazza; Felipe Leon Gonzaga; Felipe Rocha Silvestre; Fernanda Bigonha Gazolla da Rocha; Fernando Freire Lima; Fernando Nelito de Assis; Filipe Celes Rocha; Filipe Correia da Costa; Flaviane Marques Moura; Flaviano Henrique Flausino Silva; Flavio Francisco Dias; Fuvio Henrique Silva; Gelson Borges Ventura; Geraldo Magela Lessa de Freitas; Gisele Faustino dos Santos; Glayson de Almeida Magalhaes; Gleyton Gomes Rossi; Graciela Jesus de Paula; Guaracy Kennedy Tavares Araujo; Hamilton Goncalves Gravito; Helen Lima de Oliveira; Helton Thiago Maia Caires; Hemiliana Angelica Pereira Gomes; Hernandes Lima de Aguiar; Hugo Dias Teixeira; Igor Pereira Gomes
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.338/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Neide Cássia Tramontano
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.824/2014-3
Natureza: Solicitação Solicitante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Piauí (SR/DPF/MJ)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.493/2012-8
Natureza: Monitoramento Tribunal de Contas da União (TCU)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - (Secex-RR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.079/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Edmar Queiroz Damasceno Filho.
Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - (Secex-RO).
Advogados constituídos nos autos: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434) e outros.

TC-032.672/2013-6
Natureza: Solicitação Solicitante: Departamento de Polícia Federal/Delegacia de Polícia Federal em Pelotas/RS
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - (Secex-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.530/2014-3
Natureza: Recurso
Recorrente: Luiz Claudio La Rocca de Freitas
Advogados constituídos nos autos: André Puppim de Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.

TC-033.888/2013-2
Natureza: Recurso
Recorrente: NCT Informática Ltda.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre-HCPA.
Advogado constituído nos autos: Fernando Acunha (OAB/DF 21.184).

TC-034.089/2013-6
Natureza: Recurso
Recorrente: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogados constituídos nos autos: Antonio Carlos Guimarães Gonçalves (OAB/SP 195.691 e OAB/DF 33.766).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-000.779/2014-8
Natureza: Representação
Interessado: Plantar Agrícola Ltda.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-005.921/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro e outros

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.660/2014-3

Natureza: Monitoramento

Responsável: Carlos Enrique Franco Amastha

Interessado: Prefeitura Municipal de Palmas - TO

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.203/2009-7

Natureza: Representação

Responsáveis: Jose dos Santos e outros

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.047/2013-1

Natureza: Representação

Interessado: Escritório Decio Freire e Associados

Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional

Advogado constituído nos autos: Décio Freire (OAB/MG 56.543).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.714/2013-6

Natureza: Relatório de Auditoria. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Estado de Roraima, Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda., Architech Consultoria e Planejamento Ltda. e Ministério dos Esportes.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: Érico Carlos Teixeira, OAB/RR n. 679.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-013.713/2010-8

Apenso: TC 011.299/2008-8

Natureza: Relatório de Levantamento

Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - TSE

Responsáveis: Alexandre Nascimento Silva; Ana Lucia Zeredo Rodrigues; Ângela Maria Cavalcante Zanetti Santarém; Athayde Fontoura Filho; Cláudia Bartolo Patterson; Cristiane Vale de Sousa; Erasmo de Castro Leite Junior; Frederico Augusto de Almeida Santos Vellenich; Marcelo Trindade de Sousa; Miguel Augusto Fonseca de Campos; Priscilla de Faria Scheer; Roberto Carneiro Filho; Roberto Fonseca Iannini; Simone Alves Albarnaz e Wander Oliveira Sobral

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800) e outros

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-024.965/2010-3

Natureza: Pedido de Reexame - Representação

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral

Responsáveis: Compulab Comércio de Produtos Magazine Ltda.; Informe-soluções Inteligentes; Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Interessadas: Framet Tecnologia da Informação Ltda. - Epp

(03.457.509/0001-56); Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MP

Advogado constituído nos autos: Rodrigo Soares de Azevedo (OAB/PE 18.030)

Sustentação Oral em nome do COMPULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MAGAZINE LTDA - ME e INFORME MERCANTIL LTDA - EPP

Interessado(s) na Sustentação Oral**Rodrigo Soares de Azevedo - OAB/PE 18.030****- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-022.112/2007-0

Apenso: TC-030.496/2007-1

Natureza: Representação

Interessado: Paulo Roberto Medeiros Braun (então presidente do Comitê de Auditoria do BNB)

Responsáveis: Agenor Paulino Trindade, membro do Comitê de Avaliação de Crédito da Direção Geral; Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, diretor; Cláudio Vasconcelos Frota, membro do Comitê de Avaliação de Crédito da Direção Geral; Darlan Cunha Lima, gerente da Unidade de Recuperação de Crédito/PI; Edilson Silva Ferreira, gerente do Ambiente de Recuperação de Crédito, Firmino Pereira de Sousa Filho, gerente da Agência Teresina Centro; Francisco Roberto Brasil de Souza, gerente da Célula de Contencioso Jurídico de Fortaleza; Francisco das Chagas Sousa Lopes, Superintendente Estadual do Piauí, em exercício; Jorge Luís Branco Aguiar, assistente jurídico da Conaj Teresina; José Agostinho de Carvalho Neto, Superintendente Estadual do Piauí; José Valter Bento de Freitas, membro do Comitê de Avaliação de Crédito da Direção Geral; José Andrade Costa, Superintendente da Área de Crédito e Gestão de Produtos; José Macedo Barbosa, membro do Comitê de Avaliação de Crédito da Direção Geral; João Francisco Freitas Peixoto, membro do Comitê de

Avaliação de Crédito da Direção Geral; Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, diretor; Marileide Madeira Pinheiro de Araújo Martins, gerente executiva da Agência Teresina Centro; Nicola Moreira Miccione, Superintendente Jurídico em substituição; Pedro Lopes de Oliveira Filho, gerente da Conaj Teresina; Pedro Rafael Lapa, diretor; Raimundo Nonato Gonçalves Júnior, gerente da Unidade de Recuperação de Crédito-URC/Piauí; Ricardo Augusto de Lima Braga, assistente jurídico da Conaj Teresina; Roberto Smith, presidente; Victor Samuel Cavalcante da Ponte, diretor; Zeila Sabry Azar, membro do Comitê de Avaliação de Crédito da Direção Geral

Unidade Técnica: Secex/CE

Advogadas constituídas nos autos: Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B) e Fernanda Araújo Pinheiro (OAB/DF nº 20.835)

Sustentação Oral em nome de RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA

Interessado(s) na Sustentação Oral**Ricardo Augusto Lima Braga - OAB 8985****- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-019.818/2008-9

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I)

Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 45/2013)

Órgão: Prefeitura Municipal de Pacaraíma/RR

Recorrente: Paulo César Justo Quartiero

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359);

Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406);

Jucelaine Cerbatto Schmitt-Prym (OAB/RR 295-A); Isabelle Lavocat Nunes (OAB/AC 3034).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-012.687/2013-8

Apenso: TC 020.270/2013-5. PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art.119 do R.I.)

Natureza: Representação.

1º REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (ATA 5/2014)

2º REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 6/2014) 3º

REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA 7/2014)

4º REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 12/2014)

Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

Interessada: Estruturadora Brasileira de Projetos S. A. - EBP.

Advogados constituídos nos autos: Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193-A) e outros.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.593/2012-0

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)

Natureza: Relatório de Auditoria

REVISOR: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (ATA 47/2013)

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)

Responsável: Julio Soares de Moura Neto - Comandante da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-005.504/2012-0

Apenso: TC 030.725/2011-9, TC 036.935/2011-5.

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)

Natureza: Relatório de Auditoria.

REVISOR: Ministro-substituto AUGUSTO SERMAN CAVALCANTI (ATA 47/2013)

Órgão: Comando da Aeronáutica.

Interessado: Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-005.504/2012-0

Apenso: TC 030.725/2011-9, TC 036.935/2011-5.

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)

Natureza: Relatório de Auditoria.

REVISOR: Ministro-substituto AUGUSTO SERMAN CAVALCANTI (ATA 47/2013)

Órgão: Comando da Aeronáutica.

Interessado: Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.311/2011-8

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)

Natureza: Relatório de Auditoria.

REVISOR: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (ATA 47/2013)

Órgão: Comando do Exército.

Interessado: Comando do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.135/2014-4

Natureza: Representação

Órgão: Ministério das Comunicações

Representante: Planalto Service Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e outros

TC-004.179/2011-0

Apenso: TC 017.100/2010-0, TC 015.145/2008-0]

Natureza: Embargos de declaração (tomada de contas especial)

Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe

Recorrente: Joe Carlo Viana Valle

Advogados constituídos nos autos: Dênia Érica Gomes Ramos Magalhães (OAB/DF 19.090), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Délio Lins e Silva (OAB/DF 3.439) e Walfredo F. de Si-

queira C. Dias (OAB/DF 12.090)

TC-014.382/2011-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Agência Estadual de Gestão de Empreendimen-

tos (Agesul)

Responsáveis: Wilson Cesar Parpinelli , Luiz Candido Escobar e

Consórcio CMT - EGESA

Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituídos nos autos: Edmir Fonseca Rodrigues (OAB/MS 6.291), Cassius Marcelus da Cruz Bandeira (OAB/MS 12.907), Wilson César Parpinelli (OAB/MS 10.409) e João Gabriel

Perotto Pagot (OAB/MT 12.055)

TC-018.512/2008-4

Apenso: TC 004.120/2013-2

Natureza: Pedido de Reexame (em Acompanhamento)

Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP

Responsáveis: João Henrique Rodrigues Pimentel; Prefeitura Muni-

cipal de Macapá - AP

Advogado constituído nos autos: Éliston José Pimentel Bentes Mon-

teiro (OAB/AP 1229).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.584/2014-0

Natureza: Consulta.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Interessado: Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro-Presidente.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.462/2004-1

Apenso: TC 004.504/2007-2 e TC 015.639/2004-7.

Natureza: Pedidos de Reexame.

Órgão: Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orça-

mento e Gestão - Seges/MP.

Responsáveis: Elvio Lima Gaspar; Eugênio Miguel Mancini Sche-

leder; Humberto Falcão Martins.

Interessado: Lucas Rocha Furtado.

Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB-

DF 10.969), Airton Rocha Nóbrega (OAB-DF 5.369) e outros.

TC-012.194/2002-1

Apenso: TC 021.417/2003-6 e TC 005.891/2003-6.

Natureza: Embargos de Declaração em Representação.

Recorrente: Ecoporto Santos S.A.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

Advogados constituídos nos autos: Adalberto Calil (OAB/SP 36.250) e

outros.

TC-025.538/2013-6

Natureza: Administrativo (Processo Administrativo Disciplinar).

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Roberto Rodrigues Pessoa (TEFC, matrícula TCU 2.099-

0).

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-028.475/2013-5

Natureza: Representação.

Unidade: Ministério do Esporte.

Interessada: Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauc-

zynski (OAB/PR 38.957).

TC-029.083/2013-3

Apenso: TC 029.652/2013-8.

Natureza: Pedido de Reexame em processo de Desestatização.

Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.180/2014-3

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: não há

Interessado: Governo do Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.813/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Interessados: Deise Mendroni de Menezes; Deise Mendroni de Me-

nezes; Laura Bitencourt Damico; Santana Augusta Balarim e Silvia

Meirelles Bellusci.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-013.389/2006-0
Apenso: TC 030.059/2007-6, TC 026.797/2006-0, TC 016.090/2008-4, TC 012.904/2007-9, TC 019.815/2009-5, TC 010.705/2011-2
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Responsáveis: Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon; Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore; Estacon Engenharia S/A; Fernando Brendaglia de Almeida; Fernando Morethson Sampaio; Henrique Melman; Jose Roberto Jung Santos; Josefina Valle de Oliveira Pinha; José Carlos Pereira; Maria Dolores Trabazo Carballal Reis; Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A; Mário Jorge Moreira; Saulo Luiz Avellar de Aquino e Severino Pereira de Rezende Filho.
Interessados: Congresso Nacional; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogados constituídos nos autos: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Patricia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Flávia Soares Coelho (OAB/DF 26.307), Emiliana Alves Lara (OAB/DF 7.235) e Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384).

TC-015.303/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Interessados: José Luiz Gonçalves e Maria de Jesus de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.513/2012-7
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessada: Secretaria-Geral de Controle Externo.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.649/2014-7
Natureza: Representação
Entidade: Gás Brasileiro Distribuidora S.A. (controlada indireta da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras), Ministério de Minas e Energia - MME.
Interessada: Viena Empreendimentos Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Liana Ferreira Rocha Costa e Campos (OAB/RJ nº 112.943), Natália Foschini Del Duca (OAB/SP nº 303.539), Fábio da Costa Bocco (OAB/SP nº 78.874) e José Luiz Passos (OAB/SP nº 232.472).

TC-004.063/2008-4
Apenso: TC 009.200/2007-0, TC 004.425/2008-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Natal/RN.
Interessados: Heriberto Escolástico Bezerra Júnior; Ney Silveira Dias.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.335/2013-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.349/2013-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessados: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e Deputado Federal Eduardo da Fonte.
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.420/2013-4
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.813/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hermógenes de Andrade (ex-prefeito), Domingos Pomponi Marim (ex-presidente da comissão permanente de licitação), Martier Comércio de Materiais Médico e Odontológicos Ltda. e Município de Guaraciaba/MG
Unidade: Prefeitura Municipal de Guaraciaba/MG
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Lúcio da Costa (OAB/MG nº 59.821) e Miguel Eyer Nogueira Barbosa (OAB/MG nº 108.011)

TC-029.394/2013-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - Dnit
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.685/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe, diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - Dnit
Interessada: Delta Construções S/A
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - Dnit
Advogados constituídos nos autos: Gustavo do Vale Rocha - OAB/DF 13.422, Renato Oliveira Ramos - OAB/DF 20.562, Marcelo de Souza do Nascimento - OAB/DF 23.180, Felipe Rocha de Moraes - OAB/DF 32.314, Kleber Carvalho França - OAB/DF 8.526/E, Thiago Machado de Carvalho - OAB/DF 26.973, e Pedro Henrique Costódio Rodrigues - OAB/DF 35.228

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.614/2014-9
Natureza: Representação
Representante: N & N Peças e Serviços Eireli - EPP
Unidade: Base Naval de Natal - BNN
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Araújo Torres (OAB/PE 19.443 e OAB/MA 9.505-A), Maria Alice Marcondes (OAB/RN 7.451-B) e Ana Catarina Pereira da Silva (OAB/RN 10.841)

TC-011.881/2008-6
Natureza: Aposentadoria (Revisão de Ofício)
Interessada: Domingas Ferreira Lima
Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.712/1991-4
Apenso: TC 011.550/2012-0
Natureza: Aposentadoria (Revisão de Ofício)
Interessada: Maria Augusta de Menezes
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.868/2011-0
Natureza: Relatório de Inspeção
Interessados: Congresso Nacional, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e Empresa Sul Americana de Montagens S.A.
Responsável: Elias Fernandes Neto
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-010.794/2002-5
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Embargante: Maria de Nazaré da Silva Coelho.
Advogado constituído nos autos: Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931).

TC-031.760/2008-8
Apenso: TC 001.511/2007-3
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Recorrente: Orlando Fanaia Machado
Advogada constituída nos autos: Tatiana Barbosa Farias Machado (OAB/MT 11.120), outorgada pelo embargante.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-009.988/2014-9
Natureza: Solicitação
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO)
Interessado: Manoel Dias, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (MTE)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.949/2013-2
Natureza: Monitoramento (RA - Temas de Maior significância: Segurança Energética)
Unidade Jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

Responsáveis: Edison Lobão - Ministro de Minas e Energia; Romeu Donizete Rufino - Diretor-Geral da Aneel; Maurício Tolmasquin - Presidente da EPE; Hermes Chipp - Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico; Luiz Eduardo Barata Ferreira - Superintendente da CCEE
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.625/2014-0
Natureza: Acompanhamento.
Entidade: Serviço Florestal Brasileiro - SFB/MMA.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.804/2012-0
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Coordenação -Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.
Interessada: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-004.757/2014-9
Natureza: Representação
Entidade: Município de Manaus/AM
Interessado: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - Sinduscon/Am
Advogado constituído nos autos: Davis D'Albuquerque Braga

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-046.126/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Serviço Florestal Brasileiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 2 de maio de 2014.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 7 de maio de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-004.231/2014-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Jadson Oliveira da Silva (OAB/RN 10.828)

TC-005.425/2014-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.068/2014-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.343/2014-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.691/2012-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.431/2013-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.026/2014-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.909/2013-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.524/2013-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.364/2013-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.310/2014-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.374/2014-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.890/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-010.397/2014-0
Natureza: Proposta de Fiscalização
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-030.342/2013-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-024.813/2013-3
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-016.182/2006-1
Apenso: TC 019.975/2004-8
Natureza: Administrativo - Pedidos de Reconsideração em Processo Administrativo Disciplinar
Advogados constituídos nos autos: Roberto Moreth (OAB/DF nº 22.580), Irineu de Oliveira (OAB/DF nº 5.119), Ana Paula de Oliveira Soares (OAB/DF nº 16.395), Viviane Braga de Moura (OAB/DF nº 29.496), Rafael Freitas de Oliveira (OAB/DF nº 21.710) e outros.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-013.804/2013-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-004.900/2014-6
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.791/2013-2
Natureza: Representação
Advogados constituídos nos autos: Éliston José Pimentel Bentes Monteiro (OAB/AP 1.229); Constantino Augusto Tork Brahuma Júnior (OAB/AP 1.051); Gilmar Gonçalves Vales Júnior (OAB/AP 2.119).

Secretaria das Sessões, 2 de maio de 2014.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

1ª CÂMARA

ATA Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2014 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira (convocado em razão da aposentadoria do Ministro Valmir Campelo) e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 12, referente à Sessão Ordinária realizada em 22 de abril de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1419 a 1638.

RELAÇÃO Nº 12/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1419/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.319/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Dionízio Neto (028.137.344-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1420/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.334/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aleir Rosa (023.546.241-15); Edilson Oliveira dos Santos (144.081.551-87); José Cavalcante Filho (000.576.061-53); Luiz Paulo Bastos Serejo (000.054.441-87); Maria Angelita da Silva Costa (119.681.681-68); Oscar Azelmo Bresciani (244.104.971-20); Zualyro Gomes (004.415.201-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1421/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.431/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aluísio Luiz do Nascimento (024.188.431-49); Antonio Avelino Bispo (066.634.271-72); José Adauto Perissé (001.454.911-53); José Gildenor Pimentel (010.288.981-34); João Teixeira (001.484.901-15); Manoel Moreira da Silva (001.453.511-49); Vera de Alvarenga Mafra (221.610.821-91); Zacarias Marcolino Tavares (009.810.011-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1422/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e adotar a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.791/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Amauri João Bertolo (177.220.710-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1423/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ao analisarem o presente processo, que trata de atos de aposentadoria de ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS, por meio do Acórdão 6.459/2013-1ª Câmara, considerou legais os referidos atos, sem prejuízo de determinar ao órgão que "no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para regularizar o pagamento da rubrica "82838 - VPNI - ART. 14 LEI 12716/12 AP" nos proventos dos interessados, promovendo a sua absorção na mesma proporção da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza até a sua extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 12.716/2012"

Considerando que o DNOCS formulou pedido de reexame contra o Acórdão 6.459/2013-1ª Câmara;

Considerando que as disposições dos artigos 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, não autorizam o conhecimento de pedido de reexame intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando o parecer da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do Pedido de Reexame e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-018.043/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43)

1.2. Interessados: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43); Joao Batista Pereira de Oliveira (186.750.693-91); Luiz Gonzaga Alves Boaventura (036.250.523-34)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1424/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação e em arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.732/2003-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Ribeiro Fonseca (007.281.950-20); Constantino Luiz Forlin (006.390.280-04); Edilce Teresinha Bau (040.766.800-49); Edison Galvão da Silva (011.749.400-34); Farahildes Torres (400.469.150-87); Irondi Tavares Marcondes de Castro (315.080.067-68); José Carlos Ferres Bortolomiol (121.484.150-34); Lia Carolina Flores (163.510.530-72); Loreto Mauro Anflor (011.582.360-34); Malba Carvalho Osório (145.225.190-87); Marlene Mascarenhas Mendonca (282.121.340-91); Nelsi Oliveira Lopes (010.527.050-49); Primavera Cozubeck Mallet (122.719.260-68); Urânia de Brum Fernandes (131.923.100-49); Yara Assunção Nodari (062.903.020-00); Zilma Maria de Assis Vargas (251.958.400-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que emita e disponibilize no SISAC novos atos de concessão de aposentadoria (alteração) em favor de Edilce Teresinha Bau (CPF 040.766.800-49), Farahildes Torres (CPF 400.469.150-87) e Irondi Tavares Marcondes de Castro (CPF 315.080.067-68), escoimados da irregularidade verificada nos autos, conforme o item 9.5 do Acórdão 2240/2005 - 2ª Câmara, combinado com o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU - 55/2007.



ACÓRDÃO Nº 1425/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.088/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alisson Evangelista Silva (694.736.921-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1426/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.172/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antônio Sérgio da Silva Mendes Júnior (054.125.216-06); Bruno Lunardi Gonçalves (045.547.841-42); Emerson Douglas Bonfim Macedo (646.045.781-68); Gustavo Ribeiro de Melo Pereira (002.644.361-99); Juliana da Silva Radicchi (028.990.901-51); Luisa Couto Boechat (101.327.396-66); Marcelo Sampaio Pimentel Rocha (656.654.653-72); Maxuel Christian da Silva (073.977.894-39); Tiago Mota Avelar Almeida (075.909.926-07); Wênis de Almeida Batista (871.512.941-15); Yana Araújo Pimenta (032.026.371-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1427/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.938/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Thiago Carneiro Costa (018.200.491-08); Valentim Capuzzo Neto (791.507.561-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1428/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-008.240/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sônia Maria Moita (512.643.901-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1429/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-008.278/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcinda Maria Machado Godoi (247.658.561-00); Júlia Alves Marinho Rodrigues (212.546.978-29); Rudinei Baumbach (986.595.619-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Senado Federal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1430/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.735/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Carla Gomes Bibiano (082.514.894-40); Ana Carolina Leal de Oliveira (084.662.954-29); Cirlane Gomes da Silva (229.576.158-19); Gizelly Gomes de Oliveira (076.899.574-47); Pedro Henrique Leal de Oliveira (084.662.944-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1431/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.759/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Beatriz de Araújo Raposo (029.269.906-93); Cecília de Almeida Cecon (504.410.786-72); Dila da Conceição Silva Schirmer (415.242.506-78); Terezinha Maria de Freitas Santos (927.124.956-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1432/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e adotar a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.840/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luzia Cunha de Souza (017.264.533-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1433/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.016/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Iracema Rodrigues da Silva Sousa (617.198.383-72); Maria Valente da Silva Tibúrcio (820.643.773-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1434/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.020/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elenil Maria da Silva Aguiar (362.206.711-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1435/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.173/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adélia Velho Moreira (875.582.549-49); Julieta Dias de Souza (016.066.309-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1436/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.464/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Antonio Gomes Leite Filho (581.037.168-04); Carlos Alberto Pires Rolla (251.454.288-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior de Guerra
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1437/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.128/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Escola Sindical Amazônia (63.887.467/0001-15); José Raimundo Pompeu Portilho (303.484.042-04); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1438/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Leonardo Casado, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.345/2013-TCU-1ª Câmara.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 19/3/2013

Valor recolhido: R\$ 3.014,10 Data do recolhimento: 8/5/2013

1. Processo TC-032.166/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Leonardo Casado (062.335.039-49); Prefeitura Municipal de Rolândia/pr (76.288.760/0006-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1439/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação à representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Santa Catarina, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-004.667/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Procuradoria da República em SC (26.989.715/0029-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; em dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios no Estado de Goiás, à Prefeitura de Itarumã/GO, à Coordenadoria-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério de Turismo e ao representado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-028.964/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Wilmar Bento Severino (136.701.581-20)
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (02.600.963/0001-51)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itarumã - GO
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente e determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a citação dos responsáveis a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.952/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Controladoria Geral da União/PB; CGU (05.914.685/0001-03); Controladoria-geral da União/PB; Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB (08.881.666/0001-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7.1. determinar a constituição de processo apartado de tomada de contas especial e a citação do ex-Prefeito Municipal da Salgadinho/PB, Luciano Moraes da Silva, da Construtora Compacta Ltda., e dos sócios da referida empresa, José Humberto Antônio Neto, José de Arimateia Alves Pereira e Fernando Firmino de Souza, para que apresentem alegações de defesa acerca das condutas indicadas na instrução da unidade técnica, ou recolham os valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora previstos na legislação vigente:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
30/8/2000	26.714,50
15/9/2000	13.357,25
18/10/2000	13.357,25

- 1.7.2. determinar a constituição de processo apartado de tomada de contas especial e a citação do ex-Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, Luciano Moraes da Silva, da Construtora Caiçara Ltda. e dos sócios da referida empresa, Romero Luiz Batista e José Maria de Oliveira, para que apresentem alegações de defesa acerca das condutas indicadas na instrução da unidade técnica, ou recolham os valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora previstos na legislação vigente:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
10/9/2001	25.000,00
25/9/2001	52.380,00
23/10/2001	20.000,00
22/11/2001	15.000,00
4/12/2001	20.751,00

- 1.7.3. determinar à Secex/PB que:

- 1.7.3.1. esclareça, nos ofícios de citação dirigidos às empresas Construtora Compacta (Compac) Ltda. e Construtora Caiçara Ltda., que, caso verificada a ocorrência de fraude à licitação, poderá ser declarada a inidoneidade das mesmas, para participarem de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92;

- 1.7.3.2 esclareça nos ofícios de citação dos sócios das construtoras Compacta (Compac) Ltda. e Caiçara Ltda. a possibilidade de este Tribunal vir a desconsiderar a personalidade jurídica das referidas empresas, a fim de responsabilizar seus sócios pelos débitos apurados nas tomadas de contas especiais ora determinadas;

- 1.7.3.3. dê ciência deste acórdão ao Ministro da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e à Controladoria-Geral da União.

Ata nº 13/2014 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1442/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.518/2009-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cleonice Gomes Chein (208.362.871-34); Heloisa Marques Tupina (710.755.428-04); Jose Pereira Regis (004.724.841-68); Odila Maria Azevedo Watzel (109.144.201-00); Tania Zuleika Zanenga (162.010.190-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: Rafael Gomes Rodrigues (OAB/DF 28.716) e outros.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, para que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança nº 31.099 impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, procedendo-se à reposição ao erário dos valores percebidos por força de medida liminar, caso esta venha a ser posteriormente reformada, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.7.2. à Sefip, para que:
 - 1.7.2.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações relativas ao Mandado de Segurança nº 31.099, para a adoção das providências cabíveis, com ciência à Conjur/TCU;
 - 1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representado ao Tribunal em caso de descumprimento;
 - 1.7.2.3. dê ciência da presente deliberação aos servidores interessados.

ACÓRDÃO Nº 1443/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.109/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Felix Evangelista (187.977.416-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1444/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.126/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aluizio Medeiros Carvalho de Oliveira (001.420.931-49); Carlos Roberto Tavares (168.105.701-87)



- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1445/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista estes autos de aposentadorias deferidas no âmbito da Fundação Universidade Federal de São Carlos;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.080/2009-TCU-1ª Câmara, foi negado registro à alteração de aposentadoria de interesse de Mirna Januaria Leal Godinho, em face da não proporcionalização da vantagem pecuniária instituída pela Lei 10.698/2003;

Considerando, entretanto, que, em sede de monitoramento, verificou-se que a interessada se aposentou com proventos integrais, sendo que seu ato concessório inicial, inclusive, já havia sido anteriormente registrado pelo Tribunal (cf. Acórdão 226/2008-TCU-2ª Câmara; TC-012.273/2007-8);

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e o Ministério Público propugnam a revisão de ofício do Acórdão 3.080/2009-TCU-1ª Câmara, para que seja ordenado o registro da alteração de aposentadoria da inativa;

Considerando que, relativamente aos ex-servidores Antonio Lucas Dias e João Jorge de Oliveira Netto, estes foram alcançados pelos efeitos da Emenda Constitucional 70/2012, não tendo sido disponibilizados pela unidade de origem, até o momento, novos atos para apreciação desta Corte;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 243 do Regimento Interno, em rever de ofício, parcialmente, o Acórdão 3.080/2009-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de aposentadoria de Mirna Januaria Leal Godinho, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.115/2009-5 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Lucas Dias (551.185.428-04); Edson José de Arruda Leme (510.097.908-97); José Felisberto de Souza (264.845.608-20); João Jorge de Oliveira Netto (073.059.998-14); Mirna Januaria Leal Godinho (743.747.378-04)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de São Carlos que cadastre no Sistema Sisac novos atos dos interessados Antonio Lucas Dias (CPF 551.185.428-04) e João Jorge de Oliveira Netto (CPF 073.059.998-14), tendo em vista o advento da Emenda Constitucional 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 1446/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.490/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Costa (179.563.159-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1447/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.242/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arlete de Fátima Santos Fernandes (104.128.753-49); Carmina Marta Ferreira da Silva (038.079.753-49); Carmina Marta Ferreira da Silva (038.079.753-49); Edeomilio Salgado Trovão (043.942.673-15); Gislene Ferreira Bezerra Santos (100.558.603-97); José Mário Alencar Santos (038.018.883-04); Maria Elizabeth Magalhães Santos (046.927.563-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1448/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.352/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dionisio Rodrigues Pereira (100.977.833-15); Ednaldo Machado Zacheu (094.586.543-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1449/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos servidores interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.376/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Edvan Santos (057.091.805-72); Antonio Edvan Santos (057.091.805-72); Antonio Ferreira Passos (020.056.033-68); Antonio Matos Rocha (003.580.533-15); Antonio Nobre Moreira (016.668.513-53); Antonio Nobre Moreira (016.668.513-53); Antonio Pedro da Silva (379.387.203-30); Antonio Rabelo Lopes (012.463.644-68); Daniel Andrade Pereira (128.313.445-49); Durval Ferreira (002.870.593-91); Euclides Fabio de Alcantara (041.490.334-04); Francisco Adriano da Silva (003.674.273-20); Francisco Gomes da Silva (022.463.333-34); Francisco Raimundo da Silva (023.701.583-87); Francisco de Andrade Neto (094.419.564-49); Genesio Marcelino de Freitas (019.707.203-87); Ivo Rocha da Silva (028.066.574-15); Jaime Malta Delgado (007.827.184-34); Joao Camilo de Sousa (067.732.904-06); Jose Alves de Lobao Veras (001.463.313-20); Jose Batista do Nascimento

(015.240.114-87); Jose Eliseu Alves (068.591.434-87); Jose Joaquim dos Santos (063.774.244-34); Jose Peracio de Souza (036.688.604-59); Jose Zacarias Gomes (057.747.724-20); Jose da Silva Santos (027.650.124-15); João Branco Filho (388.200.723-00); João Ramos da Silva (005.884.583-68); Manoel Geraldo Batista (018.013.843-04); Marcos Antonio de Lucena (037.003.993-91); Marcos Antonio de Lucena (037.003.993-91); Marcos de Sousa Reis (004.203.793-04); Maria de Fatima Santos Correia Bispo (169.742.555-00); Nelito Gomes de Matos (003.893.664-04); Orlando Onofre (006.912.245-87); Orlando Onofre (006.912.245-87); Otacilio Felix de Santana (034.363.065-68); Pedro Alves da Silva (031.688.754-49); Pedro Alves da Silva (057.787.604-00); Regivando de Sousa Barbosa (004.617.254-87); Renato Dias de Carvalho (003.232.253-49); Sebastiao da Costa Martins (011.218.203-87); Sebastiao da Costa Martins (011.218.203-87); Singefredo de Sousa (029.942.083-34); Valdemiro Batista (046.507.194-53); Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho (000.311.193-87); Walter Matos Nelson (025.781.903-72); Walter Matos Nelson (025.781.903-72); Zilmar Xavier (066.036.616-91); Zuleide de Oliveira Freire (825.916.284-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1450/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da servidora interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.414/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Leonidia Laranjeiras Fernandes (113.366.685-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1451/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.416/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Flavio de Sousa (310.670.853-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1452/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do inte-

ressado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.425/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roni Marc Martins Menezes (818.752.741-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1453/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.462/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Natalina Correa da Silva (194.060.612-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1454/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.466/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Abdala Tuma Neto (003.042.041-53); Marina Kuramoto (061.245.001-59); Mércia Aparecida Cintra (130.323.641-91); Tereza Cândida Teixeira (125.189.561-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1455/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do servidor interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.468/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hélio Costa (003.834.066-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.471/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria José de Souza (075.351.474-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.474/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Staudinger Lima (051.551.344-04); Carlos Alberto Staudinger Lima (051.551.344-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.476/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mariza Madruga Rickes (141.061.670-34); Mariza Madruga Rickes (141.061.670-34); Mariza Madruga Rickes (141.061.670-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame do Tribunal não está dando ensejo a pagamentos irregulares e encontra-se com seu fundamento legal corrigido no sistema SIAPE, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.738/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rita Alves Costa (150.366.691-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 1460/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame do Tribunal não está dando ensejo a pagamentos irregulares e encontra-se com seu fundamento legal corrigido no sistema SIAPE, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.784/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Emilio Pires Diniz (020.513.464-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 1461/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.637/2009-2 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Dias de Almeida (047.192.203-04); Carlota Maria de Carvalho (047.888.423-00); Constança Jacome Furtado Nogueira (065.866.513-87); Edgard Ferreira da Costa (030.035.663-34); Francisco Jose de Araujo (066.491.063-72); Francisco Pereira dos Santos (038.475.003-68); Francisco Teixeira Andrade (043.604.353-04); Francisco de Sousa Martins Neto (036.293.503-30); Joaquim Brito Silva (004.590.463-49); Jose Adail Fonseca de Castro (047.878.893-20); José Vicente Ferreira (041.755.143-68); José da Costa Neiva Filho (036.023.893-91); Luiz Rocha Barros (067.714.401-68)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias, recalcule/absorva, segundo os critérios definidos no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, o valor atualmente pago a título de "Gratificação 1/3", cadastrada no Siape como "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO", a Carlota Maria de Carvalho (CPF 047.888.423-00), considerando, para tanto, as reestruturações de carreira promovidas pelas Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 12.778/2012;

1.7.2. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Piauí que, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção da URP (índice de 26,05%) na remuneração dos Srs. José Vicente Ferreira, Edgard Ferreira da Costa, Francisco Teixeira de Andrade, Francisco de Sousa Martins Neto e José Adail Fonseca de Castro, deverá ser promovida a restituição dos valores que lhes foram pagos a esse título desde a impetração da respectiva ação (Mandado de Segurança 31.412/DF);
1.7.3. determinar à Sefip monitore o cumprimento desta deliberação, representando a este Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 1462/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.686/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Gomes Soares (139.031.101-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.245/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marco Aurelio Barbieri Ferreira (282.846.407-59); Maria Bona (209.892.706-10); Maria Celia Pereira da Silva (108.731.204-34); Maria Gonçalves da Rocha (421.451.397-53); Maria Helena Rodrigues Moço (376.988.507-49); Maria Lucia Oliviera (395.369.717-04); Maria Marta Conceição Santos Silva (395.434.047-04); Maria da Penha Martins Denti (853.720.307-63); Marilza Rosa (450.809.767-72)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.212/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Anselmo Cesar Costa Santos (033.492.155-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.218/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Davi Barbosa de Souza (046.946.809-27); Fernando Aparecido de Souza Bogaz (037.494.159-94); Josimar Fabiano Antonelli (056.824.899-69); Junior Borges Batista (052.050.789-44); Kethlyn de Franca dos Santos (083.690.799-03); Renan de Carvalho (064.601.689-03); Vinicius Slompo (063.012.199-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1466/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.219/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Iafa da Silva Furquim (008.975.720-33)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1467/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.221/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonia Aline Pinheiro da Costa (975.247.783-68); Cassio Rodrigues Mamede (009.008.453-50); Cicero Jose Vilanova da Silva (856.064.803-87); Italo Jose Carlos de Oliveira (021.122.013-28); Renne Diego Marques (026.894.003-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.708/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Dionísio Castelo Branco (892.027.242-53); Elder Marcelo Rodrigues da Silva (933.400.102-00); Elisângela Gomes da Costa (726.587.112-04); Francisco Eder Ferreira Nonato (773.931.712-87); Gilliard de Souza Oliveira (826.864.752-34); Jose Alves de Melo (690.245.452-34); Jose Joel Matias Silva (766.626.402-04); Vagno Vicente da Silva (696.967.642-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Roraima
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1469/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.764/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marilena da Rosa (819.712.300-49); Marina Benites Barcelos (019.786.820-77); Mario Roberto Pereira Gehlen (424.112.380-53); Mariom de Mattos Veiga (912.503.070-15); Maristela Costa de Oliveira (465.210.700-53); Marla Karina Lorenzon (580.898.370-34); Mary Adriani Leguissamam Avila Fernandes (733.970.910-04); Mauricio Ferreira Teixeira (754.501.000-00); Michele Einloft dos Santos (010.893.510-89); Michele Ferrao Miranda (835.102.730-87); Michele de Oliveira Liska (002.400.380-88); Micheli Reguss Doege (002.049.891-83); Miriam Gladis Ferreira de Almeida (009.251.350-62); Naiara Alves Fortes (828.095.770-72); Naira Silveira Fortes (602.582.170-49); Nara Susana da Luz Dorneles (954.511.880-68); Nedielly Baptista da Silva (830.812.320-15); Nelson Alexandre dos Santos Silva (707.091.140-87); Nely Aparecida Barcelos Ilha (656.044.660-34); Pamela dos Santos Ferreira (007.341.270-81); Paola Moraes Siqueira (016.201.290-00); Patricia Andrades de Oliveira (456.902.510-20); Patricia Carvalho dos Santos (009.237.340-23); Patricia Francisco Varella (004.865.000-55); Patrini Silveira Vesz (006.305.550-36); Paula Elisandra dos Santos Paiva (736.927.430-68); Paulo Renato Cardoso Mattos (016.943.040-51); Rafael da Silva Campos (013.328.830-79); Renata Correa de Avila Philippeau (000.142.690-74); Renata Leal da Silva Vargas (713.657.610-53); Rochelle da Cruz Jardim (004.952.270-13); Rodrigo Rodrigues (922.992.450-49); Roseli Jobim Ilha (402.943.580-72); Rosemeri da Silva (720.189.170-72); Rubia Daina Welter (001.551.260-67); Rubia Mara Teixeira Guedes (819.556.000-82); Sahra Steil (585.746.460-91); Sandra Elena dos Santos Passos (698.613.740-00); Sandra Leticia Severo Amaro (656.538.070-87); Sandra Valquíria dos Santos (606.783.300-00); Scheila Rocha da Silva (764.462.550-04); Shirlei Pereira Ferreira (000.079.010-20); Silvana Neutzing Caldasso (335.705.740-91); Simone Chaves Silva (544.284.750-04); Siomara da Silva Rodrigues (462.481.020-15); Stelamaris da Silva (553.480.330-49); Sueli Spies Martins (762.435.160-91); Susane Elisabeth Augustin Neis (238.087.720-34); Taina Camposato Furtado (004.696.150-01); Taionara Custodio de Aquino Santos (017.816.440-20)
 - 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1470/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.824/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caroline Martins Jose dos Santos (117.471.217-11); Caroline Nayanna Rodrigues Santos (020.753.151-08); Caroline Pinto Rebello (023.670.557-18); Cassia Christina Elias Lehmam (778.177.967-34); Cassia Regina Barbosa Carrara Araujo (034.178.369-21); Cassiana Perinazzo da Veiga Schio (907.991.000-72); Catarina Meireles de Albuquerque Oliveira (076.670.587-09); Catia Cilene Barros (073.382.847-76); Catia Simone Santos Elias (012.437.817-00); Cecilia da Silva Sampaio (083.836.897-21); Celi Martins Maia (871.216.977-34); Celia Regina Silva Costa (068.602.537-70); Celitone Assis Tavares (353.726.725-87); Celso Belfort Rizzi Junior (975.247.277-04); Celso Belfort Rizzi Junior (975.247.277-04); Cesar Teixeira Victorino (990.101.517-00); Christiany Lima Vieira (051.899.747-23); Cibele Lopes Rizzuto de Oliveira (018.125.457-38); Cicero Dedice de Goes Junior (152.900.851-49); Cinthya da Rosa Vaz (106.647.907-04); Cintia Clara Guimarães da Silva (028.660.925-89); Cintia Marino Morasco (289.417.328-83); Cintia Siqueira de Barros (053.157.967-01); Clarice Teixeira Mercante (081.338.957-74); Clarisdete Vieira da Silva (954.879.727-53); Clarissa Borges Barbosa Iunes (010.072.745-06); Clarissa Habckost Dutra de Barros (018.190.291-58); Clariça Rodrigues Soares (023.277.151-05); Claudia Aparecida da Silva (032.757.517-43); Claudia Batista (044.934.227-18); Claudia Brandão Goncalves Silva (024.901.317-70); Claudia Damasceno Pereira Caldeira (766.553.001-00); Claudia Ferreira Burgard (808.072.407-53); Claudia Galdino da Silva de Assis (025.576.677-73); Claudia Itaborahy Ferreira (089.206.437-41); Claudia Marcia Gomes Barreto (016.699.037-02); Claudia Maria Latorraca Silva (001.301.457-93); Claudia Mendonça de Oliveira e Silva (004.960.027-32); Claudia Moreira Fidelis da Silva (055.369.487-17); Claudia Rosane Guedes (855.070.407-53); Claudia da Silva (001.278.697-78); Claudia de Oliveira Carvalho Losch (025.393.247-54); Claudio Alfredo Dorigo (855.932.577-87); Claudio Luiz Marques de Mello (016.241.557-58); Claudio Moreira (021.471.117-08); Cleber Borges de Sousa (011.647.997-38); Cleber Carvalho Uchoa de Albuquerque (081.489.604-96); Clebia Maria da Silva Noronha (771.517.557-91); Cleudete de França da Silva (255.137.457-04); Clovis Pinheiro de Oliveira (041.112.007-70)

- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1471/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.832/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Katiane Sayao Souza (090.474.117-65); Kauara Brito Campos (051.937.806-79); Kauara Rodrigues Dias Ferreira (716.394.971-53); Kelly Biancardini Gomes Barbato (045.293.007-30); Kelly Cristina de Souza Oliveira (690.866.131-87); Kelvia de Assunção Ferreira Barros (620.634.213-15); Kelvin Santos de Souza (689.031.202-30); Kely Cardoso Rodrigues (074.931.737-02); Laercio Ribeiro Gonçalves (721.731.498-49); Laina Peternella Ferreira (106.387.576-57); Lais Costa Vintena (674.037.947-53); Lais Martins de Aquino (092.272.996-45); Larissa Coutinho Diogenes (032.848.441-55); Larissa Cristina França dos Santos (842.219.335-34); Larissa Gabrielle Ramos (384.321.528-62); Larissa Junqueira de Almeida (104.700.787-82); Larissa Oliveira de Sa Figueiroa (055.186.494-01); Larissa de Andrade Gonçalves (034.003.991-40); Larissa de Faro Valverde (014.953.395-05); Laura Mendes Ribeiro (017.284.061-96); Laura Segall Correa (698.279.151-34); Laura dos Santos Boeira (018.431.640-51); Lawrence Gonçalves (261.415.378-80); Layane Almeida Monte (001.242.763-26); Layla Saba Darze (020.424.707-16); Leandra Lofego Rodrigues (647.727.561-91); Leandro Del Grande Claudio (318.053.488-50); Leandro Jacintho dos Santos (023.804.857-80); Leandro Manassi Panitz (632.708.110-04); Leandro Nascimento de Oliveira (055.410.127-08); Leandro Vieira da Rosa (026.093.927-70); Leidivaldo Ramos Monteiro (095.044.777-39); Leonam Lamego Cavalheiro (090.075.877-57); Leonardo Cavalheiro (015.671.670-47); Leonardo Ferreira de Almeida (031.551.085-41); Leonardo Henrique Lima Campioni (029.448.927-46); Leonardo Jose Pereira Peixoto (078.319.647-46); Leonardo Kalab Leiroz (020.540.567-31); Leonardo Vicente Coelho (051.557.507-09); Leonardo de Castro Soares (498.039.721-20); Lessandro Curcio Gonçalves (072.560.047-02); Lethicia de Mendonça (059.452.856-92); Leticia Mara de Lima Meira (619.581.821-68); Leticia Mendes Ricardo (069.680.856-07); Leticia Nabuco de Oliveira Madeira (085.281.727-40); Leticia de Oliveira Fraga de Aguiar (612.681.275-15); Letisia Comparin Dalla Nora (000.086.155-35); Leuzi Villaca Horta (263.352.717-53); Lia Sayuri Inumaru (001.638.541-14); Léa de Araujo (598.225.117-87)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1472/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.834/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manuella Maria do Nascimento (059.144.227-28); Mara Negreiros Carvalho (758.968.777-49); Marcela Iwano (013.074.921-42); Marcela Lemos Moulin (023.006.061-78); Marcele Malvar Garcia Leitao (082.475.087-02); Marcele Santana de Freitas (792.586.895-34); Marcelo Alves Miranda (017.398.961-65); Marcelo Costa de Araujo (016.800.221-30); Marcelo Yonezawa Ogusuku (163.759.418-65); Marcelo da Silva (019.181.547-08); Marcia Cristina Schroll (069.262.997-14); Marcia Galardo Martins dos Santos (035.660.207-96); Marcia Pimentel Moreira (076.775.437-90); Marcia Roque dos Santos (870.892.977-72); Marcia Vieira Cruz Simoes (071.594.447-95); Marcia de Souza Lopes Cognac (661.428.657-91); Marcio Fortuna Garces de Menezes (975.249.723-34); Marcio Louback Ramos do Canto (054.871.097-02); Marcio Silva Jackson Costa (440.807.512-49); Marco Antonio Vieira Sant'ana (054.627.587-74); Marco Antonio da Silva Otonio (803.390.187-04); Marco Antonio de Oliveira Frutuozo (032.347.987-10); Marco Aurelio da Silva Peixoto (611.489.897-49); Marco Aurelio de Carvalho Nascimento (053.236.617-47); Marcos Freire de Araujo (901.490.417-72); Marcos Moncalvo Rocha (021.462.517-60); Marcus Andre Acioly de Sousa (078.325.117-37); Marcus Vinicius Fernandes Bezerra (690.210.405-06); Marcus Vinicius Quito (538.989.821-49); Margaret Avelino da Silva (950.137.767-91); Margarida Cristiana Napoleao Rocha (524.437.873-20); Mari Tuyama (024.389.997-13); Maria Aline Siqueira Santos (022.655.341-88); Maria Alzeni Sampaio Sobral (186.953.102-72); Maria Angeliga Breda Fontão (326.836.538-83); Maria Augusta Paulo Dantas (091.141.177-11); Maria Augusta de Oliveira Silva (088.886.837-55);

- Maria Bernadete Falcão da Silva (487.416.397-15); Maria Carolina Alcina de Lima Fachini (713.671.361-72); Maria Cinelandia Soares (227.469.864-34); Maria Clara Marques Fagundes (009.821.675-98); Maria Cristina Lima de Melo (217.176.878-90); Maria Cristina de Oliveira Marques (483.535.076-68); Maria Ismenia Batista de Almeida (424.840.657-87); Maria Salette de Abreu Silva (870.876.697-53); Maria Teresa de Pinho Goncalves (227.166.377-68); Maria da Glória Mataraca Aragão (387.895.667-34); Maria da Glória Romualdo dos Santos (707.918.307-30); Maria da Purificação Dias Rodrigues (638.890.217-00); Márcia Macedo Lima Dantas (010.957.117-76)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1473/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.840/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Lopes Ribeiro Torres (028.186.271-09); Rodrigo Marçal Bravo (044.491.479-01); Roger Salles Rousseau Guedes (311.888.768-05); Rogerio Benamor de Almeida (070.805.487-05); Rosane Cardoso Machado (314.167.560-00); Rosane Gomes Rodrigues (111.944.547-71); Rosane Schetino Biscotto (524.009.216-87); Rosangela Amorim de Araujo (967.582.797-15); Rosangela Monsore Felix da Silva (021.608.667-17); Rosangela Ribeiro Pinho Alpha (011.878.707-14); Rosangela Rosa Falcão (722.094.027-00); Rosangela Trindade Conceição (548.237.225-15); Rosangela da Costa Noronha Pita (048.088.527-30); Rosangela dos Santos Salines (736.088.317-20); Rosaria Maria Almeida (069.731.527-40); Roseane Gomes Macedo (806.556.704-59); Roseane de Nazaré Moura Vieira (585.475.332-49); Roseluci Santos de Salles (884.493.867-72); Rosemar Aparecida Prota da Silva (151.753.528-06); Rosemeide Ramos da Silva (747.629.407-63); Rosimar Santos do Amaral Alves (683.806.157-00); Rubens Bias Pinto (308.360.478-50); Sabine de Almeida Azevedo (000.074.307-01); Samantha Lemos Turte Cavadinha (302.113.278-24); Samantha Pinto de Araujo (991.510.301-87); Sandra Beatriz dos Santos Soares (870.491.477-53); Sandra Cristina da Silva Tito (814.880.177-00); Sandra Helena Gaia Teixeira (135.187.632-53); Sandra da Silva Ribeiro (624.444.097-87); Sandro Leonard Machado Duque (072.582.737-86); Sandro Ribeiro da Silva (980.071.907-59); Sandro Vieira de Oliveira (085.357.807-93); Sara Emanuela de Carvalho Mota (014.470.605-98); Sebastião Carlos Maciel Rangel (580.290.957-91); Sebastião de Almeida Faria (034.073.507-40); Selma Regina Avelino Silva (038.635.377-85); Selma da Silva Lopes (820.569.787-68); Sergio Fabio dos Santos Hipolito (752.836.382-00); Sheila Cristina Turco (612.017.907-00); Sheila Menezes Rosa dos Santos (025.398.317-70); Sheila Tetsume Makiana (745.794.602-00); Sheyla Pereira de Souza (071.676.397-45); Shirleide Maria de Souza (976.131.267-49); Shirley Ferreira Vitalino (002.101.857-08); Sidney dos Reis Diniz (606.177.302-10); Sileide Santos da Cruz (673.825.505-59); Silvana Rachel Machado Haikal (034.155.337-94); Silvana Wanderley Lopes de Lima (678.526.614-91); Sérgio Caran Machado Junior (069.738.457-89); Sérgio Caran Machado Junior (069.738.457-89)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1474/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.042/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Torres Pereira (024.687.425-24); Claudio de Oliveira Costa (848.933.034-49); Everlan Santos de Resende (015.303.975-29); Fabio dos Santos Avila (006.906.165-38); Geisi Azevedo Silva (025.369.585-66); Jose Americo Carregosa Andrade Junior (380.970.128-98); Jose Valmor Pereira dos Santos (590.810.905-34); Jose Vandinei da Silva (005.148.205-35); Maiara de Carvalho Correia (048.784.545-55); Maria Odete Santos da Mota (006.414.405-45); Nayara Christine Nascimento Araujo (033.143.445-89); Vivian Leite Rodrigues (279.160.028-09)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1475/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.050/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Antonio Nascimento de Freitas (089.101.528-00); Paulo Henrique Pereira dos Anjos (322.068.748-22)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1476/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.052/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acaasio Macario Souza (012.119.485-01); Adalberto de Jesus Melo (673.005.025-04); Adenilson Dias de Souza Andrade (780.732.355-87); Adenilson de Queiroz Lima Junior (020.878.995-25); Adriano Baltar da Cruz Loureiro (016.157.607-92); Ailton Lima Porto (645.478.255-72); Alan Lisboa da Silva (029.337.185-70); Alan Pereira da Silva Pinto (013.383.655-09); Alecsandra Maria de Oliveira (008.242.215-08); Alessandro Teixeira de Almeida (030.775.225-94); Alex Augusto Marques Vieira (000.047.955-12); Alex Mota Ribeiro (955.015.415-72); Alex da Hora Pinheiro (806.966.785-00); Alexandre Augusto Pimentel (055.647.165-23); Alexinaldo Santos de Souza (565.386.935-04); Alessandro Silva Almeida (002.738.775-50); Aline Barreto Gomes (034.261.035-08); Alyson Faustino Lira (039.125.795-12); Alysso de Jesus Silva (029.169.415-25); Anailton Fernandes Beirao (631.104.315-72); Anderson Barbosa Bento (000.031.915-59); Angelo Marcio Portugal (947.885.615-49); Antonio Donizete Almeida de Melo (566.221.205-87); Arnaldo Junior de Oliveira Santos (035.303.795-81); Barbara Kelle Silva Santos (988.277.745-72); Bruno Lemos Coutinho (025.917.025-94); Bruno Pacheco Brinker (798.505.105-87); Carla Millena Oliveira Ferreira (027.364.185-90); Carlos Alberto do Espírito Santo Xavier (927.083.235-04); Carlos Andre Soares Santos (794.958.935-34); Cassio Albuquerque dos Santos (025.481.715-74); Charles de Souza Benecke (013.850.555-10); Claudio Lima Santos Junior (044.834.315-01); Claudio da Paixao Santos (821.752.335-53); Cleber Santos Carvalho (001.191.765-21); Cleber Ubirata Carvalho dos Reis (677.079.125-00); Cleiton da Silva Oliveira (033.456.945-14); Cleriston da Silva Mendes (004.746.855-60); Cristiano Eber Carneiro Santiago (024.899.575-89); Cristino Amaro Oliveira Junior (886.617.095-04); Daise Santos Carvalho (808.990.305-30); Daise de Araujo Maciel (026.973.665-47); Daladie Batista Ribeiro Costa (008.942.885-47); Daniel Aguiar de Jesus (014.915.085-74); Daniel Santos de Matos (027.808.425-71); Danilo Pinheiro Ferreira (033.914.175-10); Danilo de Oliveira Monteiro (012.178.185-29); Davi da Silva Souza (058.019.795-65); David do Carmo Junior (017.134.275-59); Diego Amaral Sousa (019.318.355-27)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1477/2014 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.054/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heverton Santos Pereira (008.851.165-00); Hilda Barbosa dos Santos (514.704.115-04); Huelcimar Santos Uzeda Silva (829.710.645-49); Hugo Lopes Miranda Santos (027.122.135-64); Icaro Teixeira Cruz (805.275.235-34); Igor Ferreira Santiago (781.464.705-30); Ionelia Lemos Zeferino Dias (252.813.538-61); Isac Afonso dos Santos Filho (874.038.895-68); Jenilson Medeiros Dourado (016.893.575-92); Jhon Helder Ferreira dos Anjos (031.684.345-82); Joao Gabriel da Silva (019.054.515-12); Joao Jose da Conceicao Muniz (027.745.865-00); Joilson Silva Jesus (013.395.505-20); Jonas Ferreira Gomes Junior (033.578.155-16); Jonas Gomes dos Santos Pereira (013.005.365-19); Jorgevalter Leite Carvalho (942.918.025-87); Jose Alexandre Negroa Pita (598.301.745-49); Jose Carlos de Santana Filho (839.678.855-34); Jose Raimundo dos Santos (007.686.085-03); Jose Roberto Gomes Mendes (638.514.825-49); Jose Romero de Oliveira Soares (002.413.825-80); Josemar Candido Mesquita Silva (698.477.975-87); Josias Araujo Quadros (819.603.365-68); Josiel Alencar dos Santos (032.962.645-07); Juliana Ribeiro Viana (813.136.755-04); Juliano Estrela de Almeida (029.424.645-26); Julien Tosta Moraes de Oliveira (020.034.885-02); Julio Cesar Santos Lacerda (729.071.775-91); Juranildo Batista de Oliveira (041.353.645-94); Jurineu Alves Caires Segundo (057.747.115-52); Lazaro Valerio Gomes Pereira (004.401.145-86); Leonardo Boucas Ramos (920.597.325-49); Leonardo Costa Moraes (013.888.255-03); Leonardo Sampaio e Silva (018.026.515-60); Leonardo de Oliveira Silva (843.602.085-53); Levi Roberto de Oliveira Diger (010.745.925-65); Lidiane Santos de Oliveira Lemos (826.687.795-53); Lorena Tavares Lacerda (286.205.935-87); Lucas Borges dos Santos (036.546.425-27); Lucas de Souza Moreira (014.671.965-41); Luciana Maria Silva Vieira da Silva (416.248.405-82); Luciano Brasileiro Requião (889.101.215-72); Luis Oliveira da Silva Junior (291.305.128-67); Luiz Carlos Pereira da Silva Junior (031.618.815-83); Magna da Silva Souza (945.281.105-63); Maiara Conceicao de Assis (057.748.575-06); Manoel Argolo da Silva Filho (260.648.318-98); Marcelo Bastos Souza (011.948.215-02); Marcia Garcia Neves (382.641.105-68); Marciano Antonio Pires Fernandes (024.992.165-06)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.077/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Magno Freitas da Silva (661.633.312-49); Manoel Ataíde Moreira Junior (252.713.692-34); Marco de Oliveira Vidal (001.141.142-26); Marcos Silva Cardoso (689.190.182-00); Patrícia Pereira de Oliveira (860.784.372-91); Renata Costa Almeida (733.211.682-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1479/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.080/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisca Maria de Sousa Aguiar (353.503.423-04); Francisco Alves Rodrigues (669.794.123-53); Francisco Andrade Junior (342.573.573-04); Francisco Arnécio Barbosa Santos (732.808.443-04); Francisco Edilson Ferreira (653.216.263-91); Francisco Evando Araujo Felipe (020.109.963-21); Francisco Huemerson de Sousa Pinto (985.533.563-53); Francisco Jailson Pereira do Nascimento (016.591.853-51); Francisco Natanuel Lopes Dias (919.018.043-72); Francisco Ramizul Matos de Barros (916.983.913-15); Francisco Rivânio Ferreira (023.224.693-94); Francisco Teixeira Lima (039.872.753-83); Francisco Welliton Lima (837.775.393-68); Francisco Yres Alves Cardoso (026.598.683-44); Francisco das Chagas Fontenele Marques (489.984.513-87); Francisco das Chagas Moreira (027.138.503-04); Francisco das Chagas de Sousa Gomes (566.222.793-49); Francisco de Assis Carvalho Filho (784.601.743-87); Franklin Veras Lima (046.052.183-78); Getulio Luis de Carvalho (473.936.883-87); Gilanio da Silva Lopes (018.041.883-10); Gilberto Francisco dos Santos Junior (981.719.923-15); Givanildo Oliveira da Silva (807.748.813-72); Gleydson Alves da Paz (018.836.603-27); Gracianno Pereira Santos Filho

(028.669.463-83); Halisson Carvalho Amorim (003.754.163-31); Harley Cardoso de Sousa (001.310.733-03); Heber Cavalcante de Souza (314.637.778-09); Helio Fabio de Amorim (024.015.443-64); Higo Rogerio Lopes de Lima (958.029.911-00); Hilda Maria da Silva Fernandes (890.253.933-49); Iago Breno Batista de Sa (049.669.153-84); Irlanda Pires de Sa Sousa (017.478.963-73); Isaac Lima de Carvalho (027.042.553-50); Istanislan Fernandes de Oliveira (966.754.033-20); Italo de Amorim Brito (616.011.603-72); Iuri Povoas Costa (034.701.285-02); Ivanilde Maria Liberio (684.920.493-91); Izabel Cristina Tavares Cavalcante (003.360.943-88); Joabe de Juda Araujo Carvalho (033.972.523-00); Joao Nilson Carlos Lavor dos Santos (034.587.353-05); Joara de Almeida Rosa (909.234.643-87); Jonatas Barbosa da Silva (006.983.473-31); Jorcimar Veloso Costa (023.556.463-09); Jose Arimatea Avelino Junior (043.519.223-03); Jose Francisco Gomes Nunes (038.599.903-81); Jose Luciano Rodrigues Valle (766.398.193-68); Jose Mario Alves Monteiro da Silva (600.625.713-03); Jose Willian dos Santos Sousa (041.456.853-26); Jose de Araujo Fontenele (964.591.403-59)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1480/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.081/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josean Arimatea de Sousa (565.897.943-91); Joselia Maria de Araujo Soares (015.239.033-25); Jusceli Pereira da Silva (035.901.543-30); Kelson Alves dos Santos (025.132.323-48); Kleiton de Sousa Nunes (007.504.003-40); Laudineia Pontes dos Santos (019.046.213-25); Leandro do Nascimento Almeida (004.959.783-37); Leonardo Almeida Oliveira (649.482.773-04); Lia Raquel Izidorio Lima (041.528.703-03); Lorena Batista Pires Ferreira (988.773.643-00); Lucas Artur Escorcio Pereira e Silva (632.124.043-53); Lucas de Brito Rocha (033.202.473-36); Luciana Soares Rodrigues da Silva (396.835.243-20); Luciana de Moura Santos Portela Lima (462.763.513-34); Luciana de Paula Nazareno Martins Marinh (009.685.733-12); Luciano da Cruz Silva (966.738.693-72); Lucielma Vieira de Sousa (016.195.383-26); Ludimila Macedo de Carvalho (006.013.783-50); Luiz Cirino da Silva Neto (956.070.803-15); Luiz Gonzaga de Carvalho Souza (738.445.603-78); Lukas Rodrigues dos Santos (052.528.683-79); Manoel Elias da Silva Filho (027.090.003-93); Manoel Francisco Jesus de Lima (005.120.383-92); Manoel Rodrigues de Brito (030.497.033-69); Manoel de Sousa Filho (004.551.203-58); Marcelo Araujo de Souza (023.472.843-47); Marcelo dos Santos Silva (020.892.323-31); Marconde Rogerio Limoeiro Barbosa (006.157.503-89); Marcus Vinicius Fonseca Soares Carvalho (012.038.831-61); Maria Veronica do Nascimento Goncalves (842.145.113-87); Mariano Teixeira (396.581.393-53); Mario Felipe Pereira da Costa (016.855.303-11); Marispio Damasceno Mariscal de Araujo (026.852.983-39); Maurilio Pires Quaresma (600.490.943-27); Mayna Rocha Oliveira (051.240.233-76); Mikelli Nunes Veloso (004.510.793-96); Moises Pessoa de Holanda (022.978.103-93); Naira Gerlene Marques Teixeira (044.252.033-64); Nemoel de Oliveira Cruz (019.249.103-22); Neurimar Ferreira Pessoa (012.236.293-41); Osiel Dias de Sousa (733.800.673-34); Osmar dos Santos Aguiar (350.025.653-87); Pablo Renan de Sousa Carvalho (053.041.903-35); Paulo Ferdinand Fernandes Lopes (047.440.043-34); Paulo Rafael Martiliano da Silva (012.105.933-27); Paulo Roberto de Araujo Viana (025.259.313-86); Pedro Wenderson Soares Barbosa e Silva (055.032.603-09); Rafael Lima da Silva (022.324.833-98); Rafael Soares Dias (017.424.953-54); Raimundo Nonato dos Santos Medeiros (004.842.713-69)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1481/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.198/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cesar Romaro Pozzobon (100.786.217-39); Hildevanda Lima de Medeiros (044.150.327-61)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1482/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto:

1. Processo TC-008.201/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Karollinny Araujo Lira de Oliveira (007.958.853-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1483/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de admissão adiante relacionado encerra inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.209/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Enoque da Rocha Costa (403.219.755-53)
1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste que, relativamente ao interessado acima identificado, cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-o a esta Corte, via Controle Interno, escoimado da falha apontada nos autos (prazo entre a nomeação e a posse superior a trinta dias, contrariando o disposto no art. 13, § 1º, da Lei 8.112/1990) ou com o detalhamento da situação específica do servidor, mediante o preenchimento do campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tal falha não possa ser saneada.
1.7.2. Dar ciência à unidade de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1484/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os atos de admissão adiante relacionados encerram inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.249/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Efigenia de Moura (106.356.087-07); Bruno de Oliveira Almeida (079.662.287-62)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Ministério da Saúde que, relativamente aos interessados acima identificados, cadastre novos atos de admissão no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-os a esta Corte, via Controle Interno, escoimados das falhas apontadas nos autos (prazo entre a nomeação e a posse superior a trinta dias, contrariando o art. 13, § 1º, da Lei 8.112/1990, e prazo de validade do concurso superior a quatro anos) ou com o detalhamento da situação específica de cada servidor, mediante o preenchimento do campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tais falhas não possam ser saneadas.

1.7.2. Dar ciência à unidade de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1485/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os atos de admissão adiante relacionados encerram inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.302/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Brito Guimaraes (028.340.475-29); Diego Jose Lima da Silva (054.663.825-23); Raiham Oliveira de Souza (020.249.145-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Diretoria Regional da ECT na Bahia que, relativamente aos interessados acima identificados, cadastre novos atos de admissão no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-os a esta Corte, via Controle Interno, escoimados das falhas apontadas nos autos (nomeação posterior à validade do concurso, data de homologação/validade do concurso não informada e prazo de validade do concurso superior a quatro anos) ou com o detalhamento da situação específica de cada servidor, mediante o preenchimento do campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" caso tais falhas não possam ser sanadas.
 - 1.7.2. Dar ciência à unidade de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1486/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os atos de admissão adiante relacionados encerram inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.303/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juliano Terres Szostak (070.815.429-80); Lucas Henrique Klaus (070.699.759-02); Lucas Henrique das Chaves (047.626.389-19); Simony Pereira Costa da Silva (060.008.549-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7.1. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Paraná que, relativamente aos interessados acima identificados, cadastre novos atos de admissão no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-os a esta Corte, via Controle Interno, escoimados das falhas apontadas nos autos (nomeação posterior à validade do concurso ou data de validade do concurso não informada) ou com o detalhamento da situação específica de cada servidor, mediante o preenchimento do campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tais falhas não possam ser sanadas.
 - 1.7.2. Dar ciência à unidade de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1487/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de admissão adiante relacionado encerra inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.305/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Everaldo Siqueira Albuquerque (447.801.843-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Diretoria Regional da ECT no Ceará que, relativamente ao interessado acima identificado, cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-o a esta Corte, via Controle Interno, escoimado da falha apontada nos autos (prazo de validade do concurso superior a quatro anos) ou com o detalhamento da situação específica do servidor, mediante o preenchimento do campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tal falha não possa ser sanada.
 - 1.7.2. Dar ciência à unidade de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1488/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de admissão adiante relacionado encerra inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.308/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Clemilda dos Santos Mendonça (736.764.546-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que, relativamente à interessada acima identificada, cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-o a esta Corte, via Controle Interno, escoimado da falha apontada nos autos (nomeação posterior à validade do concurso) ou com o detalhamento da situação específica da servidora, mediante o preenchimento do campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tal falha não possa ser sanada.
 - 1.7.2. Dar ciência à unidade de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1489/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.541/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ilaercio Luiz de Azevedo (191.948.974-68); Maria de Lourdes da Penha (649.541.964-34); Maria de Lourdes dos Santos Silva (705.031.174-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.546/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria da Anunciacao Souza da Silva (357.802.661-15); Maria do Rosario de Fatima Santos (703.679.901-30); Priscila Lorrane Rosario Santos (045.202.421-85)
 - 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1491/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.595/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Leda Maria Bastos de Menezes (132.659.204-10); Maria de Lourdes Lucas Ferreira (000.092.464-44); Severina Feliciano Dias (086.671.104-00)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.632/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Albertina Pereira Lopes (009.661.543-55); João Vitor dos Santos Luiz (069.344.183-60); Maria Clara Moraes Cordeiro (064.298.873-08); Maria de Fátima dos Santos Luz (268.826.553-91); Maria do Perpetuo Socorro Bezerra Teixeira (847.081.313-72); Marinice Feitosa Leite (743.206.373-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1493/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.670/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alisson Rodrigo Tenorio de Oliveira (057.811.544-18); Jessica Fernanda Padilha Ferreira (067.773.564-28); Marlon David Gonzaga Feitosa (072.657.314-09); Mayara Emanuel Gonzaga Feitosa (072.657.324-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1494/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.675/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anibal Pacheco Louro (158.560.707-04); Benedita Moreno e Silva (310.029.191-34); Elvira Mendes Antunes (116.475.738-58); Fernando Alexandre Andrade Bezerra (782.583.595-68); Joaquim Roberto de Souza (004.862.563-91); Maria Hosana Bueno Medeiros (678.203.607-04); Maria Jose de Lima (019.783.684-45); Mariolina Arueira da Silva (852.792.347-53); Venilma Benites Rodrigues (272.384.151-00)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1495/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.731/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Wilmar Gomes dos Santos (098.847.204-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1496/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.770/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Bedran (515.504.077-91); Maria Elisa Lima do Amaral Gurgel de Resende (606.525.007-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.799/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ademair Alves de Oliveira (002.065.205-49); Gilberto Silva Cadoso (009.999.701-00); Indira Souza de Oliveira Almeida (043.396.555-03); Ivisson de Oliveira Almeida (857.713.565-90); Laurice Franca Guedes (832.841.095-87); Maria Stella de Souza Senna (064.640.925-53); Mariano Sampaio Canto (146.251.995-49); Pedro dos Santos Rego Junior (008.718.375-79); Tereza Maria Lopes Gomes (002.336.415-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1498/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.808/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Delcia Maria Rosa Ribeiro (387.870.160-87); Pedro Mendes Vargas (131.624.700-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1499/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Antônio Cesar Gonçalves Borges, Reitor, Francisco Carlos Gomes Luzzardi, Elio Paulo Zonta, Mário Renato Cardoso Amaral, os três últimos Pró-Reitores Administrativos, dando-lhes quitação, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arolados neste processo, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, dando-lhes quitação plena, e encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal de Pelotas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.046/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Apensos: 005.163/2010-2 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
- 1.2. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87); Elio Paulo Zonta (229.772.360-15); Francisco Carlos Gomes Luzzardi (301.721.600-49); Kelly Romano Huckembeck (920.040.830-34); Luiz Ernani Gonçalves Avila (229.764.930-49); Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68); Manoel de Souza Maia (117.044.460-15); Mário Renato Cardoso Amaral (117.054.500-91); Roberta Rodrigues Trierweiler (617.119.000-44); Tania Marisa Rocha Bachilli (207.389.860-20)
- 1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1500/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ricardo Motta Miranda, Reitor, e Pedro Paulo de Oliveira Silva, Decano de Assuntos Financeiros, dando-lhes quitação, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arolados neste processo, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena, e fazer as seguintes determinações e ciências à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro:

1. Processo TC-026.458/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsável: Ricardo Motta Miranda (370.175.357-15), Ana Maria Dantas Soares (120.078.891-53), Eduardo Mendes Callado (781.486.427-53), Pedro Paulo de Oliveira Silva (709.955.917-68), Carlos Luiz Massard (257.781.297-34), Áurea Echevarria Aznar Neves Lima (257.781.297-34), Nidia Majerowicz (504.565.717-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que, no prazo de 180 dias, envie esforços com vistas à realização do devido procedimento licitatório para contratação dos serviços de telefonia, fixa e móvel, e informe a este Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas.
- 1.8. Dar ciência à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro acerca das seguintes impropriedades:
- 1.8.1. rol de responsáveis elaborado de forma incompleta, o que afronta o disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010;
- 1.8.2. elaboração inadequada do Relatório de Gestão, com a apresentação de quadro de Programas de Governo de que a Unidade Jurisdicionada não é executora designada no Plano Plurianual, em desacordo com o subitem 2.3.1 do Anexo da Portaria-TCU 277/2010, de 7 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 1501/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à responsável Francisca Martins Oliveira e Silva (CPF 105.556.252-49), ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados por meio dos Acórdãos 5.767/2009 e 4.892/2012-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em enviar cópia da presente deliberação à Advocacia Geral da União, em virtude do processo de execução 0031336-11.2011.4.01.3900, que tramita na 6ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Pará:

1. Processo TC-000.202/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 007.997/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.488/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.996/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Francisca Martins Oliveira e Silva (105.556.252-49); Prefeitura Municipal de Acará - PA (05.196.548/0001-72)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1502/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.635/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Djalma Pereira Guedes (067.260.623-20); Luís Feitosa da Silva (147.959.303-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. apostilar o Acórdão 6363/2013-TCU-1ª Câmara nos seguintes termos:
- a) nos itens 9.2 e 9.3, onde se lê "Djalma Ferreira Guedes", leia-se: "Djalma Pereira Guedes".

ACÓRDÃO Nº 1503/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando a revogação da concorrência regulada pelo Edital nº 95/2013 - CODEVASF, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada, sem prejuízo de fazer as determinações adiante especificadas e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência à representante e à CODEVASF, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.698/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações: à Selog, para que dê ciência à CODEVASF sobre os seguintes aspectos verificados na Concorrência nº 95/2013, que deverão ser corrigidos nas próximas licitações:
- 1.6.1. ausência de elementos capazes de demonstrar a adequação do orçamento estimado aos valores praticados no mercado, conforme determinado no inciso XII do art. 15 da IN 2/2008 SL-TI/MPOG;
- 1.6.2. divergências nos valores de salários previstos nas planilhas referentes ao orçamento estimado da contratação, a exemplo do verificado para os cargos de Eletricista, Auxiliar de Eletricista, Mecânico, Motorista, Pedreiro, Encanador, Auxiliar de Encanador, Auxiliar Administrativo, Técnico em Segurança do Trabalho e Auxiliar de Serviços Gerais, conforme verificado em comparação realizada entre as planilhas 2.2.1 e 2.4.1 e a planilha 5 do orçamento estimado;
- 1.6.3. indefinição quanto à necessidade de pagamento de horas *in itinere* para os trabalhadores alocados na prestação do serviço objeto da licitação;

1.6.4. previsão de supressão habitual do intervalo intrajornada para o cargo de vigia, o que contraria o art. 71 da CLT e o item II da Súmula 437 do TST;

1.6.5. cálculo do valor da hora extraordinária sem considerar parcelas de natureza salarial, conforme verificado para o cargo de vigia, caracterizando inobservância ao § 1º do art. 457 da CLT e à Súmula 264 do TST;

1.6.6. ausência de informações sobre a jornada de trabalho e de justificativas para a previsão de horas extras, a exemplo do detectado para o cargo de "Operador de EBP";

1.7. retirar a chancela de sigilo dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1504/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que já houve a instauração de tomada de contas especial pelo Ministério do Turismo relativamente aos recursos públicos federais repassados à Prefeitura Municipal de Indaporã/SP por meio do Convênio CV-0191/2009, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.100/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Indaporã - SP

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações: à SECEX/SP, para que:

1.6.1. encaminhe cópia da presente representação e dos documentos que a instruem ao Ministério do Turismo, a fim de subsidiar a análise daquele órgão relativamente à tomada de contas especial instaurada para apurar os convênios celebrados com o Município de Indaporã/SP;

1.6.2. dê ciência da presente deliberação à Procuradoria da República em Jales/SP, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Indaporã/SP.

ACÓRDÃO Nº 1505/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237 e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo acerca da impropriedade constatada e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.490/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) acerca da apresentação de projeto básico incompleto na licitação para contratação de execução de obra de engenharia, identificada nos anexos do edital da Concorrência 12/2013, o que afronta o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

1.7. Dar ciência desta deliberação ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP).

Ata nº 13/2014 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1506/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.356/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Batista Fonseca (004.694.323-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1507/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.344/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nereide Borges da Costa (113.939.202-68)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1508/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.723/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Hirochi Miura (059.930.161-91); Carlos Alberto Dosualdo (025.661.048-75); Lúcia Honorina dos Santos (835.601.228-72)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1509/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.745/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina de Araújo Barbosa (781.748.992-00); Ariwanda Veronika Pereira Patriota (641.039.782-87); Daniel Roberto Amâncio de Oliveira (889.733.602-72); Danilo Amâncio Cavalcanti (005.115.941-43); Enio Carlos Ribeiro de Souza (573.936.642-91); Francisco de França Silva (702.593.802-53); Fábio Anderson Guimarino da Cunha (677.407.312-34); Gefson Lopes Dias (802.343.722-49); Jacoer Rogerio Nascimento dos Santos (712.838.622-04); Jefferson dos Santos Ribeiro (008.241.443-25); Luis Andre Jardim Machado (512.823.802-49); Martha Lorena da Silveira Carneiro (758.045.142-53); Narcisa Siqueira Ramos (511.127.602-53); Nildon Monteiro da Costa (710.056.092-68); Oziel Ferreira de Jesus (937.195.232-68); Paulo Chrystian Porto Melo (638.542.792-72)

1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1510/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.746/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelyne Mayara Tavares da Silva (088.455.419-83); Ademir Luiz Silvestrin (047.325.858-76); Adenilson da Silva Alkmin (267.372.388-90); Adevan Mesquita (041.105.299-30); Adriana Fusckini Zavagli (148.425.008-75); Adriana de Pierri (183.084.118-19); Adriane Daudt Gomes (761.881.320-53); Adrianno de Matos Pacheco dos Santos (037.112.451-45); Adriano Batista Nogueira (044.670.236-66); Adriano Bezerra da Silva (580.873.382-00); Adryelle Dayhana Borges de Sousa (075.997.346-60); Alan Lopes dos Santos (061.528.424-84); Alberto Koiti Morimoto (322.763.058-35); Alberto Neves Andrade (278.234.148-05); Alberto Ramos (766.220.026-49); Alessandra Cintia Pacheco (007.881.089-21); Alessandro Prado Vieira (352.219.978-27); Alex Augusto Paula (337.757.038-10); Alexander dos Santos Mazucco (342.162.078-47); Alexandre Afonso dos Santos (268.558.318-18); Alexandre Luis de Oliveira (270.907.738-84); Alexandre de Moura Gameleira (051.950.054-78); Alessandro Alves Gomes (223.956.548-92); Aline Ferreira Bastos (024.338.910-86); Aline Meneses Nicolau (321.842.358-90); Aline Rocha (218.680.438-78); Allan Tenorio Braga (295.299.908-20); Altair José de Lima (313.300.628-25); Amisadai Pereira Saldanha (042.196.209-74); Ana Alves Pallas (127.415.898-28); Ana Cristina Alves das Mercês (028.963.139-40); Ana Flavia Cardoso (012.024.731-30); Ana Marfizia Domingues de Castro Malta (068.516.046-71); Ana Paula Pereira Saraiva da Cunha (111.148.037-07); Ana Rafaela Alves Batista (399.997.448-69); Analice Almeida da Silva (056.751.494-30); Anaximandro Rodrigues de Almeida (521.522.439-00); Anderson Silva de Souza (376.236.698-50); Anderson Soares de Souza (079.837.614-73); Andre Filipe Lima de Oliveira (070.864.946-74); Andre Luiz Cavalli (060.689.189-71); Andre Silva Meneses (606.355.883-74); Andrea Matsubara (351.224.318-50); Andreia Luciana Nogueira Gonçalves (059.296.816-27); Andreia Patrício Vicente (294.813.708-01); Andreza Carla Barrantes (364.553.028-26); Andreza Leite de Queiroz (254.280.798-19); Ane Francine Santos Alves (010.677.545-63); Anna Christina Tavares de Barros (107.101.847-78); Anna Maria Aparecida Edmea Campana Belinschi (270.292.488-30)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.748/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleydes Tressmann Kruger (121.794.137-18); Cleiton Carlos de Andrade Miranda (387.530.748-82); Cristfan Candido (912.614.909-59); Cristiane Miguel Ferreira (713.714.601-59); Cristiano Vieira Rocha (090.261.917-90); Cristine Akemhi Cremonesi (330.931.248-83); Daiane dos Santos Rodrigues (003.866.401-14); Daniel Alves da Rocha (037.702.679-40); Daniel Gomes de Oliveira (105.903.137-03); Daniel Pinto Fernandes (152.662.338-26); Daniela da Silva Sipoli (067.695.696-39); Danielli dos Santos Firmo (985.077.703-63); Danielly Maia dos Santos (314.759.588-97); Danton Soares Duro Filho (598.631.290-20); Darlan Ismael Rother (017.042.671-88); David Lugli (043.848.918-73); Davidson Santos e Silva (013.310.036-79); Dayane Rodrigues Cavalieri (320.178.868-66); Dayse Portela Barros (672.080.103-15); Débora Carolina da Costa (298.613.678-88); Débora Cristina Silveira dos Santos (288.180.288-55); Débora Pinto Viana (309.094.088-40); Débora de Andrade Fonseca Felix (320.993.635-87); Deborahá Derrico Barbosa Araujo (144.301.638-12); Denise Aparecida Vallaci (116.387.018-81); Denise Miguel Teixeira Roberto (395.769.318-78); Dennys Reis Baraccat (222.122.798-09); Diego Alexandre da Rosa (833.121.100-68); Diego Lopes de Oliveira Martins (087.197.096-17); Diogenes de Brito da Cruz (030.638.648-89); Diogo Salazar da Silva (006.562.562-57); Diogo da Silva Leite (328.518.088-93); Djane Ribeiro Borges (013.053.761-61); Dorgam Bahi (044.101.289-22); Dorismar Sobrinho Pimentel (006.404.191-35); Edna Timoteo (103.372.468-82); Eduardo Fonseca Damaros (309.491.678-35); Eduardo Xavier Freire da Silva (919.262.891-53); Edwin Sales Castedo (026.964.213-74); Elaine Franca de Camargo (069.717.149-38); Elaine Kregeroski (043.547.009-48); Elida Alves Ribeiro Paes da Silva (007.285.035-30); Elimar Alves Rufino do Nascimento (009.603.174-30); Elinaité Bezerra dos Santos (041.649.055-73); Eliângela Silva Lopes (049.369.096-45); Elson Castro Ribeiro (010.694.243-31); Ely Alberto Pereira Wanderley (072.247.524-10); Elza Yoshika Yoshida (010.786.228-09); Emanuel Roberto Cristino Martins (288.024.938-47); Emanuele do Vale Moura (075.623.626-61)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1512/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.750/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Galileu Assunção Filgueiras (010.447.525-05); Genival de Sousa Santos (787.554.331-20); Germano Donizetti de Freitas (527.323.556-15); Gesiel José dos Santos (389.773.828-74); Gêssica Barbosa da Silva (092.482.824-23); Gessivaldo Viana Martins (088.947.204-11); Gilberto Ohe Fernandes (321.108.348-03); Gilberto Souza Almeida (283.855.718-17); Gilmar Vasconcelos Vilarim (305.742.098-24); Gilmar de Souza Ferreira (153.019.297-80); Gilson Santos da Silva (807.608.569-15); Gisela Miler Segala (571.424.400-15); Gislaine Matsunaga Souza (530.888.242-87); Giuseppe Eduardo da Silva (966.834.303-49); Gledson Alves de Andrade (673.058.493-91); Gleuber Vilela Regis (844.632.011-87); Gracielle Pereira de Oliveira (047.394.736-66); Gregori Kikutí (334.740.558-79); Guilherme Girardeli de Oliveira (062.942.019-00); Gustavo Buh-ner Sukevicz (088.665.919-12); Gustavo Serravite Pace (103.509.116-06); Gustavo de Souza Goll (059.653.289-07); Heder Barreto dos Santos (398.034.788-50); Heitor Gonçalves Marim (138.563.377-84); Heitor de Andrade Gonçalves (421.332.768-07); Heldênia Silva de Menezes Maciel (254.195.928-19); Helder Felipe Boaszczyk Bertocco (046.867.029-76); Helen Carina Pilla (303.368.158-16); Heloísa Angélica Ferraz e Silva (084.846.456-73); Henrique Soares (775.504.807-10); Henrique Wammes Petri (018.367.640-81); Hildevan Gomes de Queiroz (937.703.834-00); Hyane Andrade Correa (330.868.158-76); Iago Teixeira de Oliveira (026.165.273-75); Irene Gabriela Freitas de Oliveira (017.846.851-78); Isabela Dloan Silva Leão (026.612.891-27); Isabella Carolina Marinho Figueiredo (111.833.366-75); Isadora Reis Lacerda Juvenal (034.113.931-90); Ismael Abadio da Silva (017.792.281-80); Ítalo Carvalho Dias (421.648.148-51); Exila Figueiredo Vieira (807.728.708-53); Jacques-line Lisboa da Silva (022.244.945-48); Jader Adão Cunha Andrade (006.538.461-00); Jaênio Jackson Gomes Lopes (090.124.684-00); Jairo da Silva Ferreira (042.727.535-09); Janaína Kuhn Calçada (956.864.951-49); Jandcarlos Luiz da Silva (074.061.124-08); Janete Gomes da Costa (033.210.658-60); Jânio Césio Conceição Brito (024.447.725-63); Janny Lourenço de Godoy Britto de Oliveira (388.404.108-80)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1513/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.752/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katrine Soraia Silva de Almeida Lins (019.354.552-73); Keilla Marques Alves (716.490.002-78); Kelsey Alves Cavalcante (213.816.638-42); Kleber Yip (048.925.679-14); Kleber da Silva Ferreira (380.133.568-25); Lairton Fabrício de Menezes Maciel (081.630.504-89); Lais Helena Escarasate Russo (346.625.148-60); Lara Lima Rodrigues (029.481.753-05); Lara Lopes Lage (363.410.528-39); Lara Marillia Gonçalves Vargas (992.567.031-49); Larissa Lobo Cavalcante (520.680.132-15); Larissa Marjany Freiberger Pereira (019.229.071-11); Larissa Ramalho Gaspar (404.891.928-82); Laura Gabriele Machado (416.081.408-57); La-zara Eny Oliveira Silva (985.044.281-68); Leandro Borges Martins (004.760.841-21); Leandro de Souza Reichel (055.790.709-85); Leo Cesar José Murbach Junior (010.539.429-74); Leonardo Hallak Dias (115.967.476-09); Leonardo Mendes Ferreira (032.655.279-05); Leonardo de Sousa Dias (649.441.663-20); Letícia Campopiano da Silva (409.888.948-07); Liara Lidia Simon (050.236.159-01); Lidia Cristina Martinolli (081.977.748-03); Ligia Carvalho Alves (013.661.291-13); Lilian Longo (134.584.798-05); Liliâne Kelma Coelho de Mesquita (824.904.061-91); Lillian Miranda (195.862.988-09); Lívia Fiorin de Vasconcellos (004.382.030-11); Louise Rossetti (638.434.392-49); Lourdes de Almeida de Lima (030.040.689-40); Lucas Alves Silva (020.033.313-52); Lucas Salviano Romani (354.417.278-02); Lucas Tunice de Oliveira (369.067.738-60); Lucas Zibetti Pomieciniski (002.969.930-42); Luciana Kiyomi Sueto Yamada (183.709.798-40); Luciana Sales Camacho (302.027.068-50); Lucier Antunes Pereira Borges (045.712.146-77); Ludenrique Campos Freire (732.990.303-53); Luis Gustavo Scherz de Lucena (032.115.149-61); Luiz Alberto Lima Pinho (735.603.082-91); Luiz Fernando Teixeira Zenith (042.463.766-98); Magna Rodrigues de Barros (336.788.508-80); Mahyra Mendes Rosa (073.793.099-35); Maikel Andrade Lima da Silva (015.984.240-92); Mairton de Aro Sanches (246.990.658-05); Maitte Harumi Araújo Matuda (390.797.128-09); Manuela Leite Ta-vares (071.609.464-99); Marcela Fernanda Alberto (366.410.328-92); Marcelo Eduardo Fons Baratella (835.160.001-63)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1514/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.753/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Lemecheski Vidal Silva (371.952.238-50); Marcelo Pagan Mendonça (304.325.558-54); Marcelo Paixão Pereira (865.433.006-63); Marcelo Rodrigo D'Azevedo (290.298.438-37); Marcelo Schreiber do Nascimento (812.306.720-87); Marciane Alves da Silva Miranda (003.317.151-39); Márcio An-drade Silva (083.440.628-45); Márcio Claudiano Nunes de Freitas (037.342.974-60); Márcio Fabrízio Siqueira Barbosa (001.424.785-20); Márcio Watanabe Rosa (303.216.838-46); Marcos Apolinário Alves (350.474.198-86); Marcos Demartini (006.874.299-19); Marcos Schaper Neto (076.591.606-13); Marcos Seiji Ferreira da Costa Hi-gasi (132.463.318-20); Marcos Vinícius Hirata (364.945.568-41); Marcos da Silva Maciel (308.161.988-29); Marcos de Lara Lopes (076.558.319-47); Marcus Vinícius Wagner (372.623.279-68); Maria Alice da Silva Paiva Ramos (013.891.181-93); Maria Dora Menas Pereira (135.955.227-88); Maria Helena da Conceição (184.135.748-03); Maria Helena de Souza Simões (038.283.619-78); Maria Ilvaney do Nascimento (834.976.333-72); Maria José da Silva (280.439.148-50); Maria Natividade Teixeira Gomes (291.675.518-74); Maria Te-reza Miralha Palma (693.337.501-34); Mariana Neves de Oliveira (352.332.768-79); Marilza Dorriguette de Oliveira (000.572.381-70); Mário César Bezerra Abe (296.212.018-02); Marta Hitomi Uematsu Nishikawa (196.587.318-99); Mateus Aparecido Fernandes (360.177.508-52); Mateus Ferreira Cardoso (142.004.777-93); Mateus Machado Colares (009.330.050-67); Matheus Gomes da Silva (061.857.509-02); Maurício Ferreira e Silva (042.846.713-08); Ma-ximiliano Augusto Semblano Gaia (792.910.072-34); Mayara Alencar de Carvalho (370.027.428-92); Maynard Delgado Silva Stemler (645.542.101-97); Mayra de Almeida Mota (043.303.295-22); Mei-ryanne Pereira de Almeida Lahorgue (008.264.391-10); Michele Dou-rado Alves (018.106.881-83); Michelle Félix Costa (062.172.586-25); Mileine Cavaletti Rodrigues do Nascimento (348.829.198-77); Mi-relle Miranda Maláquias (091.728.026-18); Moara Fernandes Souza (352.837.528-01); Mônica Geromel Cataldo (092.515.758-94); Mor-gana Dambroz (004.337.240-64); Myller Fernandes Rolim (074.021.784-47); Nádia Maria Salvador Jurado de Faria (048.197.778-31); Nádia Paula dos Santos (920.299.652-00)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1515/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.754/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Naiara Sirilo Vitoria Araújo (700.159.372-91); Natália Santos Freitas (369.524.258-29); Newton da Silva Mizaal (063.438.576-30); Nicolas Santos (003.215.292-27); Nilson Pin-to Siqueira Junior (341.340.238-23); Nilza Carla Leandro Pereira (033.875.676-00); Nilzan Vieira do Nascimento (021.525.275-69); Oberda Farias de Sousa (078.919.947-57); Ocimar Rodrigues (092.896.628-32); Orlando Rodrigues Muniz (986.734.911-34); Os-valdo David Junior (278.905.228-00); Otavio Júnior Oliveira de Olive-ira (008.623.482-00); Pablo Gomes dos Santos (032.415.511-56); Paloma de Brito Nogueira (037.853.175-14); Pamela Cristina Me-deiros de Almeida (115.435.817-81); Patrícia Hitomi Imai (328.199.978-64); Paulo Andre de Lima Barbosa (899.221.821-49); Paulo Celso Costa e Costa (465.077.442-04); Paulo Cesar Onitsuka (329.104.458-44); Paulo Henrique Serrano da Fonseca (626.757.022-34); Paulo Rogério Dias Ferreira (035.044.736-57); Pedro Cazallas (386.153.228-05); Philip Bibard Amichetti (374.476.358-71); Plínio Víctor Pereira Barbosa (008.656.761-60); Priscila Alves de Andrade (066.706.206-83); Priscila Candelaria Garcia (396.197.568-00); Pris-cila Carolina Moraes (318.721.328-63); Priscila Hamerschmidt Vaz (045.604.399-31); Queren Hapuque dos Santos Barros (339.890.478-50); Rafael Antonio Toledo de Macedo (372.901.628-89); Rafael Ber-nardes de Almeida (026.103.401-41); Rafael Hilgenberg (734.819.121-53); Rafael Luiz Rodrigues (067.464.599-50); Rafael Nunes Silveira (991.790.910-91); Rafael Rodrigues Hessel

(013.486.796-38); Rafael Tonet Rensi (396.178.868-55); Rafael de Souza Gomes Abdala Kehdy (031.666.246-19); Rafaela Carletto Ge-ronimo (686.636.762-04); Rafaela de Freitas Rondon (361.450.308-95); Raphael Ferraz de Campos (355.934.138-86); Raquel Corsino Gonçalves (322.961.308-28); Raumima Monteiro Ferreira de Oliveira (015.091.193-96); Regina Aparecida Santiago (032.146.066-97); Re-gina Barros Cerqueira Herrmann (300.291.388-09); Reinaldo Oliveira Daltro (147.058.728-94); Renan Caro Moraes (358.210.578-41); Re-nata Feitosa da Silva (009.679.514-02); Renata Rocha Alves (047.203.366-20); Renata de Freitas (272.666.268-46); Renato Lopes da Silva (066.823.059-23)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1516/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.756/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tharcio de Moura Xavier (090.418.494-32); Thassio Vinícios Filgueiras Santos (004.909.281-29); Thiago Aprigio Yamaguchi (330.194.558-98); Thiago Fernandes Antunes (412.746.688-08); Thiago Francisco Tozi Branco (341.843.188-78); Thiago Kerr Maia (180.538.638-76); Thiago Leite da Silveira (097.045.496-10); Thiago Lemos Pereira (811.469.225-15); Thiago Martins Moraes Cota (076.221.506-22); Thiago Nunes Ferreira (011.806.701-08); Thiago Soares Lopes (050.979.194-83); Tiago Gollner Perovano (118.389.357-46); Tiago Isidoro de Almeida (366.516.598-98); Tiago Pereira dos Santos (220.566.398-40); Tiane dos Santos Silva (012.383.555-01); Tibério de Souza Cruz (338.283.878-88); Udemerson Robério Evangelista da Silva (033.509.145-86); Ulisses Augusto Barroso Cavalcante (375.611.908-40); Valdelice Ferreira Carvalho (143.867.908-45); Valdir Fukushima Pires (905.031.631-04); Valessa Carine dos Santos (055.788.209-56); Vanessa Andrade de Castro (331.220.398-85); Vanessa Ayumi Mu-rakami (323.982.438-85); Vanessa Braga de Andrade (747.415.432-34); Vanessa Pinheiro do Nascimento (377.085.728-35); Vanessa dos Santos Ferreira (318.021.468-65); Vânia Antonia de Oliveira (251.065.018-14); Vanil Perbeline dos Santos (326.592.299-53); Victo José da Silva Neto (376.522.338-79); Victor Soares de Amorim (030.872.436-47); Vinicius Luiz Gomes de Souza (131.825.937-14); Vinicius Prado Araujo Pereira (350.796.488-05); Vinicius Souza Tei-xeira (110.644.617-86); Vital Mateus Silva dos Reis Souza (043.409.353-01); Vitor Alex Basso Rosa (312.902.678-98); Viviane Cristina Carraro Carvalho (021.832.459-64); Vivianny Carla Juliano Martins (040.032.699-00); Wagner Freaza Oliveira (094.387.958-20); Wagno Serrão da Silva (664.013.642-20); Walber Vinicius Fernandes Lino (045.714.681-80); Welder Barbosa Robl (047.266.679-71); Wel-lington Damasceno Carvalho (084.323.917-43); Wendell Patrick de Andrade (085.100.486-57); Wesley Nogueira Figueiroa (029.685.731-95); Wilbson Diego Costa da Silva (003.831.862-85); Wilker Cezar de Queiroz Almeida (016.784.135-18); William Shinji Fukumoto (430.217.768-33)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1517/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.775/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acácia Fagundes Oliveira Albrecht (049.929.806-35); Acácia Souza Conceição (013.713.255-70); Adal-berto Yassuhiro Matsui (161.989.868-37); Adelson Neves dos Santos (024.052.955-39); Adenilson de Freitas Pereira (039.805.416-90); Adila Sibebe Pereira Neves (003.291.662-04); Adna Fernandes Paiva (010.128.052-12); Adriana Aparecida Tonhoo Tribucci (162.094.978-45); Adriana Oliveira Vaz (714.029.261-20); Adriana de Oliveira Adriano Freitas (258.943.398-04); Adriano Alves Serafim (363.628.558-09); Adriano Bittencourt Calil (012.499.297-84); Adria-no Pinto de Souza (019.230.931-50); Adriano Roberto Freire dos Santos (815.278.371-49); Adriano Teixeira dos Santos (148.163.128-46); Adriano de Jesus Pessoa (013.352.793-00); Adriel Arinos Amo-rim Farias (017.503.230-01); Adriel Gonçalves Gripp (091.323.137-13); Adrienne Leda de Lima (850.989.221-00); Adson Diego Cruz de Oliveira (047.629.974-80); Agata Cristiane Huppert Giancoli

(190.251.698-21); Aidran de Jesus Tybel (110.855.307-95); Airton Jorge Oliveira Pereira (033.045.283-50); Alamo Tenorio de Holanda Rocha Libório (054.864.224-90); Alan Ferreira Cardoso (584.657.905-15); Alana Carla Silva Pimentel (007.411.725-42); Alana Pacheco de Araujo (037.295.881-84); Alanna Oliveira Brasil Amorim (701.839.451-15); Alaoir Alberto Terra Filho (027.838.659-80); Albia Maria Alves (756.524.396-53); Aldenir Borges Sousa (258.108.633-53); Alejandro Sionek (067.150.599-85); Alessandra Cordeiro Rabelo (306.380.838-50); Alessandra Leal Dotta (715.974.330-04); Alessandra Lopes Feliciano (012.794.346-35); Alessandro Monteiro Gama (614.053.102-00); Alex Caires da Silva (382.669.768-56); Alexandra Akamine (221.754.328-82); Alexandra Garcia Peretto (131.593.508-27); Alexandre Augusto Ribeiro de Alencar (024.482.801-69); Alexandre Batista dos Santos (067.260.174-56); Alexandre Enéas Silva Santos (036.335.967-20); Alexandre Foti (037.307.459-05); Alexandre Gouveia Beltrame (355.837.218-20); Alexandre Miguel (328.455.608-77); Alexandre Pereira Medeiros (075.452.107-94); Alexandre Silva dos Santos (254.159.258-21); Alfredo dos Anjos Junior (006.973.889-05); Ali-gerleide Antônia Alira Daltro da Silveira (014.139.255-02); Aline de Cássia Davilla (370.639.188-00)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1518/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.777/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Santos dos Santos (696.253.102-82); André Amaral Nottar (015.887.810-89); André Augusto da Silva (269.411.028-29); André Barbosa dos Santos (062.235.458-27); André Bueno de Carvalho (284.125.468-22); André Luiz Barroso de Menezes (024.963.591-79); André Luiz Soares Delmiro (093.576.597-22); André Mezzalira (213.244.988-03); André Pereira Santos Neto (103.934.697-94); André Victor Ruiz Pedroso (388.898.888-81); André Wilson Souza Borges (838.647.412-20); Andrea de Oliveira Rosa (274.526.178-94); Andreia Alves de Matos (251.248.018-67); Andreia Ferreira Narciso (279.810.148-40); Andreia Patrícia Figueiredo da Silva (080.375.599-63); Andreia Santiago Lopes (140.360.868-71); Andreia de Freitas Martins Pereira (314.912.588-02); Andreia de Souza Maforte Gomes (089.322.606-80); Andresa Benedet Motta (026.461.449-62); Andressa Ariane Firmino Dias (230.633.028-05); Andressa Franzoi Sgrott (052.461.919-07); Andriellyson Erivaldo da Silva (088.375.154-21); Anelise Poschi (837.008.970-49); Anelize Soares Muller (013.199.500-60); Ângela Alves Chalega (846.437.731-20); Ângela Cristina de Oliveira (099.323.017-28); Ângela de Queiroz Santos (061.036.928-81); Ângelo Máximo Borges da Silva (005.938.295-30); Antenor Bento da Silva Neto (051.405.945-10); Antônia Elta Mesquita Bezerra (012.471.453-60); Antônio Batista da Costa Júnior (010.189.941-65); Antônio Bento da Silva Filho (514.830.767-68); Antônio Carlos Paes Duarte (504.480.807-53); Antônio Coelho Guimarães Filho (874.207.401-00); Antônio Juvinio da Silva (429.817.867-68); Antônio Marcos Filho (268.056.668-80); Antônio Marcos Nogueira Souza Fonseca (033.757.485-58); Antônio Rubens Dias da Silva (016.472.943-71); Antônio Santos Filho (706.218.293-15); Anuella Vieira Martins de Sousa Figueiredo (615.553.473-04); Araceli Linhares Carlim (006.885.239-86); Aretusa Aparecida de Faria Fortunato Rodrigues (270.168.488-92); Ari Alves dos Santos (025.757.225-27); Ariane Freitas Borges (046.136.086-19); Arleide Ferreira dos Santos (310.223.138-19); Armando Nogueira Júnior (014.065.766-54); Arnaldo Bonfim Moreira Júnior (117.884.918-07); Artur Ícaro de Moraes Pinho (033.346.143-60); Ataliba Lima Cardoso (158.134.793-68); Átila Guilherme da Silva (361.818.698-32)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.779/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolynne de Barba (047.915.619-02); Cátia Alexandra da Silva (001.605.180-75); Cátia Mitie Ueda Takagui (257.546.468-44); Célio Marcos Ferrari (342.824.778-73); Celso Santelena Carreira (107.813.148-10); Charles Hermany Oliveira Campos (763.606.797-87); Charles de Santana Reis (850.244.575-87); Christiane Cardozo Gambarini de Oliveira (273.356.108-18); Christiane Vieira Borges Ribas (887.686.941-72); Christiani Mussi Orosco Lopes (799.360.081-20); Cícero Pinho Rocha (827.344.703-06); Cicero Rodrigues Marinho Filho (761.156.901-53); Cinthya Carolina Fernandes (948.165.571-72); Cintia Keila de Carvalho Rosa Richetti (031.951.846-99); Clarissa Beling D Avila (007.972.140-03); Claudemir dos Santos Lima (617.259.433-87); Claudia Giovanna Barszcz Vasques Miotti (916.843.660-20); Claudia Maria Not (763.908.100-91); Claudia Miguel Bento (437.482.875-34); Claudia Regina Gonçalves (305.821.458-80); Claudio Henrique Scherer (021.780.190-05); Claudio Renato Clemente Batista (023.230.897-73); Cleber Luiz Nichetti (007.082.509-20); Clecia de Freitas Mendonça (019.280.491-09); Cleiton Penachio (228.152.678-02); Clelvis Wagner dos Santos (305.794.218-05); Cristiane Abreu Braga (622.527.553-34); Cristiane Lopes Quinalha (280.316.718-26); Cristiane Maria Beserra de Sousa Canton (282.466.808-38); Cristiane Pereira Lemos (071.160.017-19); Cristiane de Souza Novello (107.362.258-46); Cristiano Affonso Menezes (924.036.461-72); Cristiano Mendonça Carvalho (213.317.248-30); Cristiano Zucco (805.803.000-72); Cristina Roxo de Almeida Seraphim (136.116.798-01); Cristine Souza Limberger (991.403.140-49); Cyntia Chaves de Andrade (976.568.441-04); Daiane Silva Cantão (336.517.558-00); Daisy Lucy Cunico da Silva (403.660.140-72); Dana Ziad Badra (825.759.400-87); Daniel Bernal de Castro (045.139.879-36); Daniel Keiji Ikeda (219.921.098-77); Daniel Leite Oliveira Goês (037.921.015-05); Daniel Pereira Cunha (005.884.281-08); Daniel Santos Pardinho (229.092.898-42); Daniel de Sousa Silva (041.844.794-21); Daniela Faliguski (017.643.360-03); Daniela Lourenço Miett (284.903.898-96); Daniela de Campos (079.577.947-00); Daniele de Lira Melo (745.281.222-00)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.780/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Gonzaga de Assis (683.473.752-91); Daniele Montenegro Stellato Ribeiro (940.705.121-87); Daniele Nonato da Silva Paulino (056.631.817-25); Daniele Ramos Tavares Caldato (007.056.931-20); Daniella Nunes Campos (330.476.958-73); Danielle Christine Barros Nogueira (937.660.503-97); Danielle da Silva Lima (019.825.041-02); Daniely Wasilewski Pinto (068.909.029-39); Danila Cristina Pagani Pires (338.344.768-54); Danila Gonçalves Oliveira (273.700.738-07); Danilo Gomes de Mendonça (010.656.594-07); Danilo Moura da Silva Souza (355.253.548-96); Danilo dos Santos Mendes (353.800.518-47); Dante Denner dos Santos Cavalcante Machado (003.758.285-24); Danúbia Lodi Stechechem (036.842.319-08); Danúsia do Rosário de Macedo Medeiros (713.936.332-34); Darlan Testa (802.518.549-49); David Casnoka Neto (009.845.989-95); David José Dellamatrice (334.317.748-22); Dayani Sayuri Simões Nishioka (281.711.648-89); Dayanna Campiello Bezerra (007.608.754-99); Débora Calhães da Costa (259.495.108-01); Débora Cristina Hirooka Ucida (324.669.098-71); Débora Pacheco da Silva (021.504.790-79); Débora Pereira Gonçalves (071.737.386-01); Débora Pizzo Sattler (098.636.637-43); Deborah Souza dos Santos (958.000.182-00); Deise Alves da Silva (001.111.540-81); Deise Comelli (014.139.090-51); Deise Viana (008.881.619-21); Delma Gomes Araujo (355.922.008-46); Denis Pinheiro Lopes (320.565.405-68); Denis Roger Faria (368.801.298-46); Denise Alvarenga Berto (811.430.016-72); Denise Francielle Bolognesi Silva (013.593.911-93); Denise Maria de Mello Benevides (082.243.108-41); Denise Oliveira dos Reis (002.628.275-57); Denise Schmidt (635.318.449-20); Denise Sorroche Cervigni (092.813.608-61); Deocleciano Lemos Neto (028.262.609-36); Deygles Barbosa de Campos (318.959.178-40); Diana Alves de Souza (056.457.327-23); Diana Feliciano dos Santos (149.853.418-00); Diego Fabris Ramos (227.762.448-94); Diego Guerra Geraldo Nascimento (072.452.826-17); Dieli Ávila Chaves Carvalho (106.553.057-93); Dilmara Sampaio de Oliveira (678.353.765-04); Dinarth Souto Junior (027.411.081-45); Diogo Rodrigues de Brito (334.805.208-47); Diogo Vasconcelos Pontes (061.372.184-57)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.781/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Djavan Pereira de Farias (317.555.238-23); Donizeth Aparecido Tavares Magnani (004.320.318-39); Douglas Luiz Zaniolo (825.616.642-87); Douglas Rodrigues de Barros (017.553.928-69); Douglas de Rezende Menezes (075.234.807-80); Éber Paulo Gomes Trindade (998.462.411-00); Éder Gonçalves (101.177.168-39); Edilson Ferreira Gusmão Júnior (791.565.415-20); Edna Yara de Carvalho Silva Ferreira (750.064.562-72); Ednelza Sousa Silva (372.699.502-10); Edson Aparecido Elísio (049.650.568-84); Edson Pantoja de Carvalho (290.934.732-04); Edson Sales da Silva (691.178.702-59); Edson da Silva Souza (057.657.927-07); Eduardo Aguiar Martin (010.158.640-07); Eduardo Gabriel Pereira (017.661.891-05); Eduardo Henrique de Oliveira Gonçalves (008.711.021-02); Eduardo José dos Santos (187.557.528-61); Eduardo Schettini Guimarães (725.495.211-53); Eduardo de Souza Santos (261.888.158-35); Edycarlos de Souza Prado (094.759.327-63); Elaine Arruda da Silva (018.304.201-86); Elen Cristina Rodovalho da Silva (915.365.021-20); Elenir Aparecida Malacrida (040.066.638-38); Eliana Soares Figueiredo (248.323.688-00); Eliana da Cruz Prates Lourenço (109.225.298-33); Eliana dos Santos (274.160.458-43); Eliane Honório de Souza (005.484.171-21); Eliane Mattedi (129.448.608-01); Eliardo Canafistula Araújo (014.789.193-02); Elinas Martha do Nascimento Moreira (033.703.254-89); Elinton Anderson de Santi (282.959.498-37); Elis Aparecida Morita Melo (024.712.111-86); Elisângela Maciel Valter (642.060.332-34); Elisângela de Freitas Ferreira Rozas (084.414.897-00); Elismar Guarim de Matos (014.975.923-13); Elizabeth Santos da Silva (052.821.867-05); Elizama Helen de Souza (082.914.094-80); Elizângela Pereira de Souza Bezerra (029.257.595-56); Elke Scholl (947.046.609-82); Elurdiane Lima Leandro Sucupira (947.666.733-87); Emanuela Oliveira de Lima (032.639.124-02); Emerson Sales de Barros (013.196.281-76); Eneida Souza Aragão (723.163.737-04); Erenaldo da Costa e Silva (857.725.181-00); Eric do Nascimento Fernandes (388.257.178-06); Ericson José dos Santos (010.596.569-30); Erika Pereira Braz de Alencar Dantas Finger (819.080.671-87); Ermani Wellis Kathleen Rezende Gonçalves (705.096.706-87); Estefânia Sopran (038.628.929-80)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.782/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ester Urbina de Souza Dias (305.960.458-40); Esther Dias Oliveira Cunha (349.637.048-38); Ethevaldo Hansen Junior (919.980.509-04); Eula Paula Fagion (339.664.338-00); Eulina Fernandes de Moura (572.999.191-68); Evaldo dos Santos Queiroz (459.941.291-00); Evander Luiz Pena Nery (346.263.362-72); Evandro Moreira de Queiroz (128.392.128-62); Evane Cecílio (073.280.139-74); Eveline Balestra de Oliveira (050.830.249-85); Everton Braga Machado (005.185.101-66); Everton Simionato Valente (338.181.548-21); Eyiti Koza (954.773.228-53); Fabiana Andreia Gundin (331.086.998-90); Fabiana Barros Santos (260.926.598-08); Fabiano Rodrigues Moura (094.937.367-25); Fabio Chaves dos Santos (674.515.942-20); Fabio Eduardo Sunahara Lallo (282.001.928-57); Fabio Monteiro Chrispim (062.021.296-97); Fabio Pereira Almeida (298.125.468-55); Fabio Roberto Candido de Oliveira (186.982.028-29); Fabio Trazzi Ferreira (156.266.468-92); Fabrícia Maria Januario (008.480.484-07); Fabrício Honorato Soares (322.588.478-26); Fabrício José Marini Cristóvão (365.769.518-41); Fagner Rodrigo Souza Brock (001.229.510-85); Fátima Aparecida Soares (811.167.999-87); Felipe Antônio Castelo Branco Leal (454.754.821-87); Felipe Gaspar Pires Belmont (060.957.754-93); Felipe Godoy Gonçalves (316.710.138-59); Felipe Luciano de Campos (369.339.078-99); Felipe Martins Chueri (339.692.988-81); Felipe Martins Moreira (061.925.009-75); Felipe Muller Weber (822.452.820-00); Felipe Pilz Alvarenga (373.795.408-90); Felipe de Oliveira Ferreira (014.471.044-71); Fernanda Angélica de Sousa (080.764.186-31); Fernanda Bittencourt de Oliveira (074.417.669-74); Fernanda Campos Bernardino Mastrella (869.307.881-04); Fernanda Pereira Simas (015.438.590-54); Fernanda Santana Faria (068.159.516-77); Fernanda Schaulé Ramos (000.802.360-30); Fernanda Soares da Silva Barbalho (828.292.502-06); Fernanda de Latorre Fortunato (919.862.490-34); Fernanda dos Santos (102.787.656-02); Fernando Alves da Silva (050.064.629-57); Fernando Aparecido de Camargo (275.940.148-04); Fernando Augusto Barreto Mendes (064.496.006-08); Fernando Balestra Charao (005.875.460-18); Fernando de Andrade (185.081.158-06)



- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1523/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.784/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Henrique Makino (348.822.698-05); Fernando Henrique de Souza (422.732.738-51); Fernando Kawamoto do Nascimento (305.899.448-60); Fernando Machado Guimarães (056.540.276-54); Fernando Mlakar Leone (219.740.798-80); Fernando Pires de Arruda (035.905.449-88); Fernando Ribeiro Soares da Silva (338.023.858-96); Fernando Szima (188.763.628-51); Fernando Vago (109.321.117-26); Fernando de Souza Lobo (007.820.531-06); Flavia Cardoso (972.717.051-04); Flávia Correia Cardoso (020.274.775-19); Flavia de Castro Moraes (166.730.578-66); Franciele Domingos dos Santos (291.290.718-79); Francisca Tathiana dos Santos (962.160.853-87); Francisco Edcarlos Vasconcelos (837.743.003-72); Francisco Fabio de Almeida Silva (040.056.014-30); Francisco Flabrício Paiva Saraiva Leão (013.369.303-14); Francisco Mariano da Silva Neto (758.616.314-68); Francisco Roberto Pereira Nascimento (036.344.683-43); Frederico Valentim de Souza (836.312.914-34); Fredy Morais Pessoa (633.421.113-72); Gabriel Azevedo de Souza (341.494.288-75); Gabriel Leandro de Souza Barbosa (382.034.638-43); Gabriel Monteiro da Silva (387.253.678-89); Gabriel Navarro da Silva (016.450.671-30); Gabriel Tadeu Lucas de Almeida (946.288.311-49); Gabriel de Vasconcellos Reis Moraes (055.404.077-84); Gabriela Luiza Leite Ferreira (026.211.551-46); Gabriela Zanette (052.396.259-21); Gabriela de Moura Leite (359.156.308-04); Gabriella Machado Sampaio Vitorino (058.197.646-09); Gediel Berbert (067.705.648-66); Geisa Jesus Santos Gomes (038.649.585-80); Geisa Maria Yukari Kuramoto (296.043.668-74); Geovani Cremasco Mantovani (342.004.378-30); Geraldo Henrique Beirigo Carvalho (075.587.736-52); Gersonildo Barbosa dos Santos (823.162.951-34); Gidean Rodrigues de Sousa (223.151.858-90); Gil Antão de Macedo (699.320.691-91); Gilciney Marques dos Anjos (727.449.011-72); Gilda Ferreira Ramalho (116.471.568-23); Gilda Maria Barros Ferraz (769.932.211-87); Gildecy Junior Lisboa Calabro (007.682.081-57); Gilvanildo Silva da Cruz (732.446.942-68); Gina Aparecida de Almeida Nogueira (087.871.808-71); Gisele Alves de Sousa (257.441.738-03); Gisele Leandra Rissatto Galbaldo (265.817.248-66); Gisele de Lima Niz (042.523.119-42); Giuliano Augusto Zacarias (298.159.788-45)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1524/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.788/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Kelmilane Samanta de Carvalho Leal (033.285.441-86); Ken Robert Praxedes de Brito (049.253.634-17); Kennedy Galvão Gallon (109.512.947-33); Klauter Lima da Silva (059.442.514-09); Kleber Niccioli (089.665.616-08); Kleialyson Vinicius Raposo Santos (959.597.773-04); Kleiton Canal (005.767.999-12); Laércio de Lemos Pereira (339.396.928-59); Laiana Moraes Martins Arruda (017.811.281-03); Larissa Caroline Venâncio (059.748.489-93); Larissa Pereira Lelis (010.137.019-92); Larissa do Monte Cordeiro (078.952.259-44); Lea Cibele Pereira de Souza (007.645.259-05); Leandro Aparecido da Silva (843.511.101-63); Leandro Borba Ferreira de Souza (021.505.615-90); Leandro Borges Olsen (704.900.741-20); Leandro Leite Rego (035.923.525-55); Lennon de Barros Sampaio (129.564.117-80); Leocádia Ribeiro Campos (362.166.818-77); Leonardo Antônio Pizzi do Sacramento (116.387.607-05); Leonardo George dos Santos Lima (924.593.905-72); Leonardo Henrique Sai (419.160.458-98); Leonardo Leão Lima (055.811.195-54); Leonardo Lourenço (322.906.008-30); Leonardo Luiz Matos Teixeira (057.243.267-44); Leonardo Marcelo Barbiero (012.324.671-70); Leonardo Mihoto Garrido (218.940.088-04); Leonel Aparecido Dalessi (060.037.698-23); Leonice Agnes (005.589.950-12); Letícia Fernanda Cavalcanti Janis Ranzini (282.253.908-14); Letícia da Hora dos Santos de Oliveira (001.493.197-46); Leyla Carine Bitdinger Guimarães (017.671.760-90); Lidiane Batista Queijo Dias (378.921.888-00); Lilian Ferreira de

- Oliveira (258.040.958-03); Lilian de Sousa Ribeiro (033.161.821-44); Liliana Cortes Real (043.305.006-39); Liliane Fernandes de Andrade (015.583.841-54); Liria de Almeida Barbosa (332.364.788-29); Lissiane Manetti Venâncio (968.909.240-53); Lívia Adami Paes (175.434.238-80); Lívia Nascimento de Aquino Pereira Macedo (106.867.247-12); Lívia Soares Camelo (777.616.932-34); Lizandra Dianne Juvêncio de Amorim (075.785.944-51); Lorena Mendes Mota (013.449.875-59); Luana Ferreira Silva (762.289.321-87); Lucas Silveira Pedras (063.053.606-69); Lucas Vanderley Alencar (028.430.861-75); Lucas de Sousa Alves Raposo (027.370.701-98); Lucian Hendy Max Pereira (084.175.334-27); Luciana Amaro da Silva Bohrer (029.267.714-60)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.790/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marci Josélia Storrer (574.369.249-15); Márcia Cristina Monquero Faneco (218.746.698-13); Márcia Vianna Sponchiado (077.584.578-78); Márcia de Souza Sobreira (090.985.947-78); Marcio Fabiano da Silva Guedes (396.767.812-15); Marcio Fernando dos Santos (580.201.010-04); Marcio Flores Martinez (028.291.781-06); Marcio José da Fonseca (834.312.761-72); Marcio Reinaldo Teixeira da Costa (881.002.199-15); Marcio Ribeiro de Souza (278.216.908-48); Marcos Adriano Santos da Silva (171.989.078-14); Marcos Andre Ribeiro de Araújo (101.304.478-97); Marcos Andre Rodrigues Santana (101.734.536-86); Marcos Aurélio Vicenzi (864.721.949-04); Marcos Gonçalves da Silva (266.646.228-58); Marcos Leandro Posso (306.216.878-12); Marcos Oliveira Santos (022.787.475-76); Marcos Paulo de Abreu Alves (896.297.950-00); Marcos Vieira dos Santos (290.502.128-40); Marcos Vinicius Carrilho de Almeida (069.684.126-67); Marcos Vinicius Labes (853.728.039-91); Marcos Vinicius Micheletti (610.114.101-25); Maria Aline Moura Lavoura (020.301.043-45); Maria Camila Colafatti Matheus (374.276.058-02); Maria Cristina Garcia Sericaku (065.097.328-31); Maria Cristina Roccon (062.928.388-54); Maria Cristina da Silva Damião (191.501.768-89); Maria Deusa de Paula Dantas Fernandes (033.385.164-10); Maria Edva Aparecida Batista de Farias (282.795.678-01); Maria Elvira de Oliveira Alves Duro (950.643.111-68); Maria Helena Lima Lacerda (637.462.801-25); Maria Lucia Ayako Okata (053.629.968-43); Maria Luciene Ferreira (537.392.995-68); Maria Luisa Guimarães Meira (624.222.516-68); Maria Luiza Martins Barbosa (989.893.167-15); Maria Márcia Fabris Bortolozzo (077.783.728-51); Maria Margareth Leonidas Paixão (377.124.385-87); Maria Neuma Freire Araujo Oliveira (949.959.403-59); Maria Noeme de Oliveira (659.328.111-53); Maria Regiane Silva dos Santos (981.526.703-59); Maria Teresa Godinho Freire de Carvalho (626.529.157-20); Maria da Conceição Sousa Silva (710.506.125-15); Mariana Brandão Reis Pereira (015.393.776-95); Mariana de Oliveira Galvão (029.739.991-89); Mariane Constantina Rocha de Almeida (079.609.497-78); Marianne Moraes Vieira (000.947.103-09); Marília Milhomem Tommasini (302.456.928-60); Marina Carla da Silva (308.211.198-00); Marina da Silva Zerbinatti (342.661.028-01); Marina de Oliveira Molina Vicente (276.386.998-07)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.792/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nair Cristina Santana de Sousa Barros (386.888.593-53); Nair Santos Borges (831.157.225-91); Natalie Siqueira Nader (119.389.177-90); Nathalia Cristina Oliveira do Couto (041.539.651-46); Nathalia Ferreira Brayner (048.719.944-81); Nathercio Rocha Veras Pacheco (039.696.003-08); Nayandra Kelly Remigio Vieira (005.350.783-58); Nayane Almeida Lopes (061.562.734-09); Neilimar Antonio da Silva (430.325.081-34); Neilron de Oliveira Santos (005.586.985-81); Neiva Naves do Prado (214.995.208-40); Nelci da Silva Trindade Andrade (674.297.002-25); Nelciana Gomes da Silva Nascimento (688.475.722-15); Nélio Renan Macena Vargas

- (021.905.220-48); Nice Maria Ferreira Borges (822.174.751-34); Nilson Menezes Gomes (698.110.751-15); Odimar Costa (956.484.708-78); Olga Marques de Souza (899.625.911-04); Onair Mota Lins Sobrinho (630.853.055-72); Onarha Pacheco Alves (407.433.208-67); Oscar Ferreira Bastos Neto (942.177.690-91); Otávia Aparecida de Lemos (090.137.606-00); Ozeias Cardoso Pinheiro (025.107.693-83); Pablo Fernando Fernandes Viana (851.830.831-34); Paloma Ribeiro de Andrade (294.349.008-32); Pamela Santos de Souza (058.051.827-26); Pascoal Lima Sarubi (387.362.842-20); Patrícia Alexandre Alves da Silva (058.697.204-86); Patrícia Ferreira Brito (810.586.915-20); Patrícia Lopes de Souza (354.157.938-28); Patrícia Macedo Primo dos Santos (719.483.251-87); Patrícia Martins Gomes (024.920.131-38); Patrícia Mussnich Barreto de Medeiros (279.482.181-49); Patrícia Toledo Ramon (134.735.188-40); Paula Regiane Maluza Antunes (320.041.378-60); Paula Ribeiro Rocha (006.231.631-10); Paulo Adriano Venâncio (045.321.776-18); Paulo Andre Rocha (008.247.525-38); Paulo Cesar Silvestre Pereira (100.987.247-89); Paulo Domingos de Barros Junior (725.846.881-15); Paulo Gustavo Arruda de Lacerda Neto (730.259.761-87); Paulo Henrique Alves do Amaral (643.817.652-49); Paulo Pereira dos Santos (033.001.659-89); Paulo Roberto Carmelo Filho (829.291.225-87); Paulo Roberto Getirana Cotta (809.822.127-04); Paulo Roberto Wille (307.843.449-49); Paulo Rogério de Goês (810.657.018-53); Paulo Tsuyoshi Kamakura (274.858.178-41); Paulo Victor de Araujo da Silva (011.271.651-27); Pedro Asato (368.271.308-51)

- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.793/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Augusto de Holanda Dantas (007.165.603-05); Pedro Cledison Braga Gomes (856.874.483-49); Pedro Henrique Almeida Valério (037.177.841-70); Pedro José Alves Pinto Monteiro (369.289.428-78); Pedro Ramon Lopes da Fonseca (086.888.586-08); Phablo Renato Buzanelo Barbosa (071.314.559-54); Pierre Gomes da Cunha (940.021.261-53); Pietro Zenone Orsini Palma (228.905.008-37); Priscila Castro de Oliveira (295.026.458-12); Priscila Furtado de Almeida (027.812.151-98); Priscila Rousani Pinto (015.946.820-54); Priscilla Franco de Camargos (001.829.921-01); Pryscilla Chrispim Coelho Silva (318.539.238-85); Rafael Adriano dos Santos (016.405.271-25); Rafael Almeida de Oliveira (359.522.038-25); Rafael Antonio Ruziska de Araujo (052.551.689-12); Rafael Collo da Silva (006.804.859-96); Rafael Guimarães Oshiro (009.247.771-25); Rafael Henrique Kapper (033.155.060-19); Rafael Paulo Santos Alves (006.568.001-43); Rafael Romão Pinto (406.851.468-20); Rafaela Castilho de Oliveira Gomes da Costa (332.506.248-29); Rafaela Devegili Jose (041.642.559-35); Rafaela Nuernberg Damiani (065.448.659-07); Raimunda Francinara Sousa de Almeida Henrique (791.784.482-04); Raissa Padovan Bianco (383.709.898-29); Raoni Cezar de Souza (065.315.759-21); Raul Almeida da Silva (128.204.117-70); Raul Fernando do Couto Rodrigues Filho (926.703.422-72); Raynan Kleber Figueiredo Alves (020.710.385-25); Regina Celi Bonissoni (511.162.197-00); Regina Maura Rezende de Freitas (301.460.036-91); Regina da Cruz Melo (320.165.338-11); Reinaldo Nunes Tenorio (258.266.958-03); Reinaldo Teixeira Lima Junior (018.029.655-80); Renaldo John Robson Roma (524.343.388-87); Renata Alvim Moreira da Costa (865.661.131-34); Renata Angelim Bessa Vasconcelos (717.175.792-72); Renata Gomes Soares (072.638.266-31); Renata Nascimento Dantas (088.485.787-56); Renata de Freitas Barros (092.244.786-11); Renata de Melo Bacaroglo Montenegro (220.978.668-16); Renata dos Santos Kovac (100.951.697-33); Renato Bernardi de Carvalho (257.762.018-70); Renato Carlos da Silva (067.092.868-27); Renato Rodrigues Ribeiro (031.465.251-51); Rewerton Patrycio Cruz Santos (023.165.415-42); Ricardo Dias de Chiara (115.194.077-18); Ricardo de Almeida Lima (032.776.771-50); Ricardo de Oliveira (069.098.329-81)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.796/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sueyo Noda Matsuda (008.650.168-28); Tainá Oliveira Aliane Rocha (065.785.406-95); Tamires Barbosa Gomes (022.817.643-38); Tamiris Aparecida Ferreira (349.289.198-58); Tânia Ramelins Contrera Rodrigues (065.072.916-17); Tarciana Mendes Lyra de Oliveira (024.629.394-23); Tarcísio Bruno Guidi (132.520.868-08); Tatiane Ferreira de Souza (345.047.448-05); Tatiane Jaquier Maran Cavalcante (324.891.548-00); Tatiane Patrícia da Silva Santos (216.294.008-66); Tatiane do Amaral Ortiz (005.359.440-12); Taysa Simone Neves Alencar (043.263.084-86); Teonas Mozzaquatro Argenta (823.132.530-15); Tetsmara Junqueira Ledo (959.439.355-68); Thaíam Soares de Moraes (117.943.757-83); Thais Lopes de Souza Vargas (707.210.251-53); Thais Oliveira dos Santos Nascimento (014.047.125-18); Thais Rose Jansen Reis (024.441.243-08); Thais Sandra de Campos Granado (156.621.348-71); Thamyres Julliene Santos Serra (022.426.241-64); Thayna Silva de Oliveira (914.684.002-82); Thays de Amorim Cunha (005.373.921-30); Thiago Teixeira Lima (031.507.251-27); Thiago Viana Rocha (035.523.965-51); Thiago Vieira dos Santos (357.728.828-05); Thiago Willian Moreira Campelo (004.104.452-58); Thiago Zaganski Vilela (045.856.641-14); Thiago da Silva Menezes (006.869.101-76); Thiego Ferraz da Cunha (017.884.531-07); Tiago Rodrigo Conceição (308.945.728-81); Tiago Ruas Mascarenhas (340.187.308-37); Tiago Taffarel Oliveira (974.138.790-34); Túlio Machado de Lima (050.564.844-07); Vagner Santos Rodrigues (025.326.093-03); Valdemir Olivatto (172.556.908-66); Valdinei Andre Barbosa (939.039.441-49); Valdir Alves da Silva (287.512.991-00); Valeria Berlezi (934.282.198-72); Valeria Costa Dantas Vasconcelos (027.971.065-80); Valéria Menezes Geraldo (778.608.962-49); Valeria Oliveira Cardoso da Silva (096.304.057-09); Valnivia Marques Bomfim (012.398.585-40); Valquíria Cristina de Freitas (295.481.688-04); Valter Nascimento de Moraes (948.713.102-72); Vanessa Duarte da Rocha (405.407.198-89); Vânia Alves de Figueiredo Arsênio (874.394.417-53); Vânia de Cássia Pinheiro Barros (745.539.093-91); Vanice Di Renna Vianna Costa de Carvalho (087.042.037-20); Vanner Martins Lelis (043.107.261-27); Verônica Márcia de Arruda e Silva (615.597.501-97)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.797/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Verônica Nogueira (563.003.016-72); Victor Hugo Bravo Escobar (710.567.261-72); Victor Hugo Rezende Neves (734.848.221-04); Victor Neves Evangelista (024.878.091-32); Victor Rodrigues Carneiro (029.210.961-02); Victor Tenreiro de Oliveira Lourenço (296.284.718-80); Vilma Gerlande Cordeiro Chaves (009.189.814-50); Vilmar Aparecido de Souza (254.007.389-15); Vinicius Alves de Castro (321.070.028-19); Vinicius Brito Santos (023.151.835-88); Vinicius Del Bosco Santana (394.493.108-40); Vinicius Guedes Pereira (089.838.687-08); Vinicius Nunes Gomes (010.779.915-41); Vinicius Nunes Miranda de Moraes (053.414.196-00); Virginia Cunha Betiatto (004.656.320-25); Vitor Luis Volpatti (368.378.838-01); Vitor Ramon do Nascimento (961.384.832-00); Vitor de Araujo Gomes (009.936.784-08); Vivian Neves Salles de Vasconcelos (307.946.608-00); Viviane Charello da Silveira Postiglione (001.087.739-81); Viviane Ferreira da Cruz (360.726.048-62); Viviane Pires Cardoso da Silva (697.234.601-06); Viviane de Lima Jacyntho (218.514.808-70); Wagner Pereira Brasil (406.786.458-25); Waldeci Fernandes de Oliveira (940.549.322-15); Wallace Santos de Almeida (358.660.288-08); Walmor Carraro Júnior (078.180.856-10); Walter Kleber de Carvalho (039.375.736-66); Walter Pedro Assaf Domingues (324.267.898-24); Wanessa Fernandes Dias (012.280.491-06); Wanielson Pereira da Silva (064.326.354-38); Welber Borges Magalhaes (994.044.001-49); Wellington Augusto da Silva Valdez (046.370.231-06); Wellington Ismael Padilha (010.509.659-81); Wesley Antonio Miguel (402.050.608-62); Wesley Rammon Nascimento de Souza (082.142.464-58); Wesley da Silva Moura (721.118.281-49); Wilie Guilherme da Assunção Jacinto (304.911.998-56); William Estavare (378.863.828-11); William Torres (218.514.438-35); William Althaus (060.111.839-13); Willian Moreira de Oliveira (000.608.861-96); Wilson Monteiro de Moura Júnior (011.246.912-43); Wychillyn Baltazar Bernardo (373.621.668-85); Zamber Leandro Araujo (003.864.521-13); Zanetti Guimarães da Rocha Onishi Fernandes (600.537.981-04); Zilvan do Espírito Santo (012.352.481-43); Zurik Marcello de Souza (006.037.967-70)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1530/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.812/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Herbert Tiede (252.316.088-90); Hugo Edgar Povia Pullen Parente (028.306.931-75); Idina da Costa Martins (920.937.795-87); Igor Luiz Santos Fernandes Saraiva (018.535.683-41); Isaac Luna Macedo (854.314.193-15); Isabel Luisa Carneiro Baptista (974.481.335-00); Jackson Marcelo Estevam (153.960.088-22); Jair Cabral de Albuquerque (069.156.484-10); Jeferson Moreira de Lemos Filho (034.247.704-85); Jefferson Luiz Ferreira (273.016.258-55); Joanna Angélica Tavares Cardoso (044.593.656-85); Joao Vitor Boverio da Silva Gomes (350.340.278-01); Joel Alves Pereira (945.128.683-72); Jorge Maciel de Oliveira Bassualdo (598.116.091-87); Jose Carlos de Souza Costa Neves Neto (031.238.181-60); Jose Eduardo Conte (263.876.428-09); Jose Everaldo de Araujo Junior (020.683.875-14); José Paludetto Junior (046.448.508-88); João José Schini Norbiato (036.863.919-37); Juliano Rego Merval (024.786.373-40); Juliano Zampeze (919.459.849-53); Julio Cesar de Oliveira Andrade (015.051.326-73); Karolini Souza Barbosa de Sa (013.926.011-00); Katia Tiemy Akioka (353.111.488-37); Kellson Holanda Leal de Freitas (043.520.823-33); Lais Gabriela Brito de Oliveira (379.665.868-71); Lais Luri Inagaki (022.660.331-82); Laura Furlan Luvissotto (226.342.388-51); Lauriane Costa de Araujo (063.292.954-50); Leandro Ferreira da Silva (843.511.871-15); Leandro Luis Vieira (315.446.078-06); Leciane Felipe Nunes (036.871.149-88); Leonardo Ribeiro Lobato Bicalho (062.251.186-67); Leonardo dos Santos Dantas (014.489.465-30); Letícia Ferraz Fernandes (097.792.497-10); Levi de Medeiros Santos (695.205.775-72); Louise Pacheco da Silva (797.375.442-34); Luciana Prado Gonçalves Carvalho (695.491.416-91); Luciano Augusto da Silva (200.569.758-30); Lucileia Vieira de Jesus (003.839.471-54); Ludmila Versiani Pimenta (080.375.336-54); Ludmila de Azevedo Rezende Salgado (070.772.376-05); Luiza Maria Novais Coutinho (075.665.286-37); Marcello Miranda Dias (303.209.118-70); Marcelo Augustus Cubas Pereira (005.439.709-06); Marcelo Todescato Vininski (036.748.409-95); Marciano Dantas do Vale (304.739.488-18); Marcio Martins de Freitas (312.625.218-40); Marcio de Mendonça Neves (057.630.754-80); Marcos Trinchao de Jesus Caldas (950.554.285-20)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1531/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.814/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodolpho Jayme Pacca (218.681.728-48); Rodrigo Berthold Piegas (178.000.578-44); Rodrigo Klumb Oliveira Rabelo (011.927.971-16); Rodrigo Luiz Bione da Hora (042.730.614-06); Rodrigo Marques Miorim (314.735.748-11); Rodrigo Neto Paraizo Macieira (082.690.014-30); Rodrigo Ribeiro Gonçalves Ferreira (514.877.301-44); Rodrigo Silveiras Cardoso (054.285.087-79); Rodrigo da Silva Assis Coelho (039.919.136-40); Rosania Rosa Cardoso de Oliveira (806.602.821-00); Rosemeire Senna (848.513.096-00); Roxana Soares Silveira (527.474.763-91); Samia Marques Russo (870.666.882-87); Samuel Pereira da Silva (288.521.308-61); Sandra Cristina Avelar Rabelo (013.417.846-73); Sergio Franco Arruda Filho (092.680.547-95); Sezenem Leandro de Menezes (228.920.011-53); Sheila Sharadine Regateiro Nonato (826.273.632-04); Sheldon Kerme Santos de Lucena (767.200.802-10); Sibebe Ferreira Barbosa (991.129.301-72); Silvio Rennan do Nascimento Almeida (028.847.483-00); Simone Kanayma Morato (280.414.338-47); Susana Ferreira de Araujo (035.612.924-10); Suzana Frantz (671.677.720-20); Taciana Dourado de Barros Lima Paes (023.514.464-96); Taciana Marques Cornélio (048.748.634-00); Tanara Mira de Sousa (598.070.322-53); Tatiana de Freitas Werner (040.102.176-93); Tatiana de Souza Monteiro de Barros (036.445.046-01); Tereza Cristina Esteves Braga (148.287.218-86); Thais Coelho e Silva (070.971.266-98); Thais Massue Takeuchi (301.080.658-20); Thiago Costa Pizzolato (368.650.468-54); Thiago

Lessa Mendes (003.029.816-40); Tibério Cesar Magalhaes Barreira (224.544.658-50); Tomaz de Souza Leão Neto (054.659.224-43); Valéria Cristina da Silva (258.455.678-23); Vanessa Targat Rolim (277.975.558-00); Vanessa de Freitas Hirata (229.648.258-90); Vinicius Barreto de Alencar (024.344.451-60); Vinicius Moraes Silva (045.040.356-42); Vitor Fernandes Ribeiro de Oliveira (013.837.985-83); Vitor Peralva Santos (014.612.425-17); Vitor Seiti Suzuki (220.022.828-70); Viviane Mara Enke (034.937.999-85); Welber Carreira (010.673.028-59); Wellington José Fernandes (051.811.596-80); Wesley Elton de Almeida (064.514.739-79); William Chaves Souza (000.307.381-56); Yuri Balzani da Fonseca (702.309.351-68)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.940/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Rita de Freitas Badra (220.599.382-87); Alixandre Santos Medeiros (031.089.641-00); Anna Gabriella Costa Santana (921.914.951-68); Bruna Batista Leite (011.191.051-02); Bruno Calasans Soares Arquimínio (973.122.581-15); Daniel Monteiro Ferreira dos Santos (731.239.001-34); Daniel Souza Costa e Silva (008.114.821-62); Edcarlo Ramos de Oliveira (016.426.681-09); Edson Sales Filho (928.662.044-68); Gabriel Xavier de Vasconcellos (735.909.591-34); Henrique Muniz Cavalcanti (726.443.461-34); Isabela Pacheco Fernandes (018.915.411-02); João Galvez Rollemberg (965.490.331-87); Leonardo Discacciati do Prado Gomes (024.911.931-59); Leonardo Ramos Paz (023.520.351-39); Luiz Ricardo Arantes Valim Claus (001.916.791-19); Maira de Almeida Dias (072.469.796-97); Marcelo Ornellas Marchiori (722.246.221-04); Maria de Fátima Veloso Cantanhede (152.592.261-00); Matheus Tadeu Rainero Mendonça (076.571.906-12); Maycon Luiz Ferreira Cardoso (028.222.091-70); Mairson Marques de Souza Ramos (822.409.305-00); Raquel Trinchão de Jesus Barouh Torres (004.050.925-71); Renato Luqueiz Salles (471.442.541-20); Sérgio Ribeiro Kneipp (647.711.481-04); Tainá Saraiva Eduardo (026.283.741-29); Taynah Rode da Silva Petini (037.160.601-27); Thais Cavalcanti Silva de Melo (022.672.711-41); Thais Coutinho Canêdo da Silva (017.453.741-75); Thiago Pellegrini Mandaro (010.524.521-67); Valéria Ferraz Guimarães (803.136.201-72)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.142/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Walkei Antônio Motter Cerbaro (814.070.500-44)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.247/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Karoline Matias de Oliveira Nunes (845.589.031-20)



1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão de Karoline Matias de Oliveira Nunes, tendo em vista que as informações constantes do formulário do sistema Sisac apresentam inconsistência entre a data de posse (29/5/2013) e a de efetivo exercício (29/6/2013), cujo prazo estaria acima dos 15 (quinze) dias previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.527/1997;

1.8. Determinar:
1.8.1. à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto, preenchendo o campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", com o detalhamento da situação concreta, caso confirmadas as datas de posse e efetivo exercício da servidora;

1.8.2. à Sefip que:
1.8.2.1. adote medidas para monitorar o cumprimento das determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
1.8.2.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 1535/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.514/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Magnólia Araújo dos Santos (133.482.302-25)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.519/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Marlene Caimar Dias (730.203.201-78)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1537/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.520/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Edna Martins Gomes (732.268.906-20); Lucília Gomes Costa (043.504.726-49); Zilá Paes de Castro Borges (063.029.246-93)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1538/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.705/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Fabrício Martins Pinheiro (043.836.541-00)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.713/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Tânia Maria Comicholli Souza (389.160.379-72)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1540/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.715/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Dagmar Gurgel de Castro (156.228.434-72); Maria de Lourdes Campos Fragoso (140.841.124-53)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1541/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.797/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rosa Pereira de Jesus (612.895.582-72)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1542/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.980/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alfa Vieira Lima Bezerra (031.466.347-91) e Camila Lima Bezerra (014.448.021-27)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1543/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.025/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aline Gomes de Oliveira (739.144.602-53); Alzira Ferreira Jansen (011.481.922-04); Diomira Baraúna Costa (013.006.602-87); Geralda de Paiva Cordeiro (045.640.302-72); Regina Gomes Braga (216.789.952-15)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1544/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.030/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lohan Wesley da Silva Santos (095.100.309-70); Lohana Stefanny da Silva Santos (095.124.859-66); Luciana Modesto da Silva (067.565.339-83)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1545/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009,033/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elson Jorge Modesto (020.422.824-72); Herodias Ferreira de Farias (568.985.174-49); Odete de Sousa Falcão Barreto (009.401.584-85)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1546/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009,036/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Alcione Paes Landim Silva (462.387.273-49)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1547/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039,689/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsáveis: Maria Luisa Silva Rufino (045.026.553-68); Maurício Mota Castelo Branco (031.081.713-72)
 - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1548/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, os Acórdãos 9.546/2011, 4.004/2012 e 446/2014, todos da 1ª Câmara, prolatados nas Sessões de 11/11/2011, 10/7/2012 e 11/2/2014, Atas 39/2011, 23/2012 e 03/2014, respectivamente, para que, onde se lê "...José Ferreira Lopes (003.132.113-53)...", leia-se "...José Ferreira Lopes (239.212.001-30)...", mantendo-se os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010,859/2006-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)
 - 1.1. Responsáveis: Antônio Alcy Araújo (103.152.923-34); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Francisco das Chagas Silveira Filho (122.500.313-04); Geraldo Magela Rocha (091.167.293-15); Inêz Girlande Ildefonso Teixeira (113.692.053-68); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); José Barbosa Pereira (373.652.741-15); José Ferreira Lopes (239.212.001-30); José Leonitino Ferreira Eugênio (017.440.113-20); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Nilton Pedro da Silva (231.966.103-49); Sebastião Mendes Moura (144.332.223-72); Sônia Maria Vieira de Sousa (174.981.632-68); Teresa Cristina de Andrade Ribeiro (219.010.903-53)
 - 1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1549/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo, bem como cientificar os representantes, com o envio de cópia desta deliberação e da respectiva instrução.

1. Processo TC-000,532/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representantes: Associação Nacional dos Procuradores de Estado (89.137.863/0001-19) e Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (24.098.428/0001-87)
 - 1.2. Unidade: Governo do Estado da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.7. Dar ciência ao Governo Estado da Paraíba que os pareceres jurídicos que integram os procedimentos administrativos relativos à execução de convênios e congêneres com recursos federais, em atendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, devem ser elaborados, exclusivamente, por procuradores da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, estando sujeitos ao controle desta Corte, em conformidade com o disposto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal.
 - 1.8. Encaminhar à SecobEdificações, unidade responsável pela fiscalização das obras de construção do Centro de Convenções de João Pessoa, nos termos do art. 18, § 3º, da Portaria-Segecex 7/2013, cópia desta deliberação, da respectiva instrução e da peça 1, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 1550/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo a medida cautelar pleiteada, tendo a vista a inexistência dos pressupostos para a sua adoção, e arquivando o processo, depois de dada ciência desta deliberação ao representante e à Gerência de Filial de Logística da Caixa Econômica Federal em Bauru (Gillog-BU), com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008,717/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP (CNPJ 53.821.401/0001-79)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1551/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo a medida cautelar pleiteada, ante a ausência dos pressupostos para a sua adoção, e apensando o processo ao TC 008.717/2014-1, depois de dada ciência desta deliberação ao representante e à Gerência de Filial de Logística da Caixa Econômica Federal em Bauru (Gillog-BU), com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010,199/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP (CNPJ 53.821.401/0001-79)
 - 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1552/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação e encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com vistas às providências de sua alçada, cópia das instruções processuais, das peças 15 a 18 e da presente deliberação, em face dos indícios de irregularidade detectados na aplicação, pelo município de Pocinhos/PB, dos recursos transferidos em 2013 à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), e encerrar este processo, dando ciência do decidido à Ouvidoria/TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021,835/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 13/2014 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 8/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1553/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP nº 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP nº 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores civis do Poder Executivo Federal, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Antonio Laurindo Duarte (CPF 243.382.814-72), número de controle 10012915-04-2013-000011-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006,101/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Laurindo Duarte (CPF 243.382.814-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 1554/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela constabância pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores civis do Poder Executivo Federal, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Delson Biondo (CPF 365.699.099-91), número de controle 10013415-04-2013-000002-6, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.103/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Delson Biondo (CPF 365.699.099-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 1555/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistia amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Adilson Farias de Castro (CPF 001.704.453-72), número de controle 10498303-04-2009-000062-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.153/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adilson Farias de Castro (CPF 001.704.453-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1556/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Ana Maria Quessada (CPF 367.941.049-20), número de controle 10498303-04-2013-000083-9, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.154/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria Quessada (CPF 367.941.049-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do conteúdo no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1557/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ati-

vos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Carlos Gomes Correia Lima (CPF 130.285.297-34), número de controle 10498303-04-2013-000051-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.157/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Gomes Correia Lima (CPF 130.285.297-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do conteúdo no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.



ACÓRDÃO Nº 1558/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerar-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança n.º 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Carlos Moacir da Costa Ferreira Filho (CPF 268.018.337-15), número

de controle 10498303-04-2012-000047-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.158/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Moacir da Costa Ferreira Filho (CPF 268.018.337-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança n.º 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
 - 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjup/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança n.º 31.412--STF;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1559/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerar-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança n.º 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Fernando Drumond Ribeiro Gonçalves (CPF 335.923.147-34), número de controle 10498303-04-2012-000067-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.159/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fernando Drumond Ribeiro Gonçalves (CPF 335.923.147-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança n.º 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412-STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1560/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Floringne da Silva Hid (CPF 184.004.423-34), número de controle 10498303-04-2012-000033-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.160/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Floringne da Silva Hid (CPF 184.004.423-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
- 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

- 1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

- 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
- 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

- 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412-STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1561/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização

prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Antonio Paes Landim Filho (CPF 065.483.263-34), número de controle 10498303-04-2011-000019-1, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.161/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Antonio Paes Landim Filho (CPF 065.483.263-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
- 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;



1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados;

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1562/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerar-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado ad aeternum -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado ad aeternum -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco das Chagas Silveira e Sousa (CPF 099.170.981-00), número de controle 10498303-04-2014-000018-1, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.162/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco das Chagas Silveira e Sousa (CPF 099.170.981-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1563/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerar-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado ad aeternum -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado ad aeternum -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Lília Maria Ribeiro de Carvalho (CPF 138.585.133-34), número de controle 10498303-04-2012-000024-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.165/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lília Maria Ribeiro de Carvalho (CPF 138.585.133-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412-STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1564/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstando-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Luiz Gonzaga Pires (CPF 047.917.033-91), número de controle 10498303-04-2012-000061-5, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.167/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Gonzaga Pires (CPF 047.917.033-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412-STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1565/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstando-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Lucia Portela de Deus Lages (CPF 059.607.543-04), número



de controle 10498303-04-2011-000032-9, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.168/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lucia Portela de Deus Lages (CPF 059.607.543-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1566/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Trindade Ferreira Leite (CPF 099.818.533-72), número de controle 10498303-04-2010-000015-6, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.170/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Trindade Ferreira Leite (CPF 099.818.533-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1567/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Marina Amelia Brandão de Almeida (CPF 208.087.713-53), número de controle 10498303-04-2012-000043-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.172/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marina Amelia Brandão de Almeida (CPF 208.087.713-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
- 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1568/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado nº 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão nº 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização

prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis nºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos nºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa inteligência preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Mauricio Pereira do Rêgo Monteiro (CPF 531.413.267-20), número de controle 10498303-04-2013-000052-9, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.173/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauricio Pereira do Rêgo Monteiro (CPF 531.413.267-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

- 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;
- 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;
- 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1569/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado nº 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão nº 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis nºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos nºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;



Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Milciades Gadelha de Lima (CPF 069.574.124-15), número de controle 10498303-04-2011-000030-2, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.174/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Milciades Gadelha de Lima (CPF 069.574.124-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
 - 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1570/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Raimundo José Martins de Sousa (CPF 157.447.524-04), número de controle 10498303-04-2013-000040-5, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.175/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo José Martins de Sousa (CPF 157.447.524-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412--STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1571/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos nºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1.º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1.º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Renato de Castro Santos Junior (CPF 050.064.493-49), número de controle 10498303-04-2012-000069-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.176/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Renato de Castro Santos Junior (CPF 050.064.493-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
 - 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412-STF;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1572/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos nºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1.º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1.º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Wilton Mendes da Silva (CPF 022.030.224-34), número de controle

10498303-04-2012-000066-6, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.178/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wilton Mendes da Silva (CPF 022.030.224-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
 - 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412-STF;
 - 1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;
 - 1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1573/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os de-



talhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1.º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1.º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Helena de Carvalho (CPF 173.210.423-91), número de controle 10013490-04-2012-000013-3, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.187/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Helena de Carvalho (CPF 173.210.423-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do conteúdo no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

ACÓRDÃO Nº 1574/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da

parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1.º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1.º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Eurico Jorge de Santanna (CPF 090.062.654-20), número de controle 10013580-04-2013-000016-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.189/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eurico Jorge de Santanna (CPF 090.062.654-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do conteúdo no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1575/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1.º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1.º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisca Galdino dos Santos (CPF 223.011.784-04), número de controle 10013580-04-2012-000031-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC- 006.191/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Francisca Galdino dos Santos (CPF 223.011.784-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1576/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Ginelzia Vieira Melo (CPF 226.309.295-15), número de controle 10013580-04-2011-000002-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.192/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ginelzia Vieira Melo (CPF 226.309.295-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1577/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no

exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Ivonilda Coelho de Omena (CPF 347.234.044-49), número de controle 10013580-04-2013-000006-2, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.193/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivonilda Coelho de Omena (CPF 347.234.044-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1578/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas



que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor Maria Cicera da Silva (CPF 163.982.034-53), número de controle 10013580-04-2011-000023-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.194/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Cicera da Silva (CPF 163.982.034-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1579/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Clara dos Santos Cardoso (CPF 508.712.004-06), número de controle 10439501-04-2006-000003-6, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.197/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Clara dos Santos Cardoso (CPF 508.712.004-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - Mec.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de Satuba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Escola Agrotécnica Federal de Satuba.

ACÓRDÃO Nº 1580/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Bernadete Mudrey (CPF 203.359.542-00), número de controle 10456309-04-2010-000157-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (84,32%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.198/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Bernadete Mudrey (CPF 203.359.542-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

ACÓRDÃO Nº 1581/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no

exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Glavemburg Silva (CPF 074.940.681-04), número de controle 10457500-04-2010-000001-6, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.199/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Glavemburg Silva (CPF 074.940.681-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Mec.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 1582/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da

parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Aldenora Maria Torres (CPF 068.267.842-20), número de controle 10495304-04-2011-001518-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.200/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Aldenora Maria Torres (CPF 068.267.842-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Acre.



ACÓRDÃO Nº 1583/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Celso Ferreira de Lima (CPF 065.776.102-82), número de controle 10495304-04-2011-001510-9, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.202/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Celso Ferreira de Lima (CPF 065.776.102-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 1584/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Djete Maria Freitas de Souza (CPF 197.629.682-04), número de controle 10495304-04-2013-075386-5, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.203/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Djete Maria Freitas de Souza (CPF 197.629.682-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 1585/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Edinir Jardim Rodrigues (CPF 112.721.552-34), número de controle 10495304-04-2011-001516-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.204/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Edinir Jardim Rodrigues (CPF 112.721.552-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 1586/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Manoel Adilino Soares (CPF 045.150.722-34), número de controle 10495304-04-2011-006007-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.205/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Adilino Soares (CPF 045.150.722-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 1587/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Osminha Souza de Melo (CPF 091.382.002-44), número de controle 10495304-04-2011-002010-2, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.207/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Osminha Souza de Melo (CPF 091.382.002-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 1588/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Raimundo Euclides de Souza (CPF 078.573.222-53), número de controle 10495304-04-2013-789461-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.208/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Euclides de Souza (CPF 078.573.222-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 1589/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Raimundo Muniz Santana (CPF 078.818.602-78), número de controle 10495304-04-2012-003005-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.209/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Muniz Santana (CPF 078.818.602-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;
1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 1590/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigma Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Rocilda Bernardo Monteiro (CPF 215.834.982-49), número de controle 10495304-04-2013-000501-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.210/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rocilda Bernardo Monteiro (CPF 215.834.982-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 1591/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigma Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Sebastiana Carneiro da Silva (CPF 129.519.512-72), número de controle 10495304-04-2013-015946-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.211/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sebastiana Carneiro da Silva (CPF 129.519.512-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Acre;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 1592/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigma Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à



efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Antonio Augusto Moraes Ferreira (CPF 094.900.513-49), número de controle 10496203-04-2012-000246-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.212/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Augusto Moraes Ferreira (CPF 094.900.513-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1593/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Gomes da Silva (CPF 126.792.593-00), número de controle 10496203-04-2012-000245-1, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.214/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Gomes da Silva (CPF 126.792.593-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1594/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Joao Lazaro Freitas Silva (CPF 022.137.703-44), número de controle 10496203-04-2013-000270-5, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.215/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Lazaro Freitas Silva (CPF 022.137.703-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1595/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis nºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Jose Cloves Verde Saraiva (CPF 044.255.103-72), número de controle 10496203-04-2013-000333-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.216/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Cloves Verde Saraiva (CPF 044.255.103-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1596/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis nºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria do Amparo Gomes Barros (CPF 054.718.003-97), número de controle 10496203-04-2013-000403-1, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.218/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria do Amparo Gomes Barros (CPF 054.718.003-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;



1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;
1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1597/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Inez Rodrigues Neves (CPF 210.039.043-00), número de controle 10496203-04-2013-000283-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.219/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Inez Rodrigues Neves (CPF 210.039.043-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1598/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Lucia Soares Santos (CPF 107.016.723-15), número de controle 10496203-04-2012-000156-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.220/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Lucia Soares Santos (CPF 107.016.723-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1599/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à

efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Spindola Moreira Correa (CPF 375.354.203-20), número de controle 10496203-04-2012-000069-6, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.222/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Spindola Moreira Correa (CPF 375.354.203-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1600/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Raimunda Rodrigues Moreno da Silva (CPF 080.688.793-15), número de controle 10496203-04-2012-000249-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.224/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Raimunda Rodrigues Moreno da Silva (CPF 080.688.793-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1601/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Reginaldo Coqueiro (CPF 125.558.433-53), número de controle 10496203-04-2013-000320-5, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.226/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Reginaldo Coqueiro (CPF 125.558.433-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;
- 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1602/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Madalena Monteiro Mosena (CPF 627.937.211-15), número de controle 10496505-04-2013-000056-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.227/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Madalena Monteiro Mosena (CPF 627.937.211-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;
- 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 1603/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Aparecida Araujo Mendes (CPF 210.096.354-68), número de controle 10789600-04-2013-000066-2, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.229/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Araujo Mendes (CPF 210.096.354-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Alagoas;
1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1604/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Enaura Silva dos Santos (CPF 309.510.384-00), número de controle 10789600-04-2013-000119-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.230/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Enaura Silva dos Santos (CPF 309.510.384-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Alagoas;
1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1605/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Paulo Jose Freitas dos Santos (CPF 153.964.604-15), número de controle 10789600-04-2013-000034-4, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.233/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Jose Freitas dos Santos (CPF 153.964.604-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Alagoas;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1606/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente



que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando, ainda, a inclusão de parcela complementar, de caráter temporário, denominada "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05", sem observar o § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091/2005, que determina a sua absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questões jurídicas de solução já compendiadas em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Vania Maria Silva da Costa (CPF 145.126.104-72), número de controle 10789600-04-2013-000074-3, em decorrência da inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), bem assim de parcela complementar, de caráter temporário, instituída pelo art. 15 da Lei nº 11.091/2005, sem absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.234/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vania Maria Silva da Costa (CPF 145.126.104-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 a 5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Alagoas;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 a 5, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1607/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando a inclusão, no ato de aposentadoria ora em exame, editado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em favor de Vera Maria Americo Lacerda, de parcelas judiciais relativas a plano econômico (26,05%) e a defasagem no cálculo da URV (3,17%), a qual, todavia, foi excluída do seu pagamento;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando, ainda, que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela constancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP nº 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP nº 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores civis do Poder Executivo Federal, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questões jurídicas de solução já compendiadas em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU n.ºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Vera Maria Americo Lacerda (CPF 364.435.810-91), número de con-

trole 10793500-04-2008-000062-2, em decorrência da inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcelas judiciais irregulares, relativas a plano econômico (26,05%) e URV (3,17%), esta já excluída do pagamento, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.237/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Maria Americo Lacerda (CPF 364.435.810-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento das vantagens em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças n.ºs 3 e 4, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 1608/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadraram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos nºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Miguel Angel Gregorio (CPF 494.468.197-68), número de controle 10793801-04-2013-000534-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.238/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Miguel Angel Gregorio (CPF 494.468.197-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio de Janeiro;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 1609/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão nº 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à

efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos nºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Penha Maria Cardozo Dias (CPF 057.566.186-00), número de controle 10793801-04-2013-000533-2, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.239/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Penha Maria Cardozo Dias (CPF 057.566.186-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio de Janeiro;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 1610/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão nº 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos nºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Ivone Duarte Moura do Nascimento (CPF 239.838.414-49), número de controle 10789600-04-2013-000126-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-006.589/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ivone Duarte Moura do Nascimento (CPF 239.838.414-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:



1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Alagoas;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 1611/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.978/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Queiroz Salome (292.522.706-63); Luis Flavio Silva Couto (199.597.536-20); Marcos Aurelio Nunes de Oliveira (175.737.856-15); Maria Antônia da Cruz (275.155.326-53); Maria Celia da Silva Costa (230.711.416-53); Solange Fortini Pires (477.335.866-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1612/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.992/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Esaldo Fulgencio Rocha (076.357.454-68); Maria de Fátima Melo de Souza (325.115.074-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1613/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-008.324/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edmil de Almeida (057.150.169-91).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1614/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-008.326/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Fonseca Sobrinho (020.197.792-34).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1615/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.267/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aguinando Oliveira dos Santos (007.454.302-44); Antonio Passos Jacob (078.316.172-72) e Creuza Roberto de Lima (250.897.904-00).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1616/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.274/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Conceição Almeida (099.607.404-04).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1617/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado nº 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão nº 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles decorridos dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistia amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos nºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, embora a vantagem irregular não esteja expressamente relacionada no formulário do Sisac, compõe a remuneração da interessada desde a origem da aposentadoria, conforme demonstrado pela unidade técnica (peça nº 1); e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Jose Vale de Carvalho (CPF 011.992.503-68), número de controle 10496203-04-1998-000201-9, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-018.777/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Jose Vale de Carvalho (CPF 011.992.503-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 5 a 8 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 5 a 8, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 1618/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o entendimento sumulado no âmbito desta Corte quanto à impossibilidade de incorporação da gratificação de 1/3, própria do regime celetista e incompatível com o regime jurídico estatutário, nos termos da Súmula TCU nº 241: "As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal";

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, restou assegurada apenas a eventual diferença financeira proveniente de possível decesso remuneratório apurado na implantação do novo regime e que, se verificada, seria devida a título de vantagem pessoal, em valor fixo, sujeita à redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que, no caso concreto, referida parcela já deveria ter sido totalmente absorvida por reestruturações de carreira posteriores, não havendo fundamento para a continuidade do pagamento; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria em favor de José Ribeiro de Sousa (CPF 047.203.183-04), número de controle 10498303-04-2009-000051-5, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de gratificação de 1/3, própria do regime celetista, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC- 028.510/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Ribeiro de Sousa (CPF 047.203.183-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 7 a 10 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 7 a 10, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1619/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

1. considerar prejudicada, por perda de objeto, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, a análise de mérito dos seguintes atos de admissão de pessoal, tendo em vista o desligamento dos servidores Alba Barbosa Pessoa (201.464.002-59); Ana Paula Menezes Rodrigues Bastos (073.780.547-12); Andrea Espara (474.139.482-49); Andria Maria da Gama Lima (946.466.942-04); Aylana de Souza Belchior (962.925.121-34); Benício Helber Pinheiro de Barros (848.225.032-91); Bruna Ramos Meireles (588.585.122-

00); Carlos Fabio Morais Guimaraes (592.451.902-34); Carlos Severino Wonghon Santana Junior (339.146.562-04); Denilson Diniz Pereira (581.085.132-00); Denison Silvan Menezes da Silva (135.885.082-87); Eduardo Cardoso Martins (712.088.792-00); Eliezer da Silva Pinto (580.164.492-04); Emanuel Altamor Viana de Souza (035.252.872-91); Jane Silva da Silveira (243.246.204-15); Joelma Magalhaes da Costa (756.937.552-15); Jonas Rodrigues de Menezes Filho (624.263.542-91); Jonas da Silva Gomes Junior (947.307.332-15); Juliana Albuquerque Baltar (046.049.534-81); Luciana Barros de Lima (621.662.042-87); Lucilene Gomes Lima (215.501.582-87); Maria Auxiliadora Trindade Rebelo (291.193.162-91); Maria Celia Santiago (394.675.709-04); Marililson Rodrigues da Silva (053.399.012-20); Mitie Malagueta da Conceição (666.751.972-15); Naiza Menezes Medeiros (529.668.952-68); Nubia Ferreira (798.841.802-53); Raimundo Carlos Pereira Junior (575.193.072-04); Renata Vieira Amorim (028.134.886-31); Silfran Rogerio Marialva Alves (599.983.182-20); Valquiria Porfirio Barbosa (273.212.152-53); Vanja Mesquita Gadelha (200.258.662-49); Walter Ricardo Brito (059.858.947-38);

2. considerar prejudicada, por inépcia, o exame dos atos de admissão de pessoal de Adriana Fonseca Borges (102.564.107-80); David Alcantara de Oliveira Pita (672.537.172-87); Kenedi Santos Azevedo (830.584.432-34); Klissy Kely Guimaraes (871.831.882-72); Luis Sergio Castro de Almeida (275.431.372-91); Naira Doroteu de Lira (861.292.362-04); Valceme Rodrigues Caldas (623.119.212-15) e Wallax France Correa da Costa (517.715.192-15), em virtude de divergências de informações, fazendo-se a determinação a seguir; e

3. considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Alan Pinto Vieira (717.349.292-00); Andrew Michael Mota Paz (005.031.572-28); Antonio Marcos Portilho de Souza (886.412.102-10); Lytton Lomas Pimenta de Medeiros Filho (611.705.002-00);); Maíke dos Santos Ribeiro (684.120.882-04); Maria Vanusa do Socorro de Souza Firmo (660.985.302-97); Renzo Jean Pierre Lazarte Moron (868.952.142-91); Thiago Castro de Rebelo (966.049.302-97), de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público em seu parecer constante da peça 52 :

1. Processo TC-003.865/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Fonseca Borges (102.564.107-80); Alan Pinto Vieira (717.349.292-00); Alba Barbosa Pessoa (201.464.002-59); Ana Paula Menezes Rodrigues Bastos (073.780.547-12); Andrea Espara (474.139.482-49); Andrew Michael Mota Paz (005.031.572-28); Andria Maria da Gama Lima (946.466.942-04); Antonio Marcos Portilho de Souza (886.412.102-10); Aylana de Souza Belchior (962.925.121-34); Benício Helber Pinheiro de Barros (848.225.032-91); Bruna Ramos Meireles (588.585.122-00); Carlos Fabio Morais Guimaraes (592.451.902-34); Carlos Severino Wonghon Santana Junior (339.146.562-04); David Alcantara de Oliveira Pita (672.537.172-87); Denilson Diniz Pereira (581.085.132-00); Denison Silvan Menezes da Silva (135.885.082-87); Eduardo Cardoso Martins (712.088.792-00); Eliezer da Silva Pinto (580.164.492-04); Emanuel Altamor Viana de Souza (035.252.872-91); Jane Silva da Silveira (243.246.204-15); Joelma Magalhaes da Costa (756.937.552-15); Jonas Rodrigues de Menezes Filho (624.263.542-91); Jonas da Silva Gomes Junior (947.307.332-15); Juliana Albuquerque Baltar (046.049.534-81); Kenedi Santos Azevedo (830.584.432-34); Klissy Kely Guimaraes (871.831.882-72); Luciana Barros de Lima (621.662.042-87); Lucilene Gomes Lima (215.501.582-87); Luis Sergio Castro de Almeida (275.431.372-91); Lytton Lomas Pimenta de Medeiros Filho (611.705.002-00); Maíke dos Santos Ribeiro (684.120.882-04); Maria Auxiliadora Trindade Rebelo (291.193.162-91); Maria Celia Santiago (394.675.709-04); Maria Vanusa do Socorro de Souza Firmo (660.985.302-97); Marililson Rodrigues da Silva (053.399.012-20); Mitie Malagueta da Conceição (666.751.972-15); Naira Doroteu de Lira (861.292.362-04); Naiza Menezes Medeiros (529.668.952-68); Nubia Ferreira (798.841.802-53); Raimundo Carlos Pereira Junior (575.193.072-04); Renata Vieira Amorim (028.134.886-31); Renzo Jean Pierre Lazarte Moron (868.952.142-91); Silfran Rogerio Marialva Alves (599.983.182-20); Thiago Castro de Rebelo (966.049.302-97); Valceme Rodrigues Caldas (623.119.212-15); Valquiria Porfirio Barbosa (273.212.152-53); Vanja Mesquita Gadelha (200.258.662-49); Wallax France Correa da Costa (517.715.192-15); Walter Ricardo Brito (059.858.947-38)
2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
6. Advogado constituído nos autos: não há.
7. determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste acórdão, novo cadastramento de atos de admissão para os interessados indicados no item 2 acima, no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento dos formulários, garantindo a consistência dos dados fornecidos nos Sistemas Sisac e Siape, fazendo constar, ainda, se for o caso, justificativa quanto à contratação temporária de professor sob o regime da CLT, conforme consta nos respectivos formulários de admissão ora apreciados, no quadro "Esclarecimento do Gestor de Pessoal".

ACÓRDÃO Nº 1620/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.030/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hamon Barros Henriques (050.609.814-10); Janine Holmes Gualberto (025.492.214-78); Severino Marçal Júnior (203.209.734-68); Tereza Evany de Lima Renor Ferreira (806.625.444-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1621/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.034/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Sedassari Galvão (828.606.886-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1622/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.035/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Kairo Tavares Freire (866.209.833-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1623/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.040/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Tadeu Queiroz de Moraes (395.721.290-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.041/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diogenes Dornelles Costa (004.801.710-84); Jaqueline Bohn Donada (967.585.110-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1625/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.042/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Julio Cesar Pastro Meira (264.980.220-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.043/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcio Ferreira Batista (957.621.750-49); Vanessa Buttow Signorini (942.717.980-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.047/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Caroline Ramos Rocha (009.359.693-65); Jonathan Cardoso da Silva (019.494.213-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.051/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco Sigley Diniz Leite (495.968.023-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.062/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vânia de Vasconcelos Gico (128.529.294-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.092/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Isabela Santos de Almeida (016.043.245-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-008.500/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Georgina Eustaquio Soares Girardi (118.134.406-97).
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-008.846/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Jose do Nascimento (451.646.223-00).
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 1633/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.988/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aleff Sarmento Ximenes (021.990.972-50); Maria Aldelice Sarmento Ximenes (647.669.502-91).
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido para o Centro de Controle Interno da Aeronáutica no item 9.3. do acórdão 1369/2013- TCU - 1ª Câmara, Ata 7/2013 (peça 14), a contar do término do prazo concedido por meio do Ofício 0859/2014-TCU/SEFIP, de 7/2/2014.

1. Processo TC-041.812/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ari Cesar dos Santos Fernandes (101.416.917-86); Daniel Santos Mattoso Lima Terra (116.215.117-07); Derek Felipe Moraes Lins Pereira (125.500.187-96); Emily Jane Pita Hohenfeld (041.749.645-13); Enzo Figueiredo Cardoso Cordeiro (151.609.167-17); João Victor Cunha (139.516.577-74); Maria Caroline Mello Marques (141.281.467-73); Maria Cecília Ciolla (866.324.698-68); Maria José Marques da Rocha (672.416.897-04); Rafael Vidal dos Santos (057.576.707-38).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao(s) responsável(is), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.872/2005-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
1.1. Responsáveis: Ademir José Conte (388.804.580-00); Adriano Breunig (761.346.799-68); Ali Veggí Atala Junior (725.746.071-04); Antonio Cesar Costa Santos (000.603.738-06); Condor - Engenharia Conservação Limpeza Ltda. (32.937.609/0001-88); Cooperativa Educacional dos Servidores da Etfmt Ltda. - Escola Cooperar (36.906.303/0001-15); Daniel Pina Maciel (241.013.621-49); Diego da Silva Moraes (016.149.541-94); Djalma Antonio de Souza (202.140.061-15); Dolor Vilela de Figueiredo Neto (337.721.691-04); Edson Jerônimo Nobre (537.488.081-00); Edson Ricardo de Andrade (719.553.808-72); Edur Marques França (328.025.361-68); Francisco Luiz Danna (028.240.437-68); Genesio Gomes da Costa (065.895.531-49); Gilsane de Arruda e Silva Tomaz (298.124.961-49); Givaldo Dias Campos (488.868.151-15); Henrique do Carmo Barros (109.066.731-00); Ivo da Silva (468.393.301-25); Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20); Marcelo Martins Cestari (349.095.322-34); Mauro Mendes Fernandes (126.423.121-00); Natalia Carmen Arauz Peres (086.279.161-87); Nelson Yoshio Ito Suzuki (140.402.391-72); Oscar Soares Martins (207.781.551-53); Rupert Carlos de Toledo Pereira (137.894.731-20); Walter de Almeida Campos (161.939.381-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Daniela Frata dos Santos, OAB/MT 13.675; José Luis Blaszk, OAB/MT 10.778-B
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Quitação relativa ao item 9.7 do Acórdão 4061/2012 - TCU - 1ª Câmara.

Responsável: Henrique do Carmo Barros (109.066.731-00):
Valor original da multa (R\$): Data de origem da multa:
3.000,00 10/07/2012
Valor do recolhimento (R\$): Data do recolhimento:
204,04 31/01/2013
204,04 07/02/2013
210,82 26/03/2013
210,82 22/04/2013
211,00 31/05/2013
211,00 25/06/2013
215,00 25/07/2013
215,00 20/08/2013
215,00 30/09/2013
215,00 31/10/2013
215,00 28/11/2013
215,00 02/01/2014
215,00 24/01/2014
215,00 21/02/2014
215,00 11/03/2014

ACÓRDÃO Nº 1636/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.575/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Luiz Bernardi (160.768.000-97); Reinaldo Cesar Moscatto (308.717.789-04); Sergio Gomes Nunes (539.981.549-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Controladoria Geral da União - CGU/PR que informe nas próximas contas da Unidade, quanto à efetiva adoção, por parte da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal - SRRF09, da recomendação emitida no item 1.2.1.1 dos Achados de Auditoria do Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 201305850, acerca da adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas compras efetuadas pela UJ, estabelecidos pela IN/SLTI/MP 1/2010, se for o caso;
1.8. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal - SRRF09 e à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná - CGU/PR, acompanhados de cópia da instrução constante da peça 10.

ACÓRDÃO Nº 1637/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53) e Francisco Campos de Abreu (130.450.405-00), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações constantes do item 1.7, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares, dando-lhes quitação plena; dar ciência à Secretaria de Infraestrutura Hídrica quanto ao preenchimento incorreto do rol de responsáveis (ausência da relação completa dos titulares e dos substitutos que desempenharam atos de gestão durante todo o exercício de 2010); encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Infraestrutura Hídrica/MI e à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.355/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53), Francisco Campos de Abreu (130.450.405-00), Sebastião Jander de Siqueira (010.248.416-34), Ramon Flávio Gomes Rodrigues (117.188.703-53), Osvan Menezes de Queiroz (091.214.473-49), Jader Paulo Gonçalves Verdade Júnior (786.852.061-20), Frederico Fernandes de Oliveira (025.659.824-02) e Antônio Luitgards Moura (104.574.023-34).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional (MI)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica que informe nas próximas contas, acerca dos seguintes pontos:
1.7.1. situação do convênio 31/2003 (Siafi 500876), informando inclusive quanto à devolução dos recursos glosados na prestação de contas, no total de R\$ 364.137,47;
1.7.2. efetiva redução do estoque de processos com prestação de contas vencidas, consideradas a edição da Portaria 555/2012 e as tratativas no âmbito do MI para agilizar a análise das prestações de contas de convênios celebrados sob a égide da IN 01/97;
1.7.3. situação do Termo de Compromisso 128/2007 (Siafi 621679), em especial quanto à comprovação dos valores repassados pelo MI e a devida aplicação no objeto conveniado;
1.7.4. resultado da análise da prestação de contas do convênio 553/2005 (Siafi 556197), quanto ao aspecto financeiro, bem como as providências porventura adotadas.

ACÓRDÃO Nº 1638/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, sr. José Placídio Matias dos Santos, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 7513/2012 - TCU - 1ª Câmara (peça 47), posteriormente reformado pelo acórdão 8488/2013 - TCU - 1ª Câmara (peça 79):

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).	Data de origem da multa: 26/11/2013.
Valor recolhido: R\$ 5.105,50 (cinco mil cento e cinco reais e cinquenta centavos).	Data do recolhimento: 27/2/2014.

1. Processo TC-026.555/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: José Placídio Matias dos Santos (457.398.890-49).
1.2. Órgão: 54º Batalhão de Infantaria de Selva.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 13/2014 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1639 a 1664, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

As deliberações sobre os processos relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigue foram proferidas sob a Presidência do Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃO Nº 1639/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.923/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Manoel Maia Melo (151.944.932-15); Maria Lima de Freitas (037.787.893-68); Tania Muniz de Souza (223.729.465-87)
3.2. Recorrente: Ministério das Comunicações (vinculador).
4. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.240/2012-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro às pensões civis de interesse de Manoel Maia Melo, Maria Lima de Freitas e Tania Muniz de Souza, em face de possível irregularidade na inclusão da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei 1.1711/1952 nos proventos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito os subitens 9.2 a 9.5 do Acórdão 1.240/2012-TCU-1ª Câmara;
9.2. considerar legais os atos de pensão civil de interesse de Manoel Maia Melo, Maria Lima de Freitas e Tania Muniz de Souza, ordenando seu registro;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Supremo Tribunal Federal e à Conjur/TCU, como subsídio à instrução do Mandado de Segurança 32371;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Comunicações e aos interessados.
10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1639-13/14-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1640/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.736/2001-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - pedido de reexame (aposentadoria)
3. Recorrente: Zuleika Keiko Yamada Tajima (183.982.511-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de aposentadoria, interpostos contra a decisão proferida por meio da Relação 31/2002, relator Ministro Guilherme Palmeira, inserida na Ata 009/2002, Sessão de 2/4/2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. determinar ao Ministério da Educação que:
9.2.1. suste imediatamente o pagamento da vantagem alusiva à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa nos proventos da servidora;
9.2.2. adote as medidas administrativas necessárias à suspensão do pagamento da citada vantagem aos demais autores do processo 2001.01.00.041442-4 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região);
9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente, ao Ministério da Educação, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria-Geral deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1640-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1641/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.585/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Jucivaldo Salazar Pereira (091.106.741-87); Luiz Henrique Sampaio Guimarães (263.221.371-15); Sérgio Victor Tamer (005.414.192-34)
3.2. Recorrentes: Jucivaldo Salazar Pereira (091.106.741-87); Luiz Henrique Sampaio Guimarães (263.221.371-15); Sérgio Victor Tamer (005.414.192-34).
4. Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Advogado constituído nos autos: Fernando de Carvalho e Albuquerque (OAB/DF 30.250).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Sérgio Victor Tamer, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Jucivaldo Salazar, em desfavor do Acórdão 3.818/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Sérgio Victor Tamer, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Jucivaldo Salazar para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. dar aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.818/2013-1ª Câmara a seguinte redação:

"9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Victor Tamer, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Jucivaldo Pereira Salazar;

9.3 aplicar individualmente aos Srs. Sérgio Victor Tamer, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Jucivaldo Pereira Salazar a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes e ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1641-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1642/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.724/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Vera Lúcia Gomes da Costa Ferreira (057.115.414-04).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com base nas razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Vera Lúcia Gomes da Costa Ferreira e negar registro ao ato de peça 5 (10802703-04-2007-000018-0);

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência a Vera Lúcia Gomes da Costa Ferreira do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos quinze dias subsequentes, o comprovante de notificação;

9.3.2. suspenda, após a notificação da interessada, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria para a servidora Vera Lúcia Gomes da Costa Ferreira, livre das irregularidades apontadas.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1642-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1643/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.803/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Nilson Caminha Azevedo (175.890.457-72); Sueli Olivia Andreo Serra (161.905.301-25); Zilda Fernandes (111.189.201-63).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegal a aposentadoria de Sueli Olivia Andreo Serra e negar registro ao ato de peça 18;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência a Sueli Olivia Andreo Serra do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos quinze dias subsequentes, o comprovante de notificação;

9.3.2. suspenda, após a notificação da interessada, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria para a servidora Sueli Olivia Andreo Serra, livre das irregularidades apontadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
9.4.1. constitua processo apartado com os atos de aposentadoria de Nilson Caminha Azevedo e Zilda Fernandes, juntamente com os documentos de peças 1 a 3, 9 a 12, 20 e 23, bem assim com o inteiro teor desta deliberação e respectivas fichas financeiras;

9.4.2. promova a oitiva prévia dos servidores Nilson Caminha Azevedo e Zilda Fernandes, ante a possibilidade de suas concessões de aposentadoria virem a ser consideradas ilegais por parte desta Corte.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1643-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1644/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.054/2011-4.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (em Representação)
3. Recorrentes: José Valmir Monteiro (201.475.975-87) e Alba Maria Leite Menezes (267.710.805-44).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelos Srs. José Valmir Monteiro e Alba Maria Leite Menezes contra o Acórdão 2.862/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 285 e 286 do RITCU c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 manter inalterados os termos do Acórdão recorrido; e

9.3 dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrente, remetendo-lhes cópia do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1644-13/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1645/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.231/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Geny Martins de Menezes Souza (491.570.941-87); Geny Martins de Menezes Souza (491.570.941-87); Gilza Sampaio Vasconcelos (166.891.431-04); Gilza Sampaio Vasconcelos (166.891.431-04); Maria de Lourdes Milhomem Moreira (124.981.651-34); Maria de Lourdes Milhomem Moreira (124.981.651-34).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria cadastrados sob os números de controle 10802592-04-2008-000350-5, de interesse de Geny Martins de Menezes Souza, 10802592-04-2008-000369-6, de interesse de Gilza Sampaio Vasconcelos, e 10802592-04-2008-000380-7, de interesse de Maria de Lourdes Milhomem Moreira, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria cadastrados sob os números de controle 10802592-04-2012-000178-8, de interesse de Geny Martins de Menezes Souza, 10802592-04-2012-000044-7, de interesse de Gilza Sampaio Vasconcelos, e 10802592-04-2011-000016-9, de interesse de Maria de Lourdes Milhomem Moreira, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, por Geny Martins de Menezes Souza, Gilza Sampaio Vasconcelos e Maria de Lourdes Milhomem Moreira, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às Sras. Geny Martins de Menezes Souza, Gilza Sampaio Vasconcelos e Maria de Lourdes Milhomem Moreira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as Sras. Geny Martins de Menezes Souza, Gilza Sampaio Vasconcelos e Maria de Lourdes Milhomem Moreira tiveram ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. corrija o CPF da inativa Geny Martins de Menezes Souza nos atos cadastrados no Sisac sob os números 10802592-04-2008-000350-5 e 10802592-04-1996-000033-5;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1645-13/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1646/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.489/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Melita Gorck Fanck (268.493.210-72).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SANTA MARIA/RS - INSS/MPs.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito da Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS em favor de Melita Gorck Fanck,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Melita Gorck Fanck (268.493.210-72), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3.4. orientar a servidora interessada no sentido de que a irregularidade referente à averbação indevida do tempo de serviço rural poderá ser afastada caso haja o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente de forma indenizada, hipótese em que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. realizar a audiência do Sr. Mário Cesar Martins Fernandez, Superintendente Estadual do INSS/RS à época do cadastramento do ato no Sisac (ocorrido somente em 2008), para que apresente razões de justificativa acerca do encaminhamento intempestivo e das inconsistências no preenchimento da discriminação dos tempos de serviço do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Melita Gorck Fanck;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1646-13/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1647/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.628/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91); Ministério das Cidades (vinculador) ()

3.2. Responsáveis: Adelson José Deniur de Almeida (051.299.402-10); Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo (128.358.974-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Calçoene/AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no Contrato de Repasse 0040.131-36/96,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. declarar a revelia do Sr. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo, ex-prefeito de Calçoene/AP, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor (R\$)	Data de atualização
14.000,00	19/12/1996
16.353,00	16/6/1997
39.647,00	9/10/1997

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Calçoene/AP e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1647-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1648/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.274/2005-0.
2. Grupo II - Classe III - Monitoramento em processo de aposentadoria.
3. Interessados: Adélia Francisca Santos da Fonseca (CPF 109.580.704-82), Claudete Rocha Dantas de Oliveira Lima (CPF 063.271.254-68), Cláudio Romão Pessoa (CPF 059.642.884-72), Eli-sete Silva Rodrigues Xavier (CPF 087.076.774-72), Herson Almeida do Rego (CPF 005.660.634-68), Isac Roberto da Silva (CPF 025.592.854-87), Josirene Laurindo Pereira (CPF 131.904.154-04), Maria José Pereira Filgueira (CPF 160.862.104-97), Maria Milanes Florencio (CPF 123.773.094-53), Maria Rodrigues Carneiro (CPF 132.456.274-91), Maria Salonia Lopes Soares (CPF 089.059.164-49), Maria Soares Lisboa de Sena (CPF 827.149.834-72), Maria da Gloria Lopes (CPF 086.321.894-68), Maria da Penha Fernandes de Sousa (CPF 112.211.434-68), Maria de Fátima Alves Filgueiras (CPF 121.477.291-91), Maria do Socorro Araújo Marinho (CPF 069.836.004-44), Severina Valeriano de Souza (CPF 109.993.534-20), Vera Lúcia Barbosa Luna (CPF 058.902.924-04) e Walderez Maria Alves Teixeira (CPF 000.197.784-90).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 2.374/2005-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1.962/2006-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria constantes dos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 250, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar não integralmente cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 2.374/2005-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:
 - 9.2.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências administrativas necessárias à revisão dos valores da rubrica Diferença Pessoal Nominalmente Identificada - DPNI, instituída pela Lei nº 11.355/2006, nos proventos dos interessados, considerando a absorção da referida vantagem decorrente da implementação de toda a tabela de vencimentos básicos de que trata o Anexo IV da Lei nº 11.355/2006 (atualizada pelo Anexo IV-A da Lei nº 11.784/2008), conforme disciplinam os arts. 2º, § 4º, 7º, 7º-A e parágrafo único, desse diploma legal;
 - 9.2.2. encaminhe, via sistema Sisac, tão logo concluídas as medidas acima determinadas, novos atos de concessão de aposentadoria dos interessados para apreciação pelo Tribunal;

9.3. alertar ao gestor de pessoal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que o descumprimento de determinações do TCU pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

- 9.4.1. avalie a viabilidade de se identificar, na folha de pagamentos do sistema Siape, eventuais servidores ativos e aposentados, bem como pensionistas, que percebem a Diferença Pessoal Nominalmente Identificada da Lei nº 11.355/2006, sem a observância dos artigos 2º, § 4º, 7º, 7º-A e parágrafo único, do citado diploma legal, representando ao TCU, se necessário;
- 9.4.2. realize novo monitoramento acerca do cumprimento das deliberações proferidas no presente processo.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1648-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1649/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 004.845/2012-9
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Flávia Teles de Santana Bernardes (CPF 001.946.715-00), ex-Presidente da Unicapes
4. Unidade: União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa - Unicapes
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Raimundo José do Nascimento (OAB/SE 671)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 748/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar a embargante.
10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1649-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1650/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.849/2012-5
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jonas Dias Neto (ex-prefeito, CPF 102.108.905-25)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da inexecução e consequente rejeição da prestação de contas do Convênio nº 1960/2001 (Siafi nº 464129), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE para a recuperação de poços públicos e instalação de equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Jonas Dias Neto, condenando-o a pagar o valor de R\$ 44.098,45 (quarenta e quatro mil, noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 09/12/2002 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao responsável Jonas Dias Neto multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1650-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1651/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.345/2001-0.
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento em processo de aposentadoria.
3. Interessada: Maria Assunção Guimarães Oliveira (CPF 001.713.523-00).
- 3.1. Responsável: José Wellington Landim (ex-coordenador regional da Funasa/CE, CPF 056.259.553-87).
4. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE nº 12.844).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 1.782/2004-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o pagamento de parcela da URP nos proventos da interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 169, inciso V, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por José Wellington Landim, ex-coordenador regional da Funasa/CE, para o não cumprimento do Acórdão nº 1.782/2004-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. fixar novo prazo de 15 (quinze) dias para que a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará dê cumprimento ao comando contido no item 9.3 do Acórdão nº 1.782/2004-TCU-1ª Câmara, bem como providencie o envio de novo ato da servidora Maria Assunção Guimarães Oliveira, via sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta) dias, para apreciação pelo Tribunal;
- 9.3. estender a dispensa do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa, conforme o teor do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, até o prazo estipulado para regularização dos pagamentos, constante do item 9.2 acima;

9.4. alertar ao gestor de pessoal da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará que o descumprimento de determinações do TCU pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1651-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1652/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.872/2008-0
2. Grupo II - Classe III - Monitoramento (em Aposentadoria)
3. Responsável: Aurino Antonio Nunes Guimarães (CPF 239.564.373-49, ex-Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí)
- 3.1. Interessados: Antonio Alves de Freitas (CPF 030.199.423-49), Antonio Carlos Pereira Ribeiro (CPF 030.177.613-04), Joaquim Borges do Rego (CPF 011.714.373-15), José Ferreira do Nascimento (CPF 029.951.903-15), José Ivan Dias (CPF 003.025.543-00), José Nogueira Leopoldino (CPF 010.863.673-91), Lenilza das Chagas Sousa (CPF 199.385.783-49) e Renato dos Santos Alencar (CPF 004.204.253-49)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 6.934/2009-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria de oito servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí, em razão do pagamento destacado de antecipação salarial (URP de fevereiro de 1989) após incorporação por lei.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 268, inciso VII, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel e aplicar a Aurino Antonio Nunes Guimarães, ex-Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí, multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
- 9.3.1. informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos com a adoção das medidas sanadoras decorrentes da recusa de registro dos atos de aposentadoria objeto do Acórdão nº 6.934/2009-TCU-1ª Câmara, inclusive no que se refere à apuração de responsabilidades pela continuidade dos pagamentos das parcelas inquinadas e à devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação da deliberação desta Corte de Contas;
- 9.3.2. encaminhe, via sistema Sisac, novos atos de concessão livres da irregularidade apontada para apreciação pelo Tribunal;
- 9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1652-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1653/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.264/2008-6
2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas (exercício de 2007)
3. Responsáveis: Abidias José de Sousa Junior (CPF 279.712.951-20, Presidente); Ângelo José Montalverne Duarte (CPF 081.286.788-25, Membro do Conselho Fiscal); Arno Meyer (CPF 116.252.601-72, Membro do Conselho Fiscal); Augusto Afonso Monteiro de Barros (CPF 061.313.362-53, Diretor de Ações Estratégicas); Cinara Ribeiro Silva Kichel (CPF 477.691.140-04, Membro do Conselho Fiscal); Claudio Xavier Seefeldt Filho (CPF 250.070.878-07, Membro do Conselho Fiscal); Edelcio de Oliveira (CPF 546.874.466-04, Membro do Conselho Fiscal); Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49, Diretor de Controle); Fabrício da Soller (CPF

912.223.979-00, Membro do Conselho Fiscal); Francisco Asclépio Barroso Aguiar (CPF 170.810.253-15, Membro do Conselho Fiscal); Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68, Diretor de Administração); Fábio José Pereira (CPF 292.902.601-49, Membro do Conselho Fiscal); Geraldo Julião Junior (CPF 301.173.306-63, Membro do Conselho de Administração); Gilson Alceu Bittencourt (CPF 572.284.509-49, Membro do Conselho Fiscal); Gilvandro Negrão Silva (CPF 116.713.192-4); Diretor de Crédito); Ivan Ney Passos Lima (CPF 011.709.887-68, Membro do Conselho de Administração); José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04, Diretor de Suporte aos Negócios); João Alberto de Souza (CPF 001.801.733-91, Diretor de Administração); João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72, Diretor de Ações Estratégicas); Lara Caracciolo Amorelli (CPF 973.066.737-34, Membro do Conselho de Administração); Luiz Fernando Pires Augusto (CPF 688.045.557-34, Membro do Conselho de Administração); Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53, Presidente); Maria de Belém Silva Cotta (CPF 039.842.812-34, Contadora); Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72, Diretor de Crédito); Penha Maria Barroso Aguiar (CPF 203.467.513-49, Membro do Conselho Fiscal); Waldir Quintiliano da Silva (CPF 044.251.201-59, Membro do Conselho de Administração)

4. Unidade: Banco da Amazônia S.A. - BASA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/BA 10.396), Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164) e Wellington Marques da Fonseca (OAB/PA 9.329)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Banco da Amazônia S. A. - BASA, relativa ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18; e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Abidias José de Sousa Junior, Evandro Bessa de Lima Filho, João Batista de Melo Bastos, Francisco Serafim de Barros, José Carlos Rodrigues Bezerra, Milton Barbosa Cordeiro, Augusto Afonso Monteiro de Barros, João Alberto de Souza e Gilvandro Negrão Silva, dando-lhes quitação;
- 9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, dando-lhes quitação plena;
- 9.3. determinar ao BASA que:
- 9.3.1. caso ainda não o tenha feito, adote providências para que sejam observados os limites mensais de gastos com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, autorizados pelos normativos internos do Banco, abstendo-se de ultrapassá-los, sob pena de posterior ressarcimento aos cofres da instituição, informando ao Tribunal no próximo relatório de gestão, conforme Instrução Normativa TCU 57/2008

9.3.2. caso ainda não o tenha feito, comprove, na próxima prestação de contas, o ressarcimento das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, consideradas indevidas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria de Gestão do Exercício de 2007;

9.4. dar ciência ao BASA das seguintes impropriedades constatadas nestas contas:

9.4.1. contratações diretas (Contratos 2007/166 e 2007/174), por inexigibilidade de licitação, sem que ficasse caracterizada a situação de inviabilidade de competição, com infringência ao disposto no art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

9.4.2. ausência de obrigatoriedade, nos normativos internos que regulamentam os gastos com cartão de crédito corporativo, de apresentação de nota fiscal como forma de comprovação desses gastos;

9.4.3. extrapolção do prazo de 60 (sessenta) meses no contrato de publicidade e falta de apresentação do Relatório de Avaliação emitido pela Secretaria de Estado de Comunicação do Governo da Presidência da República - SECOM;

9.4.4. ausência de aplicação de normativos oficiais do Governo Federal para convênios, Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 127/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Controle e da Transparência, bem como de adaptações necessárias no normativo interno que regulamenta a matéria no âmbito do banco.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1653-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1654/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-024.987/2008-2
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargantes: Laurindo Faria Petelinkar (Diretor-Superintendente, CPF nº 709.030.938-04), André Simões (Diretor Administrativo-Financeiro, CPF nº 554.442.101-34), Rose Ane Vieira (Diretora Técnica, CPF nº 365.768.161-20)

4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogada constituída nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS nº 4.172-B)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 888/2014-1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar os embargantes acerca desta deliberação;
- 9.3. restituir os autos à Relatora a quo, para a adoção das providências indicadas no item 9.1.1 do Acórdão nº 888/2014-1ª Câmara.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1654-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1655/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.256/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Ernesto Timo Silva (CPF: 147.160.466-72), ex-Prefeito, e Município de Virgem da Lapa/MG (CNPJ: 18.348.730/0001-43)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Antônio Ernesto Timo Silva, ex-Prefeito de Virgem da Lapa/MG, em razão da execução parcial dos objetivos pactuados no Convênio 1.464/2000, que se destinava à implantação de sistema de esgotamento sanitário no Bairro Turmalina, naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I e §§ 1º e 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 24; 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Ernesto Timo Silva, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em decorrência da não aplicação dos recursos da contrapartida municipal na consecução do objeto do Convênio 1.464/2000, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar irregulares as contas do Município de Virgem da Lapa/MG, condenando-o ao pagamento de R\$ 12.885,21 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/07/2001 até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1655-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1656/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-001.375/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: Sergio Victor Mendes de Alcantara (CPF: 816.730.005-68), pensionista de Francisco de Assis (CPF: 065.779.975-00).



4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída no âmbito da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Francisco de Assis (CPF: 065.779.975-00), em favor de Sergio Victor Mendes de Alcantara (CPF: 816.730.005-68), na condição de menor sob guarda, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10789901-05-2010-000009-8;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao Tribunal as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal da Bahia.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1656-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1657/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.987/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: Laryssa Moura Ferreira da Silva (CPF: 087.644.824-48), pensionista de Antonia Silva (CPF: 033.179.194-34).
4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída no âmbito da Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Antonia Silva (CPF: 033.179.194-34), em favor de Laryssa Moura Ferreira da Silva (CPF: 087.644.824-48), na condição de menor sob guarda, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10789600-05-2007-000025-3, em razão não apenas da falta de amparo legal para concessão do benefício, como também pela inclusão indevida de parcela judicial relativa a plano econômico na base de cálculo dos proventos (26,05%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao Tribunal as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Alagoas, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Alagoas.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1657-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1658/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.988/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: André Cantídio França (CPF: 041.935.493-05), pensionista de Walter Moura Cantídio (CPF: 000.233.373-20).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da pensão civil instituída por Walter Moura Cantídio (CPF: 000.233.373-20), em favor de André Cantídio França (CPF: 041.935.493-05), na condição de menor sob guarda, número de controle 10790209-05-2008-000052-0, em razão do esgotamento dos efeitos financeiros da concessão;

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1658-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1659/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-009.204/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessado: Nelson Torayuki Taguchi (CPF 621.680.451-00), viúvo, pensionista de Renata Ramos Correa Taguchi (CPF 068.368.441-87), com dois atos.
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos (inicial e alteração) decorrentes da pensão civil instituída por Renata Ramos Correa Taguchi (CPF 068.368.441-87), em favor de Nelson Torayuki Taguchi (CPF 621.680.451-00), viúvo, e negar o registro de ambos, números de controle 10496505-05-2007-000001-9 e 10496505-05-2012-000246-0, em razão da inclusão, no benefício, de parcela judicial de 28,86%, bem assim da aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades registradas nestes autos, a ser submetido à deliberação do Tribunal;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado cujos atos foram considerados ilegais tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1659-13/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1660/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.182/2013-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Adelina Rodaczynski (CPF 610.691.329-34); Alcebiades Lourenço Costa (CPF 186.128.579-53); Antonio Franco (CPF 169.929.549-20); Ivan Pedro Hommerding (CPF 456.983.929-00); João Carlos da Cunha (CPF 100.896.089-68); Maria Ignes da Silva (CPF 720.936.689-04); Moacir Rodrigues (CPF 320.863.939-20); Nubia Alves da Costa (CPF 353.850.499-72); Regina Ramos Pulcides (CPF 358.529.179-15); Tereza Munhoz (CPF 395.790.859-00); Yolanda Maria Roque de Noronha (CPF 307.252.839-04); Zuleica Inez Kopytowski (CPF 201.708.319-49).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Adelina Rodaczynski (CPF 610.691.329-34), Alcebiades Lourenço Costa (CPF 186.128.579-53), Antonio Franco (CPF 169.929.549-20), João Carlos da Cunha (CPF 100.896.089-68), Maria Ignes da Silva (CPF 720.936.689-04), Moacir Rodrigues (CPF 320.863.939-20), Nubia Alves da Costa (CPF 353.850.499-72), Regina Ramos Pulcides (CPF 358.529.179-15), Tereza Munhoz (CPF 395.790.859-00), Yolanda Maria Roque de Noronha (CPF 307.252.839-04) e Zuleica Inez Kopytowski (CPF 201.708.319-49), concedendo registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10792600-04-2013-000346-9, 10792600-04-2013-000348-5, 10792600-04-2013-000342-6, 10792600-04-2013-000229-2, 10792600-04-2012-000445-4, 10792600-04-2013-000341-8, 10792600-04-2013-000322-1, 10792600-04-2013-000376-0, 10792600-04-2013-000318-3, 10792600-04-2013-000370-1 e 10792600-04-2013-000333-7, respectivamente;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Ivan Pedro Hommerding (CPF 456.983.929-00), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10792600-04-2003-000016-6, em razão do cálculo irregular dos proventos com base no art. 191 da Lei nº 8.112/1990, nos termos do voto que fundamenta este acórdão;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar ainda à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, conforme previsão constante do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. retifique o cálculo dos proventos do interessado para a fração de 5/35, observando que o benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo atualmente em vigor;

9.4.3. emitir novo ato livre da irregularidade apontada;

9.4.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado do ato ora impugnado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.5. encaminhe a este Tribunal o comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do conteúdo no item anterior;

9.4.6. comunique a este Tribunal as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Paraná;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1660-13/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1661/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.991/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alaize de Paiva Martins (CPF: 106.237.604-87), Armando Gomes Rosendo (CPF: 056.534.014-04), Damião Fernandes da Silva (CPF: 074.874.954-34), Dirceu Ribeiro de Faria (CPF: 057.761.634-04) e Francisca Freire do Nascimento (CPF: 156.907.334-15).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Damião Fernandes da Silva (CPF: 074.874.954-34) e Dirceu Ribeiro de Faria (CPF: 057.761.634-04), concedendo o registro aos atos correspondentes, nºs de controle 10793208-04-2012-000036-0 e 10793208-04-2012-000028-0, respectivamente;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, o exame do ato de aposentadoria de Armando Gomes Rosendo (CPF: 056.534.014-04), nº de controle 10793208-04-2012-000222-3, ante seu falecimento;

9.3. considerar ilegais as aposentadorias de Alaize de Paiva Martins (CPF: 106.237.604-87) e Francisca Freire do Nascimento (CPF: 156.907.334-15), negando registro aos atos correspondentes, nºs de controle 10793208-04-2012-000173-1 e 10793208-04-2012-000023-9, respectivamente;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.5. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU, conforme previsão constante do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às interessadas elencadas no item 9.3 supra, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que as interessadas cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do conteúdo no item anterior;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.6.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

9.6.2. com fundamento no art. 260, § 3º, do Regimento Interno do TCU, com a urgência requerida, proceda ao exame dos dois atos (inicial e de alteração) relativos à pensão civil instituída por Armando Gomes Rosendo, já cadastrados no Sisac, dispensando a manifestação do órgão de controle interno, devendo considerar, em sua análise, os apontamentos feitos nestes autos pelo MP/TCU em relação à não absorção da VPNI decorrente da aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1661-13/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1662/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.872/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (37.115.375/0004-50)

3.2. Responsável: José Rodrigues Quaresma (081.628.752-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente - SPOA/MMA, em desfavor do Sr. José Rodrigues Quaresma, ex-prefeito de Cametá/PA, em razão da inexecução total do objeto do Convênio MMA/FN-MA 046/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Rodrigues Quaresma, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 239.038,00 (duzentos e trinta e nove mil, e trinta e oito reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/7/2004, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao Sr. José Rodrigues Quaresma a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1662-13/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1663/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.128/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I-Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Seng Engenharia Ltda. (83.931.691/0001-74)

3.2. Responsáveis: José Gilvandro Leão Novato (258.831.865-72); W. A. G. Engenharia Ltda. (02.187.954/0001-80)

3.3. Recorrente: José Gilvandro Leão Novato (258.831.865-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Verde - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Augusto Oliveira Cruz (OAB/MG 85.545).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por José Gilvandro Leão Novato, contra o Acórdão 2.026/2013-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1663-13/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1664/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.619/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I- Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Daniela Porto de Freitas Ferrari (044.442.497-06)

3.2. Recorrente: Daniela Porto de Freitas Ferrari (044.442.497-06).

4. Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.053/2013-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18; 23, II; 32, I; e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.053/2013, da 1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Daniela Porto de Freitas Ferrari, dando-lhe quitação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 13/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1664-13/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.268/2010-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

- TC-009.764/2012-7, TC-017.340/2013-6, TC-019.371/2013-6 e TC-029.394/2011-2, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 30 de abril de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 250, DE 2 DE MAIO DE 2014

Declara cargos efetivos em processo de extinção.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXXI do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo STJ 6550/2011, resolve:

Art. 1º Declarar em processo de extinção os cargos efetivos de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado - Enfermagem, e de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado - Saúde.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput, à medida que se tornarem vagos, ficarão automaticamente alterados para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução n. 67, de 3 de julho de 2009, que trata de normas para a realização do concurso público para investidura no cargo de juiz federal substituto, no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00026, julgado na sessão realizada em 10 de abril 2014, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 14 da Resolução n. 67, de 3 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 137/141, de 24 de julho de 2009, que passa a ser a seguinte:

"Art. 14. O concurso será custeado mediante arrecadação de taxa de inscrição dos candidatos, observada a legislação pertinente.

§ 1º A taxa de inscrição será arrecadada em favor do Tribunal Regional Federal, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU Cobrança).

§ 2º Se a dotação autorizada oriunda das receitas diretamente arrecadadas, produto da taxa de que trata o § 1º, for inferior às despesas para realização de todas as etapas do concurso, o Tribunal arcará com a diferença, utilizando a dotação orçamentária custeada com recursos ordinários."

Art. 2º Dar nova redação aos arts. 22 e 48 da Resolução n. 67, de 3 de julho de 2009, na forma a seguir:

"Art. 22. Caberá aos Tribunais Regionais Federais contratar ou celebrar convênio com a instituição executora para a realização das etapas do concurso quando fizerem tal opção.

[...]

Art. 48. As despesas com todas as etapas correrão por conta dos Tribunais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais deverão incluir na proposta orçamentária ou em créditos adicionais as estimativas de arrecadação e de custeio para a realização do concurso e o auxílio financeiro fornecido ao candidato mediante bolsa de estudo, conforme § 2º do art. 44 e regulamento próprio do curso de formação."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre o Regulamento do Décimo Quinto Concurso Público para Provedimento de Cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da Segunda Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e ad referendum do Plenário deste Tribunal, resolve baixar o seguinte:

REGULAMENTO DO DÉCIMO QUINTO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA 2ª REGIÃO

CAPÍTULO I - DAS BASES DO CONCURSO

Art. 1º. O provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com os arts. 93, I, e 96, I, "c", da Constituição Federal, na forma deste regulamento, do edital de abertura, da Resolução nº 067, de 03/07/2009, do Conselho da Justiça Federal, e da Resolução nº 75, de 12/05/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. A Comissão Organizadora e Examinadora se incumbirá de todas as providências necessárias à realização do concurso.

Art. 3º. O concurso constará de:

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico.

IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório;

§ 1º - A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

§ 2º - A prova objetiva seletiva, as provas escritas e a prova oral versarão sobre as seguintes matérias:

I - Direito Constitucional;

II - Direito Administrativo;

III - Direito Penal;

IV - Direito Processual Penal;

V - Direito Civil;

VI - Direito Processual Civil;

VII - Direito Previdenciário;

VIII - Direito Ambiental;

IX - Direito Financeiro e Tributário;

X - Direito Internacional Público e Privado;

XI - Direito Empresarial;

XII - Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor.

§ 3º - Nas provas escritas (segunda etapa do concurso) também fará parte do programa o conteúdo sobre sociologia do direito, psicologia judiciária, ética e estatuto jurídico da magistratura nacional, filosofia do direito e teoria geral do direito e da política.

Art. 4º. Será considerado habilitado na prova objetiva seletiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% de acerto das questões em cada bloco, e com média final de 60% de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos.

§ 1º - Ocorrerá eliminação do candidato que:

I - for contra-indicado na sindicância da vida pregressa e investigação social, no exame de sanidade física e mental e no exame psicotécnico;

II - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas, no dia, hora e local determinados pela Comissão Organizadora e Examinadora munido de seu cartão de identificação e documento oficial de identificação que deverá conter fotografia do portador, sua assinatura e o número do registro geral, sendo obrigatório sua apresentação em todas as demais fases do concurso público;

III - for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão Organizadora e Examinadora;

IV - faltar com o devido respeito para com qualquer membro da Comissão Organizadora e Examinadora ou da Secretaria de Concurso.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, haverá arredondamento de nota ou média final, desprezadas as frações além do centésimo.

Art. 5º. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua homologação final, podendo, a critério do TRF 2ª Região, ser prorrogado uma vez, por igual período (Art. 37, III, C.F./88).

Art. 6º. A divulgação do concurso será realizada mediante publicação de Edital de Abertura, no Diário Oficial da União, Seção 3, expedido pelo Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora, no qual constarão local, período e horário de inscrições, conteúdo programático, número de vagas existentes, cronograma de realização das provas, e demais informações relevantes sobre o concurso.

Parágrafo único - Os demais editais serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal, no endereço eletrônico www.trf2.jus.br, ficando a critério da Comissão do Concurso a utilização de qualquer meio subsidiário.

Art. 7º. A prova referente à primeira etapa será realizada nos Municípios do Rio de Janeiro e de Vitória. As provas escritas e orais serão realizadas no Município do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II - DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º. Do total de vagas previsto neste edital e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% (cinco por cento) serão reservadas aos candidatos portadores de deficiência, na forma do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 1º - A deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições do cargo de magistrado.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 9º. A cada etapa a Comissão Organizadora e Examinadora fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único - As vagas não preenchidas reservadas aos candidatos com deficiência serão aproveitadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação do concurso.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO ORGANIZADORA E EXAMINADORA

Art. 10. Competirá à Comissão Organizadora e Examinadora elaborar o edital de abertura, o cronograma com as datas de cada etapa, deferir os pedidos de inscrição preliminar e deliberar sobre os casos omissos ou duvidosos, elaborar o programa, formular as questões e aplicar as provas objetiva seletiva, escritas e orais, arguir os candidatos de acordo com o programa da respectiva disciplina, aferir os títulos e julgar os recursos, mediante atribuição de notas.

§ 1º - Durante a realização das provas escritas, a Comissão Organizadora e Examinadora permanecerá reunida em local previamente divulgado, para dirimir dúvidas porventura suscitadas.

§ 2º - Do ato de indeferimento da inscrição preliminar cabe recurso motivado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora.

§ 3º - A Comissão Organizadora e Examinadora homologará o resultado da inscrição preliminar e convocará os candidatos regularmente inscritos para realizarem a prova objetiva seletiva em dia, hora e local determinados, através de edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e no endereço eletrônico www.trf2.jus.br.

Art. 11. A comissão do concurso é composta de cinco titulares, sendo dois membros do tribunal, um juiz federal de 1º grau, um professor de Faculdade de Direito oficial ou reconhecida e um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como pelos respectivos suplentes, nessa qualidade.

§ 1º - A Comissão Organizadora e Examinadora funcionará com a presença de, pelo menos, três integrantes, deliberando por maioria de votos.

§ 2º - Ocorrendo vaga, impedimento ou falta eventual de integrante da Comissão Organizadora e Examinadora, será convocado suplente. O suplente também poderá ser chamado a atuar nos encargos da comissão, especialmente na elaboração de questão e correção das provas.

§ 3º - Substituirá o Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora, em suas faltas e impedimentos, o Juiz integrante efetivo da Comissão, que se lhe seguir em antiguidade.

§ 4º - Serão lavradas atas das reuniões da Comissão Organizadora e Examinadora.

§ 5º - A Comissão Organizadora e Examinadora será auxiliada por três servidores, que serão o Coordenador e dois Secretários do Concurso, e por outros que solicitar ao Presidente do Tribunal que lhe serão postos à disposição.

§ 6º - A Secretaria do Concurso contará com dependências próprias, no edifício-sede do Tribunal e dará apoio administrativo à Comissão.

§ 7º - A Comissão Organizadora e Examinadora será responsável pela elaboração, impressão e pelo sigilo das provas objetiva seletiva e escritas até a identificação da autoria e a divulgação final dos resultados.

§ 8º - A Associação dos Juizes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo (AJUFERJES) será admitida na plena fiscalização dos atos da Comissão, e poderá impugná-los.

Art. 12. Não poderá integrar a Comissão Organizadora e Examinadora servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida.

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 13. A Comissão Organizadora e Examinadora expedirá o edital de abertura das inscrições, do qual constará a data do início e a do término do prazo para a inscrição preliminar, que será de 20 (vinte) dias úteis, endereço eletrônico onde se efetuará a inscrição preliminar e o número de vagas existentes.

§ 1º - A prova objetiva seletiva não será realizada antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições.

§ 2º - As vagas existentes e indicadas no edital poderão ser acrescidas outras, que surgirem durante o prazo de validade do concurso. Elas poderão ter sua lotação modificada, por decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, prevalecendo o número e a lotação dos cargos vagos na ocasião.

§ 3º - O provimento dos cargos será feito de acordo com as disponibilidades orçamentárias e a necessidade do serviço.

Art. 14. O candidato ao realizar a inscrição preliminar deverá preencher e imprimir o formulário denominado "Pedido de Inscrição Preliminar" no endereço eletrônico www.trf2.jus.br.

Parágrafo único - O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o caput, firmará declaração, sob as penas da lei, de:

a) que é cidadão brasileiro;

b) que é bacharel em Direito e que atenderá, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 03 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito (CF, art. 93,I);

c) que está ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e a não comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretarão a sua exclusão do processo seletivo;

d) se for o caso, que é pessoa com deficiência e que carece - ou não - de atendimento especial nas provas, em conformidade com o item 3 e 4 do edital;

e) se for o caso, que é candidato comprovadamente enquadrado nos termos do item 5, do Edital;

f) que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas neste Regulamento e no Edital de Abertura do certame.

Art. 15. Os candidatos aprovados na prova objetiva seletiva deverão levar os documentos abaixo listados exigidos no dia da realização da primeira prova escrita.

I - cópia autenticada de qualquer documento oficial que comprove a nacionalidade brasileira;

II - 2 (duas) fotos coloridas, tamanho 3 x 4 datadas (no máximo três meses antes da abertura das inscrições). Atenção: a data é obrigatória;

III - cópia autenticada de documento oficial que contenha a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - cópia autenticada do diploma ou da declaração da faculdade em que concluiu o curso de Direito;

§ 1º - Para fins deste artigo, o documento oficial de identificação deverá conter fotografia do portador, sua assinatura e o número de seu registro geral, sendo obrigatória sua apresentação em todas as demais fases do concurso público.

§ 2º - A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 3º - A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

§ 4º - As informações prestadas pelo candidato são de sua inteira responsabilidade.

§ 5º - É de responsabilidade do candidato a obtenção de informações referentes à realização das provas, nos termos do art. 6º deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DAS PROVAS

Art. 16. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora convocará por edital, os candidatos aprovados na prova objetiva seletiva para realizarem as provas escritas em dia, hora e local determinado, nos termos do art. 6º deste Regulamento.

Art. 17. O tempo de duração da prova objetiva seletiva será de 05 (cinco) horas, improrrogável, e das provas escritas será de 05 (cinco) horas, improrrogável.

Art. 18. Nas provas escritas o examinador deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema jurídico, a correção na utilização do idioma oficial, a caligrafia e a capacidade de exposição.

Art. 19. A prova objetiva seletiva será composta de três blocos, vedada qualquer consulta, conforme discriminados a seguir:

Bloco I - Direito Constitucional, Direito Previdenciário, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor.

Bloco II - Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Empresarial e Direito Financeiro e Tributário.

Bloco III - Direito Administrativo, Direito Ambiental e Direito Internacional Público e Privado.

Art. 20. A prova objetiva seletiva, com duração de cinco horas, será composta de cem questões, considerando 40 (quarenta) questões para o bloco I, 35 (trinta e cinco) questões para o bloco II, e 25 (vinte e cinco) questões para o bloco III.

§ 1º - Será considerado habilitado, na prova objetiva seletiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% de acerto das questões em cada bloco, e com média final de 60% de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos.

§ 2º - Nos dois dias seguintes da divulgação do gabarito da prova objetiva seletiva, o candidato poderá apresentar recurso no endereço eletrônico a ser divulgado no edital.

§ 3º - Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos que lograram classificar-se, o presidente da Comissão Organizadora e Examinadora do concurso fará publicar a relação de habilitados a realizarem a segunda etapa.

Art. 21. Classificar-se-ão para a segunda etapa:

I - nos concursos de até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos.

II - nos concursos que contarem com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos.

§ 1º - Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto no "caput".

§ 2º - O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso.

Art. 22. Nas provas escritas poderá haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas, transcrições jurisprudenciais, exposição de motivos e outros textos que contenham qualquer conteúdo similar aos indicados anteriormente.

Art. 23. As partes dos textos cuja consulta não é permitida deverão vir isoladas por grampios ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de retirada do material.

Parágrafo único - Não será permitido o empréstimo de qualquer tipo de material.

Art. 24. Será permitida consulta a texto de legislação esparsa, impressos em apenas uma face desde que não ultrapasse 20 folhas, em fonte Times New Roman, tamanho 12.

Art. 25. As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos fins de semana.

Art. 26. As questões das provas escritas serão formuladas sobre quaisquer das matérias indicadas no art. 3º, §§ 2º e 3º, deste Regulamento, observados os respectivos programas.

§ 1º - As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta de tinta azul ou preta indelével, de qualquer espécie, não sendo permitido o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente, e serão corrigidas sem identificação do nome do candidato.

§ 2º - As questões serão entregues aos candidatos já impressas, não sendo permitido pedir esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

§ 3º - É vedado durante a realização das provas, a utilização de qualquer tipo de equipamento eletrônico, tais como telefone celular, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, etc.

§ 4º - Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas brancas, de fogo e congêneres. O candidato que estiver armado será encaminhado à Comissão Organizadora e Examinadora.

§ 5º - Os 3 (três) últimos candidatos a terminarem a prova em uma mesma sala deverão sair juntos.

Art. 27. O candidato deverá preencher, de próprio punho, e com clareza, o quadro de identificação da prova, localizado na capa da prova, sem erros e rasuras.

§ 1º - Preenchido o quadro de identificação, os fiscais verificarão a coincidência entre as assinaturas do documento oficial de identificação e do quadro de identificação da prova, localizado na capa da prova, sem erros e sem rasura.

§ 2º - É vedado lançar, no corpo da prova, nome, número de inscrição, assinatura ou qualquer outro sinal de identificação ou de associação ao candidato, sob pena de o candidato ter sua prova anulada e, conseqüentemente, ser eliminado do concurso.

Art. 28. Após o recolhimento das provas escritas, serão elas desidentificadas, sendo atribuído a cada prova um número aleatório repetido na sua parte destacável, na qual o candidato terá lançado sua assinatura.

§ 1º - O Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora providenciará a guarda das partes destacáveis em malote lacrado e só permitirá a sua abertura na sessão pública de identificação das provas e proclamação dos respectivos resultados.

§ 2º - A desidentificação das provas será presenciada por três candidatos.

Art. 29. Nos dois dias úteis seguintes à publicação do resultado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, o candidato poderá requerer vista de prova e, em igual prazo a contar do término da vista, apresentar recurso, conforme Capítulo X deste Regulamento.

Art. 30. A primeira prova escrita, segunda etapa do concurso, consistirá na lavratura de sentença cível e de resposta a 3 (três) questões formuladas e de livre escolha da Comissão Organizadora e Examinadora. Podem as questões ser desdobradas em itens com conteúdo diferenciado do programa, a critério da Comissão Organizadora e Examinadora.

Art. 31. A segunda prova escrita, segunda etapa do concurso, consistirá na lavratura de sentença criminal e de resposta a 3 (três) questões formuladas e de livre escolha da Comissão Organizadora e Examinadora. Podem as questões ser desdobradas em itens com conteúdo diferenciado do programa, a critério da Comissão Organizadora e Examinadora.

Art. 32. Apurado o resultado da primeira prova escrita, o Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora publicará edital com a relação dos candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 6 (seis), e os convocará para a sessão pública de divulgação das notas da segunda prova escrita.

§ 1º - A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez), e será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas por examinador, não podendo ser inferior a 6 (seis) para realização da próxima etapa.

§ 2º - A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública na sede do Tribunal, pela Comissão Organizadora e Examinadora do concurso, para a qual serão convocados os candidatos, por edital, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal ou no endereço eletrônico www.trf2.jus.br.

§ 3º - Expirado o prazo de vista de prova e julgados os eventuais recursos, o Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva que deverá ser feita no prazo de quinze dias úteis. O edital conterá os pontos da prova oral.

CAPÍTULO VI - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 33. O candidato requererá pessoalmente a inscrição definitiva ao Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora no período estabelecido no Edital do Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio na Secretaria do Concurso.

§ 1º - O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação e Cultura;

b) certidão que comprove ter completado, à data da inscrição definitiva, três anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função que exija o exercício daquela, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

c) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

d) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou da certidão negativa da Justiça Eleitoral;

e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

f) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos cinco anos;

g) os títulos deverão ser apresentados com uma folha de rosto, enumerando e especificando que título está sendo entregue, a qual item do art 41 se refere, a pontuação desejada e o documento comprobatório do referido título;

h) declaração firmada pelo candidato com firma reconhecida da qual conste nunca ter sido indicado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes através de documentação idônea;

i) O formulário disponível no endereço eletrônico www.trf2.jus.br em que o candidato especificará as atividades desempenhadas - com exata indicação dos períodos e locais de atuação - como juiz, membro do Ministério Público, advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, bem como as principais autoridades com quem tenha trabalhado em cada um dos períodos de prática profissional, que serão discriminados em ordem cronológica;

j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil comprobatória do tempo de inscrição e de efetivo exercício, com a especificação de eventuais períodos de suspensão, impedimentos ou outras causas de interrupção do exercício profissional.

§ 2º - A Secretaria do Concurso após o recebimento dos pedidos de inscrição definitiva encaminhará para o Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora os pedidos, com a respectiva documentação.

§ 3º - Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas comprovada mediante documentação idônea.

§ 4º - Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 5º - Serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação.

§ 6º - A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

CAPÍTULO VII - DO EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL E PSICOTÉCNICO

Art. 34. A guia com a relação dos exames de saúde e exame psicotécnico por ele próprio custeados estará disponível no endereço eletrônico www.trf2.jus.br.

§ 1º - Dentro do prazo de quinze dias após o recebimento da guia, o candidato fará os exames e apresentará os resultados ao serviço médico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que apreciará o resultado e após inspecionar os candidatos encaminhará laudo à Comissão de Concurso.

§ 2º - O exame de saúde destina-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato.

§ 3º - O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou psicólogo.

§ 4º - A não realização dos exames no prazo determinado acarretará o indeferimento da inscrição do candidato.

§ 5º - Os exames de que trata o caput não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.

Art. 35. O Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora encaminhará ao órgão competente do tribunal os documentos mencionados no § 1º do art. 33, deste Regulamento, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda, no prazo de vinte dias, à sindicância da vida pregressa e investigação social dos candidatos.

Art. 36. O Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares, correndo por conta do interessado as despesas de viagem, alimentação e estadia.

Parágrafo único - O tribunal poderá, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a critério da comissão de concurso, arcar com as despesas decorrentes do caput.

CAPÍTULO VIII - DA PROVA ORAL

Art. 37. O Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora fará publicar edital com a relação dos candidatos que obtiverem inscrição definitiva deferida, ao tempo em que os convocará para realização do sorteio dos pontos para prova oral e da realização das arguições.

§ 1º - Na prova oral, cada candidato será arguido sobre as matérias do ponto sorteado.

§ 2º - Para cada candidato, será sorteado 1 (um) ponto, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. O ponto sorteado não poderá ser repetido na mesma ocasião.

§ 3º - Cada candidato será arguido individualmente, em sessão pública. É vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

§ 4º - Na prova oral, o examinador de cada matéria atribuirá um único grau de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 5º - A nota final da cada prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas por cada um dos examinadores.

§ 6º - Os resultados das provas orais serão divulgados no mesmo dia de sua realização, pelo Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora e serão publicados no prazo fixado pelo edital.

§ 7º - As notas serão recolhidas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores.

§ 8º - Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§ 9º - O candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa, observadas as restrições dos arts. 22 e 23 deste Regulamento.



Art. 38. A prova oral, de caráter eliminatório, prestada em sessão pública, versará sobre conhecimento técnico acerca do conteúdo de temas relacionados às áreas de conhecimento, devendo ser considerado o domínio do conhecimento jurídico, o emprego adequado da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo por parte do examinado.

Parágrafo único - Serão considerados aprovados e habilitados para a próxima etapa, os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis).

CAPÍTULO IX - DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 39. Após a publicação do resultado da prova oral, a Comissão Organizadora e Examinadora avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º - Na prova de títulos, meramente classificatória, será atribuída, pelos examinadores, a cada candidato, nota de 0 (zero) a 10 (dez) ainda que a soma seja superior a esse valor, de acordo com o gabarito a que se refere o artigo seguinte, sendo a nota final a soma das notas atribuídas.

§ 2º - A comprovação dos títulos deverá ser feita no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação apenas os títulos obtidos até a data final para inscrição definitiva.

§ 3º - É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilatação de prazo para esse fim.

Art. 40. A comissão do concurso avaliará os títulos dos candidatos, de acordo com os seguintes gabaritos:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 2 (dois) anos:

a) judicatura (Juiz): até 3 (três) anos - 2,0; acima de 3 (três) anos - 2,5;

b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos - 1,5; acima de 3 (três) anos - 2,0;

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (0,5);

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 2 (dois) anos:

a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos - 0,5; acima de 3 (três) anos - 1,0;

b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos - 0,25; acima de 3 (três) anos - 0,5;

IV - aprovação em concurso público, ainda que tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:

a) Judicatura (Juiz): 1,5;

b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 1,0;

c) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante no subitem V, "a": 0,25;

V - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas -1,5;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,0;

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5;

VI - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentos e vinte) horas-aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,25;

VII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%): 0,15;

VIII - publicação de obras jurídicas (até o máximo de 2,5):

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75;

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,10;

IX - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,10;

X - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75;

XI - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,25;

§ 1º - A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima.

§ 2º - De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 41. Receberá nota 0,00 (zero) nesta etapa o candidato que não apresentar os títulos na forma, no prazo e no local estipulados no edital.

Art. 42. Não constituirão títulos:

a) a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;

b) trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

c) atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

d) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.);

f) aprovação em concursos fora do número de vagas previsto no edital ou cadastro de reservas, salvo se o candidato tiver sido empossado.

Art. 43. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário Eletrônico da Justiça Federal ou no endereço eletrônico www.trf2.jus.br, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

CAPÍTULO X - DA VISTA DE PROVA E DO RECURSO

Art. 44. Do ato de indeferimento da inscrição preliminar cabe recurso motivado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora.

Art. 45. O candidato que realizar a prova objetiva seletiva preliminar e desejar interpor recurso postulando a mudança do gabarito oficial preliminar ou a nulidade da questão disporá de 2 (dois) dias para fazê-lo, a contar do dia útil imediatamente subsequente ao da divulgação desses gabaritos.

§ 1º - Os recursos da prova objetiva seletiva deverão ser formulados por meio do endereço eletrônico a ser divulgado no edital, seguindo as instruções ali contidas, não se admitindo nenhuma outra forma.

§ 2º - O recurso deverá indicar, necessariamente e sob pena de não conhecimento, doutrina e/ou jurisprudência dominantes que desabonem o gabarito oficial ou mostrem a nulidade da questão. O fato de existir doutrina ou decisões minoritárias, contra a assertiva considerada correta não é suficiente para a anulação da questão, que será invalidada somente em caso de divergência ampla e forte, apta a mostrar a adequação de mais de uma resposta ao enunciado ou a incorreção de todas elas.

Art. 46. Os candidatos que realizaram as provas escritas (segunda etapa) e desejarem interpor recurso disporão de dois dias úteis para fazê-lo, a contar do dia útil imediatamente subsequente ao da divulgação do resultado.

§ 1º - A vista das provas escritas e a interposição de recursos dar-se-ão no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando pessoalmente, em local e horário fixados pela Comissão Organizadora e Examinadora.

§ 2º - Poderá ser realizada vista de prova pelo próprio candidato ou por procurador devidamente instruído com procuração designada para tal fim, que deverá justificar a impossibilidade de presença pessoal do candidato.

§ 3º - Não será permitida a retirada da prova do local da vista, nem para cópias, envio por fax ou gravação. O candidato poderá, no entanto, fotografar a sua resposta.

§ 4º - O recurso é restrito a caso de erro material ou de manifesto erro de avaliação. A Comissão Examinadora divulgará espelho com a indicação dos aspectos considerados na avaliação das respostas. O simples fato de existir doutrina ou decisão divergente não é suficiente para o êxito do recurso. O candidato deverá mostrar que a avaliação da Banca Examinadora, dentro dos critérios indicados, é inequivocadamente contrária à interpretação clássica ou claramente dominante, ou impertinente para o seu caso. Em qualquer outro caso o recurso será desprovido.

§ 5º - Não será conhecido o recurso genérico, desprovido de fundamentação que refira a resposta do candidato e a ligue à correta solução legal. A Comissão Organizadora e Examinadora decidirá sobre os recursos, sendo irrecuráveis as suas decisões.

§ 6º - Será admitido o encaminhamento do recurso, das provas da segunda etapa, por via postal, desde que o candidato tenha tido vista de prova e tenha postado o recurso no prazo legal.

§ 7º - Não será admitido recurso do candidato que não realizou vista de prova, por si ou por procurador.

§ 8º - Será lavrada ata de julgamento de recursos.

Art. 47. É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

CAPÍTULO XI - DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Art. 48. A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final;

I) da prova objetiva seletiva: peso 1;

II) da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova;

III) da prova oral: peso 2;

IV) da prova de títulos: peso 1.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese haverá arredondamento de nota ou média final, desprezadas as frações além do centésimo.

Art. 49. Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas:

I) a das duas provas escritas somadas;

II) a da prova oral;

III) a da prova objetiva seletiva;

IV) a da prova de títulos;

Parágrafo único - Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade.

Art. 50. Aprovado pela Comissão Organizadora e Examinadora o quadro classificatório, será o resultado final do concurso submetido à homologação pelo Tribunal.

§ 1º - A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos.

§ 2º - Os candidatos que desejarem interpor recurso, tão somente quanto a erro material, disporão de dois dias para fazê-lo, a contar da publicação do quadro classificatório.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. As sessões públicas para identificação das provas e divulgação dos resultados das provas escritas serão realizadas na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Parágrafo único - Far-se-á, também, divulgação dos resultados das provas escritas no Diário Eletrônico da Justiça Federal e no endereço eletrônico www.trf2.jus.br.

Art. 52. Não haverá, sob nenhum pretexto:

I - devolução de taxa de inscrição;

II - divulgação de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato;

Art. 53. Os documentos apresentados deverão ser retirados pelos interessados no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da homologação do resultado do concurso. Os documentos que não forem retirados no prazo a que se refere esse artigo serão destruídos.

Art. 54. A instância administrativa encerra-se com os atos, decisões e deliberações da Comissão Organizadora ou Examinadora, conforme a respectiva competência.

Art. 55. Os candidatos deverão apresentar-se adequadamente trajados, sendo vedado o ingresso de bermuda ou com trajes sumários nos locais de realização das provas, obrigatório por ocasião das provas orais o uso de terno e gravata pelos homens.

Art. 56. A ausência do candidato à hora designada para qualquer prova ou ato do concurso importará em sua eliminação automática.

Art. 57. Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas com documentação, material, exames, viagem, alimentação, estadia e quaisquer outras decorrentes de sua participação no concurso.

Art. 58. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público que sejam publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal ou divulgados na internet, www.trf2.jus.br.

Art. 59. Nenhum tipo de informação será fornecida por telefone. Toda e qualquer informação de acesso deverá ser objeto de petição protocolada na Secretaria da Comissão. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e comunicados a serem divulgados na forma do artigo anterior.

Art. 60. A Comissão Organizadora e Examinadora resolverá os casos omissos e as dúvidas de interpretação do Regulamento.

Art. 61. Este Regulamento será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União, Seção 3 e no endereço eletrônico www.trf2.jus.br.

SÉRGIO SCHWAITZER

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO Nº 175, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 015/2014 (Processo Administrativo: 00056.00.29.2014.5.13.0000), resolve Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora SAMARA BATISTA PAIVA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

Des UBIRATAN MOREIRA DELGADO

ATO Nº 176, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 028/2014 (Processo Administrativo: 00087.00.89.2014.5.13.0000), resolve Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora ALICE GAMA BOTELHO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

Des UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Aprova o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Trabalhadores do Conselho Federal de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Plano de Carreiras, Cargos e Salários instituído pela Resolução nº 007/2012 do Conselho Federal de Psicologia (CFP);

CONSIDERANDO o Acordo Coletivo, assinado em 2013, que estabeleceu um cronograma para elaboração e implantação de um novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários;

CONSIDERANDO a reivindicação pela implantação de um novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários, proposta pelo Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDECOF-DF;

CONSIDERANDO a reivindicação pela implantação de um novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários, proposta pelo corpo funcional do Conselho Federal de Psicologia (CFP), representado pela Comissão de Trabalhadores; resolve:

Art. 1º - Aprovar e instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) para os trabalhadores da autarquia, composto dos seguintes anexos:

ANEXO I - Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS)

Títulos:

Título I - Das Disposições Gerais

Título II - Dos Cargos

Título III - Da Progressão

Título IV - Da Tabela Salarial

Título V - Do Abono por Tempo de Serviço

Título VI - Da Gratificação por Qualificação

Título VII - Da Jornada de Trabalho

Título VIII - Do Remanejamento

Título IX - Da Adesão e Registro na CTPS

Título X - Das Disposições Finais

ANEXO II - DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE CARREI-

RA

ANEXO III - DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSO-

NADOS

ANEXO IV - DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICA-

DAS

ANEXO V - TABELA SALARIAL TELEFONISTA E TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CO

ANEXO VI - TABELA SALARIAL ANALISTA TÉCNICO

SIONADOS

ANEXO VII -TABELA FUNÇÕES GRATIFICADAS

ANEXO VIII - TABELA SALARIAL CARGOS COMIS-

SIONADOS

ANEXO IX -TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

SÃO AO PCCS

ANEXO XI - TABELA DE READEQUAÇÃO DAS NOMENCLATURAS DOS CARGOS

Art. 2º - Esta Resolução, cujo PCCS foi aprovado pela Assembleia Geral dos funcionários e pelo XVI Plenário do CFP, entra em vigor a partir de 01 de maio de 2014.

Art. 3º - Revogam-se todas as Resoluções anteriores sobre o tema e seus dispositivos, em especial a Resolução 007/2012 e 010/2008.

MARIZA MONTEIRO BORGES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Normatiza os procedimentos para pagamento de diárias a representantes do CREF7/DF quando no exercício de suas funções.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO - CREF7/DF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40, do Estatuto do CREF7/DF e: CONSIDERANDO que os mandatos dos membros do CREF7/DF são meramente honoríficos e não fazem jus a qualquer remuneração pelo seu trabalho; CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do artigo 30, do Estatuto do CREF7/DF; CONSIDERANDO o que foi deliberado na Reunião Plenária de 26 de abril de 2014; resolve: Art. 1º Os membros do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF farão jus à percepção de diárias, na conformidade desta Resolução, quando da prestação dos serviços e atividades que lhes são afetos. Art. 2º Consideram-se para efeito de percepção de diárias, as seguintes atividades: I - Deslocamentos para fora do Distrito Federal; II - Reuniões plenárias e da

Diretoria Executiva, ordinárias e extraordinárias; III - Reuniões de Comissão; IV - Representações do CREF7/DF. Art. 3º O valor da diária para deslocamentos para fora do Distrito Federal, com locomoção, pernoite e refeição será de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais). Art. 4º O valor da diária, quando não houver pernoite, será de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais). Art. 5º O valor da diária por deslocamento para o exterior será arbitrado em reunião da Diretoria, ad referendum do Plenário. Art. 6º Os consultores, assessores, servidores e prestadores de serviços terceirizados do CREF7/DF, quando convocados para execução de tarefas fora do Distrito Federal, farão jus à percepção de diárias, nos termos dos artigos 3º ao 5º. Art. 7º As reuniões plenárias e da Diretoria Executiva, ordinárias e extraordinárias, serão indenizadas por meio de diária, cujo valor será de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais). Art. 8º As reuniões de comissão serão indenizadas por meio de diária, cujo valor será de R\$ 90,00 (noventa reais). Art. 9º As representações do CREF7/DF serão indenizadas por meio de diária, cujo valor será de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais). Parágrafo único. Consideram-se para efeito da indenização prevista neste artigo, a participação nas seguintes atividades: a) representação do CREF7/DF, quando designada pela Diretoria Executiva ou pelo Plenário; b) participação em atividades didáticas e eventos promovidos ou chancelados pelo CREF7/DF; e c) participação em atividades de corregedoria, procedimentos de entrevistas e oitivas em processos éticos e de fiscalização e participação em sessões do Tribunal Regional de Ética. Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva. Art. 11. Fica revogada a Resolução CREF7 nº 067/2013. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CRISTINA QUEIROZ MAZZINI CALEGARO

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Define a tabela de multas aplicáveis às Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região/CRN9.

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei 6583/78, o Decreto Lei nº 84.444/80, bem como ao caput do art. 37 da Constituição Federal, aprova "ad referendum"; e AINDA: A necessidade de regularização da situação de Pessoas Físicas (PF) e Pessoas Jurídicas (PJ), autoras de ato infracional, perante este CRN; A Resolução CFN nº378/2005, que dispõe sobre o registro/cadastro de Pessoas Jurídicas nos CRNs, conforme tipo de atuação na área de alimentação e nutrição; a Resolução CFN nº511/2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infração movidos contra Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas; a Resolução CFN nº534/2013, que dispõe sobre os valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas; a Lei nº8234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências; bem como o art. 37 da Constituição Federal; resolve:

Estabelecer os seguintes valores de multas relativas a infrações previstas na legislação do Conselho Federal de Nutricionistas.

Artigo 1º - Às Pessoas Jurídicas infratoras da legislação vigente, serão aplicadas multas, conforme irregularidades constatadas, descritas nos incisos a seguir:

I)Inexistência de Nutricionista Responsável Técnico ou habilitado para garantir a prestação contínua da assistência alimentar e nutricional:

ME e demais Empresas enquadradas no Regime Tributário do Simples: R\$830,58

Demais empresas: R\$1.661,16

Lei Federal 6583/78, artigo 16; Decreto Federal 84444/80, artigo 19; Lei Federal 8234/91, artigo 3; Resolução CFN 378/2005, artigos 11 e 12.; Resolução CFN 511/12, artigo 6º e Resolução CFN 534/13, artigo 3º.

II)Pessoa Jurídica em atividade sem registro no CRN9: ME e demais Empresas enquadradas no Regime Tributário do Simples: R\$830,58

Demais empresas: R\$1.661,16

Lei Federal 6583/78, artigo 15,parágrafo único, Decreto Federal 84444/80, artigo 18 e 20, Resolução CFN 378/2005, artigos 02 e 20, Resolução CFN 511/12, artigo 6º e Resolução CFN 534/13, artigo 3º.

III)Utilização de documentação emitida pelo CRN9 cujos dados não mais correspondem à realidade:

ME e demais Empresas enquadradas no Regime Tributário do Simples: R\$415,29

Demais empresas: R\$830,58

Resolução CFN 378/2005, artigo 10, parágrafo 1º; Resolução CFN 511/12, artigo 6º e Resolução CFN 534/13, artigo 3º.

IV)Manter leigo exercendo atividade do nutricionista: R\$830,58

Lei Federal 6583/78, artigos 15 e 16; Decreto Federal 84444/80, artigo 17; parágrafo único e artigo 19, Lei Federal 8234/91, artigos 1 e 3; Resolução CFN 378/2005, artigo 12, Resolução CFN 466/10, artigo 1º, Resolução CFN 511/12, artigo 6º e Resolução CFN 534/13, artigo 3º.

Artigo 2º - Às Pessoas Físicas infratoras da legislação vigente, serão aplicadas multas, conforme irregularidades constatadas, descritas nos incisos a seguir:

I - Portador(a) de diploma do curso de Graduação de Nutrição, atuando sem a devida inscrição no CRN9, inscrição provisória vencida, falta de inscrição secundária ou falta de inscrição no prazo devido, no CRN competente, na hipótese de mudança de domicílio profissional para outra jurisdição: R\$651,00

Lei Federal 6583/78, artigos 15, 16 e 19, Inciso II; Decreto Federal 84444/80, artigo 17, 19,20,25 e 52, Inciso II; Lei Federal 8234/91, artigos 1 e 3; Resolução CFN 511/12, artigo 4º e Resolução CFN 534/13, artigo 4º.

II-Nutricionista impedido(a) de exercer a profissão, por decisão condenatória e que for encontrado(a) em exercício: R\$651,00

Lei Federal 6583/78, artigos 19, Inciso II e artigo 20, inciso IV e V; Decreto Federal 84444/80; Resolução CFN 511/12, artigo 4º e Resolução CFN 534/13, artigo 4º.

III - Nutricionista ausente, sem justificativa, em votação para Eleição do Plenário do CRN9:

•20% (Vinte por cento) da anuidade do ano corrente conforme prevê resolução CFN nº534/2013 e o Decreto Federal 84444/80, art 46.

Artigo 3º - Os valores constantes desta Portaria estão descritos na moeda corrente do País (Real).

Parágrafo Único - Uma vez fixado o valor da multa e, após intimação para pagamento, decorridos os prazos recursais, ao valor fixado e não pago, serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Artigo 4º - Nos casos de Pessoas Jurídicas em que sejam constatadas mais de uma infração, a multa será aplicada com base no maior valor dentre aqueles envolvidos nas irregularidades.

Artigo 5º - Nos casos caracterizados de reincidência, no prazo de 2(dois) anos, após processo transitado em julgado, os valores a serem aplicados obedecerão aos critérios descritos na Resolução CFN 511/12, artigo 32, incisos I e II:

I) Dobro do valor aplicado anteriormente, quando o infrator praticar ato capitulado no mesmo dispositivo legal pelo qual já foi condenado, ainda que em local diferente, propiciando dessa forma o agravamento da penalidade.

II) Até 2/3(dois terços) do valor aplicado anteriormente, quando o infrator cometer mais de uma infração, capitulada em dispositivos legais diferentes, propiciando o agravamento da penalidade

Parágrafo Único - Para caracterização da reincidência, conforme descrição feita nos incisos I e II, deverá ser aberto novo PI (Processo de Infração), juntando-se a este o PI que torna o fato reincidente.

Artigo 6º - Os casos não relacionados nesta Portaria serão passíveis de análise jurídica e decisão do Plenário, o qual poderá definir o valor da multa a ser aplicada.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação no DOU, produzindo efeitos a partir desta data, revoga-se as disposições em contrário, especialmente da Portaria CRN9 nº 29/2013, publicada no DOU de 06/11/2013, Seção 1.

BEATRIZ LEANDRO DE CARVALHO
Presidente do Conselho

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Diretora-Secretária

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CPF 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@impressaoficial.com.br

SERGIPE

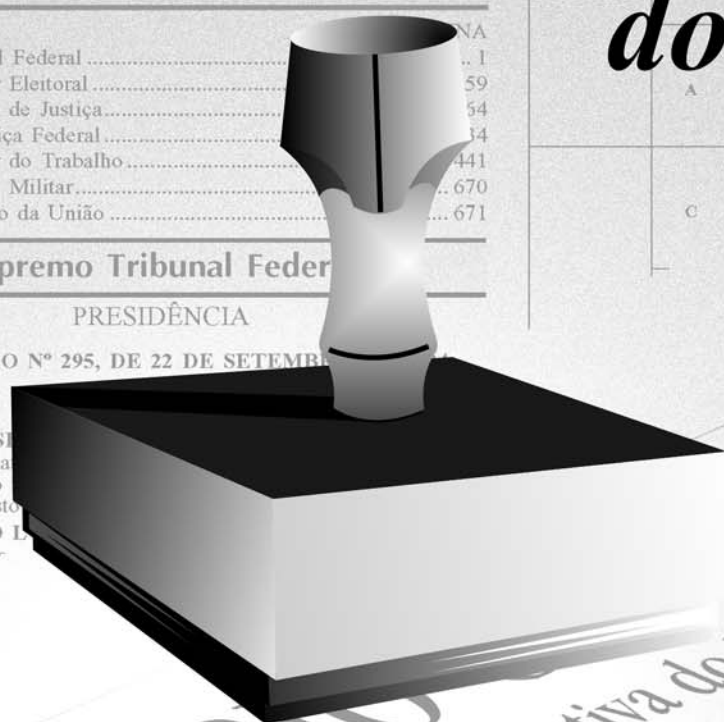
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP: 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
República do Brasil

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Superior Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 1.069, de 1950, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004



TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$